

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Herbert Morgenstern Kugler

**Acordo de sócios na sociedade limitada:**  
*Existência, validade e eficácia*

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2012



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Herbert Morgenstern Kugler

**Acordo de sócios na sociedade limitada:**  
*Existência, Validade e Eficácia*

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE EM DIREITO COMERCIAL, sob a orientação do Prof. Doutor Fábio Ulhoa Coelho.

São Paulo  
2012



Banca Examinadora:

---

---

---



*Aos meus pais e sogros, exemplos constantes de amor e honra.*

*Agradeço a todos os professores e amigos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, em especial o professor e orientador Fábio Ulhoa Coelho.*



## RESUMO

A escolha das características de uma sociedade limitada é realizada pelos sócios quando da sua contratação, formalizada por meio do contrato social, pautado pelos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o contrato social não esgota todas as possibilidades dos sócios pactuarem acerca dos seus direitos e obrigações, vez que os sócios podem realizar outros negócios jurídicos, de caráter complementar e acessório ao contrato social, dentre os quais se destaca o acordo de sócios.

O acordo de sócios consiste no pacto firmado por pessoas titulares de direitos de sócio de uma sociedade limitada, o qual tem por fim disciplinar direitos e obrigações entre suas partes, visando, em menor ou maior grau, a relação societária derivada da sociedade limitada.

O presente trabalho buscou analisar qual o regime jurídico do acordo de sócios, levando em conta a divisão do negócio jurídico em três planos (existência, validade e eficácia), bem como as características da sociedade limitada e a legislação aplicável ao caso, em especial a aplicabilidade das disposições da Lei 6.404/76 à sociedade limitada.

Concluimos, assim, que, o acordo de sócios (i) passa a existir quando titulares de direitos de sócios de uma sociedade limitada firmam um acordo onde disciplinam, à margem do contrato social, o exercício de direitos e deveres dos sócios; (ii) será válido quando não descumprir qualquer preceito legal ou do contrato social, tampouco for utilizado para prejudicar terceiros; e (iii) será eficaz, sempre, perante as partes signatárias e, desde que preenchimentos certos requisitos (arquivamento na sede da sociedade e registro Junta Comercial), perante terceiros, inclusive a sociedade.

**Palavras chave:** acordo de sócios, acordo de quotistas, sociedade limitada.

## ABSTRACT

The partners of a limited liability company's negotiate the company's features when they enter into the articles of association, which must observe the limits provided by applicable legislation.

However, the articles of association are not the only and exclusive means the partners have for regulating their rights and obligations insofar as they may enter into other contracts, complementary and accessory to the articles of association. Among these complementary agreements, we accent the quotaholders' agreement.

The quotaholders' agreement is the contract entered into by partners of a limited liability company to discipline their rights and obligations, taking into consideration, in varying degrees, the corporate relationship derived from the company.

The present study aimed at analyzing the legal regime applicable to the quotaholders' agreement, in view of the doctrine that divides agreements in three spheres (existence, validity and effectiveness) and, also, pursuant to applicable legislation, especially regarding the application of Law 6,404/76 to limited liability companies.

We conclude that the quotaholders' agreement (i) exists when partners of a limited liability company enter into an agreement, in parallel to the articles of association, in order to discipline their rights and obligations; (ii) is valid when it does not violate applicable legislation or the articles of association, nor is used to harm third parties; and (iii) effects, always, the contracting parties and, provided that certain requisites are observed (filing with the company's headquarters and register before the Public Commercial Board), third parties, including the company.

**Key words:** quotaholders' agreement, partners' agreement, limited liability company.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
Objeto de estudos: regime jurídico do acordo de sócios.....	19
Método de análise.....	22
Plano da exposição.....	22
CAPÍTULO I – A norma jurídica e os fatos jurídicos .....	24
1.1. Sistema e norma jurídica. ....	24
1.2. A norma jurídica e seus elementos. ....	31
1.3. Elementos do suporte fático abstrato. ....	34
1.4. Os planos da existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos.....	39
1.5. A classificação dos fatos jurídicos.....	40
1.6. O negócio jurídico. ....	42
1.6.1. O negócio jurídico para Antônio Junqueira de Azevedo.....	47
1.6.2. A causa dos negócios jurídicos. ....	52
1.6.3. A classificação dos negócios jurídicos.....	54
1.6.4. A classificação do negócio jurídico e a classificação do contrato.....	56
CAPÍTULO II – A sociedade limitada.....	60
2.1. A evolução das pessoas jurídicas de direito privado.....	60
2.2. A evolução das pessoas jurídicas no Brasil.....	67
2.3. As sociedades no Código Civil de 2002.....	69
2.3.1. As classificações das sociedades. ....	72
2.3.1.1. Sociedade personificada e sociedade não personificada.....	73
2.3.1.2. Sociedade de pessoas e sociedade de capital. ....	73
2.3.1.3. Sociedade contratual e sociedade institucional. ....	74
2.3.1.4. Sociedade regular e sociedade irregular.....	75
2.3.1.5. Sociedade empresária e sociedade simples. ....	76
2.4. A sociedade anônima.....	81
2.5. A sociedade limitada.....	85
2.5.1. Origem da sociedade limitada.....	85
2.5.2. Características.....	87
2.5.2.1. Personificada. ....	91

2.5.2.2.	Contratual.....	91
2.5.2.3.	De pessoas ou de capital.....	91
2.5.2.4.	Empresária ou simples.....	93
2.5.2.5.	Vínculo societário instável ou estável.....	93
2.5.2.6.	Lei de regência.....	94
CAPÍTULO III – Os contratos parassociais.....		103
3.1.	O contrato parassocial.....	103
3.2.	O relacionamento entre os contratos parassociais e o contrato ou estatuto social.....	110
3.3.	Características.....	117
CAPÍTULO IV – O plano da existência do acordo de sócios.....		119
4.1.	Conceito e elementos para sua existência.....	119
4.2.	Negócio jurídico.....	120
4.3.	Partes.....	123
4.3.1.	A sociedade limitada como parte no acordo de sócios.....	128
4.3.2.	Administradores da sociedade como partes no acordo de sócios.....	133
4.3.3.	Acordos de sócios com a participação de terceiros.....	135
4.4.	Objeto.....	136
4.4.1.	A classificação do acordo de sócios: finalidade, conteúdo e efeitos... ..	137
4.4.2.	Acordo de sócios empresarial ou simples.....	140
4.5.	O acordo de sócios como contrato parassocial.....	141
4.6.	O acordo de sócios como contrato atípico.....	142
4.7.	O acordo de sócios como contrato definitivo.....	144
4.8.	Figuras similares ao acordo de sócios.....	148
CAPÍTULO V – O plano da validade do acordo de sócios.....		151
5.1.	O exame da validade do acordo de sócios.....	151
5.2.	Da licitude de se pactuar um acordo de sócios.....	155
5.3.	Da integração do acordo de sócios ao contrato social.....	165
5.3.1.	Aplicação do artigo 118 da Lei 6.404/76 ao acordo de sócios: acordo de sócios empresarial e acordo de sócios simples.....	168
5.3.2.	Acordo de sócios empresarial.....	169
5.3.2.1.	Impossibilidade do sócio se eximir de suas responsabilidades.....	172
5.3.2.2.	Inaplicabilidade do §4º do artigo 118.....	173

5.3.2.3.	Informação à assembleia sobre o acordo de sócios. ....	173
5.3.2.4.	Prazo de mandato no acordo de sócios. ....	174
5.3.2.5.	Indicação de um representante pelas partes do acordo de sócios... ..	175
5.3.2.6.	Solicitação de esclarecimentos pela sociedade limitada. ....	176
5.4.	Dos requisitos de validade relativos às partes do acordo de sócios. ....	177
5.4.1.	Capacidade. ....	177
5.4.2.	Legitimidade. ....	178
5.4.3.	Vícios da vontade. ....	180
5.4.4.	Simulação e reserva mental. ....	180
5.4.5.	Boa-fé e affectio societatis. ....	182
5.4.6.	Motivo determinante ilícito. ....	195
5.5.	Os requisitos de validade relativos ao objeto do acordo de sócios. ....	196
5.5.1.	Acordos de voto. ....	196
5.5.1.1.	Especificidade das matérias. ....	198
5.5.1.2.	Procedimento do acordo de voto. ....	202
5.5.1.3.	O acordo de voto e o interesse social. ....	207
5.5.2.	Acordo de comando. ....	211
5.5.3.	Acordo de defesa. ....	214
5.5.4.	Acordo de bloqueio. ....	217
5.6.	Os requisitos de validade relativos à forma do acordo de sócios. ....	222
CAPÍTULO VI – O plano da eficácia do acordo de sócios .....		225
6.1.	O plano da eficácia e o acordo de sócios. ....	225
6.2.	Dos efeitos perante as partes: unilateral, bilateral e plurilateral. ....	230
6.3.	Dos efeitos perante terceiros: sociedade limitada, membros da administração e demais sócios. ....	235
6.3.1.	Do elemento integrativo arquivamento. ....	240
6.3.2.	Do elemento integrativo registro na junta comercial. ....	244
6.3.3.	Das matérias oponíveis do acordo de sócios empresarial. ....	248
6.3.4.	Da vinculação dos administradores. ....	249
6.3.5.	Eficácia perante sociedades controladas. ....	254
6.4.	Termo, condição e prazo do acordo de sócios. ....	255
6.5.	Mecanismos previstos na Lei 6.404/76 para casos de ineficácia do acordo de sócios empresarial. ....	259

6.5.1.	Aplicação do §8º do artigo 118. ....	260
6.5.2.	Aplicação do §9º do artigo 118. ....	261
6.5.3.	Aplicação da execução específica do §3º do artigo 118. ....	264
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	272
8.	BIBLIOGRAFIA.....	277

## INTRODUÇÃO

A riqueza e o desenvolvimento das sociedades têm como um dos seus principais motores o comércio, o qual depende, para se fortalecer e prosperar, de um arcabouço jurídico apto a criar instituições que estimulem a troca de mercadorias e serviços, bem como a assunção responsável de riscos.

As instituições consistem nas regras que governam a sociedade ou, na feliz lição de Douglass North, “Institutions are the rules of the game in a society or, more formally, are the humanly devised constraints that shape human interaction.”<sup>1</sup>

Desta forma, o papel desempenhado pelas instituições, ou seja, pelas regras jurídicas criadas para reger as relações humanas, é de imensa relevância para a prosperidade de qualquer nação e é pressuposto para qualquer estudo científico jurídico, uma vez que é o ordenamento jurídico que define e norteia as relações humanas intersubjetivas<sup>2</sup>.

Ainda, ao falar-se em ordenamento jurídico, pretendemos dar enfoque à faceta estritamente normativa do mundo jurídico<sup>3</sup>. Assim, o termo “ordenamento jurídico” deve ser compreendido como o conjunto de textos legais que visa regular as condutas humanas intersubjetivas com obrigatoriedade; trata-se, portanto, do direito positivo<sup>4</sup> ou posto<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge University Press, 18<sup>th</sup> printing, New York, 2005, p. 3. Tradução livre: *Instituições são as regras do jogo em uma sociedade ou, formalmente, são as restrições humanas criadas para formatar a interação humana*.

<sup>2</sup> Segundo Hans KELSEN, “As normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana.” *Teoria Pura do Direito*, 6ª edição, tradução de João Batista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1998, p. 33.

<sup>3</sup> Norberto BOBBIO, *Teoria da norma jurídica*. 3ª edição, São Paulo: EDIPRO, 2005, p. 23.

<sup>4</sup> Vicente RÁO, *O Direito e a Vida dos Direitos*, 6ª edição, atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p.82.

Na análise do ordenamento jurídico cumpre, ainda, lembrar outro sábio alerta de Douglass North:

The central focus is on the problem of human cooperation – specifically the cooperation that permits economies to capture the gains from trade that were the key to Adam Smith’s *Wealth of Nations*. The evolution of institutions that create a hospitable environment for cooperative solutions to complex exchange provides for economic growth.<sup>6</sup>

Assim, é o ordenamento jurídico que cria o complexo institucional no qual os sujeitos de direito - pessoas físicas e jurídicas e, eventualmente, outros sujeitos de direito - exercerão as suas atividades econômicas. Sem o ordenamento jurídico, os participantes do mercado ficam à mercê uns dos outros, sem clareza sobre quais regras ou princípios norteiam suas atividades, beirando à ruína.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Eros GRAU, *Direito Posto e Direito Pressuposto*, 6ª edição, Malheiros, São Paulo, 2005, p. 63.

<sup>6</sup> *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge University Press, 18<sup>th</sup> printing, New York, 2005, p. vii. Tradução livre: *O foco principal está no problema da cooperação humana – especificamente a cooperação que permite economias a captarem os ganhos do comércio que foram a chave para a Riqueza das Nações de Adam Smith. A evolução das instituições que criam um ambiente hospitaleiro e soluções de cooperação para trocas complexas geram o crescimento econômico.*

<sup>7</sup> Neste sentido, recordamos as palavras de John LOCKE: “Forasmuch as no society, how free soever, or upon whatsoever slight occasion instituted, whether of philosophers for learning, of merchants for commerce, or of men of leisure for mutual conversation and discourse, no church or company, I say, can in the least subsist and hold together, but will presently dissolve and break in pieces, unless it be regulated by some laws, and members all consent to observe some order.” *Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration*, Stilwell, Digireads Publishing, 2005, p. 154. Tradução livre: *Nenhuma sociedade, ainda que livre, ou instituída, seja de filósofos para contemplação, de mercadores para o comércio, ou de homens de lazer para conversação mútua, nenhuma igreja ou sociedade, digo, consegue subsistir e permanecer unida, mas se dissolverá e quebrará em pedaços, caso ela não for regulada por algumas leis, e os todos os membros consentem em observar alguma ordem.* No mesmo sentido, vale colacionar as palavras de Friedrich A. HAYEK: “It is only as the result of individuals observing certain common rules that a group of men can live together in those orderly relations which we call a society.” *Law, Legislation and Liberty*, Vol. I, Chicago University Press, Chicago, 1983, p. 95. Tradução livre: *É apenas em decorrência do fato de que os indivíduos respeitam certas regras comuns que é possível que homens tenham as relações ordenadas que chamamos de sociedade.*

Ao realizarem suas atividades econômicas, podem existir pessoas que têm interesses e objetivos que não podem ser alcançados apenas pelo indivíduo, seja em virtude do volume de recursos necessário, da diversidade de habilidades precisas para a tarefa, ou até em função da fragilidade e do limite temporal da vida humana. Assim, torna-se necessário o concurso e a organização de indivíduos em grupos e entes associativos, das quais se destacam as sociedades.

As pessoas, para a consecução dos seus objetivos econômicos, utilizam-se, na maioria das vezes, dos tipos societários colocados à disposição pelo ordenamento jurídico, comparando as diversas vantagens entre eles, de modo a verificar e mitigar eventuais custos de transação<sup>8</sup>.

São os tipos societários previstos pelo ordenamento jurídico, portanto, que definem o regime jurídico e os limites pelos quais as pessoas podem se reunir legalmente para a realização de atividades econômicas com finalidade lucrativa, sendo que cada tipo societário dá a azo a direitos e obrigações distintos.

Neste cenário, a sociedade limitada guarda lugar de destaque, uma vez que corresponde ao tipo societário mais frequentemente adotado pelos agentes econômicos para o desenvolvimento de suas atividades no

---

<sup>8</sup> Custos de transação podem ser definidos como o conjunto de custos incorridos pelas partes para transacionarem entre si. Conforme ensina Ronald COASE: "In order to carry out market transactions it is necessary to discover who it is that one wishes to deal with, to inform people that one wishes to deal and on what terms, to conduct negotiations leading up to a bargain, to draw up the contract, to undertake the inspection needed to make sure that the terms of the contract are being observed, and so on. Dahlman crystallized the concept of transaction costs by describing them as 'search and information costs, bargaining and decision costs, policing and enforcement costs.'" in Ronald Harry COASE, *The Firm, the Market and the Law*. The University of Chicago Press, Chicago, 1988, p. 6. Tradução livre: *Para realizarem transações no mercado é necessário descobrir com quem se deseja negociar, informar pessoas de que se deseja negociar e sob quais termos, conduzir negociações visando um acordo, redigir o contrato, realizar a fiscalização necessária para verificar que os termos contratuais estão sendo observados e assim por diante. Dahlman cristalizou o conceito de custos de transação ao descrevê-los como 'custos de busca e informação, custos de negociação e decisão, custos de fiscalização e execução.'*

Brasil (entre 1985 e 2005, as Juntas Comerciais, nas diversas unidades da Federação, registraram 64.332 sociedades limitadas, 7.977 sociedades anônimas e 842 sociedades de outros tipos<sup>9</sup>).

A sociedade limitada tem sido utilizada para diversos tipos de empreendimentos, de variados portes e complexidades. Essa versatilidade da sociedade limitada se deve ao seu regime jurídico, previsto nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, o qual lhe atribui uma natureza contratual.

Tamanha é a liberdade dos contratantes de uma sociedade limitada que esta pode vir a ser *empresária* ou *não empresária (simples)*, de *peessoas* ou de *capital*<sup>10</sup>, sendo que a ordem jurídica confere a cada uma destas espécies de sociedade limitada distintos deveres e direitos. Desta forma, o atual Código Civil atribui à sociedade limitada uma variedade de facetas, dentre as quais os sócios podem escolher as que mais lhes convenham.

A escolha das características específicas de cada sociedade limitada é realizada pelos sócios quando da sua contratação, formalizada por meio do contrato social, o qual será sempre pautado pelos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o contrato social não esgota todas as possibilidades dos sócios pactuarem acerca dos seus direitos e obrigações, na condição de sócios de determinada sociedade limitada.

Deveras, pode o sócio realizar outros negócios jurídicos, de caráter complementar e acessório ao contrato social, os quais, embora

---

<sup>9</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 23.

<sup>10</sup> Um exame mais aprofundado das diferenças entre sociedades empresárias e não empresárias, bem como das sociedades de pessoas e de capitais, será apresentado em tópico específico deste trabalho.

possam dispor sobre direitos e obrigações de sócios da sociedade, bem como repercutir na sociedade, não se confundem com o contrato social.

Esses outros negócios, paralelos ao contrato social, são conhecidos como “contratos parassociais”<sup>11</sup>, os quais, quando celebrado por sócios de uma sociedade limitada são comumente denominados de “acordos de quotistas” ou “acordos de sócios”. Para os fins do presente trabalho, adotamos a denominação “acordo de sócios”.<sup>12</sup>

### **Objeto de estudos: regime jurídico do acordo de sócios**

O acordo de sócios não tem o condão de formar um regramento autônomo aplicável aos sócios, vez que a condição de sua existência é, precisamente, a existência do contrato social, que cria a sociedade limitada.

Assim, há um estreito relacionamento entre o acordo de sócios e o contrato social, relacionamento este ora denominado de coligação, acessoriedade ou até mesmo unicidade, conforme será detalhado no presente trabalho.

O acordo de sócios, portanto, é um instrumento firmado por pessoas titulares de direitos de sócio de uma sociedade limitada e tem por fim disciplinar direitos e obrigações entre suas partes, visando, em menor ou maior grau, a relação societária derivada da sociedade limitada.

É importante ressaltar que a contratação de pactos parassociais não ocorre apenas nas sociedades limitadas, vez que o acordo

---

<sup>11</sup> Giorgio OPPO, *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 3.

<sup>12</sup> Nossa preferência decorre do fato do Código Civil de 2002 usar mais o termo “sócio” do que “quotista”, para se referir ao titular de quotas da sociedade limitada. Entretanto, ressalta-se que para o presente trabalho, “acordo de sócios” e “acordo de quotistas” devem ser entendidas como sinônimas.

de sócios não compõe a totalidade do gênero contratos parassociais; pelo contrário, nas companhias tais contratos parassociais galgaram tamanha relevância que estão tipificados pela Lei 6.404/76, em seu artigo 118 e são denominados acordos de acionistas.

Tendo em vista a positivação do acordo de acionistas, é determinante, para a delimitação do regime jurídico aplicável ao acordo de sócios, compreender qual a aplicabilidade das disposições da Lei 6.404/76 a tal acordo, principalmente no que tange à eficácia de seus termos perante terceiros.

Neste ponto, lamentável a omissão do Código Civil de 2002 com relação ao acordo de sócios, vez que tal diploma legal não tratou expressamente de tais pactos, como fez a Lei 6.404/76 com o acordo de acionistas.

Diante desta omissão legislativa, muitas têm sido as controvérsias acerca da legalidade, validade e eficácia do acordo de sócios, seja em relação às partes do acordo, seja no que toca terceiros, dentre eles a própria sociedade limitada e os demais sócios.

O presente trabalho visa, portanto, identificar e analisar qual o regime jurídico do acordo de sócios.

Tal análise precisará levar em conta as características próprias da sociedade limitada, a natureza contratual do acordo de sócios e a legislação aplicável ao caso, em especial os limites da aplicabilidade das disposições da Lei 6.404/76 à sociedade limitada, particularmente o disposto em seu artigo 118.

Pressuposto do estudo do regime jurídico do acordo de sócios é a compreensão de que os negócios jurídicos dividem-se em três planos: existência, validade e eficácia.

O estudo do plano da existência do acordo de sócios possibilitará que o jurista identifique os elementos necessários para que surja um acordo de sócios, isto é, delimitar quais os elementos mínimos necessários para a sua existência.

Já o plano da validade examinará os elementos necessários para a *regular* existência do acordo de sócios. Trata-se de verificar se o negócio existente está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Por fim, o plano da eficácia estuda os efeitos jurídicos produzidos pelo acordo de sócios. Tais efeitos se manifestam perante as partes do negócio e terceiros, como a sociedade limitada e outros.

Entendemos que apenas por meio deste exame, o qual leva em conta os três planos do negócio jurídico, é que será possível verificar as características e os efeitos decorrentes do acordo de sócios.

Ainda, na presente investigação acerca do regime jurídico do acordo de sócios, esperamos responder, principalmente, as seguintes perguntas: (i) a natureza do acordo de sócios é de negócio jurídico? (ii) é admissível o acordo de sócios na sociedade limitada, consoante o atual ordenamento jurídico brasileiro? (iii) quais são os elementos que compõem o plano de existência do acordo de sócios? (iv) quais são os elementos que compõem o plano da validade do acordo de sócios? (v) quais são os elementos que compõem o plano da eficácia do acordo de sócios? (iv) quais são os meios colocados à disposição das partes em caso de ineficácia do acordo de sócios?

## **Método de análise**

Na pesquisa do regime jurídico de qualquer instituto, cabe afirmar as premissas sobre as quais se pretende examinar o objeto sob estudo; em outras palavras, qual método norteará a análise.

Nesse sentido, o presente estudo será desenvolvido por meio da análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como da doutrina especializada (pesquisas bibliográficas e artigos publicados), além de pesquisa jurisprudencial realizada perante os principais tribunais do país.

Munido do supracitado método, pretende-se analisar e interpretar o acordo de sócios de modo que contribua para os tecnólogos do direito na resolução das principais dúvidas jurídicas que os assolam quando interpretam o acordo de sócios. Não por outra razão é que afirmamos que esse estudo possui, primordialmente, natureza tecnológica<sup>13</sup>, ou, lançando mão da expressão de Tercio Sampaio Ferraz Jr., pode-se dizer que o presente trabalho tem cunho mais *dogmático* do que *zetético*<sup>14</sup>.

## **Plano da exposição**

Para compreender o regime jurídico aplicável ao acordo de sócios é imprescindível entender como se opera a aplicação e incidência da norma jurídica, razão pela qual se iniciará o presente trabalho com a estrutura da norma jurídica e a decomposição dos elementos do seu suporte fático, de modo a introduzir os planos da existência, validade e eficácia.

---

<sup>13</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Direito e Poder*, 1ª edição, 2ª tiragem, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 17.

<sup>14</sup> *Introdução ao Estado do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*, 6ª edição, Atlas, São Paulo, 2008, p. 18.

Ainda no primeiro capítulo, faremos uma breve análise acerca das espécies de fatos jurídicos, dando ênfase aos negócios jurídicos, suas classificações e características.

Feito isso, passaremos, no segundo capítulo, a um esboço do tratamento legal conferido às sociedades pelo ordenamento jurídico vigente, com destaque para a sociedade anônima e limitada.

No terceiro capítulo, voltaremos nossa atenção aos contratos parassociais, apontando seus elementos e características, em particular o seu relacionamento com o contrato da sociedade. Além disso, tratar-se-á de algumas figuras similares ao acordo de sócios, os quais consistem em contratos parassociais.

No quarto capítulo, iniciaremos a análise específica do acordo de sócios com o plano da existência do acordo, expondo seus elementos mínimos, classificação e principais facetas.

Por sua vez, o capítulo quinto trata do plano da validade do acordo de sócios, o implica em uma análise profunda acerca da licitude em celebrá-lo e dos requisitos de validade aplicáveis ao acordo.

Por fim, no sexto capítulo, cuida-se do plano da eficácia do acordo de sócios, explorando quais os efeitos produzidos pelo acordo entre as partes e terceiros, bem como quais os meios previstos pela ordem legal em caso de ineficácia do acordo.

## CAPÍTULO I – A norma jurídica e os fatos jurídicos

1.1. Sistema e norma jurídica. 1.2. A norma jurídica e seus elementos. 1.3. Elementos do suporte fático abstrato. 1.4. Os planos da existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos. 1.5. A classificação dos fatos jurídicos. 1.6. O negócio jurídico. 1.6.1. O negócio jurídico para Antônio Junqueira de Azevedo. 1.6.2. A causa e o negócio jurídico. 1.6.3. As classificações do negócio jurídico. 1.6.4. A distinção entre a classificação do negócio jurídico e a classificação do contrato.

### 1.1. Sistema e norma jurídica.

O mundo jurídico não encerra a totalidade dos fatos conhecidos na realidade, nem pretende encerrá-lo, vez que a ordem jurídica se preocupa apenas com a parcela jurídica da realidade. Portanto, quando se pretende analisar um instituto jurídico, cumpre precisar quais fatos compõem o universo jurídico e quais fatos não o compõem. Em outras palavras, é preciso separar os *fatos jurídicos* dos fatos não jurídicos<sup>15</sup>.

A porta de entrada para um fato ingressar no mundo jurídico é a *incidência* de uma norma jurídica. Por incidência entendemos a aplicação da norma jurídica sobre um fato da realidade, tornando-o jurídico<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Conforme adverte Wesley Newcomb HOHFELD: "...parece ser necessário salientar a importância da distinção entre as relações puramente jurídicas e os factos físicos e mentais que trazem tais relações à existência. Por mais óbvia que esta sugestão inicial possa parecer, os argumentos que se ouvem quase diariamente em tribunal, assim como um número considerável de pareceres judiciais, fornecem amplas provas de uma tendência inveterada e infeliz para confundir e misturar os elementos jurídicos e não jurídicos num dado problema." *Os Conceitos Jurídicos Fundamentais Aplicados na Argumentação Judicial*, tradução de Margarida Lima Rego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008, p.9-10.

<sup>16</sup> "Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas – isto é, normas abstratas – incidam sobre eles, desçam e encontram os fatos, colorindo-os, fazendo-os 'jurídicos.'" Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Tomo I, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 52.

Logo, a diferença entre um *fato jurídico* e um *fato não jurídico* é que o primeiro sofreu a incidência de uma norma jurídica, razão pela qual somente ele ingressa no mundo jurídico. Na precisa lição de Pontes de Miranda:

Os fatos do mundo ou interessam ao direito, ou não interessam. Se interessam, entram no subconjunto do mundo a que se chama mundo jurídico e se tornam fatos jurídicos, pela incidência das regras jurídicas, que assim os assinalam.<sup>17</sup>

Entretanto, assim como ocorre com os fatos, há inúmeras normas em determinada comunidade, mas ao jurista somente interessam as *normas jurídicas*. Estas resultam da aplicação<sup>18</sup> do direito positivo, o qual compreende o conjunto de dispositivos legais que visam regular as condutas humanas intersubjetivas, com obrigatoriedade.<sup>19</sup> É com base neste material que o operador do direito extrai as *normas jurídicas*<sup>20</sup>.

A construção da norma jurídica, portanto, não é tarefa simples, vez que ela resulta da interpretação dos textos legais, conforme explica Eros Roberto Grau: “O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da

---

<sup>17</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Tomo I, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 52.

<sup>18</sup> Cumpre ressaltar que, para o presente trabalho, entendemos que a aplicação e interpretação do direito formam uma única e indissociável operação. Assim, concordamos com o posicionamento de Eros Roberto GRAU, para quem “O fato é que praticamos sua interpretação não – ou não apenas – porque a linguagem jurídica seja ambígua e imprecisa, mas porque interpretação e aplicação do direito são uma só operação, de modo que interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também para compreendemos (=interpretamos) os fatos.” *Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 26.

<sup>19</sup> Conforme ressalta Marcos Bernardes de MELLO: “Em verdade, dentre as normas dos diversos processos de adaptação social somente as normas jurídicas se revestem de obrigatoriedade, que se escuda na coercibilidade (=possibilidade de coerção para efetivar as normas jurídicas) de que a comunidade dota o direito, como um todo.” *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Eficácia, 1ª Parte*, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 12.

<sup>20</sup> Quanto à conceituação de norma jurídica, esclarece Marcos Bernardes de MELLO que esta pode ser tida como “...a regra de conduta humana a que a comunidade jurídica atribua o poder de juridicizar suportes fáticos (=incidir). Assim, pode-se conceituar norma jurídica como toda regra obrigatória de conduta humana ditada por quem tenha o poder na comunidade jurídica para dizer o direito.” *Ibid*, p. 14.

interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo.”

Corolário essencial dessa assertiva é que a norma jurídica não é fruto de um dispositivo isolado do ordenamento jurídico, mas de *todo* o ordenamento vigente num determinado momento e num certo país.

Ressalta-se que não entendemos que o direito positivo consiste em um sistema, termo ao qual atribuímos o significado de reunião de elementos de acordo com um ou mais critérios que o conferem ordem e harmonia.

No entanto, embora o direito positivo não seja um sistema, isso não significa que ele não possa ser visto, logo interpretado, de modo *sistemático*, tendo em vista que a visão sistemática consiste em um dos possíveis modos de ver a realidade, nela incluída a ordem legal.

Neste sentido, ensina Maria Helena Diniz que “sistema não é uma realidade nem uma coisa objetiva; é o aparelho teórico mediante o qual se pode estudar a realidade. É, por outras palavras, o modo de ver, de ordenar, logicamente, a realidade, que, por sua vez, não é sistemática.”<sup>21</sup>

De acordo com Tercio Sampaio Ferraz Jr., um sistema é formado tanto por um repertório quanto por uma estrutura,<sup>22</sup> sendo que a estrutura confere aos elementos que formam o repertório ordem, funcionalidade e hierarquia.

---

<sup>21</sup> *As Lacunas no Direito*, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 25.

<sup>22</sup> *Introdução ao Estado do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*, 6ª edição, Atlas, São Paulo, 2008, p. 146.

A hierarquia - isto é, as relações estabelecidas de acordo com regras de subordinação e de coordenação<sup>23</sup> - estabelecida entre os elementos que compõem o repertório, surge de acordo com a estrutura do sistema – corporificada pelos princípios.

Os princípios, por sua vez, são as prioridades do sistema, os elementos aglutinantes sobre os quais os demais componentes do repertório se atraem e organizam, ou, nas palavras de Geraldo Ataliba, “as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).”<sup>24</sup>

Neste sentido, para a correta construção de uma norma jurídica, deve o intérprete compreender que o ordenamento jurídico deve ser apreendido de modo *sistemático*, motivo pelo qual os conceitos de sistema e de princípio são basilares para a correta interpretação dos textos jurídicos.

Nota-se, ainda, que a construção de um sistema jurídico pelo intérprete não é uma tarefa feita ao esmo, pelo contrário, trata-se do emprego de um modelo mental com vistas a solucionar um conflito jurídico.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Tercio Sampaio FERRAZ JR., *Introdução ao Estado do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*, 6ª edição, Atlas, São Paulo, 2008 p. 146.

<sup>24</sup> *República e Constituição*, 2ª edição, 2ª tiragem, atualizada por Rosolea Miranda Folgosi, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 34. A característica peculiar dos princípios, segundo Paulo de Barros Carvalho, é que eles são normas “*carregadas de forte conotação axiológica. É o nome que se dá a regras do direito positivo que introduzem valores relevantes para o sistema, influndo vigorosamente sobre a orientação de setores da ordem jurídica.*” *Sobre os Princípios Constitucionais Tributários*, in *Revista de Direito Tributário*, nº 55, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar., 1991, p. 147.

<sup>25</sup> Ressalta Tercio Sampaio de Ferraz Jr. que: “Os sistemas não são construídos pela ciência dogmática por puro gosto especulativo (por exemplo, conforme um objetivo formal de concatenar logicamente proposições, como o faz o matemático), mas tendo em vista a decidibilidade de conflitos em geral, isto é, de conflitos concretos mas de forma compatível com conflitos que extensamente possam surgir no trato social. Por isso, os sistemas elaborados pela ciência dogmática, embora mostrem uma coerência, não são rigorosamente lógicos, no sentido da lógica formal, como o é um sistema matemático.” *Introdução ao Estado do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*, 6ª edição, Atlas, São Paulo, 2008, p. 71.

Desta forma, a sistematização da ordem jurídica só é possível mediante a compreensão de que o sistema jurídico tem suas prioridades traçadas pelos princípios que o encabeçam.

Cumprir frisar que há princípios que são gerais e aplicáveis a todo o sistema jurídico; outros, porém, são específicos e possuem abrangência limitada. Isto porque dentro de um sistema jurídico existem inúmeros subsistemas jurídicos, os quais constituem ordens autônomas, embora não independentes, organizados por princípios específicos.

Assim, há princípios específicos ao Direito Civil, ao Direito Trabalhista, ao Direito Tributário, ao Direito Comercial e assim por diante.

Neste sentido, lembra Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>26</sup> que:

O sistema de uma disciplina jurídica, seu regime, portanto, constitui-se do conjunto de princípios que lhe dão especificidade em relação ao regime de outras disciplinas. Por conseguinte, todos os institutos que abarca – à moda do sistema solar dentro do planetário – articulam-se, gravitam, equilibram-se, em função da racionalidade própria deste sistema específico, segundo as peculiaridades que delineiam o regime (no caso, o administrativo), dando-lhe tipicidade em relação a outros.

No mesmo diapasão, destacamos a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Ao contrário do que ensinam os manuais, o direito não é uno. Suas divisões não têm serventia meramente didática. Cada ramo jurídico assenta-se em valores próprios, traduzidos pelos seus princípios. Cada especialidade, assim, cultiva sua axiologia.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 81. O autor trata especificamente sobre o Direito Administrativo, entretanto, suas palavras aplicam-se a qualquer ramo do Direito.

<sup>27</sup> *O Futuro do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2011, p.7.

Deste modo, a interpretação de um instituto afeito ao Direito Comercial, como é o acordo de sócios, deve, necessariamente, levar em conta os princípios que norteiam o próprio Direito Comercial, além, é claro, dos princípios gerais relativos ao sistema jurídico como um todo.

Ademais, dentro de um subsistema particular podem existir subdivisões, as quais são particularizadas pela presença de princípios mais específicos ainda. O Direito Comercial, por exemplo, engloba uma série de outras subdivisões, como aquelas relativas aos contratos empresariais, às sociedades, aos títulos de crédito, às recuperações e falências das sociedades empresárias e empresários, dentre outros.

Realmente, tanto o Direito Societário quanto o Direito Falimentar são pertencentes ao subsistema do Direito Comercial, vez que centrados nos valores da função social da empresa, da liberdade de iniciativa e de competição<sup>28</sup>. No entanto, eles se diferenciam pela existência de valores específicos a cada um. Nas falências, por exemplo, encontramos o princípio do tratamento paritário entre os credores, ao passo que nas sociedades reina o princípio majoritário e da proteção do sócio minoritário.

Especificamente no que tange ao Direito Societário, Fábio Ulhoa Coelho<sup>29</sup> enumera os seguintes princípios gerais: (i) liberdade de associação; (ii) autonomia patrimonial da sociedade empresária; (iii) subsidiariedade da responsabilidade pelas obrigações sociais; (iv) limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais como proteção do

---

<sup>28</sup> Vide Fábio Ulhoa COELHO, *O Futuro do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 15. Também do mesmo autor, *Princípios de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2012. Ainda no mesmo sentido, Paula A. FORGIONI, *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 204-2010. Cabe ainda destacar, no que tange à análise dos princípios do Direito Comercial, os trabalhos oriundos do grupo de estudos coordenado por Fábio Ulhoa Coelho para o 1º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, realizado em 25 de março de 2011, em São Paulo, Estado de São Paulo, disponível em <http://www.congressodireitocomercial.org.br/site/images/stories/pdfs/gep2.pdf>.

<sup>29</sup> *Ibid*, p. 43-44.

investimento; (v) prevalência da vontade ou entendimento da maioria nas deliberações sociais; e (vi) proteção dos sócios minoritários.

Já com relação aos contratos empresariais, esse mesmo autor elenca como princípios a autonomia da vontade, a vinculação dos contratantes ao contrato, a proteção do contratante economicamente mais fraco nas relações assimétricas e o reconhecimento dos usos e costumes do comércio,<sup>30</sup> sendo que é possível unir a estes aqueles princípios gerais aplicáveis aos contratos, como a boa-fé, a função social do contrato e a relatividade dos efeitos contratuais.<sup>31</sup>

A análise detida desses princípios não é objeto deste estudo, todavia, é fundamental compreender que esses princípios fornecem a carga axiológica necessária para o enfoque sistemático do direito positivo aplicável ao acordo de sócios, sem o qual não é possível conferir sentido aos textos legais esparsos e extrair as normas jurídicas aptas a resolver os conflitos jurídicos.

Em síntese, as normas jurídicas, as quais têm o condão de transformar reles fatos em *fatos jurídicos*, bem como de atribuir-lhes efeitos e condicionar suas existências e validades, são oriundas da visão sistemática do direito positivo, pautado pelos princípios aplicáveis ao todo e a cada ramo particular.

Para a devida compreensão dessa transformação do fato em *fato jurídico*, cumpre aprofundar a análise da estrutura interna da norma jurídica.

---

<sup>30</sup> *O Futuro do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 166.

<sup>31</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 43-51.

## 1.2. A norma jurídica e seus elementos.

Debruçando-se sobre a norma jurídica, verificamos que ela tem a forma linguística de uma *proposição jurídica*<sup>32</sup>, a qual contém e relaciona em seu bojo um *preceito* a uma *descrição abstrata de um fato*.

O *preceito* é a parte da norma jurídica que prescreve os efeitos atribuídos aos fatos jurídicos; é a consequência enunciada pela regra ao fato que se refere. O preceito nomeia as relações jurídicas<sup>33</sup> que se originarão da incidência da norma ao fato, tornando-o jurídico.

Assim, o preceito determina qual será a eficácia jurídica do fato que sofre a incidência da norma jurídica. Neste sentido, salienta Marcos Bernardes de Mello:

O fato jurídico não é simples entidade lógica, fora do plano das realidades. O direito existe para realizar o homem em sociedade, e com essa finalidade se utiliza dos fatos da vida, atribuindo-lhes a função de produzir certas conseqüências (= eficácia jurídica) em relação às condutas dos seres humanos em suas interferências intersubjetivas. A geração da eficácia jurídica constitui a razão de ser do fato jurídico, sua função, seu fim último.<sup>34</sup>

Já a *descrição abstrata do fato*, por sua vez, denomina-se *suporte fático* ou, ainda, *fattispecie*, e alude a algo que possa ocorrer no mundo fenomênico e que se tornou objeto da normatividade jurídica.

---

<sup>32</sup> “A regra do Direito tem a forma linguística de uma proposição, a ‘proposição jurídica. (...) Toda proposição é uma estrutura linguística, na qual algo está conexionado com uma outra coisa.” Karl LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 5ª edição, tradução de José Lamego, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 350.

<sup>33</sup> Na lição de Caio Mário da Silva PEREIRA, a relação jurídica traduz o poder de realização do direito subjetivo, unindo o sujeito ativo e o sujeito passivo, “um que tem o poder jurídico, outro que assume o dever jurídico; um que pode exigir a realização, outro contra quem é dirigida a vontade do primeiro.” *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, 20ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 44-45.

<sup>34</sup> *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Eficácia, 1ª Parte*, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 61.

Assim, toda norma jurídica tem a forma de uma proposição jurídica, a qual relacionará o preceito com o suporte fático por ela descrito<sup>35</sup>.

Neste sentido, sintetiza Emílio Betti<sup>36</sup>:

A norma jurídica, considerada no seu arranjo lógico, consta de uma previsão e de uma disposição correspondente. Isto é, prevê, em abstrato e em geral, hipóteses de fato, classificadas por tipos e, ao mesmo tempo, orientadas segundo as diretivas de uma valoração jurídica – hipóteses que, em terminologia técnica, são denominadas *fattispecie*, e estabelece-lhes um tratamento apropriado, relacionando com elas, através de uma síntese normativa, como se fossem “efeitos”, situações jurídicas correspondentes.

Ressalta Paulo de Barros Carvalho<sup>37</sup>, no que tange à estrutura da norma jurídica, que todas as normas possuem a mesma organização, a qual ele dividiu em antecedente (descrição da situação objetiva) e consequente (preceito):

...se isolarmos o universo normativo, naquilo que ele tem de fenômeno linguístico, aparecerá diante de nós um objeto uniforme (somente normas jurídicas), todas compostas na mesma organização sintática, vale dizer, mediante um juízo hipotético em que o legislador (sentido amplo) imputa, ao acontecimento de um fato previsto no antecedente, uma relação deôntica entre dois ou mais sujeitos, como consequente.

Em vista do exposto, Paulo de Barros Carvalho não hesita em concluir que “todas as unidades do sistema terão idêntica estrutura lógica, a

---

<sup>35</sup> “A proposição jurídica enlaça, como qualquer proposição, uma coisa a outra. Associa à situação de facto circunstância de modo geral, à ‘previsão normativa’, uma consequência jurídica, também ela circunscrita de modo geral. O sentido dessa associação é que, sempre que se verifique a situação de facto indicada na previsão normativa, entra em cena a consequência jurídica, quer dizer, vale para o caso concreto.” Karl LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 5ª edição, tradução de José Lamego, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 351.

<sup>36</sup> *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, Campinas, Servanda Editora, 2008, p. 20-21.

<sup>37</sup> *Sobre os Princípios Constitucionais Tributários*, in *Revista de Direito Tributário*, nº 55, São Paulo, Revista dos Tribunais, Jan-mar. 1991, p. 147.

despeito da multiplicidade extensiva e intensiva de seus vectores semânticos.<sup>38</sup>

Assim, mediante a incidência da norma jurídica, transforma-se em *fato jurídico* o fato ocorrido no mundo fenomênico, o qual correspondeu à parte do suporte fático da norma que a legislação considerou relevante.<sup>39</sup> Em decorrência do surgimento do fato jurídico, surgem as consequências previstas na norma (preceito).<sup>40</sup>

Do exposto, infere-se que o suporte fático é a descrição abstrata de um fato da realidade contido numa norma jurídica, sendo que, uma vez constatada a sua realização no mundo fenomênico, sofre ele a incidência da norma jurídica, e, conseqüentemente, ingressa no universo jurídico, irradiando efeitos jurídicos. Em outras palavras, “quando o suporte fático suficiente ocorre, a regra jurídica incide”.<sup>41</sup>

De modo a evitar equívocos, cabe distinguir o suporte fático descrito na norma, acunhado de *suporte fático abstrato*,<sup>42</sup> da ocorrência no mundo fenomênico de um fato que se identifica com o suporte fático abstrato, denominado de *suporte fático concreto*.

---

<sup>38</sup> Sobre os *Princípios Constitucionais Tributários*, in *Revista de Direito Tributário*, nº 55, São Paulo, Revista dos Tribunais, Jan-mar. 1991, p. 147.

<sup>39</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.71. Segundo Emílio Betti, “Fatos jurídicos são, portanto, aqueles fatos a que o direito atribui relevância jurídica...”, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, Campinas, Servanda Editora, 2008, p. 22.

<sup>40</sup> Conforme entende Norberto BOBBIO, em trecho de sua obra que se refere à relação jurídica, mas que se adéqua perfeitamente aos fatos jurídicos também: “Até aqui, basta ter colocado em evidência que é a norma que qualifica a relação e a transforma em relação jurídica, e não vice-versa. Como conseqüência, se é verdade que nenhuma relação é naturalmente jurídica, é igualmente verdade que qualquer relação entre homens pode se tornar jurídica, desde que seja regulada por uma norma pertencente a um sistema jurídico.” *Teoria da Norma Jurídica*, 3ª edição, Bauru, Edipro, 2005, p. 43.

<sup>41</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Tomo I, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 63.

<sup>42</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.39. No mesmo sentido PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Tomo I, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 50.

O suporte fático concreto é, neste sentido, o fato fenomênico que se amolda precisamente ao suporte fático abstrato. Uma vez ocorrido o suporte fático concreto, a regra jurídica incide sobre o mesmo, criando um fato jurídico.

### **1.3. Elementos do suporte fático abstrato.**

Tendo em vista que a incidência da norma jurídica depende da correspondência entre o suporte fático concreto e o suporte fático abstrato, revela-se fundamental compreender quais são os componentes do suporte fático abstrato, vez que apenas pela delimitação desses é que será possível identificar o suporte fático concreto.

Para tanto, destacamos o exame do suporte fático abstrato realizado por Marcos Bernardes de Mello, o qual, em primeiro lugar, dividiu o suporte fático em elementos subjetivos e objetivos.<sup>43</sup>

O elemento subjetivo existe em todos os suportes fáticos abstratos, dado que os fatos jurídicos pressupõem uma referibilidade a sujeitos de direito, isto é, a centros de imputação de direitos e obrigações jurídicas.<sup>44</sup>

Entretanto, pode ser que a lei imponha certos requisitos específicos com relação ao elemento subjetivo do suporte fático, como condição para a incidência da norma. Assim, por exemplo, a norma tributária que obriga uma pessoa a recolher determinado valor aos cofres públicos

---

<sup>43</sup>Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.47.

<sup>44</sup> Neste ponto, lembramos que nem todo sujeito de direito é uma pessoa, física ou jurídica, vez que há entes despersonalizados que são sujeitos de direito. Conforme lembram Fábio Konder COMPARATO e Calixto SALOMÃO FILHO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, 2005, p. 344: "Nem todo sujeito de direito é uma pessoa. Assim, a lei reconhece direitos a certos agregados patrimoniais, com o espólio ou a massa falida, sem personalizá-los."

deve, necessariamente, ter em mente os conceitos de contribuinte, responsável e substituto tributário legal.

Desta forma, o elemento subjetivo do suporte fático abstrato sempre terá uma relação com um sujeito de direito, porém, em alguns casos, pode a lei estipular uma condição especial desse sujeito de direito para a sua incidência. Se essa condição especial do sujeito não for atendida, a norma não incide, do que resulta que o fato jurídico não nasce, isto é, não existe.

Já o elemento objetivo compreende os bens da vida que podem integrar suportes fáticos abstratos. Neste sentido, inclui-se tudo, exceto os bens inapropriáveis, seja pela sua natureza - a lua ou o sol; seja pela ordem jurídica - bens fora do comércio, por exemplo.

Cumprido notar que o elemento objetivo deve se referir a bens (aqui entendidos não apenas como coisas) possíveis de existirem no mundo fenomênico. Assim, a impossibilidade lógica, cognoscitiva e física do elemento objetivo acarreta na inexistência do fato jurídico<sup>45</sup>.

Além disso, a ordem jurídica pode determinar que certas características específicas dos bens também façam parte do elemento objetivo. Por exemplo, a fungibilidade ou infungibilidade do bem objeto do contrato pode integrar o suporte fático abstrato da norma.

É importante não confundir o elemento objetivo do suporte fático abstrato com o objeto de direito, o qual consiste em “todo bem da vida

---

<sup>45</sup> Marcos Bernardes de MELLO, com supedâneo em lições de Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 112.

que possa constituir elemento de suporte fático de norma jurídica, porque seja por ela regulado, de algum modo, para atribuí-lo a alguém.<sup>46</sup>

Exemplificando a distinção: para que o dinheiro – bem fungível – seja objeto do contrato de mútuo, é necessário que no suporte fático abstrato do negócio jurídico de mútuo exista um elemento objetivo que compreenda um bem fungível. Assim, enquanto *bem fungível* é o elemento objetivo, *dinheiro* (espécie de bem fungível) será o objeto de direito.

Em seguida, Marcos Bernardes de Mello decompõe o suporte fático abstrato em elementos (i) nucleares; (ii) completantes; (iii) complementares; e (iv) integrativos.<sup>47</sup>

Os elementos nucleares formam o núcleo do suporte fático abstrato, sem os quais ele sequer existe. Dentre tais elementos, há sempre um que se destaca por determinar a configuração final do suporte fático, fixando a sua ocorrência no tempo – trata-se do seu *cerne*.<sup>48</sup>

Os demais elementos nucleares (excluído o cerne) são os elementos *completantes* do cerne.<sup>49</sup>

Assim, a presença dos elementos nucleares – cerne e completantes – condiciona a existência do suporte fático,<sup>50</sup> e, em decorrência, do fato jurídico. Sem eles, sequer suporte fático há.

---

<sup>46</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.49.

<sup>47</sup> *Ibid*, p.49.

<sup>48</sup> *Ibid*, p.49. O autor cita como exemplos a morte, quanto à sucessão; a contrariedade a direito, no ilícito civil; o dolo e a culpa no ilícito penal etc.

<sup>49</sup> “O elemento do suporte fático em contato com o núcleo ou a) o complementa (elemento completante do núcleo) ou b) o completa (elemento complementar).” Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Tomo III, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 38.

<sup>50</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.50.

Exemplificando, no negócio jurídico – espécie de fato jurídico – a manifestação ou declaração de vontade consciente com poder de autorregramento é o *cerne* do suporte fático; sem ela, negócio jurídico não há (o que não quer dizer que não possa existir outra espécie de fato jurídico).

A mesma inexistência ocorrerá se faltar um elemento completante. No negócio jurídico de mútuo, por exemplo, além da manifestação consciente da vontade com poder de autorregramento, é necessária a entrega do bem fungível. Sem a entrega do bem fungível, mútuo não há, muito embora possa existir promessa de mútuo (espécie de negócio jurídico distinta do negócio jurídico de mútuo).

Relacionando os elementos subjetivos e objetivos, vistos acima, verifica-se que esses elementos integram o núcleo do suporte fático como elementos completantes, razão pela qual a sua ausência acarreta a inexistência do fato jurídico.

Ademais, por vezes a *forma* também pode figurar como elemento completante. É o que ocorre com o testamento, por exemplo, onde a inobservância da forma prevista em lei descaracteriza o ato por completo.

Os elementos complementares, por sua vez, não compõem o núcleo do suporte fático abstrato. Esses elementos apenas complementam ou aperfeiçoam os elementos nucleares (*cerne* e completantes)<sup>51</sup>

Os elementos complementares estão ligados à validade ou à eficácia do fato jurídico, vez que se referem aos elementos nucleares, os quais, por sua vez, determinam a existência do fato jurídico.

---

<sup>51</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.52.

Dizem os elementos complementares respeito, portanto, (i) ao sujeito; (ii) ao objeto; e (iii) à forma de manifestação da vontade. Neste sentido, são elementos complementares, dentre outros, a capacidade do agente, a licitude e a possibilidade do objeto e a inexistência de vício de formação da vontade.

Por último, apenas com relação aos negócios jurídicos, há os elementos integrativos.<sup>52</sup> Esses elementos não interferem na existência, validade ou eficácia *própria* do negócio jurídico, mas conferem ao negócio jurídico uma eficácia adicional ou especial.

Isso quer dizer que a presença ou não de um elemento integrativo não afeta a existência, validade ou eficácia geral do negócio jurídico. Serve ele tão somente para agregar uma eficácia especial ao negócio.

Como exemplo de elemento integrativo, podemos citar o que ocorre com o contrato de compra e venda de bem imóvel, o qual, enquanto não registrado no cartório de registro de imóveis competente, possui eficácia apenas de natureza obrigacional entre as partes. Entretanto, uma vez registrado referido instrumento no cartório de registro de imóveis competente, passa o contrato a ter eficácia *real*.

Assim, em breve síntese, temos que:

- Elementos Nucleares: formam o núcleo do suporte fático abstrato, divididos em cerne e elementos completantes - condicionam a existência do fato jurídico;
- Elementos Complementares: complementam os elementos nucleares - relacionam-se com a validade ou eficácia do fato;

---

<sup>52</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.53.

- Elementos Integrativos: presentes apenas em alguns negócios jurídicos, não influenciam a existência, validade ou eficácia normal do negócio jurídico, porém, conferem ao negócio uma eficácia além da normal – eficácia especial.

#### **1.4. Os planos da existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos.**

Com base no item precedente, identificam-se três planos aptos a descreverem os fatos jurídicos – e em especial os negócios jurídicos - a saber:<sup>53</sup> (i) existência, (ii) validade e (iii) eficácia.

Para ingressar no plano da existência, a incidência da norma jurídica se dá de tal forma que a regra colhe do suporte fático concreto os elementos nucleares, conforme previstos no suporte fático abstrato. A parte relevante do suporte fático concreto é transportada para o plano da existência do mundo jurídico, passando a existir um fato jurídico.

No plano da existência, verificamos, portanto, a partir de que momento um fato jurídico existe. Se lhe faltar um elemento nuclear, o suporte fático concreto não ingressa no mundo jurídico. Neste plano, portanto, ou o fato jurídico existe ou não existe.

É importante ressaltar que a definição do momento, bem como dos requisitos para um fato jurídico existir são aqueles previstos na ordem jurídica. É o ordenamento jurídico, cuja interpretação cabe aos operadores do direito, que determina quando um fato jurídico existe.

Se o fato jurídico existente tiver uma declaração de vontade dentre seus elementos nucleares, terá ele que passar pelo crivo do plano da validade, onde se verificará se o fato jurídico existente é ou não válido. No

---

<sup>53</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Tomo I, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 25.

plano da validade, verifica-se a presença dos elementos complementares, conforme previstos no suporte fático abstrato da norma jurídica.

Todavia, o mesmo não ocorre com os fatos jurídicos que não possuem uma declaração de vontade humana nos elementos nucleares, vez que esses não transitam pelo plano da validade. Não há que se falar, por exemplo, em nascimento inválido.

Por fim, o plano da eficácia compreende a parcela do mundo jurídico onde se verificam os efeitos produzidos pelos fatos jurídicos existentes, válidos ou não. Note-se que o plano da eficácia pressupõe somente o plano da existência, não sendo necessário que o fato jurídico seja válido para produzir efeitos.

Em arremate ao quanto exposto, sintetiza Pontes de Miranda:

O fato jurídico, primeiro, é; se é, e somente se é, poder ser válido, nulo, anulável, rescindível, resolúvel etc.; se é, e somente se é, pode irradiar efeitos, posto que haja fatos jurídicos que não os irradiam, ou ainda não os irradiam.<sup>54</sup>

### **1.5. A classificação dos fatos jurídicos.**

Existem inúmeras classificações dos fatos jurídicos, as quais, naturalmente, variam de acordo com os critérios utilizados. Não há, assim, uma classificação correta ou errada para os fatos jurídicos, vez que cada critério classificatório tem uma finalidade distinta.

Entretanto, dada a ênfase atribuída aos elementos do suporte fático abstrato vistos acima, classificamos os fatos jurídicos de acordo com a presença ou não de uma conduta com vontade humana no suporte fático abstrato.

---

<sup>54</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Tomo I, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 25.

Nesta classificação, cumpre não olvidar que há fatos jurídicos lícitos e fatos jurídicos ilícitos. Assim, tanto os fatos jurídicos lícitos quanto os ilícitos recebem a incidência de normas jurídicas, razão pela qual ingressam no mundo jurídico.<sup>55</sup>

Com relação apenas aos fatos jurídicos lícitos, e tendo o cerne do suporte fático a presença ou não de vontade humana, identificam-se três tipos de fatos jurídicos:

- (i) fato jurídico *strictu sensu* - cujo cerne não contém sequer uma conduta humana;
- (ii) ato-fato jurídico - cujo cerne contém uma conduta humana sem vontade ou com vontade irrelevante, vez que o ato é recebido pelo sistema jurídico como avolitivo; e
- (iii) ato jurídico *lato sensu* - cujo cerne contém uma conduta humana com vontade relevante.

Por sua vez, o ato jurídico *lato sensu* pode ser subdividido em outros dois tipos:

- a. ato jurídico *strictu sensu*; e
- b. negócio jurídico.

No primeiro – ato jurídico *strictu sensu* - o sistema jurídico recebe o fato de tal forma que os efeitos decorrentes do fato já estão preestabelecidos, isto é, sem a possibilidade do sujeito de direito escolher os efeitos jurídicos decorrentes do fato.

---

<sup>55</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 113.

Já no negócio jurídico, é conferida liberdade, dentro dos limites legais, aos sujeitos de direito para autorregrarem seus interesses e estipularem os efeitos do fato.

O ato jurídico *strictu sensu*, portanto, possui no seu cerne uma conduta com vontade relevante, porém, sem poder de autorregramento, razão pela qual Pontes de Miranda assevera que “no ato jurídico *strictu sensu*, a vontade é sem escolha de categoria jurídica, donde certa relação de antecedente a conseqüente, em vez de relação de escolha a escolhido.”<sup>56</sup>

Já no cerne do negócio jurídico, há uma conduta com vontade relevante e poder de autorregramento, motivo pela qual Marcos Bernardes de Mello expõe que, diante de um negócio jurídico:

...o direito não recebe a vontade manifestada somente como elemento nuclear do suporte fático da categoria que for escolhida pelas pessoas, mas lhe reconhece, dentro de certos parâmetros, o poder de regular a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos que constituam o conteúdo eficaz das relações jurídicas que nascem do ato jurídico.<sup>57</sup>

Assentada a classificação dos fatos jurídicos acima, cumpre investigar com mais vagar os negócios jurídicos, tipo de fato jurídico que engloba o acordo de sócios.

## **1.6. O negócio jurídico.**

Com base na divisão dos fatos jurídicos exposta acima, afirma-se que o suporte fático abstrato do negócio jurídico possui como cerne uma conduta humana com vontade relevante e poder de autorregramento.

---

<sup>56</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Tomo II, 1ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 502.

<sup>57</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.149.

Assim, no negócio jurídico a vontade é tutelada pela ordem legal de tal forma que o sujeito de direito emissor da vontade pode visar determinados fins e efeitos jurídicos, nos limites conferidos pelo ordenamento jurídico.<sup>58</sup>

Neste ponto, ressalta-se que o poder de autorregramento da vontade não é um cheque em branco para que os sujeitos de direito determinem quaisquer efeitos queridos.

Qualquer que seja a vontade humana, ela só produzirá os efeitos que a ordem legal permitir. A vontade com poder de autorregramento só produz efeitos porque está, e na exata medida em que está, inserida no suporte fático abstrato, e é apenas a norma jurídica (e não a vontade das partes) que determina os elementos que constituem o suporte fático abstrato.<sup>59</sup>

Neste ponto, ficam claros os contornos do poder de autorregramento da vontade nos negócios jurídicos, vez que esse poder se restringe a (i) querer realizar ou não o negócio jurídico,<sup>60</sup> e (ii) preencher os espaços em branco deixados pela norma jurídica.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> “A constituição de negócios jurídicos só se permite dentro dos limites legais.” Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Tomo III, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 71.

<sup>59</sup> “Só há efeitos jurídicos se a regra jurídica os determina, atribuindo-os ao fato jurídico. Nos negócios jurídicos, ainda quando esses efeitos são queridos pelo figurante, ou pelos figurantes, fora, portanto, dos que resultam de terem querido o negócio jurídico em si mesmo, a vontade só produz efeitos se a regra jurídica o estabeleceu, isto é, se deixou no figurante ou figurantes branco para auto-regulamento. O branco, que a lei deixa, é interior ao negócio jurídico, de modo que é a lei mesma que estatui: ‘O que, no branco, deixado à autonomia da vontade, for querido tem eficácia’. Onde essa regra jurídica explícita ou implicitamente não existe, a vontade não tem efeitos. A vontade só tem efeitos porque é elemento do suporte fático que se torna fato jurídico e é esse que irradia eficácia.” *Ibid*, p. 72-73.

<sup>60</sup> “O que importa, para se saber se a declaração de vontade ou o ato volitivo declarativo pode ser suporte fático de negócio jurídico, é precisar-se se a vontade, que ali se declara, ou que aqui se manifesta, contém a de estabelecer o negócio jurídico ou o suporte fático de negócio jurídico. Não há negócio sem vontade de negócio.” Francisco Cavalcanti PONTES

Assim, vontade humana e poder de autorregramento são as premissas sobre as quais a compreensão do negócio jurídico se alicerça, razão pela qual Marcos Bernardes de Mello conceitua o negócio jurídico como:

...o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.<sup>62</sup>

Assente os contornos do negócio jurídico, cumpre distinguir as suas diversas espécies, sendo que, para tanto, deve-se socorrer dos elementos completantes dos suportes fáticos abstratos.

Enquanto o cerne do suporte fático abstrato denuncia a existência de um negócio jurídico, os elementos completantes identificam qual a sua espécie.

Exemplificando:

- I. Elemento cerne: manifestações conscientes de vontades com poder de autorregramento.

Elementos completantes: sobre o *empréstimo* e *entrega* de certo *bem fungível* de modo *oneroso*.

---

DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Tomo III, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 33.

<sup>61</sup> “Todas as vezes que as regras jurídicas aludem a suportes fáticos, em que a vontade seja um dos elementos, admitem elas que esses suportes fáticos se componham ou não se componham. Dizem, também, até onde se pode querer. Portanto, supõe-se que alguém queira ou não queira. O auto-regramento, a chamada ‘autonomia da vontade’, não é mais do que isso.” *Ibid*, p. 81.

<sup>62</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.184.

II. Elemento cerne: manifestações conscientes de vontades com poder de autorregramento.

Elementos completantes: sobre o *empréstimo* e *entrega de bem infungível* de modo *gratuito*.

Enquanto que “I” consubstancia o negócio jurídico de mútuo, em “II” se vislumbra o negócio jurídico de comodato.

Conforme se verifica, a análise dos elementos nucleares (cerne e completantes) não basta para averiguar a validade ou eficácia de um negócio jurídico, vez que esses elementos apenas nos permitem afirmar se um negócio jurídico existe e, quando muito, de qual espécie de negócio jurídico se trata.

A análise dos planos da validade e da eficácia depende, portanto, dos elementos complementares e integrativos do negócio jurídico.

Exemplificando:

I. Elemento cerne: manifestações conscientes de vontades com poder de autorregramento.

Elementos completantes: sobre o *empréstimo* e *entrega de certo bem fungível* de modo *oneroso*.

Elementos complementares: realizado por duas pessoas físicas menores de 10 anos.

No caso, o elemento complementar diz respeito aos sujeitos de direito realizadores do mútuo. Ocorre que, analisando-se tal elemento complementar, percebe-se que há claros vícios com relação aos agentes, vez que não se permite que pessoas absolutamente incapazes contraiam obrigações por si, mormente onerosas, sem a devida representação.

No que tange à relevância de um elemento integrativo, cumpre trazer outro exemplo:

- I. Elemento cerne: manifestação consciente de vontade com poder de autorregramento.

Elementos completantes: sobre a renúncia da administração de uma sociedade limitada.

Elementos complementares: realizado pelo administrador eleito na última assembléia geral da sociedade limitada.

Elemento integrativo: averbado no registro competente e publicado.

Pelo elemento cerne, infere-se que se trata de um negócio jurídico. Já em função dos elementos completantes, tem-se que se trata do negócio jurídico da renúncia.

Por sua vez, os elementos complementares permitem investigar se tal renúncia é válida, isto é, se não há qualquer vício. No caso, a manifestação de vontade é do administrador de uma sociedade limitada, o qual foi eleito na última assembléia geral de sócios de mencionada sociedade, de tal forma que não se pode duvidar de sua legitimação ou capacidade. Nosso exemplo também não menciona qualquer vício da vontade, tampouco ausência de boa-fé, sendo que o objeto é perfeitamente lícito e determinado. Assim, tem-se que a renúncia é válida.

Já no que tange à eficácia, cumpre distinguir entre a eficácia normal da renúncia e a sua eficácia especial, decorrente do elemento integrativo apontado.

Para a compreensão dessa distinção deve-se socorrer, neste exemplo, do disposto no §3º do artigo 1.063 do Código Civil:

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Conforme se verifica, a renúncia tem efeitos perante a sociedade assim que esta toma conhecimento do ato – trata-se da eficácia normal da renúncia.

Por sua vez, o elemento integrativo – averbação no registro competente e publicação do ato – confere ao negócio jurídico da renúncia uma eficácia especial, a saber: eficácia perante terceiros.

Do exposto, verifica-se que os fatos jurídicos, e os negócios jurídicos em particular, precisam ser analisados de acordo com os planos da existência, validade e eficácia, de modo que se possa ter a completa compreensão do seu ciclo, conforme salienta Antônio Junqueira de Azevedo:

Plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização.<sup>63</sup>

### **1.6.1. O negócio jurídico para Antônio Junqueira de Azevedo.**

O negócio jurídico já foi objeto de inúmeras investigações pela doutrina nacional, porém, destacam-se os estudos desenvolvidos por Antônio Junqueira de Azevedo, expostos, primordialmente, em seu já clássico livro *Negócio Jurídico, Existência, Validade e Eficácia*. Trata-se de obra que não pode deixar de ser mencionada em qualquer estudo jurídico que tenha por alvo um negócio jurídico, como é o caso do acordo de sócios.

Para Antônio Junqueira de Azevedo, o negócio jurídico é:

---

<sup>63</sup> *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p.24.

todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.<sup>64</sup>

Ao se falar em declaração de vontade, salienta o autor que não é qualquer declaração de vontade que produzirá um negócio jurídico, mas apenas aquela revestida de *circunstâncias negociais*,<sup>65</sup> as quais farão com que a declaração seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos.

Assim, o negócio jurídico não deve ser compreendido como ato de vontade do indivíduo, mas como ato de vontade *socialmente visto* como apto a produzir efeitos jurídicos.<sup>66</sup>

Ao analisar o negócio jurídico sob o prisma do plano da existência, Antônio Junqueira de Azevedo ressalta que há elementos gerais, elementos categoriais e elementos particulares ligados aos negócios jurídicos.<sup>67</sup>

Os elementos gerais são aqueles necessários para qualquer negócio jurídico existir e são divididos em intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros compreendem (i) a forma; (ii) o objeto; e (iii) as circunstâncias negociais.

Enquanto a forma (modo como a declaração é realizada) e objeto (conteúdo da declaração) são conceitos facilmente assimilados, as circunstâncias negociais consistem nas circunstâncias necessárias para que

---

<sup>64</sup> *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 16.

<sup>65</sup> Antônio Junqueira de AZEVEDO, *ibid*, p. 17.

<sup>66</sup> “O negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente.” Antônio Junqueira de AZEVEDO, *ibid*, p. 21.

<sup>67</sup> *Ibid*, p. 32.

a declaração de vontade seja vista pela sociedade como apta a produzir efeitos jurídicos.

Neste ponto, esclarece Antônio Junqueira de Azevedo:

Pois bem, se tivermos em mente que toda manifestação de vontade tem forma e conteúdo e que, para se constituir em declaração, é indispensável que seja socialmente reconhecida como tal, torna-se fácil, agora, dizer em que consiste esse *quid novi*, que vimos chamando “circunstâncias negociais”. Ele consiste exatamente naquele conjunto de circunstâncias que formam uma espécie de esquema, ou *padrão cultural*, que entra a fazer parte do negócio e faz com que a declaração seja vista socialmente como dirigida à criação de efeitos jurídicos (isto é, como ato produtivo de relações jurídicas).

As “circunstâncias negociais” são, pois, um *modelo cultural de atitude*, o qual, em dado momento, em determinada sociedade, faz com que certos atos sejam vistos como dirigidos à produção de efeitos jurídicos.<sup>68</sup>

Já os elementos gerais extrínsecos são comuns aos fatos jurídicos de modo geral, vez que consistem no *agente, tempo e lugar*.

Os elementos categoriais dos negócios jurídicos são específicos para cada tipo de negócio jurídico; eles determinam a natureza jurídica de cada tipo de negócio jurídico.

Tais elementos não resultam da vontade dos agentes, mas da ordem jurídica, afinal, é a lei que determina os elementos categoriais do negócio jurídico da compra e venda, do mútuo, da locação, e assim por diante.

Os elementos categoriais podem ser divididos em *essenciais* (ou *inderrogáveis*) e *naturais* (ou *derrogáveis*). Enquanto os primeiros não

---

<sup>68</sup> *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 122.

podem ser afastados pela vontade das partes (por exemplo, na compra e venda há que se ter consenso, pelo menos, sobre o preço e a coisa), os últimos podem (por exemplo, a responsabilidade pela evicção pode ser afastada por convenção das partes).

Por fim, os elementos particulares são aqueles que existem em um negócio jurídico específico, sem serem inerentes aos negócios jurídicos de modo geral ou a uma categoria específica de negócio jurídico.<sup>69</sup>

Dentre os elementos particulares mais relevantes, destaca-se a condição, o encargo e o termo, os quais são, inclusive, expressamente tratados no Código Civil.

Compreendidos os elementos necessários para que o negócio jurídico exista, cumpre analisar os que condicionam a sua validade. Neste sentido, esclarece Antônio Junqueira de Azevedo que essa análise deve levar em conta os elementos gerais, categoriais e particulares.

Assim, no que tangem aos elementos gerais intrínsecos: (i) a declaração de vontade deve (a) resultar de um processo volitivo, (b) decorrer da plena consciência da realidade (c) ser escolhida com liberdade e sem má-fé; (ii) o objeto deve ser (a) lícito, (b) possível, e (c) determinado ou determinável.

Já as circunstâncias negociais não têm requisito específico, vez que são aquele *quid* que transforma a manifestação em declaração de vontade vista socialmente como apta a produzir efeitos jurídicos.

Além disso, quanto aos elementos gerais extrínsecos, (i) o agente deve ser (a) capaz e (b) legitimado; (ii) o tempo deverá ser aquele útil

---

<sup>69</sup> *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 38.

ou previsto pela ordem jurídica para a realização do ato; e (iii) o lugar, se houver algum requisito, deve ser o local adequado.<sup>70</sup>

Quanto aos elementos categoriais, apenas os inderrogáveis são que, via de regra, influenciarão a validade do negócio. Por exemplo, caso as partes pactuem uma compra e venda, deverão observar os requisitos que o ordenamento impõe para tal negócio (consenso entre o preço e a coisa).

Também os elementos particulares possuem requisitos para que o negócio seja válido. No que tangem às condições, por exemplo, prescreve o artigo 122 do Código Civil que são lícitas todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, porém, são ilícitas as condições que privam de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeita ao puro arbítrio de uma das partes.

Por fim, com relação ao plano da eficácia, o autor sustenta que há três fatores de eficácia: (i) fatores da eficácia em geral – são aqueles sem os quais o ato praticamente não produz qualquer efeito, diretamente visado ou substitutivo; (ii) fatores de eficácia diretamente visada – são os fatores indispensáveis para que o negócio produza exatamente os efeitos por ele visados; antes de sua ocorrência, o negócio apenas produzia efeitos substitutivos dos efeitos do próprio ato; e (iii) fatores de eficácia mais extensa – são aqueles necessários para que um negócio, que já produz seus efeitos visados, aumente seu campo de atuação, tornando-se oponível a terceiros.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 43.

<sup>71</sup> *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 43.

### 1.6.2. A causa dos negócios jurídicos.

A razão pela qual o sistema jurídico confere aos particulares a possibilidade de firmarem negócios jurídicos consiste na necessidade e conveniência de permitir que os particulares regulem seus próprios interesses da forma que mais lhes convenham. Não por outro motivo é que há autorregramento na vontade que compõe o negócio jurídico.

Entretanto, tendo em vista as distintas espécies de negócios jurídicos, é natural que, ao longo do tempo, o sistema jurídico confira a certos negócios jurídicos determinadas funções, de tal forma que cada negócio busca atender a um objetivo basilar. A função do negócio jurídico - isto é, a vinculação dele a um fim determinado que se procura obter por meio dele - chama-se *causa*.<sup>7273</sup>

Assim, a causa justifica o negócio jurídico do ponto de vista social e jurídico, atribuindo-lhe uma função econômico-social ou prático-social.<sup>74</sup>

Realmente, a causa do negócio jurídico da compra e venda, por exemplo, consiste em permitir a troca de um bem por preço determinado. Por meio desse negócio transfere-se um bem para receber, em contrapartida, certo preço. Já a causa da permuta, por seu turno, visa possibilitar que o sujeito troque um bem por outro.

---

<sup>72</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.201. De acordo com Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, a causa é o “fim que o agente procura e o leva à prática do ato, sem se cogitar do fim, que antes tivera, e do fim, ou fins, ulteriores, que com o ato entende alcançar, é a causa.” *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Tomo III, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 126.

<sup>73</sup> Cumpre ressaltar que tratamos aqui apenas da *causa finalis*, ou seja, a causa concreta ou típica do negócio jurídico, segundo a classificação de Antônio Junqueira de Azevedo, *Negócio Jurídico e Declaração Negocial. Noções gerais e formação da declaração negocial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, p. 129.

<sup>74</sup> Antônio Junqueira de AZEVEDO, *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 149-150.

Cumpra deixar bem claro que a *causa* não se confunde com os *motivos* pelos quais os sujeitos de direito celebram negócios jurídicos.<sup>75</sup> Deveras, uma pessoa pode comprar uma casa tendo inúmeros motivos (residência, comércio etc.), porém a causa será a mesma para todos os negócios de compra e venda.

A doutrina ainda discute sobre se a causa faz ou não parte do negócio jurídico. Segundo Marcos Bernardes de Mello<sup>76</sup> e Pontes de Miranda<sup>77</sup>, existem negócios jurídicos com *causas intrínsecas*, incluídas no suporte fático ou passível de inclusão pelas contratantes, os quais se denominam negócios jurídicos *causais*, e se contrapõem aos negócios *abstratos*, que não possuem causa intrínseca. Neste diapasão, a falta da causa num negócio causal torna o pacto anulável.

Entretanto, para Antônio Junqueira de Azevedo, a causa não faz parte do negócio jurídico.<sup>78</sup> Embora certos negócios tenham sido previstos para exercerem determinada função, podem as partes, dentro de certos limites, utilizar o mesmo negócio para outras funções.

Assim, a compra e venda tem por função, essencialmente, permitir a circulação de bens em troca do recebimento de um preço, porém, tal negócio pode ser usado para função diversa, por exemplo, como garantia (compra e venda com retrovenda).

---

<sup>75</sup> Conforme expõe Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA: “Evidentemente, em um mesmo contrato, cada parte terá o seu motivo particular que não necessariamente será do conhecimento da outra, o que dependerá das circunstâncias do caso concreto.” *Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos: O Código Civil de 2002 e a Crise do Contrato*, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 148.

<sup>76</sup> *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p.201.

<sup>77</sup> *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Tomo III, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 136.

<sup>78</sup> *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 149-150.

Por vezes, inclusive, um negócio é utilizado tantas vezes em diversidade à sua causa que o legislador chega a optar por tipificar um novo negócio (é o que ocorreu com a alienação fiduciária em garantia, por exemplo).

Neste sentido, por não estar dentro do negócio jurídico, a causa não se encontra no seu suporte fático, razão pela qual ela não poderia influenciar a sua validade ou eficácia, tampouco fixar seu regime jurídico.<sup>79</sup>

### **1.6.3. A classificação dos negócios jurídicos.**

Assim como os fatos jurídicos, os negócios jurídicos também podem ser classificados de diversos modos e com base em inúmeros critérios.

Dada a abrangência das classificações existentes, destacamos, para o presente estudo, as seguintes:

- (i) Patrimonial ou extrapatrimonial: será patrimonial quando o negócio jurídico tiver por objeto bens suscetíveis de apreciação pecuniária. Será extrapatrimonial quando o seu objeto não for passível de apreciação pecuniária.
- (ii) Oneroso ou gratuito: oneroso é o negócio que transita bens entre os patrimônios dos sujeitos que o realizam. Será gratuito quando o patrimônio de apenas um dos sujeitos alterar-se em decorrência do negócio.
- (iii) Formal ou livre: no negócio formal as partes não são livres para escolherem a forma do ato, vez que ela já está determinada pela ordem jurídica. No negócio livre, as partes possuem liberdade para definirem a forma do negócio jurídico.

---

<sup>79</sup> Antônio Junqueira de AZEVEDO, *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 149-150.

- (iv) Receptício ou não receptício: no negócio jurídico receptício apenas após recebida a declaração de vontade de uma parte pela outra é que o negócio começa a produzir efeitos. No não receptício, independentemente da ciência da outra parte, o negócio jurídico já produz efeitos.
- (v) Principal ou acessório: o negócio jurídico principal possui existência independente, ao passo que o acessório depende do principal.

Além das classificações acima, é relevante abordar a classificação que divide os negócios jurídicos em (i) unilaterais, (ii) bilaterais e (iii) plurilaterais, tendo como critério o número de *partes* (e não de sujeitos de direito) do negócio.

*Parte e sujeito de direito* não se confundem, pois a aceção de parte liga-se à ideia de centro de interesses, ao passo que o sujeito se referencia apenas ao agente que celebra o negócio. Assim, em uma mesma parte, isto é, um mesmo centro de interesses, pode contemplar mais de um sujeito de direito.

No negócio jurídico unilateral, há apenas uma parte no negócio. Ele se constitui de uma única declaração de vontade, ou centro de interesses, sem a necessidade de outra declaração de vontade para que exista o negócio jurídico.<sup>80</sup>

Já no negócio bilateral há duas partes. Ele se forma com base nas manifestações ou declarações de vontades de duas partes que, embora distintas, são concordantes.

---

<sup>80</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 196.

Dentre os negócios jurídicos bilaterais estão a maioria dos contratos. Entretanto, neste ponto, cabe destacar que há parcela da doutrina que diferencia o termo “*acordo*” do termo “*contrato*”. Os critérios para a distinção variam, porém os mais populares afirmam que (i) no acordo não há interesses opostos ou divergentes, mas paralelos e convergentes; ao passo que no contrato há, precisamente, interesses opostos ou divergentes;<sup>81</sup> ou (ii) o contrato tem cunho patrimonial, aspecto que o acordo não possui.<sup>82</sup>

A distinção, entendemos, não interessa ao presente trabalho, motivo pelo qual *contrato* e *acordo* serão tidos como sinônimos.

Por derradeiro, no negócio jurídico plurilateral há mais de duas partes, com vontades distintas e discordantes, porém unidas por um fim comum.<sup>83</sup>

#### **1.6.4. A classificação do negócio jurídico e a classificação do contrato.**

Cabe não confundir a *classificação do contrato* com a *classificação do negócio jurídico*. O contrato será, sempre, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Assim, não há que se falar em negócio jurídico *contratual* unilateral.

A classificação dos contratos não leva em conta o número das partes que participam do negócio, mas a distribuição das obrigações criadas entre elas.

---

<sup>81</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 199.

<sup>82</sup> Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 300. No mesmo sentido, Rachel SZTAJN, *Acordo de Acionistas*, in *Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos*, organização Jairo SADDI, São Paulo, IOB, 2002, p. 277-280.

<sup>83</sup> Marcos Bernardes de Mello, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 200.

Neste sentido, ensina João de Matos Antunes Varela:

Todos os contratos, sem exceção dos unilaterais, são negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais. A distinção entre negócios jurídicos unilaterais e bilaterais baseia-se na diversidade dos elementos da constituição ou formação do contrato. A classificação dos contratos entre unilaterais e bilaterais assenta, pelo contrário, na diversidade dos efeitos do contrato.<sup>84</sup>

No contrato unilateral, surgem obrigações para apenas uma das partes; ao passo que no bilateral ou *sinagmático*, criam-se obrigações para ambas as partes do negócio, conforme esclarece o mesmo João de Matos Antunes Varela:

Dizem-se unilaterais os contratos dos quais resultam obrigações só para uma das partes; e bilaterais aqueles de que nascem obrigações (fundamentais) para ambas as partes, estando essas obrigações ligadas uma à outra por um nexo de reciprocidade ou interdependência.<sup>85</sup>

Esse esclarecimento se torna ainda mais relevante, tendo em vista que o Código Civil de 2002 não ajudou em consagrar essa distinção. Deveras, no artigo 392 do código, usa-se a expressão “benéfica” para fazer menção ao contrato unilateral, e “oneroso” ao contrato bilateral; entretanto, já no seu artigo 476, utiliza-se o termo “bilateral”.

Por derradeiro, há o contrato plurilateral, nos quais todas as partes contraem obrigações com as outras, orientadas por uma finalidade comum.

Segundo Tullio Ascarelli, o contrato plurilateral se distingue:

a) pela possibilidade da participação de mais de duas partes; b) pelo fato de que, quanto a todas essas partes,

---

<sup>84</sup> *Direito das Obrigações*, Vol I, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 139, nota de rodapé n. 45.

<sup>85</sup> *Ibid*, p. 140.

decorrem do contrato, quer obrigações, de um lado, quer direitos, de outro.<sup>86</sup>

Destaca referido autor que cada parte tem obrigações não para com *outra parte*, mas para com *todas as demais partes*; do mesmo modo, todas as partes estão coordenadas em torno de uma finalidade comum.<sup>87</sup>

Frise-se, assim, que o contrato plurilateral não implica na ausência de interesses antagônicos entre as partes, mas na coordenação desses interesses para uma finalidade comum.<sup>88</sup>

Neste ponto, Celso Barbi Filho, ao analisar o negócio plurilateral sintetizou os seus principais elementos da seguinte forma:

...(a) intervenção de duas ou mais partes; (b) reciprocidade simultânea de direitos e obrigações entre todos os contratantes, e não apenas entre dois deles; (c) declaração sucessiva de vontades dos aderentes para formação do contrato; (d) impossibilidade de que vícios individuais de vontade comprometem a validade de todo o negócio jurídico; (e) objetivos contratuais comuns, e não concorrentes (comunhão de fim); (f) instrumentalidade, que faz das obrigações das partes premissa para uma atividade ulterior (a empresa); e (g) o caráter aberto do contrato, traduzido na permanente oferta de adesão a novas partes e possibilidade de desistência de quantos dele participam, sem necessidade de reforma do contrato.<sup>89</sup>

A distinção entre contrato unilateral, bilateral e plurilateral não é meramente uma questão acadêmica, vez que o ordenamento jurídico os trata de modo distintos.

---

<sup>86</sup> *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, São Paulo, Quodrum, 2008, p. 374.

<sup>87</sup> "Cada uma das partes obriga-se, de fato, para com todas as outras, e para com todas as outras adquire direitos; é natural, portanto, coordená-los, todos, em torno de um fim, de um escopo comum." *Ibid*, p. 394.

<sup>88</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 392.

<sup>89</sup> *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 36.

Assim, não há que se falar na aplicação do *exceptio non adimpleti contractus*, previsto no artigo 476 do Código Civil, aos contratos unilaterais, sendo polêmica a sua aplicação aos contratos plurilaterais. Apenas aos contratos bilaterais é que se aplica tal dispositivo.

Entretanto, com relação à resolução do contrato por onerosidade excessiva, prevista no artigo 478 e seguintes do Código Civil, nada impede que se aplique, também, tal dispositivo aos contratos unilaterais.

## **CAPÍTULO II – A sociedade limitada**

*2.1. A evolução das pessoas jurídicas no direito privado. 2.2. A evolução das pessoas jurídicas no Brasil. 2.3. As sociedades no Código Civil de 2002. 2.3.1. As classificações das sociedades. 2.3.1.1. Sociedade personificada e sociedade não personificada. 2.3.1.2 Sociedade de pessoas e sociedade de capital. 2.3.1.3. Sociedade contratual e sociedade institucional. 2.3.1.4. Sociedade regular e sociedade irregular. 2.3.1.5. Sociedade empresária e sociedade simples. 2.4. A sociedade anônima. 2.5. A sociedade limitada. 2.5.1. Origem da sociedade limitada. 2.5.2. Características. 2.5.2.1. Personificada. 2.5.2.2. Contratual. 2.5.2.3. De pessoas ou de capital. 2.5.2.4. Empresária ou simples. 2.5.2.5. Vínculo societário instável ou estável. 2.5.2.6. Lei de regência.*

A introdução à teoria dos três planos dos fatos jurídicos e, especificamente, dos negócios jurídicos revela-se fundamental para a análise que será empreendida no que tange ao acordo de sócios.

Antes, contudo, importa verificar os contornos construídos pelo ordenamento jurídico com relação à sociedade limitada.

### **2.1. A evolução das pessoas jurídicas de direito privado.**

É da união de esforços e de capital de sujeitos de direito que surge a noção de pessoa jurídica, entendida como a entidade abstrata a que o sistema jurídico confere personalidade jurídica, de modo a autorizá-la a adquirir direitos e contrair obrigações por si.<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> Ebert CHAMOUN, *Instituições de Direito Romano*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1954, p. 57. Também Caio Mário da Silva PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, 20ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 213.

Ressalta-se, neste ponto, a distinção entre personalidade e capacidade jurídica, vez que é a capacidade (e não a personalidade) que possibilita que um ente seja um sujeito de direito,<sup>91</sup> razão pela qual há entes despersonalizados que, não obstante não terem personalidade, são sujeitos de direito, vez que possuem capacidade jurídica.

Assim, na realidade, a capacidade é a aptidão para ser titular de posições ativas e passivas integrantes de relações jurídicas privadas.<sup>92</sup> A personalidade, por sua vez, é um conceito mais restrito que capacidade, e corresponde à aptidão para a prática de atos jurídicos de modo geral.<sup>93</sup>

A atual disciplina das pessoas jurídicas prevista no Código Civil de 2002, contudo, é oriunda de longa, lenta e árdua evolução que teve seu início ainda no Direito Romano.

No Direito Romano pré-clássico,<sup>94</sup> as formas associativas existentes não possuíam personalidade jurídica que lhes distinguissem das pessoas físicas que lhes compunham.<sup>95</sup> Não existia a ideia de que entes abstratos pudessem ser titulares de direitos e obrigações do mesmo modo que as pessoas físicas.

Em seguida, no período clássico, surgem as *corporações*, tidas como entidades abstratas titulares de direitos subjetivos, vez que nesse

---

<sup>91</sup> Marcos Bernardes de Mello, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p.24.

<sup>92</sup> Alcides TOMASETTI JUNIOR, *A Parte Contratual*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 758.

<sup>93</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Civil*, Vol. 1, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 158.

<sup>94</sup> José Carlos Moreira ALVES, ao analisar o Direito Romano, divide-o em três períodos: pré-clássico (das origens de Roma à Lei Aebutia, de data incerta mas aproximadamente entre 149 e 126 a.C); clássico (até 304, d.C) e pós-clássico (até a morte de Justiniano em 565, d.C). *Direito Romano*, Vol. I, 13ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 68.

<sup>95</sup> João Grandino RODAS, *Sociedade Comercial e Estado*, São Paulo, Editora UNESP e Saraiva, 1995, p. 15.

momento os romanos começaram a vislumbrar o Estado como uma entidade abstrata, diversa do conjunto dos cidadãos que formavam a *polis*.<sup>96</sup>

Na mesma época, começou a se desenvolver o conceito de pessoa jurídica, vez que as cidades mantidas sob o domínio de Roma (*Municipia*), não obstante a perda da soberania política, mantiveram a capacidade privada, de tal modo que começaram a aparecer entes patrimoniais autônomos e que não se confundiam nem com seus membros, nem com Roma.<sup>97</sup> O conceito de pessoa jurídica se difundiu no período pós-clássico, onde apareceu a figura da associação.<sup>98</sup>

Entretanto, em Roma, qualquer grau de reconhecimento de personalidade jurídica só era conferida a entes que possuíssem função pública, jamais a entes com finalidades privadas,<sup>99</sup> razão pela qual os avanços neste sentido não atingiram a principal forma de associação entre indivíduos para a realização de empreendimentos comerciais em Roma – a *societas*.

Deveras, enquanto na corporação a unidade era a titular de direitos e obrigações, a *societas* era uma mera relação jurídica contratual entre sócios, inexistente perante terceiros. Na *societas*, portanto, os sócios

---

<sup>96</sup> José Carlos Moreira ALVES, *Direito Romano*, Vol. I, 13ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 133.

<sup>97</sup> Conforme expõe José Carlos Moreira ALVES: “Já com referência aos municípios (comunidades agregadas às tribos de Roma, e que, portanto, tinham perdido sua soberania), as relações jurídicas de que eles participavam eram disciplinadas pelo direito privado. Ora, regendo-se os municípios, no campo patrimonial, pelo direito privado, e sendo encarados – como o Estado Romano e as *ciuitates* – como seres abstratos, distintos das pessoas físicas que os compunham, capazes de ter direitos, surgiu daí a concepção de pessoa jurídica no direito privado romano, estendendo-se, depois, a certas associações voluntárias de pessoas físicas que visavam determinado fim, e que desde tempos remotos existiam em Roma com as denominações *collegia* e *uniuersitates*, e com escopo funerário, religioso ou comercial.” *Ibid*, p. 133.

<sup>98</sup> Para a constituição de uma associação exigia-se a presença de pelo menos três pessoas, um estatuto (*lex collegii* ou *lex municipii*) que disciplinasse sua organização, uma finalidade lícita e, embora esse elemento seja controverso na doutrina, a autorização do Estado, vide José Carlos Moreira ALVES, *ibid*, p. 134-135.

<sup>99</sup> Fábio Konder COMPARATO e Calixto SALOMÃO FILHO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, 2005, p. 345.

continuavam co-proprietários do patrimônio comum e pessoalmente responsáveis.<sup>100101</sup>

Assim, não obstante a sua importância, o Direito Romano não concluiu a elaboração do conceito de pessoa jurídica,<sup>102</sup> principalmente no que tange às pessoas jurídicas voltadas ao âmbito privado e econômico.

Na Idade Média, com o desenvolvimento do Direito Canônico, as teorias acerca da pessoa jurídica ganham características institucionais, tendo em vista a necessidade de lidar com a figura da Santa Sé.

Considerou-se que todos os institutos da Igreja Católica eram entes ideais fundados por uma vontade superior, dotados de autonomia.<sup>103</sup>

Também foi no Direito Canônico que se passou a chamar a corporação de *persona*, denominação antes apenas conferida à pessoa física.<sup>104</sup>

Do enfoque institucional da Santa Sé, foi possível distinguir a igreja dos seus clérigos, o que permitiu segregar os bens da Igreja dos bens dos seus membros. Além disso, por ser independente dos clérigos, nem todos os membros da Igreja podiam falar legitimamente por ela.<sup>105</sup>

---

<sup>100</sup> João Grandino RODAS, *Sociedade Comercial e Estado*, São Paulo, Editora UNESP e Saraiva, 1995, p. 16.

<sup>101</sup> Assim, a *societas* romana pouca relação tinha com a concepção moderna de sociedade. Henry HANSMANN, Reinier KRAAKMAN e Richard SQUIRE, *Law and the Rise of the Firm*, in *Harvard Law Review*, Vol. 119, 2006, Harvard University Press, p. 1356, disponível em [http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann\\_Law\\_and\\_the\\_Rise\\_of\\_the\\_Firm.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann_Law_and_the_Rise_of_the_Firm.pdf).

<sup>102</sup> Paulo Salvador FRONTINI, *Pessoas Jurídicas no Código Civil de 2002. Elenco, Remissão Histórica, Disposições Gerais*, in *Revista de Direito Mercantil* n° 137, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 95.

<sup>103</sup> Paulo Salvador FRONTINI, *ibid*, p. 95.

<sup>104</sup> João Grandino RODAS, *Sociedade Comercial e Estado*, São Paulo, Editora UNESP e Saraiva, 1995, p. 16. Também Ebert Chamoun, *Instituições de Direito Romano*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1954, p. 58.

<sup>105</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Civil*, Vol. 1, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 231.

Com a centralização do poder ao longo da Idade Média, cresce a importância do soberano, inclusive para as pessoas jurídicas, vez que a partir de então a personalidade passou a depender do aval soberano. Isso fica muito claro na Inglaterra, onde o rei detinha o poder de criar uma *corporation*, por meio do *charter of incorporation*.<sup>106</sup>

Nessa época, não obstante as entidades coletivas possuíssem subjetividade, seus associados ou sócios continuavam responsáveis com seus respectivos patrimônios pessoais, de tal forma que não havia, ainda, uma separação patrimonial entre a sociedade e os sócios. A limitação da responsabilidade dos sócios ou associados somente viria com o surgimento das grandes companhias, de altíssimo risco e sob a égide do poder soberano.<sup>107</sup>

Assim, no Direito Canônico o reconhecimento da personalidade jurídica reservava-se a entes que possuíam funções ou interesses públicos, ao passo que entes de interesses privados tinham grau mínimo ou inexistente de personalidade.<sup>108</sup>

Deste modo, a transposição dos conceitos desenvolvidos no Direito Canônico para o âmbito das sociedades com interesses comerciais foi lento e gradual, razão pela qual as sociedades de interesse econômico foram as últimas a se desenvolverem, tendo como principais fontes os costumes sociais e as exigências do comércio. A legislação apenas se preocuparia com elas no século XVII, com as ordenações francesas.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> João Grandino RODAS, *Sociedade Comercial e Estado*, São Paulo, Editora UNESP e Saraiva, 1995, p. 17.

<sup>107</sup> João Grandino RODAS, *ibid*, p. 17.

<sup>108</sup> Fábio Konder COMPARATO e Calixto SALOMÃO FILHO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, 2005, p. 346.

<sup>109</sup> João Grandino RODAS, *Sociedade Comercial e Estado*, São Paulo, Editora UNESP e Saraiva, 1995, p. 17.

Desta forma, tanto o Direito Romano como o Direito Canônico não ofereciam um arcabouço jurídico seguro para o comércio da época, razão pela qual os costumes dos mercadores tiveram papel importantíssimo.<sup>110</sup>

Especificamente no que tangem às formas associativas durante a Idade Média, reguladas pelos costumes dos mercadores, é importante destacar a *commenda*, que se originou nas cidades italianas litorâneas, nos séculos X e XI,<sup>111</sup> e foi muito utilizada em empreitadas marítimas, tendo em vista a inovação da limitação de parte dos participantes.<sup>112</sup>

No entanto, foi apenas no século XIX, tendo como principais expoentes doutrinadores alemães, é que se chegou ao desenvolvimento pleno da pessoa jurídica, inclusive com a separação patrimonial da entidade dos seus sócios.<sup>113</sup>

A partir de então, não foram poucas as teorias desenvolvidas para tentar justificar a existência das pessoas jurídicas, das quais se destacam as teorias da ficção, a objetiva, e a da realidade.<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup> Esclarece João Grandino RODAS: “Na falta de orientação segura, coube aos próprios comerciantes, por acerto e erro, generalizar costumes e criar um jus mercatorum. Isso explica a liberdade na busca de construções e a ousadia na fixação de certas cláusulas sociais.” *Ibid*, p. 18.

<sup>111</sup> Henry HANSMANN, Reinier KRAAKMAN e Richard SQUIRE, in *Law and the Rise of the Firm*, in *Harvard Law Review*, Vol. 119, 2006, Harvard University Press, p. 1370-1372, disponível em [http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann\\_Law\\_and\\_the\\_Rise\\_of\\_the\\_Firm.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann_Law_and_the_Rise_of_the_Firm.pdf).

<sup>112</sup> A *commenda* (percussora da sociedade por comandita simples) consistia no acordo realizado entre dois sócios: um investidor que fornecia o capital para a expedição ou viagem (sócio investidor), e um sócio, geralmente capitão de um navio, que realizava a expedição (sócio ativo). Seu grande atrativo era que o sócio investidor geralmente gozava de limitação da responsabilidade com relação ao negócio, vez que não era ele quem executava a expedição ou viagem, ao passo que o sócio ativo tinha responsabilidade ilimitada. Henry HANSMANN, Reinier KRAAKMAN e Richard SQUIRE, *ibid*, p. 1372.

<sup>113</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Civil*, Vol. 1, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 232.

<sup>114</sup> João Grandino RODAS, *Sociedade Comercial e Estado*, São Paulo, Editora UNESP e Saraiva, 1995, p. 19.

Modernamente, contudo, é seguro dizer que a pessoa jurídica é um sujeito de direito personificado não-humano.<sup>115</sup> Reconheceu-se, portanto, que tanto a pessoa física com a pessoa jurídica são, na realidade, criações do direito, sendo que é o direito que lhes atribui personalidade, existência e validade, bem como determina seus efeitos.<sup>116</sup>

Por ter personalidade, a pessoa jurídica se distingue de seus membros, sejam eles sócios, associados, fundadores ou cidadãos. Surge, daí, o princípio da autonomia patrimonial, o qual preconiza que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a integram.

Além da autonomia patrimonial, deve-se ressaltar que a pessoa jurídica possui titularidade obrigacional e processual.<sup>117</sup> A primeira salienta que os direitos e obrigações são contraídos pela própria pessoa jurídica, vez que os membros que a compõem não participam dessas relações. As pessoas que formam a pessoa jurídica, por meio das quais ela manifesta sua vontade sequer representam a pessoa jurídica, mas a *presentem*.<sup>118</sup> Já a titularidade processual representa a legitimidade da pessoa jurídica para demandar e ser demanda em juízo em nome próprio.

Verifica-se que a personalização, e sua atribuição a entes abstratos oriundos da associação entre pessoas, nada mais é que uma técnica jurídica para atingir certos objetivos práticos, notadamente:

---

<sup>115</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Civil*, Vol. 1, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 233.

<sup>116</sup> “As pessoas jurídicas, como as pessoas físicas, são criações do direito; é o sistema jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses, bilateral, plurilateral (sociedade, associações), ou unilateralmente (fundações).” Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Tomo I, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, 2ª edição, Bookseller, Campinas, 2000, p. 345.

<sup>117</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 14-15.

<sup>118</sup> Alcides TOMASETTI JUNIOR, *A Parte Contratual*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação. Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 759.

autonomia patrimonial da pessoa jurídica e limitação da responsabilidade dos sujeitos que o compõem.<sup>119</sup>

## **2.2. A evolução das pessoas jurídicas no Brasil.**

No Brasil, a evolução do instituto da pessoa jurídica foi igualmente incerta e longa. Antes do Código Civil de 1916, as Ordenações Filipinas e legislação complementar, que formavam a Consolidação das Leis Civis, fazia referência às pessoas coletivas,<sup>120</sup> com características distintas das atuais pessoas jurídicas.

O Código Comercial de 1850, por sua vez, nada dispôs acerca da pessoa jurídica, muito embora tenha tratado das companhias e sociedades comerciais, no Título XV, Capítulos I, II e III, sendo que, no que tangem às sociedades, não estava clara a noção de pessoa jurídica.<sup>121</sup>

Apenas com o artigo 20 do Código Civil de 1916 é que se consignou que a “pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros”.

O Código Civil de 1916, ainda, subdividiu as pessoas jurídicas em duas categorias principais: as de direito público (interno e externo), e as de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito privado vinham arroladas em seu artigo 16, o qual elencava as (i) sociedades civis, religiosas, pias,

---

<sup>119</sup> Fábio Konder COMPARATO e Calixto SALOMÃO FILHO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, 2005, p. 344.

<sup>120</sup> Paulo Salvador FRONTINI, *Pessoas Jurídicas no Código Civil de 2002. Elenco, Remissão Histórica, Disposições Gerais*, in *Revista de Direito Mercantil* n° 137, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 97.

<sup>121</sup> Paulo Salvador FRONTINI, *ibid*, p. 100.

morais, científicas ou literárias; (ii) associações de utilidade pública; (iii) fundações; (iv) sociedades mercantis; e (v) partidos políticos.

A divisão do Código Civil de 1916 foi seguida pelo seu sucessor de 2002, embora com algumas modificações, conforme se infere da redação original do seu artigo 44, *caput*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:  
I - as associações;  
II - as sociedades;  
III - as fundações.

Posteriormente, mencionado artigo do Código Civil foi alterado pelas Leis 10.825/2003 e 12.441/2011, passando a valer com a seguinte redação:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:  
I - as associações;  
II - as sociedades;  
III - as fundações;  
IV - as organizações religiosas;  
V - os partidos políticos;  
VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Assim, pelo atual Código Civil, são espécies de pessoas jurídicas de direito privado a associação, sociedade, fundação, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

Tendo em vista o objeto do presente estudo, cabe apenas tratar da sociedade, a qual consiste na pessoa jurídica com finalidade econômica, isto é, que visa o lucro.

### **2.3. As sociedades no Código Civil de 2002.**

As pessoas que constituem uma sociedade possuem em comum o objetivo de auferir resultados positivos, mediante a exploração de determinada atividade econômica.<sup>122</sup>

Tem-se, portanto, que a sociedade é a união de esforços voltada à busca do lucro, ao passo que todas as demais pessoas jurídicas de direito privado, com exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, possuem objetivos não lucrativos.

O Código Civil de 2002 inicia o tratamento das sociedades a partir do Título II, do Livro II da Parte Especial, sendo que seu artigo 981 proclama que:

Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.<sup>123</sup>

A constituição de uma sociedade se dá, portanto, por meio de instrumento particular ou público celebrado por todos os sócios e por meio do qual se disciplinam as condições essenciais da sociedade, tais como

---

<sup>122</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Civil*, Vol. 1, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 253.

<sup>123</sup> Tal artigo manteve quase intacto o conceito previsto no artigo 1.363 do Código Civil de 1916, a saber: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a participação, entre si, dos resultados.

nome, domicílio, capital social, divisão do capital entre os sócios, objeto social, prazo, forma e demais cláusulas essenciais.<sup>124</sup>

Com base no exposto na parte inicial deste trabalho, é possível analisar o ato constitutivo das sociedades em função dos elementos que compõem o seu suporte fático. Dessa forma, no ato constitutivo das sociedades ter-se-á o seguinte quadro:

Elemento cerne: manifestações de vontade com poder de autorregramento.

Elementos completantes: sobre a *constituição de determinada sociedade, conforme os tipos legais previstos*.

Nota-se que sem acordo consciente de vontades com poder de autorregramento - cerne do suporte fático - não se pode falar sequer em negócio jurídico. Ao passo que sem os elementos completantes, relativos à constituição de uma sociedade, segundo os limites previstos em lei, não se pode falar em sociedade.

Entretanto, a aquisição da personalidade jurídica da sociedade só ocorre mediante a inscrição do contrato ou estatuto no registro adequado, conforme rezam os artigos 45<sup>125</sup> e 985<sup>126</sup> do Código Civil.

Questiona-se, neste ponto, se o registro dos atos constitutivos da sociedade se trata de um elemento completante ou de um elemento integrativo do suporte fático da norma do contrato de sociedade.

---

<sup>124</sup> José Edwaldo Tavares BORBA, *Direito Societário*, 9ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 29.

<sup>125</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

<sup>126</sup> Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Pelo teor dos dispositivos do Código Civil, entendemos que o mais correto seja tratar o registro dos atos constitutivos da sociedade como um elemento integrativo do negócio jurídico, ante a divisão que o próprio Código Civil faz com relação às sociedades personificadas e não personificadas. Assim, o registro não cria a sociedade, mas apenas lhe torna uma pessoa jurídica<sup>127</sup>.

No que tange à natureza do negócio jurídico constitutivo da sociedade, pode-se dizer que ele é plurilateral, consoante a teoria desenvolvida por Tullio Ascarelli, já ressaltada alhures. Contudo, há forte controvérsia na doutrina quanto à natureza contratual do ato constitutivo da sociedade, existindo correntes tanto contratualistas quanto anticontratualistas.<sup>128</sup>

No caso da sociedade limitada, conforme será visto mais abaixo, assenta-se que sua natureza é contratual.

Com relação aos tipos societários, o Código Civil fornece o modelo legal correspondente a cada tipo nele previsto. Cabe aos sócios, portanto, ao constituírem uma sociedade, escolherem o tipo societário que melhor lhes convém para seus propósitos, vez que cada tipo societário tem características próprias no que tange à responsabilidade de seus sócios, administração, negociabilidade da participação societária e dissolução.

---

<sup>127</sup> Neste sentido, esclarece Alfredo de Assis GONÇALVES NETO: “É possível, porém, que apareça uma sociedade mesmo antes do registro, visto que, pelo enunciado do art. 981 do Código Civil, o que a caracteriza não é a personalidade jurídica, mas o contrato em que se acorda a contribuição de pessoas (com bens ou serviços) para o exercício de uma atividade econômica em comum e a partilha dos resultados.” *Direito de Empresa*, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 136.

<sup>128</sup> Dentre as principais teorias contrárias à noção da natureza contratual da sociedade, destacam-se a teoria do contrato organização, do ato coletivo, do ato complexo, do ato corporativo e da instituição. Para mais sobre as diversas teorias acerca da natureza do ato constitutivo da sociedade, ver Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 54-59. Também Calixto SALOMÃO FILHO, *A Sociedade Unipessoal*, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 44-61. Também Calixto SALOMÃO FILHO, *O Novo Direito Societário*, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 25-51.

Algumas dessas regras legais são cogentes, ao passo que outras são dispositivas, passíveis de mudança conforme a vontade dos sócios, de tal sorte que esses podem criar um subsistema jurídico interno da sociedade, observadas as normas legais cogentes.

Assim, a autonomia conferida à vontade dos sócios circunscreve-se à escolha de qual tipo societário adotar e de como regular, internamente e desde que respeitadas as prescrições legais, suas particularidades.

De se ressaltar que o ordenamento legal não permite que os sujeitos de direito criem um novo tipo societário, não previsto no Código Civil.

Tal impossibilidade decorre da personificação das sociedades, característica possível apenas mediante expressa disposição legal. Assim, no caso de duas ou mais pessoas se juntarem para a realização de empreendimentos econômicos, e não elegerem ou observarem qualquer dos tipos societários constantes do Código Civil, a eles será relegado, quando muito, a disciplina da sociedade em comum, espécie societária não personificada.

### **2.3.1. As classificações das sociedades.**

A classificação das sociedades depende do critério utilizado pelo intérprete, os quais são múltiplos. Destacamos, abaixo, as principais classificações.

### **2.3.1.1. Sociedade personificada e sociedade não personificada.**

Sociedades não personificadas são aquelas que não possuem personalidade jurídica, logo não constituem pessoas jurídicas.<sup>129</sup> A personalidade jurídica pressupõe a titularidade obrigacional, processual e patrimonial, de tal forma que sem ela não há separação entre os sócios e a sociedade.<sup>130</sup> O Código Civil dispõe que são sociedades não personificadas a Sociedade em Comum e a Sociedade em Conta de Participação.

Ao contrário da sociedade não personificada, a sociedade personificada é aquela que possui personalidade jurídica, sendo que seus sócios, ao pactuarem a sociedade e levarem seu instrumento a registro, criam uma nova pessoa jurídica. Todas as sociedades mencionadas no Código Civil, com exceção da Sociedade em Comum e da Sociedade em Conta de Participação, são personificadas.

### **2.3.1.2. Sociedade de pessoas e sociedade de capital.**

É de pessoas a sociedade na qual a vinculação dos sócios baseia-se no *intuitu personae*, isto é, “na confiança que cada um dos sócios deposita nos demais.”<sup>131</sup>

Nestas sociedades, a pessoa do sócio é determinante para o sucesso da sociedade, razão pela qual se dá mais relevância à pessoa do sócio e ao relacionamento entre os sócios do que ao capital aportado por cada sócio. Em virtude da relevância da pessoa do sócio, nas sociedades de pessoas, a regra é de que a participação societária é intransferível para

---

<sup>129</sup> Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 63.

<sup>130</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 14-15.

<sup>131</sup> José Edwaldo Tavares BORBA, *Direito Societário*, 9ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 68.

terceiros (sujeitos que não são sócios da sociedade), ressalvada a autorização dos demais sócios.<sup>132</sup>

Já na sociedade de capital, as características do sócio são indiferentes para o sucesso da sociedade ou para os demais sócios. O que importa é o concurso de capital para um determinado fim. Nelas, portanto, não há restrição para a alienação de participações societárias, vez que pouca relevância tem quem é o sócio.<sup>133</sup>

Como exemplo de sociedade de pessoas, pode-se citar a sociedade simples, ao passo que, no que tange à sociedade de capital, o exemplo, por excelência, é a sociedade anônima.

### **2.3.1.3. Sociedade contratual e sociedade institucional.**

Essa classificação leva em conta o regime de constituição e dissolução das sociedades.<sup>134</sup>

Na sociedade contratual, a constituição se dá por meio de contrato celebrado pelos sócios (contrato social), ao passo que na

---

<sup>132</sup> A mesma restrição não se aplica à cessão de participação societária para sujeitos que já são sócios da sociedade.

<sup>133</sup> Conforme aduz Modesto CARVALHOSA: “Nas sociedades de pessoas, impera o *intuitu personae* de forma que os sócios reúnem-se em atenção às pessoas dos seus sócios, por confiarem neles. Dessa confiança recíproca entre os sócios decorrem princípios que imperam na organização da sociedade, tais como o impedimento de livre cessão das quotas sociais a terceiros estranhos à sociedade, a tomada de determinadas deliberações por unanimidade e a dissolução da sociedade em razão de morte, interdição ou falência de algum dos sócios. Nas sociedades de capitais, impera o *intuitu pecuniae*, sendo para os sócios mais relevante a aglutinação dos capitais em si do que as pessoas dos demais sócios, os quais muitas vezes não se conhecem. Em consequência disso, as quotas de participação no capital de cada sócio podem ser livremente cedidas a terceiros estranhos, e a sociedade perdura a despeito da morte, interdição ou falência de um dos sócios.” *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 35.

<sup>134</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 26.

institucional, sua constituição ocorre por um ato de manifestação de vontade dos sócios, porém sem revestir a forma contratual (estatuto social).

#### **2.3.1.4. Sociedade regular e sociedade irregular.**

A regularidade da sociedade depende do registro, no local competente (Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou Cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas). Assim, não basta a sociedade ter sido constituída por instrumento escrito pelos sócios, vez que é necessário levar tal título ao registro respectivo para conferir regularidade à sociedade.

Na sociedade irregular, por sua vez, há falta ou do instrumento escrito entre os sócios, ou do registro, no local apropriado, do instrumento escrito. Ainda, apesar de existir velha controvérsia sobre a distinção entre sociedade irregular e de fato, a doutrina mais moderna entende que as duas expressões são sinônimas.<sup>135</sup>

Tendo em vista a sua irregularidade, não é possível conferir à sociedade que não registrou os seus atos constitutivos o mesmo tratamento da sociedade regular. Assim, se os sócios pactuarem uma sociedade limitada, mas não levaram o seu contrato social a registro, tal sociedade não será tratada como do tipo limitada.

Na realidade, as sociedades de fato e irregulares (com exceção das companhias) ficam submetidas à disciplina da sociedade em comum, prevista no artigo 986 a 990 do Código Civil.

---

<sup>135</sup> José Edwaldo Tavares BORBA, *Direito Societário*, 9ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 65. Também Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 406.

A sociedade em comum é definida pela doutrina como um centro de imputação de interesses com “certa autonomia reconhecida pelo direito, mas sem a possibilidade de agir com a desenvoltura prevista para a pessoa jurídica (para a sociedade regularmente constituída)”.<sup>136</sup>

A principal consequência do tratamento conferida à sociedade em comum diz respeito à responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade.<sup>137</sup>

#### **2.3.1.5. Sociedade empresária e sociedade simples.**

A compreensão da distinção entre a sociedade empresária e a não empresária ou simples, demanda um breve esboço acerca da recepção da teoria da empresa pelo ordenamento pátrio e seu tratamento no Código Civil.

Ao se traçar uma linha do tempo no que tange ao Direito Comercial, verifica-se que ele evoluiu de uma disciplina centrada no indivíduo (comerciante), de caráter subjetivista, passando a ter foco no ato (de caráter objetivista), para, finalmente, desembocar na empresa (atividade), como figura central de sua disciplina legal.

No Brasil, o início do Direito Comercial coincide com o advento da teoria objetiva e com o Código Comercial de 1850, o qual, entretanto, representava uma mescla das teorias subjetivistas e objetivas de até então.

Ante o artigo 4º<sup>138</sup> do Código Comercial, comerciante era aquele que tinha se matriculado em algum Tribunal do Comércio. Entretanto,

---

<sup>136</sup> Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, *Direito de Empresa*, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 136.

<sup>137</sup> Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

não bastava a matrícula, era necessário o exercício da mercancia de modo habitual. A definição de mercancia, por sua vez, não estava presente no Código Comercial de 1850, mas no Regulamento 787, também de 1850, o qual tratava da “ordem do Juízo no Processo Commercial”, e cujo artigo 19 listava uma série de atos considerados mercantis<sup>139140</sup>.

Em vista do exposto, o Código Comercial possuía um enfoque ligado à pessoa do comerciante (subjativista), porém, também referenciado à realização de determinados atos mercantis (objetiva). Mencionado código protegia e disciplinava o comerciante, entendido este como aquele que realizava atos de comércio, conforme listados no Regulamento 787, com habitualidade, razão pela qual se conclui que o sistema brasileiro era um sistema misto<sup>141142</sup>.

Ocorre que a delimitação exata dos contornos dos atos que seriam atos de comércio, além daqueles previstos no artigo 19 do Regulamento 787, revelou-se impossível. Segundo Waldemar Ferreria<sup>143</sup>: “Não se logrou, todavia, fixar o ‘ato de comércio’ típico, criado pela doutrina ou pela lei, padronizando-o, por que se afira a comercialidade dos demais.”

---

<sup>138</sup> Art. 4 Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (artigo nº 9).

<sup>139</sup> Dentre os quais destacamos, a compra e venda ou troca de bens móveis, operações de câmbio, banco e corretagem, seguros, contratos relativos aos comércio marítimo etc.

<sup>140</sup> Destaca-se que o Regulamento 787 tinha cunho nitidamente processual, vez que a definição dos atos do comércio servia o desiderato de definir a aplicação do Código Comercial pelos Tribunais. Na lição de Paula A. FORGIONI: “Como também entre nós a determinação da matéria do direito comercial era questão de jurisdição, nada mais natural do que tratá-la em diploma processual, servindo de norte para a identificação da atividade mercantil e, conseqüentemente, da matéria comercial.” *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 42.

<sup>141</sup> *Ibid*, p. 42. Também Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 1, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 49.

<sup>142</sup> Ainda com o Código Comercial de 1850, consagrou-se, no Brasil, o conceito tradicional de Direito Comercial como o “complexo orgânico de normas que disciplinam uma categoria de relações jurídicas privadas, decorrentes do exercício do comércio.” Oscar BARRETO FILHO, *Teoria do Estabelecimento Comercial*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 8-9.

<sup>143</sup> *Tratado de Direito Comercial*, Vol. I, São Paulo, Saraiva, 1960, p. 24.

Na realidade, o ato de comércio era aquele assim definido no direito positivo, podendo variar de ordenamento para ordenamento, bem como de momento histórico.<sup>144</sup> Não existia, assim, critério científico e ontológico seguro para diferenciar um “ato de comércio” de qualquer outro, o que acabou por gerar inúmeras disputas judiciais e doutrinárias.

A diferença não está no negócio jurídico isolado, mas no contexto no qual mencionado negócio é realizado. A compra e venda, de um bem, quando realizado pelo empresário ou sociedade empresária, está inserida e conectada a uma série de outros atos e negócios, voltados à produção de bens ou serviços para o mercado e organizados pelo comerciante como uma *atividade econômica*, exercida de modo regular e habitual. Essa atividade econômica, exercida com profissionalismo, habitualidade e regularidade, chama-se *empresa*.

Passou-se, então, do foco no ato para a primazia da *atividade*. É o exercício de certa *atividade* que passará a distinguir o comerciante ou empresário dos demais, de tal forma que o ponto de referência do Direito Comercial passou a ser a atividade econômica empresária.

Assim, empresário é aquele que tem por profissão o exercício de determinada empresa, entendida como a organização dos fatores de produção, a direção e o planejamento das atividades e a assunção dos riscos e proveitos do negócio. É o exercício de uma atividade de natureza econômica de modo profissional que particulariza o empresário e a sociedade empresária.<sup>145</sup>

---

<sup>144</sup> Neste sentido, para Rachel SZTAJN: “O conceito de ato de comércio é puramente de direito positivo; é ato de comércio aquele que a lei diz que é e, por isso, pode ter conteúdo variável nos diferentes ordenamentos que se sucedem no tempo, assim como é variável o âmbito do Direito Comercial.” *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados*, São Paulo, Atlas, 2004, p. 83-84.

<sup>145</sup> Tullio ASCARELLI, *O Empresário*, tradução de Fábio Konder Comparato, in *Revista de Direito Mercantil*, nº 109, São Paulo, Malheiros, p. 183. Nas palavras de Sylvio MARCONDES: “A função do empresário é organizar e dirigir o negócio, elaborar o plano geral de produção, fixar as quantidades e as qualidades dos produtos a fabricar em razão

Ante ao exposto, não se pode mais focar no ato ou negócio isolado para a definição de empresário, vez que sua identificação só será possível quando visualizada no contexto da dinâmica das operações que realiza e coordena, isto é, dentro de sua atividade.<sup>146</sup>

A teoria da empresa teve seu maior desenvolvimento na Itália<sup>147</sup>, sendo que no Brasil, a recepção formal da teoria se deu com a promulgação do Código Civil de 2002, cuja parte referente à empresa e às sociedades é oriunda, principalmente, de trabalhos de Sylvio Marcondes, o qual foi um dos maiores precursores da teoria da empresa na doutrina brasileira.<sup>148</sup>

O Livro II, da Parte Especial do Código Civil de 2002, inicia-se com o artigo 966, assim transcrito:

---

de uma procura prevista. Para isso, reúne êle os fatores da produção e os adapta e controla. Assume o risco geral da empresa, envolto essencialmente no cálculo dos preços de custo e de venda, e, sendo o móvel de sua atividade o lucro, deverá suportar as perdas, ocasionadas pela má sorte da empresa, ou perceber os resultados de sua boa sorte.” *Problemas de Direito Mercantil*, São Paulo, Max Limonad, 1970, p. 4-5.

<sup>146</sup> Neste sentido, são precisas as palavras de Oscar BARRETO FILHO: “Pode até acontecer que, formalmente, não haja diferença estrutural entre um negócio jurídico celebrado para obter o gozo de um bem, e outro negócio jurídico visando à obtenção de bens para o mercado, mas, substancialmente, há uma diferença fundamental de posições. A satisfação das necessidades do mercado exige não só uma organização especializada e diferenciada, como reclama uma instrumentalização técnica e, ainda mais, uma atividade criada que não existe na vida civil comum. Na atividade mercantil, as relações econômicas apresentam-se e são reguladas tendo em vista sua atuação dinâmica, não sua posição estática.” *Teoria do Estabelecimento Comercial*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 17-18.

<sup>147</sup> Conforme salientam Marcus Elidius Michelli de ALMEIDA e Nelson Freitas ZANZANELLI: “Com o Código Civil Italiano de 1942, aprovado pelo Rei *Vittorio Emanuele III*, sob as assertivas de *Vivante*, houve o início da mudança da teoria dos atos do comércio para a *teoria da empresa*, teoria esta que realmente unificou os regimes civil e comercial, visto ser a forma adequada sob uma economia contemporânea com conotação empresarial.” *Algumas Considerações sobre a Constituição da Sociedade Limitada e o Contrato Social*, in *Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada*, coordenação Marcus Elidius Michelli de ALMEIDA, São Paulo, Quartier Latin, 2004, p. 17.

<sup>148</sup> Observa-se que o anteprojeto do atual Código Civil data de 1972, revisto em 1973 e convertido no Projeto de Lei nº 634 em 1975. Posteriormente, foi convertido no Projeto de Lei nº 634-B, quando foi aprovado, com alterações, pela Câmara Federal dos Deputados, em 1984, e enviado ao Senado Federal. Vide José Waldecy LUCENA, *Das Sociedades Limitadas*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 30.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Em virtude do exposto, o empresário passa a ser identificado pelo exercício profissional de uma atividade econômica, mediante a organização dos fatores de produção, para a geração e circulação de bens ou serviços.

Ademais, da mesma forma que o empresário é caracterizado pelo exercício da empresa, a sociedade também o será. Assim, será empresária a sociedade que exercer empresa, ao passo que será não empresária aquela que não exercer empresa, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do artigo 966, e parágrafo único do artigo 982).

O novo Código Civil, entretanto, optou por usar o termo *simples* para denominar as sociedades não empresárias, conforme se infere da redação do seu artigo 982:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Desta forma, o Código Civil distingue as sociedades em simples (não empresárias) e empresárias. Ademais, verifica-se que, além das exceções do parágrafo único do artigo 966, o parágrafo único do artigo 982 também traz exceções à regra geral, determinando que a sociedade por

ações sempre será empresária, ao passo que a sociedade cooperativa sempre será simples.

É sob este novo prisma que o Código Civil de 2002 reformulou a matéria referente ao Direito Comercial, abandonando a concepção anterior, oriunda do Código Civil de 1916, combinada com o Código Comercial de 1850, por meio dos quais se distinguiram a sociedade civil da sociedade mercantil, cuja distinção estava centrada tão somente no objeto social.<sup>149</sup>

#### **2.4. A sociedade anônima.**

A origem das sociedades anônimas encontra-se nas grandes companhias colonizadoras dos séculos XVII e XVIII, organizadas pelos Estados nacionais, para viabilizar empreendimentos de larga escala de interesse estatal, como a busca de novos territórios e negócios comerciais, podendo, para tanto, até declarar guerra e celebrar acordos de paz.<sup>150</sup>

Tendo em vista seus objetivos, bem como a necessidade de autorização estatal para sua criação, o caráter estatal de tais companhias era evidente.<sup>151</sup> A necessidade de outorga, pelo poder estatal, para a criação das sociedades anônimas perdurou até a metade do século XIX, quando na

---

<sup>149</sup> “A antiga distinção entre sociedade civil e sociedade comercial repousava no objeto social. Para classificar uma sociedade como civil ou comercial tinha-se, pois, que aferir o seu objeto, de modo a verificar se correspondia a uma atividade civil ou comercial. Com o novo Código Civil, não mais prevalece essa nomenclatura e esse critério distintivo baseados no objeto social, cuja matriz era o ato de comércio. Passa a prevalecer um novo sistema, resultante da unificação do direito privado, e fundado na teoria da empresa, a partir da qual as sociedades são classificadas em sociedades simples e sociedades empresárias.” José Edwaldo Tavares BORBA, *Direito Societário*, 9ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 9.

<sup>150</sup> Renato Ventura RIBEIRO, *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 37.

<sup>151</sup> Renato Ventura RIBEIRO, *ibid*, p. 38.

Inglaterra já era possível a sua criação mediante simples registro, o que foi paulatinamente adotado nos demais países.<sup>152</sup>

O desenvolvimento das sociedades anônimas representou um marco considerável para o Direito Comercial, vez que até então não havia tipo societário que impunha aos investidores a limitação das perdas.<sup>153154</sup>

Além da limitação da responsabilidade, apenas por meio da companhia é que se consolidou a ideia das sociedades representarem uma pessoa jurídica autônoma de seus investidores.

Todavia, em virtude da limitação da responsabilidade dos sócios, as primeiras legislações que trataram das sociedades anônimas - com destaque para o Código Comercial francês de 1807, no que foi seguido pelo alemão, italiano e o brasileiro (de 1850) - eram extremamente rígidas e restritivas, tendo em vista o receio da utilização de tal tipo societário para fraudes.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 66.

<sup>153</sup> Conforme afirmam Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA: "...a hipótese de admitir-se a limitação da responsabilidade de todos quantos participassem de uma sociedade, bem como a da própria sociedade, só aparece com a primeira por ações..." *Direito das Companhias*, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 3.

<sup>154</sup> É interessante notar o paralelismo entre a sociedade anônima e a teoria do estado democrático, vez que as companhias eram estruturadas em vista desse modelo político, segundo lição de Renato Ventura RIBEIRO: "A noção de tripartição dos poderes do plano político é transposta para a administração da companhia. O princípio do sufrágio universal no Estado aplicado às companhias aponta a assembléia geral como órgão máximo decisório, com participação e direito de voto de todos os sócios, mas não com um voto por pessoa e sim um voto por ação. (...) Outra identidade é a tomada de decisões com base no princípio majoritário. Rompe-se com o modelo de sociedade existente desde o direito romano, com caráter e vínculo *intuitu personae* entre seus membros, no qual as decisões que implicavam alteração do contrato exigiam concordância unânime dos sócios, além de consenso permanente. O novo paradigma da sociedade de capitais, com direito de voto a todos os acionistas e participação acionária dispersa, exige a tomada de decisões pelo princípio majoritário." *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 40-42.

<sup>155</sup> Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, *Direito das Companhias*, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões Pedreira, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 12.

Entretanto, a expansão das atividades econômicas e a necessidade de realizar investimentos cada vez maiores, aliado ao desenvolvimento do mercado de capitais, tornaram inevitáveis o uso e o desenvolvimento das sociedades anônimas ao redor do mundo, precisamente porque apenas por meio delas é que se criou um instituto jurídico apto a atrair e proteger investidores, diversificar e profissionalizar a gestão e permitir a livre circulação de ações.

Neste sentido, o desenvolvimento das características norteadoras das sociedades anônimas teve em mente as necessidades econômicas da realização de grandes empreendimentos, razão pela qual se percebe que tais facetas se repetem qualquer que seja o ordenamento jurídico estudado.<sup>156</sup>

No Brasil, as sociedades anônimas foram introduzidas pelo Código Comercial de 1850, sendo que uma das suas características era que sua constituição era feita, obrigatoriamente, por prazo determinado, mediante autorização estatal. Logo após foi editado o Decreto 434, de 1891, o qual refletia ainda mais a realidade rural da economia brasileira.

Entretanto, conforme o aumento do número das companhias no país, revelou-se necessário reformar a disciplina das companhias, principalmente com relação à necessidade de autorização estatal. Neste sentido, em 1940, editou-se o Decreto-lei 2.527, de 1940, fruto dos trabalhos de Trajano de Miranda Valverde, o qual perdurou até 1976, quando foi promulgada a Lei 6.404, baseada em anteprojeto da lavra de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira.

---

<sup>156</sup> Henry HANSMANN e Reinier KRAAKMAN, *What is Corporate Law?*, in *The Anatomy of Corporate Law: A Functional and Comparative Analysis*, de Henry Hansmann, Reinier Kraakman, Gerard Hertig, Klaus Hopt, Hideki Kanda e Edward Rock, Oxford University Press, 2004, p. 1. Na mesma linha, Klaus J. HOPT, *Comparative Company Law*, ECGI Law working paper nº 77/2006, disponível em <http://ssrn.com/abstract=980981>, p. 1164.

O artigo 1º da Lei 6.404/76 reza que a “companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”

Em complemento, cumpre lembrar que na companhia é irrelevante a pessoa do acionista para a sociedade, razão pela qual eventuais modificações no quadro dos acionistas não tem o condão de modificar o estatuto social da companhia, ao contrário do que ocorre em sociedades contratuais puras, razão pela qual a negociabilidade das ações é inerente a esse tipo societário.

Em função do exposto, a sociedade anônima conceitua-se como a pessoa jurídica de direito privado, de natureza empresária, cujo capital social é dividido em ações de livre negociabilidade, sendo que a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.<sup>157</sup>

Tendo em vista a classificação das sociedades recapitulada acima, tem-se que a sociedade anônima é empresária, de capitais e de forte cunho institucional.

Para os fins do presente trabalho, a Lei 6.404/76 é de extrema relevância na medida em que o seu artigo 118 expressamente previu o acordo de acionistas, espécie de contrato parassocial cujo desenvolvimento é de suma importância para a análise e compreensão do acordo de sócios no âmbito das sociedades limitadas.

---

<sup>157</sup> Modesto CARVALHOSA, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 1, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 4.

## **2.5. A sociedade limitada.**

Dada a relevância do regime jurídico aplicável à sociedade limitada para o presente estudo, apresentamos abaixo a sua origem e principais características.

### **2.5.1. Origem da sociedade limitada.**

Dado o histórico das sociedades anônimas exposto acima, não restam dúvidas de que seu desenvolvimento se deu tendo em vista objetivos econômicos de grande escala e escopo, de tal forma que sua forma e exigências se revelaram dispendiosas para pequenas iniciativas econômicas e empreendimentos.

Assim, os custos e requisitos necessários para manter em operação uma sociedade anônima não se justificavam para pequenos empreendedores. Não obstante, dado os avanços com relação à limitação da responsabilidade advinda pelo desenvolvimento da sociedade anônima, buscou-se uma forma jurídica que simplificasse a sociedade anônima sem, contudo, perder suas principais vantagens.

Neste contexto é que surge a sociedade limitada, anteriormente denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada.<sup>158</sup>

Com relação à sua origem da sociedade limitada, ressalta Fábio Ulhoa Coelho:

---

<sup>158</sup> Segundo José Waldecy LUCENA, o Decreto 3.708/19 adotou a denominação “sociedade por quotas de responsabilidade limitada” por influência do Direito Português, o qual foi o único que não adotou a denominação oriundo do Direito Alemão, o qual chamou o então novo tipo societário de “sociedade de responsabilidade limitada”. Assim, o Código Civil de 2002 aproxima a denominação adotada pelo Brasil aos demais países europeus. *Das Sociedades Limitadas*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 33.

Sua criação é, em relação às demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médios empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação da responsabilidade típica das anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental. Registra-se que as primeiras tentativas de albergar esse interesse traduziram-se em regras de simplificação das sociedades anônimas.<sup>159</sup>

Assim, a sociedade limitada é oriunda da necessidade da criação de um tipo societário intermediário, tendo em vista as deficiências dos tipos societários até então predominante existentes (recorda-se que o Código Comercial reconhecia, como companhias ou sociedades, a sociedade anônima, em comandita, em nome coletivo ou com firma, de capital e indústria e em conta de participação). Neste sentido, elucida Sylvio Marcondes:

Realmente, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita gravitam em torno da ilimitada responsabilidade de todos ou alguns dos sócios, o que constitui risco pouco convidativo para as atividades do comércio. A sociedade anônima, se, por um lado, incentiva a associação dos capitais, pela limitação da responsabilidade, requer, por outro, um aparelhamento complexo e de alto custo, adequado a empresas de grande porte. Tais circunstâncias bastaram para que, em muitos países, fosse adotado o novo tipo de sociedade de responsabilidade limitada, como solução intermediária, destinada a empresas de menor vulto; (...)<sup>160</sup>

Coube à Alemanha a iniciativa pela criação da sociedade limitada, como tipo societário autônomo, em 20 de abril de 1882, ao legislar sobre a “Gesellschaft mit beschränkter Haftung”, conhecida pela abreviatura “GmbH”<sup>161</sup>.

---

<sup>159</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 376.

<sup>160</sup> *Sociedade de responsabilidade limitada*, São Paulo, Saraiva, 1940, p. 14.

<sup>161</sup> José Waldecy LUCENA, *Das Sociedades Limitadas*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p.4. A iniciativa foi logo seguida por outros países, dentre eles, Portugal, em 1896, e Áustria, em 1897, sendo que a Inglaterra, em 1900, pelo *Companies Act*, regulamentou a *private company*, a qual vinha sendo desenvolvida como instituição costumeira até então.

Tais inovações legislativas repercutiram no Brasil onde, na época, o Código Comercial exigia a prévia autorização governamental para a criação das companhias. Neste sentido, José Thomas Nabuco de Araújo apresentou projeto de lei em 1865 visando a criação da sociedade limitada, porém, seu projeto não teve êxito, sendo rejeitado em 1867 pelo então Imperador Dom Pedro II.<sup>162</sup>

Apenas em 10 de janeiro de 1919, é que o Brasil passou a positivar a então sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por meio do Decreto 3.708, o qual se fundamentou em projeto da lavra de Inglês de Souza. O Decreto 3.708/19 teve vida longa, perdurando até 2002, quando foi revogado, tacitamente, pelo atual Código Civil.

### **2.5.2. Características.**

Quando o Decreto 3.708/19 introduziu a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ele não a definiu, porém traçou as suas principais características, a saber: (i) capital social dividido em quotas; (ii) responsabilidade dos sócios limitada ao total do capital social (artigo 2º); (iii) firma ou denominação, sempre seguida da palavra “limitada” (artigo 3º e parágrafos); e (iv) responsabilidade solidária, de todos os sócios, em caso de falência, pela parte que faltar para completar o pagamento das quotas não integralmente liberadas (artigo 9º).<sup>163</sup>

O novo Código Civil, em essência, manteve inalteradas tais características, ao prever, no artigo 1.052, que na “sociedade limitada a

---

<sup>162</sup> Sylvio MARCONDES, *Sociedade de responsabilidade limitada*, São Paulo, Saraiva, 1940, p. 127-28.

<sup>163</sup> José Waldecy LUCENA, *Das Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 68-69.

responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

É importante notar, neste ponto, que a limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada difere daquela dos acionistas de uma sociedade anônima, na medida em que o artigo 1º da Lei 6.404/76 assevera que “...a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”, sendo que mencionada lei não traz qualquer dispositivo que torne os acionistas solidariamente responsáveis pela integralização do capital social.<sup>164</sup>

Na sociedade limitada, em qualquer caso, haverá solidariedade entre os sócios pela integralização do capital social, e não apenas na hipótese de falência, como era previsto no artigo 9º do antigo Decreto 3.708/1919.

Entretanto, embora possa existir a responsabilidade solidária entre os sócios pela integralização do capital social, há responsabilidade subsidiária dos sócios perante terceiros, vez que, sendo a sociedade demandada judicialmente, os sócios apenas serão chamados a responder, até o limite do capital social, após esgotado todo o patrimônio da sociedade (artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil).

Ademais, essa responsabilidade do sócio da sociedade limitada até o limite do valor do capital social não integralizado prevalecerá independentemente da sociedade ser empresária ou simples, razão pela qual todo sócio de sociedade limitada tem uma responsabilidade dúplice,

---

<sup>164</sup> Trata-se, aqui, da responsabilidade ordinária dos sócios e não da responsabilidade oriunda de atos irregulares (como são os casos dos arts. 1.010, §3º e 1.080, do Código Civil), em descompasso com o contrato social e/ou com a legislação comercial, trabalhista, do consumidor ou fiscal, tampouco tratamos aqui da responsabilidade do sócio na qualidade de administrador (arts. 1.012, 1.015 e seguintes do Código Civil) ou pelo valor dos bens conferidos ao capital social (art. 1.055), ou pela descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

dividida entre a normal, equivalente ao valor das quotas por ele subscritas (não sendo permitida a integralização em serviços), e a solidária e temporária, que o obriga a responder pela integralização cabal do capital social da sociedade, independente do valor ou da quantidade de quotas por ele subscritas ou adquiridas.

Desta forma, apenas quando pago todo o capital social da sociedade limitada é que terminam as responsabilidades do sócio, vez que ele não responde pelas dívidas sociais.<sup>165</sup>

Não é por outra razão que Modesto Carvalhosa afirma que o regime de responsabilidade dos sócios nas limitadas é peculiar, apresentando diferenças tanto à responsabilidade dos acionistas de sociedades anônimas, quanto à responsabilidade dos sócios das sociedades de pessoas clássicas, onde a responsabilidade é ilimitada e solidária.<sup>166</sup>

Ante tais características, Jorge Lobo oferece o seguinte conceito da sociedade limitada:

Sociedade limitada é constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, com igualdade de direitos, sob uma firma social ou denominação, para o exercício de atividade econômica de procuração ou circulação de bens ou de serviços, que tem o capital dividido em quotas, de igual ou diferentes espécies, de igual ou desigual valor nominal, obrigando-se os sócios pelo pagamento do valor das quotas subscritas ou

---

<sup>165</sup> Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, *Direito de Empresa*, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 311.

<sup>166</sup> “Com efeito, o regime de responsabilidade dos sócios nas limitadas é único, e, como se verá, não corresponde ao regime existente nas sociedades de pessoas, em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada e solidária – com exceção da dos sócios comanditários nas sociedades em comandita simples e do sócio oculto na sociedade em conta de participação -, ao regime de responsabilidade existente nas sociedades de capital, em que cada um dos sócios responde apenas pelo preço de emissão das ações por ele subscritas.” *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 5.

adquiridas, todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social.<sup>167</sup>

O Código Civil de 2002 manteve a natureza contratual da sociedade limitada, ante ao exposto em seus artigos 981 e 1.054.

Assim, tendo em vista que a sociedade limitada sempre será constituída por meio de um contrato, os princípios gerais do direito dos contratos explicam, em parte, as relações entre os sócios de uma sociedade limitada, conferindo-lhes certa liberdade na negociação das cláusulas do contrato social.

A liberdade dos contratantes de uma sociedade limitada pode, inclusive, mudar certas características aplicáveis à sociedade, vez que esta pode ser, conforme a vontade dos sócios, *empresária* ou *simples*, de *peças* ou de *capital*, sendo que o ordenamento jurídico confere a cada uma destas espécies de sociedades limitadas diferentes deveres e direitos.

O Código Civil de 2002 alterou substancialmente a disciplina da sociedade limitada, com relação ao previsto no Decreto 3.708/19, o qual era enxuto, com apenas dezenove artigos. O novo Código Civil dedica nada menos que trinta e seis artigos, em um capítulo especialmente dedicado à sociedade limitada (Capítulo IV, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II da Parte Especial), sem prejuízo dos demais artigos presentes no código que também afetam a disciplina das sociedades limitadas.

---

<sup>167</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 56. Em paralelo, Modesto CARVALHOSA oferece o seguinte conceito: "...pode-se conceituar a sociedade limitada como aquela de cuja firma ou denominação consta a palavra 'limitada' ou sua abreviatura, e na qual a responsabilidade dos sócios é limitada, com efeito, ao valor das quotas por ele subscritas no capital social, quando este estiver totalmente integralizado, sendo, porém, solidária e limitada ao valor total do capital social, quando esse capital não estiver totalmente integralizado." *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 33-34.

Para a melhor compreensão das principais facetas da sociedade limitada, cumpre verificar suas principais características abaixo.

#### **2.5.2.1. Personificada.**

A sociedade limitada é do tipo personificada, vez que prevista no rol dos tipos societários que possibilitam que tal sociedade possa adquirir personalidade jurídica, dando azo a uma nova pessoa jurídica, a qual será um sujeito de direito distinto dos seus sócios, contraindo obrigações em nome próprio e constituindo seu próprio patrimônio.

#### **2.5.2.2. Contratual.**

A sociedade limitada é constituída por meio de um contrato, conforme expressa dicção do artigo 1.054 do Código Civil, além dos demais dispositivos do código que fazem alusão ao contrato social da sociedade limitada.

Ademais, o contrato por meio do qual se corporifica a sociedade limitada é plurilateral, tendo em vista a possibilidade de participarem dois ou mais sócios, os quais assumem, cada um, perante os demais e perante a sociedade, obrigações e direitos.

#### **2.5.2.3. De pessoas ou de capital.**

Conforme elucida Jorge Lobo, parte expressiva da doutrina<sup>168</sup> entende que as sociedades limitadas são, sempre, sociedades de pessoas, vez que elas não podem se socorrer de financiamento público por meio da emissão de valores mobiliários ou subscrição pública do seu capital e de que

---

<sup>168</sup> *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 54.

todos os sócios têm direito a voto (vez que não é permitido criar uma classe de quotas sem direito a voto).

Ademais, um exame sobre a maioria das sociedades limitadas constituídas no país revela que elas se revestem das características das sociedades de pessoas, com primazia de *quem* são os sócios, motivo pelo qual é comum encontrar sociedades limitadas onde haja uma concentração da quase totalidade das quotas em um só sócio, a administração não seja exercida por profissionais e quase sempre haja norma contratual que proíba a transmissão de quotas dos sócios a terceiros (sujeitos que não são sócios da sociedade), sem a prévia e expressa anuência dos demais sócios.<sup>169</sup>

Entretanto, tendo em vista os seus principais aspectos, e ante o desenvolvimento da economia e a crescente tendência de se utilizar as sociedades limitadas como forma de organização em empreendimentos econômicos cada vez maiores, não é mais possível afirmar que a sociedade limitada é, em sua essência, de pessoas.

Inclusive, o artigo 3º da Lei 11.638/2007, ao criar a figura da sociedade de grande porte, teve por fim incluir, justamente, as sociedades limitadas que tiverem ativos superiores a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 mil.

Neste sentido, afirma Modesto Carvalhosa que o Código Civil reconhece “o caráter híbrido da sociedade limitada, permitindo expressamente que a autonomia privada molde-a, conforme os interesses de seus sócios.”<sup>170</sup>

---

<sup>169</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 55.

<sup>170</sup> *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 40.

Assim, pode-se concluir que serão os sócios que decidirão se determinada sociedade limitada será de pessoas ou de capital, devendo-se examinar as disposições constantes do contrato social, no que tange à existência de restrições à alienação de quotas pelos sócios, para verificar de qual tipo se trata.<sup>171</sup>

#### **2.5.2.4. Empresária ou simples.**

Serão empresárias as sociedades limitadas organizadas de modo profissional, por meio da combinação dos fatores de produção, para a produção ou circulação de bens e/ou serviços. Deste modo, a sociedade limitada empresária é aquela onde há organização dos fatores de produção, a direção, planejamento das atividades e a assunção dos riscos e proveitos do negócio.

Por sua vez, serão simples as sociedades limitadas que, ainda que se destinem à atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços, não se organizam como empresa. Além disso, serão simples as sociedades limitadas constituídas para determinadas finalidades expressamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 966 e artigo 982 do Código Civil).

#### **2.5.2.5. Vínculo societário instável ou estável.**

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho,<sup>172</sup> existem duas espécies de sociedades limitadas, divididas de acordo com a possibilidade do sócio se

---

<sup>171</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 381.

<sup>172</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p.386-387.

desligar, imotivadamente, da sociedade contratada por prazo indeterminado, tendo em vista o disposto no artigo 1.029 do Código Civil.<sup>173</sup>

Caso os sócios contratarem uma sociedade limitada, por prazo indeterminado, e estipularem que à sociedade se aplicará, supletivamente, as regras da sociedade simples, ou nada disporem sobre as normas de regência supletiva, ter-se-á uma sociedade com vínculo societário instável, vez que qualquer sócio poderá lançar mão do quanto disposto no artigo 1.029 já mencionado.

Se, por outro lado, os sócios pactuarem a Lei 6.404/76 como lei supletiva, não poderão os sócios se beneficiar do quanto previsto no artigo 1.029, razão pela qual tal tipo se denominaria sociedade com vínculo societário estável.

#### **2.5.2.6. Lei de regência.**

O Decreto 3.708/19 dispunha, em seu artigo 18<sup>174</sup>, que serão observadas, quanto à então sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no contrato social, as disposições aplicáveis da lei das sociedades anônimas.

A razão de ser desse dispositivo legal decorria do laconismo do Decreto 3.708/19, cujos dezenove artigos não eram suficientes, evidentemente, para regular toda a matéria afeita às sociedades por quotas

---

<sup>173</sup> Art. 1.029: Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

<sup>174</sup> Art. 18: Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da Lei das Sociedades Anonymas.

de responsabilidade limitada<sup>175</sup>, motivo pelo qual era necessário dispor sobre como seriam resolvidas suas omissões e lacunas.

Desde o advento do Decreto 3.708/19, a doutrina debateu exaustivamente acerca da melhor interpretação do seu artigo 18.<sup>176</sup>

Uma corrente interpretava o dispositivo de modo literal, entendendo que a lei das sociedades anônimas era supletiva apenas nas omissões do contrato social, e apenas na parte aplicável; logo a lei das sociedades anônimas não era supletiva ao Decreto 3.708/19.<sup>177</sup> Já outra corrente sustentava que a lei das sociedades anônimas era supletiva do Decreto 3.708/19.<sup>178</sup>

Para Rubens Requião, por exemplo, quando o contrato social era omissivo, deveria se invocar, em primeiro lugar, as normas societárias do Código Comercial e em seguida, na omissão de mencionado código, as normas da lei das sociedades anônimas. Entretanto, caso o contrato social não fosse de todo omissivo, porém lacunoso em certos aspectos (por

---

<sup>175</sup> O laconismo do Decreto 3.708/19 foi objeto de duras críticas por parte da doutrina, vide os seguintes comentários de Fran MARTINS: “O Dec. nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, está eivado de imperfeições, não atendendo, com precisão, ao objetivo das sociedades por quotas. Os diversos dispositivos de que se compõe são mal articulados, servindo, por isso, para constantes discussões doutrinárias. Por outro lado, a jurisprudência pouco se tem manifestado sobre as sociedades por ele reguladas, agravando-se, assim, as indecisões sobre pontos capitais relativas a essas sociedades. Em vista disso, e dado o impulso notável que as sociedades por quotas tomaram, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, constantemente tem sido pedida ao legislador uma reforma da lei básica dessas sociedades, o que, até o presente, não foi atendido.” *Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*. 22ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 268.

<sup>176</sup> Conforme lembra Paula A. FORGIONI: “As discussões sobre a correta interpretação desse dispositivo foram bastante extensas, gravitando quase todas em torno da seguinte questão: prevendo o contrato social a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas, em caso de lacuna, dever-se-ia completar os dispositivos do contrato social valendo-se dessa lei ou, ao invés, seria mais adequado socorrer-se antes da disciplina geral das sociedades mercantis, então previstas nos arts. 300 a 310 do CC Comercial?” *A Unicidade do Regramento Jurídico das Sociedades Limitadas e o Art. 1.053 do CC. Usos e Costumes e Regência Supletiva*. in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 147, São Paulo, Malheiros, julho-setembro de 2007, p. 9.

<sup>177</sup> Hernani ESTRELLA, *Curso de Direito Comercial*, Rio de Janeiro, José Konfino – Editor, 1973, p. 384.

<sup>178</sup> Rubens REQUIÃO, *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 407.

exemplo, na disciplina do conselho fiscal previsto), seria o caso de aplicar supletivamente a lei das sociedades anônimas, no que era cabível.<sup>179</sup>

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho<sup>180</sup>, a aplicação da lei das sociedades anônimas para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada pressupunha (e ainda pressupõe) dois requisitos: (i) omissão do contrato social e (ii) contratualidade da matéria.

Neste ponto, a contratualidade da matéria, assim entendida como a possibilidade dos sócios regularem uma questão por manifestação de vontade, era, e ainda é, condição essencial para invocar a aplicação da Lei 6.404/76, vez que se a matéria não constava do contrato social, mas também não podia constar, não há que se falar em aplicação da lei das sociedades anônimas.<sup>181</sup>

Deste modo, conclui esse mencionado autor:

...a Lei das Sociedades Anônimas somente é aplicável às limitadas nas matérias a respeito das quais podem os sócios contratar. Nos assuntos que escapam ao âmbito das negociações entre eles, não incide. As sociedades limitadas se submetem, assim, à Lei n. 6.404/76, nos assuntos não travados pelos sócios, no contrato social, desde que sejam passíveis de negociação.<sup>182</sup>

Lembra a doutrina, ainda, que, em qualquer caso, a aplicação da lei das sociedades anônimas pode-se dar, também, por analogia. Nesta

---

<sup>179</sup> Rubens REQUIÃO, *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 409.

<sup>180</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 359.

<sup>181</sup> *Ibid*, p. 359.

<sup>182</sup> *Ibid*, p. 360. No mesmo sentido se pronuncia José Edwaldo Tavares BORBA: "Atente-se, porém, para as limitações dessa regência supletiva. Aplicação supletiva não se confunde com aplicação subsidiária. Sendo supletiva, destina-se a suprir omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais poderia ser disposto no contrato. Assim, a regência supletiva, embora invocada pelo contrato, ocorrerá apenas naquelas matérias que se encontravam abertas à convenção das partes, limitando-se portanto ao que for compatível com a natureza e a condição da sociedade limitada." *Direito Societário*, 9ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 106.

hipótese, não há que se falar em aplicação supletiva ao contrato social ou ao Código Civil.<sup>183</sup>

O novo Código Civil trouxe mudanças a esse regime, tendo em vista que, a rigor, instituiu duas espécies de sociedades limitadas, separadas de acordo com a sua dedicação ao exercício de atividade própria de empresário ou não.

Assim, a interpretação acerca da lei de regência das sociedades limitadas não pode ignorar a dicotomia implantada pelo novo código, o qual, em seu artigo 983, determina que a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 (englobando a Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e Sociedade em Comandita por Ações).

Já a sociedade simples, por sua vez, pode se constituir de acordo com um dos tipos citados acima (com exceção da Sociedade Anônima e da Sociedade em Comandita por Ações) ou segundo as normas do próprio regramento das sociedades simples, previsto nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil.

Assim, pelo novo Código Civil, poderão existir (i) *sociedades simples limitadas*, as quais se organizarão conforme os arts. 1.052 a 1.087 do código e, nas suas omissões, necessariamente, pelas regras das sociedades simples; e (ii) *sociedades empresárias limitadas*, as quais serão regidas pelos artigos 1.052 a 1.087 do código e, nas suas omissões, de

---

<sup>183</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 361. Modesto CAVALHOSA, *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 44. Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, *Direito de Empresa*, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 314-315.

acordo com a interpretação do artigo 1.053 e parágrafo único do código e, conforme a escolha dos sócios, da Lei 6.404/76.

Ainda, cumpre não olvidar o disposto no §2º do artigo 44 do Código Civil, o qual assevera que as disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial do código.

O artigo 1.053 e parágrafo único do Código Civil de 2002 estão assim redigidos:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Em primeiro lugar, no *caput* do artigo 1.053, o Código Civil de 2002 adotou viés diretamente oposto ao Decreto 3.708/19 ao estabelecer, como regra geral, a regência supletiva das normas da sociedade simples em caso de omissões das normas específicas da sociedade limitada.

No entanto, pelo parágrafo único do mesmo artigo, o código permite que os sócios estipulem a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, bastando, para tanto, cláusula expressa no contrato social.

Na análise do novo regramento, tão ou mais polêmico que a regra prevista no Decreto 3.708/19, surgiram três interpretações.

A primeira interpretação só admitia a aplicação supletiva das normas da sociedade anônima, desde que assim previsto no contrato social,

nas omissões dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil e dos artigos aplicáveis à sociedade simples.

Assim, a Lei 6.404/76 só teria aplicabilidade caso houvesse omissão no regramento da sociedade limitada e no da sociedade simples.

Tal entendimento tem fulcro na análise fria do comando previsto no *caput* do artigo 1.053, o qual dispõe que a sociedade limitada *rege-se*, nas omissões dos artigos 1.052 a 1.087, pelas normas da sociedade simples. Deste modo, não haveria como afastar a aplicação supletiva, em primeiro lugar, das regras da sociedade simples, ainda que o contrato social assim dispusesse.

Neste sentido, assevera Paula A. Forgioni:

Interpretando esse dispositivo de forma sistemática e *de acordo com a realidade e tradição brasileiras*, não podemos chegar a conclusões outras senão às de que: (i) a disciplina das limitadas é composta dos dispositivos específicos, que se complementam pelas regras gerais das sociedades simples que com eles forem harmonizáveis ou compatíveis; e (ii) caso seja a vontade das partes, expressa no contrato social, a sociedade limitada (ou seja, o regramento da sociedade limitada, composto pelas regras específicas, por seu contrato social e pelas regras “gerais” das sociedades simples) clama pela disciplina “supletiva” (complementar) das sociedades anônimas.<sup>184</sup>

Por sua vez, uma segunda corrente entende que a regra do *caput* do artigo 1.053 foi flexibilizada pelo previsto em seu parágrafo único, de tal forma que os sócios poderiam afastar a aplicação supletiva das regras da sociedade simples, desde que optassem, expressamente, no contrato social, pela aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas.

---

<sup>184</sup> A Unicidade do Regramento Jurídico das Sociedades Limitadas e o Art. 1.053 do CC. Usos e Costumes e Regência Supletiva. in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 147, São Paulo, Malheiros, julho-setembro de 2007, p. 11.

Por essa segunda corrente, bastava a omissão dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil para a aplicação da Lei 6.404/76, no que fosse aplicável, e desde que assim previsto no contrato social.<sup>185</sup> Não era necessária, portanto, a existência de uma omissão no que tangem às normas da sociedade simples.

Por fim, uma terceira interpretação sustentava a aplicação integral das regras da sociedade anônima, só sendo possível recorrer às regras da sociedade simples quando os artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil fizesse remissão expressa às regras da sociedade simples ou quando a lei da sociedade anônima fosse omissa.

Na análise da questão, Jorge Lobo construiu o seguinte roteiro para determinar quais normas se aplicam às sociedades empresárias limitadas, organizado de acordo com sua ordem de precedência: (i) normas cogentes afeitas à sociedade limitada previstas no Código Civil; (ii) normas dispositivas do Código Civil dedicadas à sociedade limitada, ressalvada a hipótese do contrato social dispor que se aplicam, isolada ou cumulativamente, as regras das sociedades simples e/ou das sociedades anônimas e/ou das associações e/ou normas consensuais, redigidas pelos sócios e compatíveis com a natureza da sociedade limitada; (iii) normas cogentes das sociedades simples; (iv) na falta de normas cogentes da sociedade limitada e da sociedade simples, o contrato social poderá prever a aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas; (v) na omissão do contrato social, bem como das regras da sociedade limitada e da sociedade simples, a sociedade será regulada pelas normas das associações, no que for aplicável; (vi) na omissão do Código Civil como um todo e deixando o contrato de prever a regência supletiva da lei das sociedades anônimas, a sociedade será regulada pelas regras das sociedades anônimas, por

---

<sup>185</sup> Modesto CARVALHOSA, *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 46.

analogia; (vii) na omissão de todas as normas citadas acima, aplicar-se-ão os princípios gerais do direito, a equidade e os usos e costumes do comércio.<sup>186</sup>

Outros doutrinadores, entretanto, constroem roteiros diferentes, conforme se verifica dos ensinamentos de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, o qual apresenta a seguinte ordem: (i) regras cogentes previstas nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil; (ii) regras cogentes relativas aos contratos, tendo em vista que a sociedade limitada tem natureza jurídica contratual; (iii) as regras do contrato social elaboradas pelos sócios; (iv) aplicação supletiva das normas das sociedades simples ou das normas da sociedade anônima, conforme a escolha dos sócios e no que forem aplicáveis; (v) as normas das sociedades simples quando as normas da sociedade anônima for omissa; (vi) normas afeitas às associações; (vii) disposições gerais sobre os contratos, previstos no Código Civil; (viii) leis mercantis especiais e usos e costumes; (ix) princípios gerais de direito; e (x) analogia.<sup>187</sup>

De acordo com nosso entendimento, com a indicação expressa da regência supletiva pela Lei 6.404/76 no contrato social, basta haver omissão do contrato (em matéria passível de contratação pelos sócios) e dos artigos específicos relativos à sociedade limitada, previstos no Código Civil, para que se invoque a aplicação da Lei 6.404/76, não sendo necessário que se examine anteriormente se a matéria é tratada pelos artigos relativos à sociedade simples, salvo expressa remissão pelo próprio Código Civil neste sentido.

Em seguida, não encontrando resposta à omissão na Lei 6.404/76, deve o interprete se dirigir ao regramento da sociedade simples,

---

<sup>186</sup> *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 59.

<sup>187</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 369-370.

na condição de disciplina geral de todas as sociedades do Código Civil.<sup>188</sup> Não encontrando solução neste regramento, cabe verificar a disciplina das associações, inseridas na parte geral do Código Civil.

Caso ainda persistir a questão sem solução, não restará outra solução senão verificar a aplicação dos princípios gerais que regem os contratos, os costumes e a analogia.

---

<sup>188</sup> Modesto CARVALHOSA, *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 40.

## **CAPÍTULO III – Os contratos parassociais**

*3.1. O contrato parassocial. 3.2. O relacionamento entre os contratos parassociais e o contrato ou estatuto social: interpretação conjunta. 3.3. Características.*

### **3.1. O contrato parassocial.**

As sociedades são constituídas pela conjugação da vontade de pessoas, as quais combinam criar uma nova pessoa jurídica, conforme os tipos societários elencados no Código Civil, sendo que de tal pacto surgirão direitos e obrigações recíprocos entre elas e a sociedade recém-nascida.

Tal acordo entre vontades, todavia, não implica na ausência de interesses diversos ou antagônicos entre os sócios, mas na coordenação desses mesmos interesses diversos em torno de uma finalidade comum: a constituição de uma nova sociedade para o exercício de uma atividade econômica lucrativa.

Desta forma, não obstante o acordo entre as partes, corporificado por meio do contrato da sociedade, há inevitáveis e naturais discordâncias entre os sócios com relação a diversos aspectos da sociedade por eles criada e dos direitos dela decorrentes. Tais discordâncias podem surgir das disposições do contrato social, bem como do próprio regime legal imposto à sociedade.

Assim, o negócio jurídico que cria a sociedade, embora indispensável, pode não ter o condão de esgotar a regulamentação desejada pelos sócios acerca do exercício dos seus direitos e obrigações entre si e para com a sociedade.

É importante ressaltar que essa incompletude do contrato social, ou do próprio regime jurídico atribuível ao tipo societário, não significa que tais negócios jurídicos são deficientes ou mal formulados.

Na realidade, a incompletude desses negócios jurídicos decorre, na maior parte das vezes, do fato do seu regramento ser geral e aplicável a todos os sócios, indistintamente, da impossibilidade do legislador estipular um tratamento para todo e qualquer conflito envolvendo os sócios<sup>189</sup> e da publicidade inerente ao contrato social.

Não se trata de erro ou deficiência técnica do contrato ou estatuto social ou da lei, mas da impossibilidade ou até da inconveniência do contrato ou lei prover a disciplina ou segurança para todos os interesses antagônicos dos sócios.<sup>190</sup>

Por exemplo, pode ser do interesse de alguns dos sócios se aliarem, seja para a formação de um bloco de controle ou de defesa no âmbito da sociedade, seja para a imputação de outras obrigações a

---

<sup>189</sup> Segundo Maria Isabel Sáez LACAVE: "...los desajustes que el modelo legal corporativo origina en las sociedades cerradas no se corrigen adecuadamente a través de la producción normativa de carácter legal o judicial, sino a través de la reglamentación privada. No es posible reducir la conflictividad societaria a través de un modelo normativo que se ajuste a cada manera de ser societaria, ni tampoco a las contingencias que en cada caso se pueden presentar. La contratación permite consensuar los derechos y deberes de los socios cuando los previstos por la ley no se consideren apropiados." in *Los pactos parasociales de todos los socios em Derecho español. Una materia em manos de los jueces. Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona, julho de 2009, p. 7. Tradução livre: *Os desajustes que o modelo legal corporativo origina nas sociedades fechadas não se corrigem adequadamente através da produção de normas de caráter legal ou judicial, mas através da regulamentação privada. Não é possível reduzir os conflitos societários através de um modelo normativo que se ajusta a cada maneira de ser societária, tampouco às contingências que em cada caso podem se apresentar. A contratação permite chegar ao consenso acerca de direitos e deveres dos sócios quando os previstos pela lei não se consideram apropriados.*

<sup>190</sup> Segundo Carlos Eduardo VERGUEIRO "Contratos parassociais são inevitáveis na prática empresarial. É do cotidiano que vem a constatação da existência de um desejo próprio dos homens de negócios procurarem meios para superar o regramento legal e estatutário, integrando-os, nos limites da licitude, às suas vontades, as quais desejam que sejam seguidas pelos destinos sociais." *Acordos de Acionistas e a Governança das Companhias*, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 123.

determinados sócios (sócio investidor *versus* sócio empreendedor). Naturalmente, não será do interesse desses sócios aliados que os demais sócios da sociedade aproveitem dos direitos e obrigações contratados em documento apartado, ou até que terceiros tomem conhecimento dessas avenças.

Deste modo, podem surgir, principalmente nas sociedades limitadas de maior porte e complexidade, outros negócios jurídicos entre os sócios, os quais são celebrados à margem do contrato social, com o fim de disciplinar o exercício dos direitos e obrigações das partes entre si e para com a sociedade.

Evidentemente, há uma nítida relação de dependência entre esses pactos realizados em paralelo à sociedade com o negócio jurídico que os sócios celebraram para constituir a sociedade, motivo pelo qual se pode dizer que tais negócios jurídicos são *accessórios* ao contrato da sociedade.

O termo *accessório* remete à classificação que distingue os contratos principais dos contratos *accessórios*. São contratos principais os que possuem existência independente, ao passo que são *accessórios* os contratos que dependem do contrato principal, sendo que este relacionamento subordina-se ao preceito geral *accessorium sequitur principale*.<sup>191</sup>

Essa classificação foi implicitamente adotada pelo atual Código Civil, vez que seu artigo 92 é claro ao dizer, com relação aos bens reciprocamente considerados, que “principal é o bem que existe sobre si,

---

<sup>191</sup> Conforme elucida Caio Mário da Silva PEREIRA: “A relação de dependência estabelecida entre a *accessória* e a *principal* tem várias consequências, todas porém subordinadas à regra geral *accessorium sequitur principale*.” *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, 21ª edição, atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 136.

abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”.

Os maiores exemplos dos contratos acessórios são os de garantia (por exemplo: fiança, alienação fiduciária, penhor), os quais garantem o cumprimento das obrigações principais assumidas nos contratos principais. Deste modo, as cláusulas previstas em tais contratos acessórios visam implementar determinadas cláusulas dos contratos principais (via de regra o cumprimento da obrigação principal).

Contudo, adverte Luiz Gastão Paes de Barros Leães que “...não são acessórios apenas os contratos de garantia, senão todos os que têm como pressuposto outro contrato”.<sup>192</sup>

Para compreender essa questão, cumpre não confundir a obrigação acessória com o contrato acessório.

Obrigação acessória é aquela que não existe por si só, vez que sua existência está sujeita a outras obrigações, ditas principais.<sup>193</sup> Contrato acessório, por sua vez, é o negócio jurídico por meio do qual as partes pactuam obrigações principais e acessórias, mas que pressupõe a existência de outro contrato, do qual depende.

Deste modo, um contrato acessório, embora possa depender do contrato principal para existir, terá por objeto obrigações principais e

---

<sup>192</sup> *Pactos Parassociais: Natureza – Execução específica – Opção de recompra de participação societária e inexistência de infringência dos arts. 288 do CComercial e 1.372 do CC, por não configurar pacto leonino.* in *Revista dos Tribunais*, Volume 601, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 42.

<sup>193</sup> Maria Helena DINIZ, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 17ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 189-190.

acessórias próprias,<sup>194</sup> as quais podem ou não buscar a implementação de cláusulas do contrato principal.

Em virtude desta distinção, reputa-se que é a causa - isto é, a função econômica-social - do contrato acessório que o difere do contrato principal, muito embora haja uma relação de dependência entre o primeiro para com o segundo.<sup>195</sup>

No caso do contrato de sociedade, a causa (a função sócio-econômica deste contrato) é a criação de uma nova pessoa jurídica para empreender atividades lucrativas. A causa do contrato acessório ao contrato social será diversa, vez que não buscará criar nova pessoa jurídica.

Ante esta diferenciação, a doutrina passou a fazer a distinção entre o contrato acessório *strictu sensu*, com enfoque na noção de função e causa, do contrato acessório *latu sensu*, mais atrelado à ideia de simples dependência.<sup>196</sup>

Deste modo, o contrato acessório *strictu sensu* visa e tem por função implementar as obrigações e cláusulas do contrato principal. Já o contrato acessório *latu sensu*, por sua vez, não visa implementar as

---

<sup>194</sup> Conforme ensina Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES: "Assim, um contrato pode constituir-se na gênese de um complexo de direitos e obrigações, principais e acessórias, e, por sua vez, não ter existência **a se**, já que depende da existência de outro contrato (fonte, também, de eventuais obrigações principais e acessórias." *Pactos Parassociais: Natureza – Execução específica – Opção de recompra de participação societária e inexistência de infringência dos arts. 288 do CComercial e 1.372 do CC, por não configurar pacto leonino.* in *Revista dos Tribunais*, Volume 601, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 42, grifos do original.

<sup>195</sup> "É, pois, a **causa do negócio**, elemento objetivo e razão determinante de sua própria realização, que confere ao pacto social sua **tipicidade** e que o distingue do contrato social, singularizando-o como negócio autônomo, posto que dependente." Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, *ibid*, p. 43, grifos do original.

<sup>196</sup> Modesto CARVALHOSA, *Acordo de Acionistas*, Dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 37-38.

cláusulas do contrato principal, porém, mesmo assim, depende do contrato principal para existir.<sup>197</sup>

De modo a ter claro um conceito que englobasse essas “duas espécies” de contratos acessórios com relação à sociedade, Giorgio Oppo cunhou o termo *contratti parasociali*, na Itália, em 1942.<sup>198</sup>

Quis Giorgio Oppo deixar claro que é *parassocial* tanto (a) o contrato, celebrado pelos sócios em paralelo à sociedade, que tem por função implementar cláusulas do contrato ou estatuto social – trata-se do conceito mais difundido de contrato acessório<sup>199</sup> (logo, *strictu sensu*) -, quanto (b) o contrato, também celebrado à margem da sociedade pelos sócios, que não visa implementar as cláusulas do contrato ou estatuto social, mas que mantém com a sociedade uma relação de dependência na medida em que ele não sobrevive sem ela (trata-se do contrato acessório *latu sensu*).

Para a assimilação desses conceitos, Giorgio Oppo frisou que é necessário distinguir a declaração de vontade e a obrigação do sócio, na condição de sócio da sociedade, da declaração de vontade e obrigação do sócio como titular de seu patrimônio,<sup>200</sup> distinção essa vital para a compreensão de que os sócios de uma sociedade podem firmar negócios jurídicos com causas distintas, embora dependentes da sociedade.

---

<sup>197</sup> Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, *Pactos Parassociais: Natureza – Execução específica – Opção de recompra de participação societária e inexistência de infringência dos arts. 288 do CComercial e 1.372 do CC, por não configurar pacto leonino*. in *Revista dos Tribunais*, Volume 601, Nov. 1985, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 43.

<sup>198</sup> *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 3.

<sup>199</sup> Orlando GOMES assevera, por exemplo, que a “função predominante dos contratos acessórios é garantir o cumprimento de obrigações contraídas em contrato principal...”. *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 93

<sup>200</sup> Giorgio OPPO, *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 5.

Desta forma, o termo acessório não pode ser entendido de modo restrito no que tange à relação dos pactos parassociais com o ato constitutivo da sociedade. Assim, não se pode ter por acessório do contrato ou estatuto social apenas os contratos que buscam implementar as suas cláusulas, os quais são compreendidos como contratos acessórios *strictu sensu*.

O termo pacto parassocial visa incluir, também, os contratos que não buscam implementar as cláusulas do contrato da sociedade, mas que, mesmo assim, dependiam da sua existência.

Deste modo, ao se falar em parassocialidade, almeja-se uma categoria de contratos na qual está inserida uma gama imensa de negócios jurídicos, os quais têm em comum o fato de dependerem do contrato de uma sociedade, mas que não precisam, necessariamente, implementar quaisquer cláusulas do contrato da sociedade.

Assim, a razão de ser do contrato parassocial possuir o adjetivo *parassocial* está ligada à sua dependência para com o contrato (ou estatuto) social da sociedade, de tal forma que serão contratos parassociais quaisquer contratos que dependam da *existência* de uma sociedade. Por outro lado, não serão parassociais os contratos que nenhuma relação, seja de dependência ou função, possuem com uma sociedade.

Ante o exposto, são muitas as possibilidades de pactos parassociais, não sendo necessário que as partes de tais negócios sejam sócios da sociedade, vez que é comum encontrar acordos desta natureza entre sócios e credores.

Neste sentido, acompanhamos a lição de Fábio Konder Comparato, conforme se percebe do seguinte trecho:

Alargando o conceito que geralmente se atribui à denominação, entendemos como pactos parassociais não apenas as clássicas convenções de voto, mas todo e qualquer negócio jurídico contratual, tendente a regular o exercício dos direitos sociais, concluído entre sócios, ou entre sócio e não sócio.<sup>201</sup>

A questão mais importante da análise dos pactos parassociais, contudo, diz respeito ao relacionamento mantido entre tais pactos e o contrato da sociedade.

### **3.2. O relacionamento entre os contratos parassociais e o contrato ou estatuto social.**

Giorgio Oppo, ao analisar essa interação entre o pacto parassocial e o contrato de sociedade, dividiu os contratos parassociais em três categorias, separadas de acordo com os efeitos gerados, pelos pactos parassociais, nos direitos e obrigações previstos no contrato ou estatuto social.<sup>202</sup>

A primeira categoria compreende os contratos parassociais cujos efeitos se limitem aos próprios sócios contratantes. Esses contratos, portanto, não visam implementar qualquer cláusula do contrato ou estatuto social, tendo, eventualmente, apenas uma repercussão meramente fática para com a sociedade.

Como exemplos dessa espécie, Giorgio Oppo citou o acordo que prevê a obrigação de um sócio de garantir a outro o pagamento de um dividendo mínimo.<sup>203</sup>

---

<sup>201</sup> *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, em co-autoria com Calixto SALOMÃO FILHO, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 204. Entretanto, ressalta-se que esse posicionamento não é isento de controvérsias. Neste sentido, Marcelo BERTOLDI, por exemplo, entende que os contratos parassociais “são contratos firmados entre alguns ou todos os sócios da sociedade empresária” *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2006, p. 37.

<sup>202</sup> *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 6-7.

<sup>203</sup> *Ibid*, p. 7.

Analisando a obra de Giorgio Oppo nesta passagem, Modesto Carvalhosa comenta que, com relação aos contratos parassociais da primeira categoria:

...o autor acentua que tais acordos não têm repercussão juridicamente apreciável sobre a sociedade e sobre as relações sociais. Em outras palavras, tais acordos não podem ser considerados acessórios do pacto social, em sentido estrito, na medida em que não têm função de implementar cláusula do contrato social. Não há, na espécie, com efeito, vínculo entre um e outro negócio. Não existe, nesses casos, qualquer relação de subordinação, podendo-se falar apenas de acessoriedade *latu sensu*, na justa medida em que a eficácia do acordo depende da existência da pessoa jurídica, em cuja esfera dar-se-á a sua execução.

204

Acordos desta espécie não são raros, inclusive no âmbito de sociedades limitadas. Assim, é comum encontrar acordos de sócios nos quais uma parte (geralmente um sócio empreendedor) garante à outra (geralmente um sócio investidor) uma rentabilidade mínima relativa ao seu investimento na sociedade.<sup>205</sup> Nota-se que tal acordo não implica em qualquer alteração para a sociedade, a qual sequer necessita saber de sua existência.

Já na sua segunda categoria, Giorgio Oppo reúne os contratos que visam obter vantagens individuais para os contratantes no âmbito da própria sociedade, as quais não foram contempladas no contrato ou estatuto social, tendo em vista a publicidade de tais atos, o desejo de excluir direitos de terceiros, ou a maior liberdade para tratarem do assunto no contrato parassocial.<sup>206</sup>

---

<sup>204</sup> Modesto CARVALHOSA, *Acordo de Acionistas*, Dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 39.

<sup>205</sup> Modesto CARVALHOSA também menciona o acordo de bloqueio, cujos efeitos se operam fora do âmbito da sociedade, como exemplo deste tipo de acordo. *Ibid*, p. 39.

<sup>206</sup> *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 9.

Neste caso, Giorgio Oppo confere a esses contratos uma função dupla de, por um lado, aumentar a capacidade patrimonial dos sócios e, por outro lado, assegurar que a sociedade terá igual aproveitamento de tal aumento patrimonial.<sup>207</sup> Dessa forma, não pode o contrato parassocial visar apenas conferir um acréscimo ao sócio, sem uma correspondente vantagem à sociedade do qual ele é sócio.

Sobre essa segunda categoria de contratos parassociais, em sua obra clássica sobre o acordo de acionistas, Modesto Carvalhosa realça a acessoriedade do acordo parassocial para com o contrato ou estatuto social:<sup>208</sup>

...fica evidente o caráter de acessoriedade relativamente ao pacto social, havendo, inclusive, uma dependência recíproca entre os dois negócios, pois tem o acordo de acionistas a função de implementar cláusulas estatutárias. Nessa hipótese, ademais, a eficácia do contrato parassocial depende não apenas da existência da pessoa jurídica, mas também da existência de determinadas cláusulas do próprio contrato social.

Como exemplo de acordo parassocial desta segunda categoria, podemos mencionar aquele que prevê a cessão do direito de subscrição de novas ações ou quotas para terceiro ou outro sócio, vez que, nesta hipótese, tanto o terceiro (seja sócio ou não) se aproveitará do disposto do acordo, vez que poderá subscrever mais quotas ou ações, quanto a sociedade, a qual receba mais recursos.

Por derradeiro, a terceira categoria de Giorgio Oppo abrange os contratos parassociais que incidem diretamente sobre a sociedade ou que se inserem, juridicamente, na esfera dos direitos da sociedade e da

---

<sup>207</sup> *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 10.

<sup>208</sup> *Acordo de Acionistas*, Dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 40.

competência de seus órgãos, substituindo os sócios a função daqueles órgãos sob a forma parassocial.<sup>209</sup>

Assim, esses contratos parassociais podem buscar tanto influenciar a sociedade, ao estabelecer o exercício dos poderes dos sócios nos órgãos sociais, quanto substituir a atividade social pela dos seus sócios, mediante o uso de poderes extra-sociais.<sup>210</sup>

Como exemplos dos contratos dessa última categoria, Giorgio Oppo elenca aqueles que autorizam determinados sócios a cumprirem atos de competência da sociedade ou que autorizam os administradores a realizarem atos que excedem aos poderes previstos no contrato ou estatuto social.<sup>211</sup>

Não há dúvidas da intensa interação desses contratos parassociais com o contrato ou estatuto social, na medida em que eles disciplinam, à margem da sociedade, poderes de gestão social.

Entretanto, cumpre ressaltar que essa acessoriedade deve referir-se a apenas algumas das cláusulas do contrato ou estatuto social e não à totalidade do seu teor. Assim, o contrato parassocial não visa substituir o contrato ou estatuto social, sob pena de perder a autonomia.

Neste sentido, adverte Modesto Carvalhosa:

Não pode essa acessoriedade configurar uma *unidade jurídica*. É possível, isto sim, haver complementação de interesses, como muito bem apontado por Oppo, ao referir-se à segunda categoria dos pactos parassociais, em que a sociedade pode beneficiar-se do acordo. Essa complementação, no entanto, deve ser objetivamente

---

<sup>209</sup> *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 11.

<sup>210</sup> *Acordo de Acionistas*, Dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 41.

<sup>211</sup> *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 11.

entendida, reconhecendo-se que os interesses individuais dos acionistas têm efeito econômico sobre os interesses *uti socii* desses mesmos pactuantes e, ainda, sobre os interesses patrimoniais da própria companhia. Tal complementação é juridicamente relevante, no sentido de que a existência de um negócio repercute sobre o outro. Há, portanto, relação recíproca de caráter objetivo – econômico – entre um e outro negócio. Essa correlação, porém, não é necessária, uma vez que o contrato social tem eficácia sem esse complemento: o pacto parassocial.<sup>212</sup>

No entanto, cabe mencionar que o próprio Modesto Carvalhosa, em recente obra relativa ao acordo de acionistas, defende que há uma espécie de contrato geralmente aceito como parassocial que, na realidade, segundo entende, nada tem de parassocial. Trata-se do acordo de controle (acordo de acionistas que tem por objeto o exercício do controle), sobre o qual teremos oportunidade de tratar mais adiante neste trabalho, em tópico específico.<sup>213</sup>

A análise minuciosa de Giorgio Oppo teve o mérito de revelar a riqueza dos possíveis relacionamentos que podem existir entre os contratos parassociais e o contrato ou estatuto social de uma sociedade, com base nas influências que tal relacionamento pode impor à sociedade.

Tamanha a relevância deste relacionamento que a doutrina não hesita em chamar os pactos parassociais de contrato coligados com o contrato ou estatuto social.

---

<sup>212</sup> *Acordo de Acionistas*, Dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 42, grifos do autor. O autor faz a mesma ressalva na obra *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 567, especificamente com relação aos acordos de acionistas: “Isto porque se tivessem os acordos de acionistas a função de implementar, sistemática ou organicamente, o próprio estatuto social, teríamos a substituição deste por aqueles.”

<sup>213</sup> “A instituição do acordo de controle no direito societário brasileiro, nos termos introduzidos ao art. 118 das Lei n. 10.303, de 2001, subverte inteiramente a consagrada teoria continental da natureza parassocial dos acordos de acionistas no que respeita àquele que tem por objeto o exercício majoritário do comando da companhia. E, com efeito, o acordo de controle, tal como instituído em nosso direito, tem **caráter social** e não parassocial, na medida em que adentra a estrutura organizacional da companhia, no capítulo do seu direcionamento permanente.” *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 169-170.

Contratos coligados, conforme esclarece Francisco Paulo de Crescenzo Marino, são aqueles “que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca.”<sup>214</sup>

A coligação é de extrema relevância prática, vez que ao se considerar como coligados os contratos parassociais e o contrato da sociedade, surge a necessidade de interpretá-los conjuntamente.<sup>215</sup>

Este é o posicionamento de Fábio Konder Comparato, para quem os pactos parassociais “caracterizam-se justamente pelo fato de sua autonomia formal, em relação aos atos constitutivos ou estatutos da sociedade, e, ao mesmo tempo, pela sua coligação funcional com estes últimos.”<sup>216</sup>

Para José Luiz Bulhões Pedreira, ser contrato parassocial significa participar do “gênero de contratos coligados ao de sociedade, ou dele dependentes, pelos quais os sócios contraem obrigações sobre o exercício de seus direitos de sócio e de dispor de suas participações societárias, ou sobre obrigação de prover recursos à sociedade.”<sup>217</sup>

Ainda sobre a questão, Arnaldo Wald assevera que “há, entre o contrato societário e o parassocial, não um vínculo de acessoriedade, mas

---

<sup>214</sup> *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1ª edição, 2ª tiragem, 2010, p. 99.

<sup>215</sup> Francisco Paulo de Crescenzo MARINO, *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1ª edição, 2ª tiragem, 2010, p. 147-148.

<sup>216</sup> Fábio Konder COMPARATO e Calixto SALOMÃO FILHO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 199.

<sup>217</sup> *Direito das Companhias*, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 174-175.

sim de *coligação*, formando ambos o qual atualmente se denomina um *grupo contratual*.<sup>218</sup>

Assim, a coligação entre o pacto parassocial e o ato constitutivo da sociedade reforça ainda mais a necessidade de interpretá-los conjunta e sistematicamente.

Entretanto, a necessidade de interpretá-los conjuntamente não implica em unicidade; sempre serão dois negócios jurídicos distintos, dos quais surgirão vínculos distintos, embora coligados ou acessórios, entre as suas partes signatárias.

Desta forma, pode-se concluir que o contrato parassocial vinculará suas partes, porém, sem ser da mesma forma que o contrato de sociedade, razão pela qual o vínculo criado no contrato parassocial não se identifica com o vínculo societário criado pelo contrato da sociedade. Não por outra razão, Calixto Salomão Filho denomina criado pelo pacto parassocial de subvínculo.<sup>219</sup>

Visto sob esse prisma, o contrato parassocial é uma “norma secundária”<sup>220</sup> em relação à “norma primária”, que seria o contrato ou estatuto social. Assim, o contrato parassocial permite:

...selecionar o conteúdo dos acordos, impedindo que produzam efeitos perante a sociedade e terceiros acordos que, parassociatários – sem a consistência do vínculo societário -, visem a diretamente substituí-lo. Não impedem, e não poderiam impedir, que se formem no interior das sociedades subvínculos societários entre sócios, conhecidos e bem disciplinados, desde que não afetem a matriz

---

<sup>218</sup> *Do Descabimento de Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 81, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1991, p. 15.

<sup>219</sup> Calixto SALOMÃO FILHO e Fábio Konder COMPARATO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 202.

<sup>220</sup> Fábio Konder COMPARATO, *Acordo de acionistas e a interpretação do art. 118 da lei das SA*, in *Revista dos Tribunais*, n. 527, São Paulo, 1979, p. 32.

principal da relação societária. Esses centros parassocietários são também úteis e necessários do ponto de vista teórico, pois contribuem para a ampliação da tipologia interna da sociedade anônima, possibilitando o aparecimento de um tipo de utilidade econômica jurídica múltipla.<sup>221</sup>

Ainda, por se tratar de uma “norma secundária”, a qual forma um “subvínculo”, os contratos parassociais não podem modificar a relação social, mas apenas modificar as relações entre as partes contratantes, em certos casos com força vinculante para a sociedade.

### **3.3. Características.**

Tendo em vista os conceitos tratados acima, podemos resumir as características principais do contrato parassocial da seguinte forma:

(a) autônomo, tendo em vista que é distinto do ato constitutivo da sociedade;

(b) acessório, vez que depende da existência de uma sociedade;

(c) de forma livre, tendo em vista que não existe uma forma específica prevista na legislação para a formalização desses pactos;

(d) dá origem a um subvínculo (norma secundária) entre as partes que o celebram, o qual é limitado pelo disposto no ato constitutivo da sociedade, bem como pela legislação vigente (normas primárias); e

---

<sup>221</sup> Calixto SALOMÃO FILHO, e Fábio Konder COMPARATO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 202.

(e) pode ter como partes pessoas que não sejam titulares de quotas ou ações da sociedade, vez que se admite pacto parassocial entre terceiros (não sócios, por exemplo, credores) e sócios da sociedade.<sup>222</sup>

---

<sup>222</sup> Salieta-se que isso não quer dizer que todo tipo de pacto parassocial poderá ser celebrado por sujeito que não seja titular de direitos de sócio. Veremos que o acordo de sócios pressupõe que suas partes sejam titulares de direitos de sócios da sociedade limitada.

## CAPÍTULO IV – O plano da existência do acordo de sócios

4.1. Conceito e elementos para sua existência. 4.2. Negócio jurídico. 4.3. Partes. 4.3.1. A sociedade limitada como parte do acordo de sócios. 4.3.2. Administradores da sociedade com partes no acordo de sócios. 4.3.3. Acordos de sócios com a participação de terceiros. 4.4. Objeto. 4.4.1. A classificação do acordo de sócios: finalidade, conteúdo e efeitos. 4.4.2. Acordo de sócios empresarial ou simples. 4.5. O acordo de sócios como contrato parassocial. 4.6. O acordo de sócios como contrato atípico. 4.7. O acordo de sócios como contrato definitivo. 4.8. Figuras similares ao acordo de sócios.

### 4.1. Conceito e elementos para sua existência.

Em primeiro lugar, cumpre expressarmos o conceito do que entendemos por acordo de sócios no âmbito da sociedade limitada: *trata-se do negócio jurídico, celebrado entre sujeitos de direito titulares de direitos de sócio de uma sociedade limitada, por meio do qual se cria e regula vínculos (direitos e obrigações) relativos a interesses sociais, isto é, ligados ou decorrentes do elo societário, privativos das suas partes.*<sup>223</sup>

---

<sup>223</sup> Cumpre citar, também, o conceito atribuído ao acordo de sócios de outros doutrinadores, com destaque para o conceito exposto por Jorge LOBO: “Acordo de sócios é o contrato atípico e parassocial, celebrado, em geral, por instrumento público ou particular, por sócios, para atender a seus interesses particulares, criar vínculos de caráter pessoal e disciplinar, livremente, direitos, deveres e obrigações recíprocas, atuais e futuras, produzindo efeitos perante a sociedade, quando arquivado na sede social e, em relação a terceiros, quando registrado no RPEMAA ou na RCPJ.” *Sociedades Limitadas, Volume I*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 255-256. Já Erick CORVO exprime o seguinte conceito: “Pode-se afirmar que o acordo de sócios é o contrato firmado por dois ou mais sócios que tem por objetivo estabelecer regras de organização e funcionamento da sociedade.” *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 93. Ainda, Marcel Gomes Bragança RETTO entende por acordo de sócios o “pacto parassocial com finalidade de harmonização dos interesses dos sócios.” *Sociedades Limitadas*, Barueri, Manole, 2007, p. 170.

Com base em tal conceito, passaremos a expor a natureza jurídica do acordo de sócios e detalhar sua análise.

#### **4.2. Negócio jurídico.**

Tendo em vista o conceito proposto, bem como as lições expostas nos capítulos antecedentes, a compreensão de qual espécie de fato jurídico o acordo de sócios se enquadra surge da análise dos seus elementos nucleares.

Neste sentido, lembramos que dentre os elementos nucleares do suporte fático de um negócio jurídico há uma declaração consciente de vontade com poder de autorregramento, que corresponde ao seu *cerne*.

Com base no conceito proposto, afirma-se que o acordo de sócios pressupõe, necessariamente, um *acordo* entre seus signatários, de tal sorte que é seguro dizer que é inerente ao acordo de sócios, assim como a qualquer acordo ou contrato, manifestações ou declarações de vontade. Assim, não temos dúvidas em afirmar que dentre os elementos nucleares do acordo de sócios, há um *acordo de vontades*.

Ainda, referido acordo de vontades possui poder de autorregramento, vez que o ordenamento jurídico não recebe a vontade humana neste ato com efeitos já preordenados. Assim, trata-se de uma vontade imbuída da possibilidade de, dentro dos parâmetros legais, regular o surgimento, permanência e intensidade dos efeitos que emanam das relações jurídicas oriundas do negócio jurídico.

Desta forma, conclui-se que, por ter como cerne do suporte fático uma declaração de vontade com poder de autorregramento, o acordo de sócios é um negócio jurídico.

Com a identificação do seu cerne, seria o caso de verificar os demais elementos que compõem os elementos nucleares do suporte fático do acordo de sócios, isto é, os elementos completantes. A partir da identificação dos elementos completantes é possível individualizar o negócio jurídico “acordo de sócios” dos demais negócios jurídicos.

Entretanto, não se pode proceder de modo tão simples, vez que o termo “acordo de sócios”, na realidade, não identifica uma única espécie de negócio jurídico.<sup>224</sup>

Deveras, um acordo de sócios pode dispor, por exemplo, sobre a obrigação das partes votarem em conjunto, de modo a formarem um bloco de defesa contra o controlador da sociedade. Por outro lado, outro acordo de sócios pode prever que os sócios realizem, conjuntamente, aportes de capital, trimestrais e sucessivos em determinada sociedade. Ainda, pode haver um acordo de sócios que estipule tudo isso e mais, uma opção de compra e venda de quotas de uma parte para com a outra. Cada um desses exemplos corresponde a um negócio jurídico distinto, vez que seus elementos completantes ou categoriais inderrogáveis são diferentes.

Assim, não há como sintetizar os elementos completantes, ou os elementos categoriais inderrogáveis, do acordo de sócios como se eles formassem uma espécie específica e única de negócio jurídico, distinta das demais modalidades de negócios jurídicos. Pelo contrário, é justamente a

---

<sup>224</sup> “Shareholders’ agreements could include a whole variety of issues, like voting of shares for the election of directors, who are to be officers of the corporation, long-term employment for some of the participants in the agreement and salaries, a power to veto corporate decisions, circumstances to declare dividends and methods of resolving disputes, among others.” Ricardo Molano LEON, *Shareholders’ Agreements in Close Corporations and Their Enforcement*, University of Georgia School of Law, LLM Theses and Essays, Paper 89, 2006, p. 01, disponível em [http://digitalcommons.law.uga.edu/stu\\_llm/89](http://digitalcommons.law.uga.edu/stu_llm/89). Tradução livre: *Acordos de acionistas podem incluir uma variedade enorme de questões, como o voto para eleição de conselheiros, quem serão os diretores da companhia, contratação de longo prazo para certos participantes do acordo e salários, o poder de veto em decisões corporativas, circunstâncias para declarar dividendos e métodos de resolver disputas, dentre outras.*

riqueza e liberdade que as partes possuem ao pactuarem um acordo de sócios que, ao mesmo tempo em que inviabiliza tal sintetização, desponta como a maior virtude do acordo de sócios.

Na realidade, a possibilidade de se convencionar uma miríade de questões por meio do acordo de sócios está atrelado, em grande, ao seu caráter atípico, assunto que será objeto de tópico específico deste capítulo.

Neste ponto, cumpre esclarecer que o mesmo ocorre com o acordo de acionistas, única modalidade de contrato parassocial expressamente previsto pelo direito brasileiro, no bojo do artigo 118 da Lei 6.404/76 (com as alterações da Lei 10.303/2001), *in verbis*:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

Na interpretação desse dispositivo, ressalta Carlos Augusto da Silveira Lobo que:

...a expressão “acordo de acionistas”, tal como empregada no artigo 118 da LSA, não significa um único negócio jurídico típico, com natureza, estrutura, prestações e efeitos determinados, mas gênero de contratos atípicos cujas características são: (i) a qualidade de acionista das partes contratantes; e (ii) o objeto, que não poderá ser diverso dos citados no art. 118 da LSA.<sup>225</sup>

Assim, quando fazemos alusão ao termo “acordo de sócios”, temos em mente, na realidade, uma extensa gama de possíveis negócios jurídicos que poderão preencher as condições necessárias para ser assim considerado.

---

<sup>225</sup> *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 441.

Para que o negócio jurídico possa ser um acordo de sócios, no âmbito das sociedades limitadas, será necessário que ele preencha dois requisitos no bojo dos seus elementos completantes ou categoriais inderrogáveis, um relativo às partes (elemento subjetivo), e outro relativo ao objeto (elemento objetivo).

### 4.3. Partes.

Sendo o acordo de sócios um negócio jurídico é natural que a vontade humana assuma um papel de destaque. Para o acordo de sócios, assim como para os demais contratos, negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais, há, na realidade, a necessidade da conjugação de mais de uma vontade para a concretização do negócio.

Assim, pelo menos duas partes são necessárias para que um acordo de sócios exista, vez que no mínimo dois *centros de interesses*<sup>226</sup> precisam chegar a um consenso acerca do quanto pactuado.

Entretanto, não basta a manifestação de duas partes para se configurar um acordo de sócios, vez que há um requisito especial: *as partes que celebram o acordo devem ser titulares de direitos de sócio da sociedade limitada*.

Assim, em princípio, todas as partes que firmam o acordo de sócios devem ser titulares de quotas da sociedade limitada acerca da qual o acordo tem relação.<sup>227</sup>

---

<sup>226</sup> Alcides TOMASETTI JUNIOR, *A Parte Contratual*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 761. Também Sílvio de Salvo VENOSA, *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, p. 433.

<sup>227</sup> Jorge LOBO afirma que o relevante é que a pessoa ostente a “qualidade de sócio”. *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 259. Marcel Gomes Bragança RETTO também entende que do acordo de sócios só serão partes as sócias da sociedade limitada, *Sociedades Limitadas*, Manole, Barueri, 2007, p. 175.

Entretanto, entendemos que o importante é que a parte seja *titular de direitos de sócio*, o que não implica em dizer que a parte tenha que ser, efetivamente, titular de quotas da sociedade limitada.

Desta forma, se a parte, mesmo sem ser proprietária de quotas da sociedade, tiver assegurada juridicamente o exercício de direitos de sócio, como, por exemplo, o direito a voto, estará ela apta a celebrar o acordo de sócios como parte.

Assim, discrepamos do entendimento de doutrinadores de escol, como Jorge Lobo, para quem o acordo de sócios só pode ser firmado por titulares de quotas da sociedade.<sup>228</sup>

Admitimos, portanto, o acordo de sócios celebrado pelo usufrutuário e pelo fideicomissário.<sup>229</sup> Tal admissão, além de estar em consonância com o regime jurídico aplicável ao usufruto e ao fideicomisso, também está presente no que tange ao acordo de acionistas<sup>230</sup>, conforme elucida Carlos Augusto da Silveira Lobo:

É essencial, para que se configure acordo de acionistas, que as partes sejam acionistas da mesma companhia. Acionista é o proprietário da ação, mas para efeitos de aplicação do artigo 118 a qualidade de acionista deve ser considerada de modo extensivo, para abranger o usufrutuário a quem tenha sido atribuído o direito de voto no ato de instituição do usufruto (art. 114 da LSA).<sup>231</sup>

---

<sup>228</sup> Entende Jorge LOBO que “o acordo de sócios só pode ser firmado por titulares de quotas. Entretanto, a convenção de voto é válido entre sócios e terceiros, v.g. credor pignoratício, usufrutuário.” *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, nota 4, p. 274.

<sup>229</sup> Desde que instituído o fideicomisso antes da vigência do Código Civil de 2002.

<sup>230</sup> Modesto CARVALHOSA, *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, Saraiva, São Paulo, 2011, p. 31. Em sentido contrário, contudo, é o entendimento de Marcelo BERTOLDI, *Acordo de Acionistas*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 59-60.

<sup>231</sup> *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 442.

Tal extensão, inclusive, é adotado pela Lei 6.404/76 em mais de uma oportunidade, porém destacamos o quanto disposto no seu artigo 116, alínea “a)”, o qual visa identificar o acionista controlador, como aquele que “é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia”.

Comentando esse dispositivo legal, Fábio Konder Comparato ressalta:

A lei fala, sabidamente, em “titular de direitos de sócios” e não apenas em “acionistas” porque, como veremos amiudamente, a natureza jurídica de *coisa* dos valores mobiliários enseja a possibilidade de dissociação entre a titularidade, ou pertinência subjetiva das ações, e a titularidade de direitos destacados dela, como o de voto, segundo ocorre no usufruto ou na alienação fiduciária em garantia. Em tais hipóteses, controlador é quem tem os votos decisivos, não o proprietário das ações.<sup>232</sup>

Ainda sobre a questão, é bastante elucidativo o posicionamento de Celso Barbi Filho, o qual também enfrentou tal controvérsia com relação às sociedades anônimas:

Inicialmente posicionei-me contra isso, considerando que essas pessoas seriam terceiros, e não acionistas, violando a dicção literal do art. 118 da lei. Entretanto, hoje vejo que tal objeção não tem sentido, pois, se o usufrutuário e o fiduciário não são acionistas, estão na titularidade dos direitos destes, e nada obsta a que firmem o contrato previsto no art. 118 da Lei das S/A. Mas a literalidade da lei, que fala em ‘acionistas’, dá margem a essa dúvida, sendo válido esclarecer-se esse aspecto em uma reforma do texto do art. 118.<sup>233</sup>

---

<sup>232</sup> Fábio Konder COMPARATO e Calixto SALOMÃO FILHO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 85.

<sup>233</sup> *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 39.

Assim, não vislumbramos impedimentos para que um usufrutuário, com direito de voto, ou um fideicomissário de quotas de determinada sociedade limitada, participe de um acordo de sócios, ressaltando-se que sua participação ficará sujeita à permanência de referida condição de usufrutuária ou fideicomissária.

Por outro giro, entendemos que o credor pignoratício, o credor que recebeu quotas em caução e aquele garantido por alienação fiduciária de quotas não podem ser parte de um acordo de sócios, vez que o regime jurídico aplicável a essas modalidades não permite que o credor tenha a condição de sócio da sociedade, ainda que o respectivo instrumento de garantia sujeite o voto do devedor ao consentimento do credor<sup>234</sup>.

Cumpre destacar que nada impede que a parte seja representada no acordo de sócios por terceiro, sócio ou não. Deveras, não há que se confundir a parte com o seu representante, o qual age em nome do representado.

Neste ponto, a doutrina costuma distinguir entre parte em sentido *formal* com a parte em sentido *substancial*. Neste sentido, leciona Alcides Tomasetti Junior:

Por princípio, quem figura no acordo entre as partes contratuais igualmente figura no *polo* (parte, lado) *ativo*, ou no *polo* (parte, lado) *passivo*, ou *em ambos os polos* (partes, lados) *da relação jurídica contratual*. É bem possível, no entanto, que não haja tal coincidência, como acontece nos

---

<sup>234</sup> Esse entendimento também se aplica à participação do credor pignoratício, caucionado e o garantido por alienação fiduciária em acordo de acionistas, vide Carlos Augusto da Silveira LOBO, *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 442. Lembramos, especificamente, no que tange à alienação fiduciária de quotas, que o Decreto-lei nº 911/69, ao alterar a Lei 4.728/65, determina que “A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o *domínio resolúvel* e a *posse indireta da coisa móvel alienada*, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o *alienante ou devedor em possuidor direto* e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.” Destaques nossos.

casos de *representação direta*, em que o *representante* figura no acordo contratual como *parte em sentido formal*, na medida em que concorre com sua própria manifestação ou declaração negociais *para a constituição do contrato*, enquanto o *representado* figura como *parte em sentido substancial* na *relação jurídica correspondente ao contrato*, porquanto é ao *representado* que se imputam as posições jurídicas ativas e passivas (efeitos jurídicos) emergentes do acordo contratual de que se trate (CC, art. 115).<sup>235</sup>

Ainda, é prática comum as partes celebrarem um acordo de sócios na mesma data em que firmam o contrato social da sociedade limitada da qual serão sócias (cujas personalidade jurídica apenas será conferida com o registro posterior do contrato social). Tal acordo fica na pendência do efetivo registro da sociedade limitada (momento a partir do qual ela adquire personalidade). O mesmo ocorrerá quando um novo sócio assina o acordo de sócios na pendência do registro da alteração contratual que formalizará o seu ingresso no quadro de sócios da sociedade.

Neste sentido, já advertia Fran Martins, no que tange ao acordo de acionistas, mas cujas palavras são igualmente aplicáveis ao acordo de sócios: “Em princípio, não é necessário que, ao firmar o acordo, todas as pessoas que dele fazem parte sejam acionistas, bastando que, por ocasião de funcionar o mesmo, tenham elas essa qualidade.”<sup>236</sup>

Por derradeiro, não é necessária a presença de todos os sócios da sociedade no acordo para que o mesmo exista. Assim, não se

---

<sup>235</sup> *A Parte Contratual*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 761. Sobre a questão, contudo, entendemos oportuno colacionar as palavras de Fábio Konder COMPARATO: “Nem se deve confundir, como faz Betti, a parte em sentido formal com o representante, pois este nunca age em nome próprio e, por conseqüente, não adquire, em princípio, os direitos e obrigações derivados do negócio praticado. A nosso ver, a distinção entre parte em sentido formal e parte em sentido substancial corresponde, sempre, ao fenômeno da substituição, negocial ou processual, porque é só nesta hipótese que há dissociação entre a titularidade do interesse e a manifestação da vontade própria.” *Validade e Eficácia dos Acordos de Acionistas. Execução Específica de suas Estipulações*, in *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 58.

<sup>236</sup> *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol 2, 2ª edição, Rio Janeiro, Forense, 1984, p. 119.

exige a participação ou anuência da totalidade dos sócios da sociedade limitada para que se configure um acordo de sócios, bastam apenas dois, os quais, naturalmente ficarão vinculados aos seus termos<sup>237</sup>. Mencionado entendimento, além de prevalecer no Brasil, também goza de maior prestígio em outros países, como na Espanha.<sup>238</sup>

#### **4.3.1. A sociedade limitada como parte no acordo de sócios.**

Questão interessante diz respeito à possibilidade ou não da sociedade limitada ser parte do acordo de sócios.

Essa questão é amplamente debatida pela doutrina com relação ao acordo de acionistas, sob a égide da Lei 6.404/76, tendo em vista que mencionada lei expressamente permite que a companhia seja titular de ações próprias, mantidas em tesouraria, as quais, no entanto, não têm direito a voto ou dividendos.

Apesar da possibilidade da companhia ser titular das próprias ações, tem prevalecido o entendimento no sentido de que ela não pode ser parte no acordo de acionistas, muito embora seja comum ela figurar como interveniente anuente.<sup>239</sup>

Neste sentido, vale destacar o posicionamento de Marcelo Bertoldi:

Em hipótese alguma a sociedade pode ser parte no acordo. Mais uma vez, ressalta-se, que o acordo será somente entre os titulares de ações da companhia, e como a própria

---

<sup>237</sup> Salienta-se que isso não quer dizer que os efeitos do acordo ficarão rescritos apenas às partes signatárias, conforme será visto no plano da eficácia.

<sup>238</sup> Maria Isabel Sáez LACAVE, in *Los pactos parasociales de todos los socios em Derecho español. Una materia em manos de los jueces. Revista para el Análises del Derecho*. Barcelona, julho de 2009, p. 4.

<sup>239</sup> Carlos Augusto da Silveira LOBO, *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 443.

companhia não apresenta tal condição, inclusive naquelas situações em que conta ela com ações em tesouraria, não há que se admitir sua legitimidade para figurar como parte em acordo de acionistas. Registre-se que não se admite a possibilidade de a sociedade ser sócia dela própria, não é à toa que as ações em tesouraria terão seus direitos pessoais e patrimoniais suspensos, em especial no que se refere ao direito de voto e recebimento de dividendos, nos termos do art. 30 da Lei 6.404/76.<sup>240</sup>

Modesto Carvalhosa também entende da mesma forma no que tange ao acordo de acionistas que tiver por objeto o direito de voto, sustentando que a presença da companhia como parte do acordo configuraria verdadeira fraude à lei e tráfico de voto.<sup>241</sup>

Contudo, com relação ao acordo de acionistas de bloqueio e ao de controle, citado autor discrepa deste entendimento e defende que a companhia poderá ser parte, formal no primeiro caso, e substancial no segundo, da avença. Com relação a esses acordos, é importante ressaltar que mencionado autor não os considera como verdadeiros contratos parassociais, mas como partes integrantes do regime da companhia, em conjunto com o estatuto social.<sup>242</sup>

No que tange ao acordo de bloqueio, afirma Modesto Carvalhosa que:

Com efeito, nos acordos de bloqueio em que a sociedade é credora obrigacional, pela ordem, na preferência ou opção de aquisição de ações do acionista retirante, torna-se ela parte efetiva do acordo.

(...)

Será a companhia parte em virtude de interesses próprios, ou seja, por vontade negocial que manifestou tanto nos ajustes de preferência como no de opção de compra, tendo

---

<sup>240</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 64.

<sup>241</sup> *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 33-34.

<sup>242</sup> *Ibid*, p. 41-42.

por objeto a aquisição de ações que manterá em tesouraria, na forma e para os efeitos do art. 30 da lei societária.

Tem-se, desse modo, que nos acordos de bloqueio serão partes não apenas aqueles que são titulares atuais de ações ou de títulos conversíveis em ações emitidos pela companhia, mas também a companhia, na medida em que, a favor dela, os acionistas convenientes instituírem o crédito obrigacional de preferência para adquiri-las ou de opção de compra dessas ações.<sup>243</sup>

Já com relação ao acordo de controle, assevera Modesto Carvalhosa que, “...tal como instituído na lei societária de 1976 (art. 116) e, como referido, ampliado na lei societária de 2001 com todo o aparato de vinculação dos administradores e, ainda, com a instituição do regime da autotutela, torna a companhia parte integrante de tal acordo, em sentido substancial.”<sup>244</sup>

Fica, entretanto, a dúvida se tais posicionamentos podem ser aplicados ao acordo de sócios no âmbito da sociedade limitada. Pode a própria sociedade limitada ser parte no acordo de sócios, seja ele de voto, controle ou bloqueio?

Em primeiro lugar, há que se destacar que é bastante controversa a possibilidade da sociedade limitada ser titular de suas próprias quotas.

Caso se entender de modo negativo, fica claro que a sociedade não será parte do acordo de sócios, muito embora possa participar na condição de interveniente anuente. É este o posicionamento de Sérgio Campinho:

...pela sistemática do Código, vedou-se à sociedade limitada adquirir suas próprias quotas. O silêncio da lei foi proposital, vindo corroborado pelos artigos 1.057 e 1.058.

---

<sup>243</sup> *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 40.

<sup>244</sup> *Ibid*, p. 42.

(...)

Exclui-se, pois, a possibilidade de a sociedade adquirir suas próprias quotas. Mesmo no caso de aplicação subsidiária da Lei das S/A à sociedade limitada, decorrente de expressa previsão contida no contrato social, a outra conclusão não se pode chegar. Como existe um regramento sistêmico da matéria no Capítulo próprio da sociedade limitada, não há que se invocar a regra da alínea b, do parágrafo 1º do art. 30 da Lei 6.404/76 para legitimar a aquisição, posto que para a situação não há necessidade de se buscar regra supletiva.<sup>245</sup>

Entretanto, há respeitada doutrina que entende que a sociedade limitada pode ser titular de quotas representativas de seu próprio capital social, da mesma forma que a sociedade anônima pode ser titular das próprias ações. Neste sentido, defende José Edwaldo Tavares Borba:

Nesse passo, cabe indagar se as sociedades limitadas continuam autorizadas a adquirir as próprias cotas. Deve-se começar pela constatação de que não existe incompatibilidade lógica ou jurídica para essa aquisição, tanto que na sociedade anônima continua admitida. Além disso, a Lei 6.404/76 pode ser adotada contratualmente como legislação supletiva do contrato, atuando nesse caso no sentido de permitir a auto-aquisição das cotas. Ora, se o contratante pode, por via da supletividade, acolher determinadas regras, poderá também, e por idênticas razões, incorporar diretamente essas regras.<sup>246</sup>

Por ser pertinente, cabe colacionar o posicionamento de Modesto Carvalhosa, que também sustenta que a sociedade limitada pode ser titular de suas próprias quotas:

No âmbito do Decreto n. 3.708/19 era facultado à sociedade limitada ser sócia de si mesma, podendo inclusive adquirir quotas de seus sócios (art. 8º). A aquisição das quotas integralizadas e livres de quaisquer ônus deveria ser

---

<sup>245</sup> *Apud* JORGE, Társis Nametala Sarlo, *Manual das Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2007, p. 281.

<sup>246</sup> *Direito Societário*, 9ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 121.

realizada com fundos disponíveis, sem ofensa ao capital social.

Ainda que o Código Civil de 2002 silencie sobre a matéria, poderá o contrato social continuar prevendo a possibilidade de aquisição de quotas pela própria sociedade, em atendimento ao interesse social. Poderá, para esse fim, a sociedade adquirir suas próprias quotas, desde que estejam liberadas e que seja realizada com fundos disponíveis, sem ofensa ao capital social.<sup>247</sup>

No mesmo sentido é o entendimento de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa<sup>248</sup> e Nelson Abrão.<sup>249</sup> Inclusive, em parecer do Banco Central do Brasil, foi aceita a possibilidade da sociedade limitada adquirir as próprias quotas, para mantê-las em tesouraria.<sup>250</sup>

Caso se aceitem tais argumentos, e sendo possível que a sociedade seja titular de suas próprias quotas, passaria a sociedade a revestir a condição de sócia, o que, em princípio, lhe autorizaria a fazer parte do acordo de sócios.

Contudo, salienta-se que, no que tange à sociedade anônima, as ações por ela adquiridas estão desprovidas do direito de voto (bem como de dividendos), conforme dispõe o §4º do artigo 30, da Lei 6.404/76. Embora não haja um dispositivo correspondente no Código Civil, aplicável à sociedade limitada, certo é que mencionado artigo da Lei 6.404/76 aplicar-se-á supletivamente à sociedade limitada, de tal forma que ela, ainda que titular de quotas representativas de seu próprio capital social, também não terá direito a voto ou dividendos.

---

<sup>247</sup> *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 88

<sup>248</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 414.

<sup>249</sup> *Sociedades Limitadas*, 9ª edição, atualizada por Carlos Henrique Abrão, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 105.

<sup>250</sup> Norma do Rego Monteiro FERREIRA, Parecer PGBV-86/2011, *Parecer que analisa a aplicabilidade, às sociedades limitadas, de determinadas normas previstas para as sociedades anônimas*, in *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Vol. 5, Brasília, BCB, junho de 2011, p. 241.

Neste sentido, não haveria sentido em admitir a participação da sociedade limitada com relação a acordos que tenham por objeto o exercício de direito de voto, pois a sociedade não vota em qualquer hipótese.

No que tangem às demais modalidades de acordo de sócios, ainda que se admita que a sociedade seja titular de suas próprias quotas, também hesitamos em aceitar que a sociedade poderá ser parte, vez que não representa um centro de interesses autônomo com relação aos seus sócios.

Destarte, a sociedade limitada no acordo de sócios deve-se limitar à condição de interveniente anuente, fato que não tem o condão de torná-la *parte* do acordo. Na realidade, busca-se, por meio da sua participação no negócio, que a sociedade (e seus administradores) tenha ciência inequívoca do acordo e dos seus termos, vez que tal ciência tem relevância no plano da eficácia do acordo.

#### **4.3.2. Administradores da sociedade como partes no acordo de sócios.**

Da mesma forma como a sociedade não pode ser parte do acordo de sócios, os membros da administração da sociedade também não podem ser partes, ressalvada a hipótese deles também serem sócios da sociedade limitada.

Com relação à situação do administrador que não é sócio da sociedade limitada, entende-se que o mesmo não pode ser parte do acordo, vez que não detém direitos de sócio da sociedade.

Modesto Carvalhosa, ao tratar da participação dos administradores de uma sociedade anônima em acordos de acionistas,

entende que tal situação configura fraude à lei, sendo vedada a sua ocorrência em qualquer circunstância, principalmente nos acordos de voto.

Segundo o autor:

O caráter ilícito, nos planos civil e penal de tais convenções, é universalmente proclamado, sendo tal ilicitude gravíssima, em se tratando de **voto de verdade**, na medida em que o acordo que o acolhesse visaria aprovar, sempre, as contas da própria administração, independentemente de serem elas regulares ou irregulares.

(...)

A regra que deve rigorosamente vigorar, na espécie, é a de que os administradores, tendo como interesse a sua gestão e, no caso de companhias com ações dispersas, a própria condução, de fato, autônoma e hegemônica do processo empresarial (*policy makers*), não poderão convencionar com os acionistas um acordo de voto, envolvendo quaisquer matérias, sejam elas referentes ao **voto de verdade** ou **de vontade**, sejam tais acordos celebrados diretamente com eles próprios ou por meio da companhia.<sup>251</sup>

Entretanto, entendemos que o administrador da sociedade limitada, que também é sócio da sociedade (situação bastante frequente em sociedades limitadas), pode firmar acordo de sócios como parte, porém, o objeto de mencionada avença será mais restrito, vez que há matérias que podem gerar conflitos de interesse, principalmente nos acordos de voto.

Assim, não vemos impedimento à participação do sócio-administrador no acordo de sócios que tenha por objeto estabelecer regras sobre o exercício do direito de voto, a forma de como a gestão da sociedade será realizada, bem como de acordos de bloqueio, sob pena de se vedar a mencionado sócio-administrador o exercício dos direitos inerentes às suas quotas. Naturalmente, tais acordos não poderão tratar de questões afetas ao

---

<sup>251</sup> *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 32-33. Grifos do autor.

voto de verdade, tampouco poderão ser usados para validar todo e qualquer ato de sua gestão, sob pena de configurar nítida violação à lei.<sup>252</sup>

#### **4.3.3. Acordos de sócios com a participação de terceiros.**

Conforme visto acima, entendemos que só existe um acordo de sócios quando suas partes forem titulares de direitos de sócio da sociedade limitada da qual o acordo trata.

Entretanto, não quer isso dizer que os acordos firmados entre sócios da sociedade e terceiros sejam desprovidos de existência, validade ou eficácia. Pelo contrário, o fato do pacto não ser um acordo de sócios apenas pressupõe que o mesmo não se submete ao regime jurídico aplicável ao acordo de sócios, principalmente no que tange aos seus efeitos perante a sociedade, a administração e os demais sócios.

Na realidade, é comum que num mesmo instrumento contratual existam disposições que poderão ser consideradas como inseridas num acordo de sócios e disposições que se ligam com terceiros, os quais também assinam o instrumento. Essa situação é bastante frequente nas hipóteses em que há alguma forma de controle externo da sociedade<sup>253</sup>, principalmente em função de endividamento da sociedade, onde é corriqueira a participação de credores nestes contratos, seja para limitar o exercício do direito de voto, detalhar aspectos relativos à gestão, dentre outros.

---

<sup>252</sup> Salienta Modesto CARVALHOSA que perante o direito norte-americano, há a tendência de se considerar inválido o acordo de acionista do qual participa o acionista-administrador, por representar uma quebra do *fiduciary duty*. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 35.

<sup>253</sup> Fábio Konder COMPARATO e Calixto SALOMÃO FILHO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 89 e seguintes.

No caso, tais pactos (ou disposições contratuais) são existentes com relação às partes signatárias, porém, não terão qualquer oponibilidade perante a sociedade limitada e terceiros, conforme aponta Erick Corvo:

Por outro lado, todas as convenções envolvendo sócios e pessoas estranhas à sociedade são plenamente válidas e eficazes entre elas, mas, na falta de determinação legal que lhes atribua efeitos perante a sociedade e terceiros, não lhes serão oponíveis.<sup>254</sup>

#### **4.4. Objeto.**

No que tange ao objeto do acordo de sócios, faz-se necessário que este discipline o exercício de direitos e deveres das suas partes com relação à sociedade limitada da qual suas partes possuem a condição de sócias.

Tal condição é necessária tendo em vista que o acordo de sócios visa criar e regular vínculos (direitos e obrigações) relativos a interesses sociais privativos dos sócios (ou de pessoas titulares de direitos de sócio) da sociedade limitada.

Neste ponto, a doutrina é unânime em afirmar que o acordo de sócios visa a “harmonização dos interesses dos sócios”<sup>255</sup> da sociedade limitada. Assim, o conteúdo resultante da junção das declarações das partes deve ligar-se umbilicalmente à sociedade limitada e aos direitos e deveres dos seus sócios.

---

<sup>254</sup> *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 94.

<sup>255</sup> Marcel Gomes Bragança RETTO, *Sociedades Limitadas*, Manole, Barueri, 2007, p. 170.

O acordo pode dispor sobre uma miríade de questões, porém, conforme se verá no exame do plano da validade do acordo de sócios, seu teor não pode avançar sobre o contrato social ou a lei.

Além disso, cumpre frisar que o acordo de sócios deve dispor sobre o modo de exercício de direitos e não o efetivo exercício de direitos.<sup>256</sup> Assim, o acordo que trata do voto, por exemplo, não pode determinar qual será o voto, mas, tão somente, o modo do seu exercício (pré-determinado em conjunto com as demais partes em reunião prévia, por exemplo).

#### **4.4.1. A classificação do acordo de sócios: finalidade, conteúdo e efeitos.**

Os critérios adotados pela doutrina para classificar o acordo de sócios são, rigorosamente, os mesmos adotados na classificação do acordo de acionistas, a saber: objetivo ou finalidade, conteúdo e efeitos.<sup>257</sup>

De acordo com a finalidade, os acordos seriam divididos em comando, defesa e entendimento mútuo.<sup>258</sup>

O acordo de comando consiste naquele pacto celebrado pelos sócios da sociedade para a organização do poder de controle.<sup>259</sup> Por meio dele, os sócios procuram obter ou manter o controle da sociedade

---

<sup>256</sup> Neste sentido, vale a mesma lição já apontada por Carlos Augusto da Silveira LOBO no que tangem aos acordos de acionistas: “Os objetos dos acordos de acionistas são modos de exercer direitos e não o efetivo exercício de direitos. *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 443.

<sup>257</sup> Ensina Fábio Konder COMPARATO que os “acordos de acionistas podem ser classificados segundo três critérios diversos: quanto ao objetivo, quanto aos efeitos e quanto ao conteúdo.” *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 54.

<sup>258</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 262.

<sup>259</sup> Fábio Konder COMPARATO, *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 54-55.

limitada<sup>260</sup>, ajustando seus interesses de tal forma a permitir o exercício, colegiado e por meio de mecanismos que permitem a predeterminação dos atos antes das assembleias sociais, do poder de controle sobre a sociedade.

O acordo de defesa, ao contrário do acordo de comando, busca proteger os interesses dos sócios minoritários, dando a eles condições de exercerem determinados direitos que a lei lhes atribui, desde que preenchido determinado limite de capital votante ou social<sup>261</sup>, bem como a possibilidade de impor ao controlador o cumprimento de outros deveres e quóruns especiais - quóruns de unanimidade para a deliberação de certas matérias - bem como o aumento da participação na gestão e vetos específicos.

O acordo de entendimento mútuo procura unir controladores e minoritários, tendo em vistas interesses comuns, prevenindo divergências e conflitos.<sup>262</sup> Tais acordos são comuns quando todos os sócios (majoritários e minoritários) da sociedade participam do pacto, de tal forma que o mesmo contrato tem disposições acerca do exercício do controle, mas com cláusulas limitadoras.

Por sua vez, de acordo com o conteúdo, é possível segregar os acordos de sócios em acordos de voto, de bloqueio, e os que tratam de outras matérias que não o voto ou a circulação de quotas.

O acordo de voto é aquele por meio do qual as partes obrigam-se a exercerem o direito de voto num sentido predeterminado antes da reunião ou assembleia de sócios, via de regra constituindo um bloco.<sup>263</sup>

---

<sup>260</sup> Modesto CARVALHOSA, dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 121.

<sup>261</sup> Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 312.

<sup>262</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 263.

<sup>263</sup> Jorge LOBO, *ibid*, p. 264-265.

Já o acordo de bloqueio, por sua vez, é aquele que estabelece restrições ou regras de anuência e/ou preferência específicas para a alienação de quotas pelas partes.<sup>264</sup>

Por derradeiro, com relação aos efeitos, os acordos são classificados como unilaterais, bilaterais e plurilaterais.<sup>265</sup>

Será unilateral o acordo quando gerar obrigações para apenas um das partes signatárias. Por sua vez, nos acordos bilaterais há obrigações para ambas as partes, conforme salienta Fábio Konder Comparato: “Nos acordos bilaterais ou sinalagmáticos, as obrigações assumidas por um das partes são correlativas às contraídas pela outra, qualquer que seja o número de acionistas componentes de cada parte.”<sup>266</sup>

Por fim, no acordo plurilateral há comunhão de escopo, onde todas as partes têm obrigações e deveres para com as demais. Cada parte tem obrigações não para com *outra parte*, mas com *todas as demais partes*; do mesmo modo, todas as partes estão coordenadas em torno de uma finalidade comum.

É importante ressaltar que, não obstante a didática da classificação acima, não há como dissociar a análise destes acordos em compartimentos estanques, vez que, por exemplo, qualquer acordo de comando deverá tratar acerca do voto dos seus signatários, de tal forma que também será um acordo de voto.

---

<sup>264</sup> Segundo Marcelo BERTOLDI, “o acordo de bloqueio é o contrato pelo qual os acionistas de uma determinada companhia estabelecem restrições mútuas quanto à transmissão de suas ações, seja no que se refere à sua alienação, seja quanto à preferência para adquiri-las.” *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 89.

<sup>265</sup> Fábio Konder COMPARATO, *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 55.

<sup>266</sup> *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 55.

Neste sentido, a doutrina também elenca os acordos de sócios em dois grupos distintos<sup>267</sup>: (i) acordos de voto, no qual se compreenderá o (a) acordo de comando; e (b) o acordo de defesa<sup>268</sup>; e (ii) acordos de bloqueio.

#### **4.4.2. Acordo de sócios empresarial ou simples.**

Além das classificações mencionadas no item anterior, no presente trabalho fazemos a distinção entre o acordo de sócios empresarial e o acordo de sócios simples.

O acordo de sócios empresarial se trata daquele realizado por sócios de uma sociedade limitada na qual consta do contrato social a opção pela regência supletiva da Lei 6.404/76, de tal forma que os dispositivos da citada lei, em particular o seu artigo 118, aplicam-se ao acordo de sócios.

Por sua vez, no acordo de sócios simples, o contrato social não prevê a aplicação supletiva da Lei 6.404/76, de forma que não é possível aplicar o disposto no artigo 118 ao acordo de sócios.

A distinção que fazemos não é meramente acadêmica, vez que, conforme se verá no exame do plano da eficácia do acordo de sócios, a oponibilidade a terceiros dos termos do acordo de sócios empresarial é distinta daquela do acordo de sócios simples.

---

<sup>267</sup> Marcelo BERTOLDI, *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 71.

<sup>268</sup> Modesto CARVALHOSA, *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 151. Também Nelson EIZIRIK, *Temas de Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 26.

#### **4.5. O acordo de sócios como contrato parassocial.**

Tendo em vista os elementos vistos acima, relativos às partes e ao objeto do acordo de sócios, não há dúvidas de que o acordo de sócios é uma espécie de contrato parassocial.

Deveras, o acordo de sócios não se confunde com o contrato social da sociedade limitada, sendo autônomo com relação a ele, vez que não visa criar uma nova sociedade, tampouco substituir o contrato social existente.

Não obstante sua autonomia, o acordo de sócios é acessório ao contrato social, pois sua existência está indissociavelmente ligada à existência da sociedade.

Além disso, o acordo visa estabelecer subvínculos entre as partes signatárias (as quais, ao contrário de outros pactos parassociais, precisam ter a condição de sócios da sociedade limitada), diretamente correlacionados aos vínculos criados pelo contrato de sociedade.

Desta feita, o acordo de sócios no âmbito da sociedade limitada, assim como o acordo de acionistas da sociedade anônima, deve ser considerado como espécie do gênero pacto parassocial.<sup>269</sup>

Nota-se que por ser espécie de contrato parassocial, fica evidente a necessidade de interpretar as disposições do acordo em consonância com o quanto previsto no contrato social. Assim, o caráter parassocial do acordo, ou a sua coligação com o contrato de sociedade, obriga o intérprete a realizar uma exegese conjunta de ambos os negócios jurídicos, sob a égide da lei, a qual condicionará a validade e eficácia,

---

<sup>269</sup> Waldirio BULGARELLI, *Anotações sobre o Acordo de Cotistas*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 98, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 47.

normal e especial, do acordo de sócios, conforme será visto no exame dos planos da validade e eficácia do acordo de sócios, mais adiante.

#### **4.6. O acordo de sócios como contrato atípico.**

São contratos típicos aqueles que a lei regula expressamente, de modo a lhes conferir características específicas, bem como uma denominação individualizada, razão pela qual esses contratos são também classificados de *nominados*.

A tipicidade decorre da frequência com que um determinado contrato é utilizado nas relações econômicas, de tal forma que o legislador entende ser conveniente estabelecer paradigmas e modelos legais mínimos para mencionado contrato<sup>270</sup>. Desta forma, o contrato será típico se for possível subsumi-lo a um dos modelos contratuais expressamente previstos em lei<sup>271</sup>.

Por outro lado, são *atípicos* ou *inominados* os contratos que não seguem nenhum paradigma ou modelo específico, expressamente previsto pelo legislador, tampouco possuem um *nome legislado*<sup>272</sup>.

É importante consignar que o fato do contrato ser atípico não significa dizer que ele está à margem da legislação; pelo contrário, ao contrato atípico aplicam-se, da mesma maneira que aos contratos típicos, os princípios gerais dos contratos, bem como todos os demais requisitos dos negócios jurídicos em geral (artigo 425 do Código Civil).

---

<sup>270</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 119.

<sup>271</sup> Antônio Junqueira de AZEVEDO, *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 139.

<sup>272</sup> Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Contrato Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos: o Código Civil de 2002 e a Crise do Contrato*, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 193.

Na realidade, a atipicidade decorre da evidente impossibilidade do legislador nominar e atribuir um tipo mínimo a toda e qualquer contrato pactuado pelos particulares, tendo em vista a liberdade de contratar, bem como a criação de novos contratos aptos a atender às necessidades atuais do comércio e da sociedade.

Em vista das distinções acima, emerge o acordo de sócios como atípico, tendo em vista que o legislador não estabeleceu um tipo específico para o acordo, tampouco uma denominação própria<sup>273</sup>.

Por ser contrato atípico, o acordo de sócios sofre dois reflexos importantes: (i) por um lado, as partes possuem mais liberdade para estipularem seus termos, vez que não precisam atender a um paradigma mínimo, previsto na legislação (sempre respeitando os pressupostos e princípios gerais dos contratos); (ii) por outro lado, por não ter um tipo legalmente previsto, o reconhecimento da validade e eficácia do acordo de sócios tende a ser mais problemático e lento.<sup>274</sup>

Neste ponto, o legislador pátrio, quando instituiu o Código Civil de 2002, perdeu excelente oportunidade para regular, expressamente, o acordo de sócios, conferindo maior segurança às partes envolvidas, bem como às sociedades limitadas e terceiros.

Deveras, o legislador deixou de tipificar o acordo de sócios, da mesma forma que fez com o acordo de acionistas, o qual foi expressamente previsto na Lei 6.404/76, no bojo do seu artigo 118:

---

<sup>273</sup> Segundo Jorge LOBO “O acordo de sócios é um contrato atípico porque regula direitos e interesses dignos de proteção, não obstante o Código Civil, quer no capítulo dedicado à Sociedade Limitada, quer no que disciplina a Sociedade Simples, não os preveja.” *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 256.

<sup>274</sup> Modesto CARVALHOSA informa que antes do advento da Lei 6.404/76, a qual tipificou o acordo de acionistas, o Decreto-lei nº 2.627/1940 nada dispunha acerca desses contratos, razão pela qual “instaurou-se dissídio doutrinário a respeito da validade de tais acordos.” *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, Vol 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 517.

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

Entretanto, mesmo no que tange ao acordo de acionistas, a doutrina faz a distinção entre os acordos de acionistas típicos, os quais teriam por objeto apenas as matérias previstas no artigo 118 da Lei 6.404/76, e os atípicos, os quais tratam de outras matérias.

Na realidade, é mais comum distinguir-se entre cláusulas típicas e cláusulas atípicas, tendo em vista que é comum tratar num mesmo acordo as matérias previstas no artigo 118 da Lei 6.404/76, além de outras.

A distinção, embora possa parecer acadêmica, possui consequências relevantes no plano da eficácia do acordo de acionistas, como também terá no exame do plano da eficácia do acordo de sócios, vez que a doutrina considera que apenas o acordo típico (ou as cláusulas típicas), é oponível à companhia, conforme explica Nelson Eizirik: “*a Lei das S.A. exclui a obrigatoriedade da observância pela companhia de acordo de acionistas que regulem matérias diversas daquelas expressamente mencionadas em seu art. 118.*”<sup>275</sup>.

#### **4.7. O acordo de sócios como contrato definitivo.**

Ao negociarem os termos de um determinado contrato, as partes podem perceber que elas possuem os elementos essenciais do que

---

<sup>275</sup> Nelson EIZIRIK, *Temas de Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 27. No mesmo sentido é o posicionamento de Modesto CARVALHOSA: “...os acordos de acionistas somente podem versar sobre as matérias que a lei expressamente determinar, para terem plena eficácia perante a sociedade, e, assim, vinculá-la à sua execução na esfera jurídica onde opera, ou seja, no seio da própria companhia.” *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 523.

pretendem contratar, porém, por alguma razão, não é possível ou conveniente celebrar, naquele momento, o contrato que pretendem.

Nestas situações é comum as partes comprometerem-se a firmar o contrato pretendido no futuro, logo elas celebram um contrato prévio ao contrato que, na realidade, têm em mente, ou seja, firmam um contrato *preliminar* (também chamado de pré-contrato).

O contrato preliminar, portanto, é aquele cujo conteúdo consiste, essencialmente, na obrigação de firmar um outro contrato, denominado definitivo.

Pactum as partes, portanto, uma obrigação de contratar<sup>276</sup> no futuro, de acordo com os elementos essenciais já acertados entre elas no pré-contrato. Visa tal contrato “assegurar às respectivas partes a introdução diferida, ou a conformação básica do regramento de seus interesses, acerca de determinado objeto, mediante um segundo contrato, cujo dever de conclusão, ou de complementação e conclusão está vinculativamente previsto no primeiro.”<sup>277</sup>

Diferencia-se, desta forma, o contrato preliminar do definitivo, na medida em que aquele busca obrigar as partes a firmarem este. Enquanto o contrato preliminar tem por objeto a obrigação das partes firmarem o contrato definitivo, de acordo com os elementos essenciais acordados, o contrato definitivo tem por objeto obrigações e deveres próprios, vinculantes para as partes.

No que tange ao contrato preliminar, o Código Civil de 2002 inovou com relação ao seu antecessor, vez que expressamente o disciplina

---

<sup>276</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 160.

<sup>277</sup> Alcides TOMASETTI JUNIOR, *Execução de contrato preliminar*, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982, p. 9.

a partir de seu artigo 462, o qual consigna que o pré-contrato deve conter todos os requisitos essenciais do contrato a ser celebrado, com exceção da forma.

Transportando esses conceitos ao acordo de sócios, há doutrina que considera o acordo de sócios como da espécie de contrato preliminar, conforme realça Marcel Gomes Bragança Retto<sup>278</sup>: “O acordo de quotistas é, tal qual o de acionistas, um contrato preliminar, regido pelo artigo 462 e seguintes do Código Civil.”

Tal entendimento está em linha com os posicionamentos que também consideram o acordo de acionistas como preliminar, como faz Celso Barbi Filho. Segundo mencionado autor, o acordo de acionistas é contrato preliminar, pois contém em seu bojo uma promessa de (i) contratar futura venda e compra de ações conforme estabelecido no acordo; ou (ii) emitir declaração de vontade correspondente ao prometido no âmbito do acordo nas assembleias gerais da companhia.<sup>279</sup>

Contudo, não compartilhamos de tal entendimento, vez que entendemos que o objeto do acordo de sócios, assim como o do acordo de acionistas, não consiste em obrigar as partes a realizarem outro contrato no futuro.

Na realidade, a única hipótese em que vislumbramos tal cenário consiste naquela em que se encontra no bojo do acordo uma opção de compra de quotas, cuja consecução se dará pela celebração de

---

<sup>278</sup> *Sociedades Limitadas*, Barueri, Manole, 2007, p. 172.

<sup>279</sup> *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 36. No mesmo sentido entende José Alexandre Tavares GUERREIRO, *Execução Específica do Acordo de Acionistas*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Vol. 41, São Paulo, Malheiros, 1981, p. 51.

instrumento de compra e venda próprio, tendo em vista as bases pactuadas no acordo de sócios.

Nas demais hipóteses, contudo, entendemos que as partes estabelecem obrigações definitivas, as quais não visam produzir contratos futuros, de tal forma que não se pode asseverar que o acordo de sócios é da espécie preliminar.

Neste sentido, Marcelo Bertoldi<sup>280</sup> esclarece que, com relação ao acordo de acionistas, mas cujas palavras também servem para o acordo de sócios:

No acordo de acionistas, a base fundamental das obrigações nele estampadas diz respeito à contratação definitiva da obrigação de declarar a vontade num determinado sentido (acordo de voto) ou, então, a obrigação de dar o direito de opção, preferência etc., a outrem em caso de transação de ações (acordo de bloqueio). Não se está diante de um pacto que obrigue os contratantes a efetuar outro contrato mediante a previsão das bases do negócio. No caso do acordo de voto, é evidente que o exercício do direito de voto jamais poderá ser tido com um 'contrato' posterior ao acordo. Trata-se aqui de obrigação de declarar a vontade num determinado sentido previamente estipulado pelo acordo. Essa obrigação nasce perfeita, não dependendo da existência de contrato posterior.

Neste sentido, a natureza da obrigação prevista no acordo de sócios não é de firmar um novo contrato, razão pela qual entendemos que ele corporifica um contrato definitivo.

---

<sup>280</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 53-54. Outros autores também se posicionam da mesma forma, como Waldirio BULGARELLI, *A regulamentação jurídica do acordo de acionistas no Brasil*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 40, São Paulo, Malheiros, out.-dez. 1980, p. 95.

#### 4.8. Figuras similares ao acordo de sócios.

Tendo em vista o quanto exposto acerca da existência do acordo de sócios acima, é salutar apontar algumas das principais figuras que são similares ou se destinam a produzir os mesmos efeitos que o acordo, porém com ele não se confundem.

Neste sentido, um instituto bastante parecido com o acordo de sócios é o sindicato acionário, o qual tem como sua principal característica a transferência da posse fiduciária de ações para um mandatário especial por um grupo de acionistas.<sup>281</sup> No sindicato acionário, também chamado de *voting trust* pela doutrina norte-americana<sup>282</sup>, o mandatário possuirá as ações com poderes para cumprir o quanto acertado entre os acionistas, seja com relação ao exercício do direito de voto, seja no que tange à alienação das ações.

A principal função do sindicato acionário, quando tiver por objeto o exercício do voto pelos acionistas, segundo Modesto Carvalhosa, é “organizar e unificar o voto dos acionistas com a finalidade de controlar a sociedade (sindicato de mando) ou com o fito de organizar uma minoria dispersa para resguardar seus interesses (sindicato de defesa).”<sup>283</sup>

Já o sindicato de bloqueio, o qual tem por objeto o compromisso dos acionistas de não alienarem suas ações, visa dar efetividade ao pactuado pelas partes, inibindo o ingresso de terceiros ou a variação da participação societária dos acionistas.

---

<sup>281</sup> Modesto CARVALHOSA, Dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 10.

<sup>282</sup> Ricardo Molano LEON, *Shareholders' Agreements in Close Corporations and Their Enforcement*, University of Georgia School of Law, LLM Theses and Essays, Paper 89, 2006, p. 14, disponível em [http://digitalcommons.law.uga.edu/stu\\_llm/89](http://digitalcommons.law.uga.edu/stu_llm/89)

<sup>283</sup> Modesto CARVALHOSA, Dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 11.

O principal elemento diferenciador do sindicato acionário, com relação ao acordo de sócios, é que ele pressupõe que as partes transfiram a posse fiduciária de suas ações para um terceiro, de modo a dar mais estabilidade e eficácia ao sindicato.

O acordo de sócios não acarreta a formação de um sindicato, com a transferência, fiduciária ou não, das quotas para um mandatário especial, devendo as próprias partes darem cumprimento ao quanto por elas pactuado.

A segunda figura que procura atender aos mesmos objetivos que o acordo de sócios é a *holding*. Inclusive, dispõe a Exposição de Motivos da Lei 6.404/76, a qual positivou a figura do acordo de acionistas no Brasil, que o acordo de acionistas é uma alternativa situada entre a *holding* e o acordo oculto e irresponsável.

Pela sociedade *holding*, os sócios constituem uma nova pessoa jurídica e conferem a ela as quotas ou ações que titulam, de tal modo que a *holding* passará a ser a sócia ou acionista da sociedade original.

Contudo, tendo em vista que tanto o acordo de sócios quanto o acordo de acionistas não visam criar uma nova pessoa jurídica, tampouco pressupõem que suas partes transfiram suas quotas ou ações a um terceiro, torna-se evidente que tais acordos não se identificam com a figura da *holding*.

No direito norte-americano, faz-se alusão a outras duas figuras, das quais entendemos oportuno comentar: o *pooling agreement* e o *proxy agreement*.

O *pooling agreement* consiste em um contrato firmado entre os sócios prevendo que as partes votarão em conjunto, formando um bloco, nos órgãos de deliberação colegiada. Trata-se de nosso acordo de voto.

Já o *proxy agreement* é “a contract that create irrevocable proxies which take away the shareholders’ power to vote their shares and vest that power in one or more of the shareholders or in other persons”.<sup>284</sup>

Por meio dele, as partes signatárias do acordo outorgam poderes de voto para um outrem (geralmente um sócio, também signatário do acordo), de modo irrevogável e irretratável, o qual exercerá tais poderes conforme o previsto no acordo. Visa, assim como o sindicato acionário de voto, garantir o cumprimento e estabilidade do disposto no acordo pelas partes.

---

<sup>284</sup> Ricardo Molano LEON, *Shareholders’ Agreements in Close Corporations and Their Enforcement*, University of Georgia School of Law, LLM Theses and Essays, Paper 89, 2006, p. 14, disponível em [http://digitalcommons.law.uga.edu/stu\\_llm/89](http://digitalcommons.law.uga.edu/stu_llm/89). Tradução livre: *É o contrato que cria mandatos irrevogáveis, os quais retiram dos acionistas o poder de votar com suas ações e outorgam tal poder a um ou mais acionistas ou pessoas.*

## **CAPÍTULO V – O plano da validade do acordo de sócios**

*5.1. O exame da validade do acordo de sócios. 5.2. Da licitude de se pactuar um acordo de sócios. 5.3. Da integração do acordo de sócios e o contrato social. 5.3.1. Aplicação do artigo 118 da Lei 6.404/76 ao acordo de sócios: acordo de sócios empresarial e acordo de sócios simples. 5.3.2. Acordo de sócios empresarial. 5.3.2.1. Impossibilidade do sócio se eximir de suas responsabilidades. 5.3.2.2. Inaplicabilidade do §4º do artigo 118. 5.3.2.3. Informação à assembleia sobre o acordo de sócios. 5.3.2.4. Prazo de mandato no acordo de sócios. 5.3.2.5. Indicação de um representante pelas partes do acordo de sócios. 5.3.2.6. Solicitação de esclarecimentos pela sociedade limitada. 5.4. Dos requisitos de validade relativos às partes do acordo de sócios. 5.4.1. Capacidade. 5.4.2. Legitimidade. 5.4.3. Vícios da vontade. 5.4.4. Simulação e reserva mental. 5.4.5. Boa-fé e affectio societatis. 5.4.6. Motivo determinante ilícito. 5.5. Os requisitos de validade relativos ao objeto do acordo de sócios. 5.5.1. Acordos de voto. 5.5.1.1. Especificidade das matérias. 5.5.1.2. Procedimento do acordo de voto. 5.5.1.3. O acordo de voto e o interesse social. 5.5.2. Acordo de comando. 5.5.3. Acordo de defesa. 5.5.4. Acordos de bloqueio. 5.6. Os requisitos de validade relativos à forma do acordo de sócios.*

### **5.1. O exame da validade do acordo de sócios.**

O acordo de sócios, por se tratar de um negócio jurídico, precisa passar pelo crivo do plano da validade para que se verifique se ele existe *regularmente*, isto é, se está de acordo com os requisitos previstos pelo ordenamento jurídico, vez que a ausência ou inobservância destes resulta na invalidade ou ilicitude do negócio.<sup>285</sup>

---

<sup>285</sup> Para Marcos Bernardes de MELLO, “Diz-se válido o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, isto é, os seus elementos nucleares não têm qualquer deficiência invalidante, não há falta de qualquer elemento complementar. Validade, no que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico.” *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 4. Tercio Sampaio Ferraz Jr, ao discorrer sobre a validade das normas jurídicas sob o prisma dogmático, ressalta que a “validade é uma qualidade da norma que designa sua pertinência ao ordenamento, por terem sido obedecidas as condições formais e materiais de sua

Com relação ao termo *invalidade*, ressalta-se que acompanhamos a doutrina que entende que mencionado termo é o oposto de *validade*, razão pela qual ela consiste no gênero do qual são espécies a *nulidade* e a *anulabilidade*.<sup>286 e 287</sup>

A diferenciação entre nulidade e anulabilidade é de extrema relevância operacional para os tecnólogos do direito, tendo em vista, principalmente, a distinção entre seus efeitos e a possibilidade de confirmação do negócio apesar do vício apresentado.

Entende-se que a nulidade é a sanção imposta pelo ordenamento jurídico a um negócio jurídico no qual falta um elemento essencial, cuja ausência implica em ofensa de maior gravidade à ordem pública ou à função econômico-social do negócio.<sup>288</sup>

---

produção e conseqüente integração no sistema;” *Introdução ao Estudo do Direito*, 6ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 171.

<sup>286</sup> Vide Ebert CHAMOUN, *Instituições de Direito Romano*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1954, p. 86. Defendem o mesmo entendimento Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 4; Caio Mario da Silva PEREIRA *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, 20ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 630 e seguintes; e também Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Civil*, Vol. 1, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 344.

<sup>287</sup> Salienta-se que a nomenclatura referente à validade, invalidade, nulidade e anulabilidade pode variar de autor para autor, sendo comum o emprego de outras expressões, como, por exemplo, nulidade absoluta ou relativa, oriunda do Regulamento nº 737/1850. Entretanto, para evitar quaisquer confusões neste sentido, limitamo-nos a empregar neste estudo apenas as expressões validade, invalidade, nulidade e anulabilidade.

<sup>288</sup> Segundo Emilio BETTI, “É nulo o negócio que, por falta de algum elemento essencial correspondente à configuração exigida, seja inidôneo para dar vida àquela nova situação jurídica que o direito liga ao respectivo tipo legal, em conformidade com a função econômico-social que o caracteriza...” *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, Campinas, Servanda Editora, 2008, p. 663-664. De acordo com Ruy Rosado de AGUIAR, “O direito formativo de decretação de ‘nulidade’ do negócio jurídico decorre da ausência de elemento essencial do ato, com ofensa à norma de ordem pública, a que se nega definitivamente a consequência jurídica pretendida.” *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor – Resolução*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Aide Editora, 2004, p. 65. Caio Mário da Silva PEREIRA explica que, no que tange à nulidade, “...desprezou o legislador brasileiro o critério do prejuízo, abandonando o princípio que o velho direito francês enunciava – ‘pas de nullité sans grief’. Inspirou-se, ao revés, no princípio do respeito à ordem pública, assentando as regras definidoras da nulidade na infração de leis que têm este caráter, e, por esta mesma razão, legitimou, para argüi-la, qualquer interessado, em seu próprio nome, ou o representante do Ministério Público em nome da sociedade que ex officio representa.”

Em virtude do vício que o acomete, o negócio nulo não teria o condão de produzir quaisquer efeitos, isto é, não passaria ao plano da eficácia.<sup>289</sup>

Ainda, a nulidade é imediata, absoluta, insanável e perpétua, vez que se opera de pleno direito e pode ser arguida por qualquer interessado, tendo em vista que o negócio não pode ser confirmado pelas partes, tampouco convalesce pelo tempo.<sup>290</sup>

Por sua vez, a anulabilidade também consiste em uma sanção imposta pelo ordenamento jurídico à falta de um elemento essencial no negócio, porém, neste caso, a lei entende que tal violação é menos grave.

Neste sentido, ressalta Caio Mário da Silva Pereira, no que tange à anulabilidade:

Nela não se vislumbra o interesse público, porém a mera conveniência das partes, já que na sua instituição o legislador visa à proteção de interesses privados. O ato é imperfeito, mas não tão grave nem profundamente defeituoso, como nos casos de nulidade, razão pela qual a lei oferece ao interessado a alternativa de pleitear a obtenção de sua ineficácia, ou deixar que os seus efeitos decorram normalmente, como se não houvesse irregularidade...(...)<sup>291</sup>

---

*Instituições de Direito Civil*, Vol. I, 20ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 632-633.

<sup>289</sup> Caio Mário da Silva PEREIRA leciona que “É nulo o negócio jurídico, quando, em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir o almejado efeito.” *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, 20ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 632. No mesmo sentido, Orlando GOMES: “Nulidade é a sanção por meio da qual a lei priva de eficácia o contrato que se celebrado contra preceito perfeito – *leges perfectae* – e, notadamente, os que disciplinam os pressupostos e requisitos do negócio jurídico.” *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 231.

<sup>290</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 232.

<sup>291</sup> *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, 20ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 639-640.

Tendo em vista a menor gravidade da anulabilidade, o negócio jurídico anulável produz efeitos até que seja anulado judicialmente em processo movido pelo interessado, ao contrário do negócio nulo, o qual não produz efeitos.

Como se verifica, as diferenças entre ambas as formas de invalidade torna de extrema importância identificar, na prática, quando se está diante de uma nulidade ou de uma anulabilidade, tarefa árdua em função da confusa redação das leis e falta de sistematização e uniformidade de critérios adotados pelo legislador.<sup>292</sup>

O advento do Código Civil de 2002, neste sentido, não auxiliou para sanar a falta de sistematização do legislador pátrio. O código inicia o tratamento das invalidades em seu artigo 104 ao afirmar que a validade do negócio requer (i) agente capaz, (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei, sendo que este pequeno rol está longe de esgotar todos os requisitos de validade previstos na legislação.

Deveras, logo no artigo 123 mencionam-se outras causas de invalidade dos negócios subordinados a condições, sendo que na sequência, a partir do artigo 138, fala-se em “defeitos do negócio jurídico”.

Na mesma toada, inicia-se o “Capítulo V – Da Invalidade do Negócio Jurídico” a partir do artigo 166, muito embora todos os artigos aqui supramencionados já tratassem do tema da invalidade, sendo que há inúmeros outros dispositivos que tratam da invalidade dos negócios jurídicos

---

<sup>292</sup> Conforme adverte Orlando GOMES, “Reconhecem todos que não há critério prático plenamente satisfatório que indique traços capazes de permitir o reconhecimento imediato de uma ou de outra forma de invalidade, declarando o contrato nulo ou anulável, mas, quando a nulidade não é textual, a distinção, frequentes vezes, torna-se difícil porque o critério da imperatividade da norma não é absoluto.” *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 232-233.

ao longo do Código Civil, como o artigo 489, relativo ao contrato de compra e venda, dentre outros.

Apesar da forma que o Código Civil tratou do tema, a doutrina realiza inúmeros esforços voltados à sistematização da matéria, sendo que é comum encontrar os requisitos de validade divididos em três categoriais, ligadas, respectivamente, (i) ao sujeito; (ii) ao objeto e (iii) à forma da exteriorização da vontade.<sup>293</sup>

Com base nesta divisão tríplice dos requisitos de validade dos negócios jurídicos, e tendo em vista os elementos complementares do acordo de sócios, é que passaremos a examinar o acordo de sócios sob o prisma do plano da validade.

Antes, contudo, cumpre consignar que é perfeitamente lícito que sócios de uma sociedade limitada pactuem um acordo de sócios. Todavia, tendo em vista os debates realizados pela doutrina nacional e estrangeira com relação à licitude dos pactos parassociais de modo geral, cabe explorarmos mais detalhadamente mencionada licitude.

## **5.2. Da licitude de se pactuar um acordo de sócios.**

A admissibilidade de sócios poderem celebrar pactos parassociais é assunto extensamente debatido pela doutrina nacional e estrangeira, sendo que, no primeiro momento, tais pactos eram vistos com bastante cautela e suspeita, principalmente com relação aos acordos ou convenções de voto.

Conforme informa Marcelo Bertoldi, eram dois os principais argumentos contra a admissibilidade do acordo de voto:

---

<sup>293</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 20.

... o primeiro levava em conta o caráter *personalíssimo* do direito de voto, que não poderia ser cedido, nem temporariamente, sem a correspondente participação social; o segundo argumento fazia referência à assembleia geral, como um lugar não somente onde deveria ser manifestada mas também formada a vontade social.<sup>294</sup>

Tais argumentos, os quais levaram à proibição do acordo de voto, e à hesitação na aceitação dos demais pactos parassociais, principalmente na França, estão, hodiernamente, superados ou bastante mitigados. Atualmente, Itália, Alemanha, Suíça, Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, Portugal e até mesmo a França, admitem a licitude dos acordos de voto e demais pactos parassociais, observados os limites previstos em lei, principalmente a ausência de prejuízo a terceiros.<sup>295</sup>

No Brasil, a possibilidade de sócios firmarem pactos parassociais, tanto no âmbito da sociedade anônima (acordo de acionistas) quanto no da sociedade limitada (acordo de sócios), também não passou sem controversas.

O questionamento acerca da licitude de tais pactos se deu, principalmente, em função do disposto no Código Comercial, em seu artigo 302, nº 7, cuja parte final determinava que: “Toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula.”

Ainda, o advento do Código Penal de 1940, cujo artigo 177, §2º, expressamente proíbe a negociação do voto pelo acionista a fim de obter vantagem patrimonial, colocou ainda mais dúvidas sobre a validade

---

<sup>294</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 17.

<sup>295</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas, Volume I*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 265. Também Marcelo BERTOLDI, *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 18-22 e Maria Isabel Sáez LACAVE, in *Los pactos parasociales de todos los socios em Derecho español. Una materia em manos de los jueces. Revista para el Análises del Derecho*. Barcelona, julho de 2009, p. 1 e seguintes.

das convenções de voto, fazendo com que a doutrina olhasse às demais modalidades de pactos parassociais com mais suspeita.

Ante tais dispositivos, parte da doutrina, conforme notícia Walirio Bulgarelli, procurou fundamentar a licitude e invalidade dos pactos parassociais de modo geral, inclusive do acordo de sócios na sociedade limitada.<sup>296</sup>

Contudo, não prevaleceu o entendimento que postulava a invalidade dos pactos parassociais à época, tampouco do acordo de voto, entendendo-se que o desiderato do Código Comercial era o de vedar pactos celebrados pelos sócios com o intuito de prejudicar terceiros,<sup>297</sup> sendo que, com relação ao Código Penal, o §2º do artigo 177 não buscou criminalizar as convenções de voto, tampouco o acordo de sócios, mas tão somente a comercialização do voto pelo sócio.

Ademais, não havia (como ainda não há) qualquer proibição legal para que sócios de uma sociedade celebrassem acordos entre si, destinados à harmonização de seus interesses. Neste sentido, ressalta Fábio Konder Comparato:

O princípio, nessa matéria, ainda antes do advento da vigente lei de sociedades por ações, é o da validade dos acordos, segundo as normas do direito comum e societário. Ao contrário do que sustentou uma determinada doutrina francesa, as convenções acionárias, mesmo tendo por objeto o voto, não são invalidades *per se*. Podem sê-lo, porém, num exame caso por caso, se o objeto ou a causa forem ilícitos.<sup>298</sup>

Entretanto, apesar do entendimento prevalecente, a questão só foi finalmente decidida com a edição da Lei 6.404/76, a qual expressamente

---

<sup>296</sup> Anotações sobre o Acordo de Cotistas, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 98, abril/junho, São Paulo, Malheiros, abril/junho 1995, p. 45.

<sup>297</sup> Waldirio BULGARELLI, *ibid*, p. 46.

<sup>298</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 56.

previu a figura do acordo de acionistas, inclusive relativo ao exercício do direito de voto, em seu artigo 118.<sup>299</sup>

Contudo, a Lei 6.404/76, embora solucionasse o problema do acordo de acionistas, não tratava do acordo de sócios de sociedade limitada, tampouco significou a revogação do artigo 302, nº 7, do Código Comercial.

Assim, debateu-se, mesmo após o advento da Lei 6.404/76, acerca da admissibilidade do acordo de sócios na sociedade limitada, tendo prevalecido, felizmente, a corrente em prol da validade de tais pactos.<sup>300</sup>

Neste sentido, três foram os principais argumentos utilizados pela doutrina para defender a licitude de se pactuar um acordo de sócios, ainda na vigência do Decreto nº 3.708/19 e do Código Comercial: (i) a inexistência de impedimento legal; (ii) a não incidência da regra do artigo 302, nº 7, do Código Comercial; e (iii) o regime jurídico previsto pelo Decreto nº 3.708/19, cujo artigo 18 determinava a aplicação da Lei 6.404/76 nas omissões do contrato social e do Decreto nº 3.708/19, inclusive no que tangerem às normas aplicáveis ao acordo de acionistas.

Com relação ao primeiro argumento, não existiu, como ainda não existe, qualquer proibição legal à contratação pelos sócios de um pacto entre eles, visando regular direitos e deveres atinentes a eles e à sociedade limitada, desde que respeitados os limites previstos no ordenamento jurídico.

---

<sup>299</sup> Marcelo BERTOLDI, *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 18-23-24.

<sup>300</sup> Celso BARBI FILHO informa que o posicionamento contrário à validade do acordo de sócios entendeu que “embora o problema pudesse, em princípio, ser resolvido pela aplicação analógica do art. 118 da Lei das S/A à disciplina das sociedades por quotas, a existência da norma do art. 302, 7, do Código Comercial impediria a existência de acordos de quotistas em nosso Direito. Isso porque dita norma estabelece que o contrato social deve conter todas as cláusulas e condições necessárias a se determinar com precisão os direitos e obrigações dos sócios entre si e para com terceiros, sendo nula toda cláusula ou condição oculta contrária ao contido no instrumento ostensivo do contrato.” *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 37.

Assim, não havendo proibição neste sentido, e não ocorrendo qualquer prejuízo à ordem pública ou a terceiros, fraude à lei ou ao contrato social, não há base legal para impedir, *ab initio*, o acordo de sócios.

Quanto à não incidência da regra do artigo 302, nº 7, do Código Comercial, prevaleceu o entendimento esposado por Waldirio Bulgarelli, assim se expressa:

É que, em primeiro lugar, o acordo de quotistas não altera o contrato social – ao menos nas disposições essenciais – nem ofende em princípio o direito de terceiros, sendo destarte válido, vigente e eficaz; também não se trata de um contrato oculto entre todos os sócios infletindo sobre o contrato ostensivo, e sim, um ajuste entre sócios a respeito do exercício do direito de voto e outras avenças complementares.

Por ser assim refoge, desde logo, à proibição do art. 302, n. 7 do Código Comercial.<sup>301</sup>

No mesmo sentido, assevera Marcel Gomes Bragança Retto:

O principal empecilho à adoção do acordo de quotistas nas limitadas era o disposto no n. 7, *in fine*, do art. 302, do Código Comercial: “Toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula.”

Sendo o acordo um pacto parassocial, invocava a doutrina o art. 302, 7, do Código Comercial como obstáculo à utilização do acordo, já que, havendo choque entre o disposto no pacto parassocial e no contrato social, era o primeiro nulo. Esse entendimento, todavia, não prevaleceu, tendo a doutrina reconhecido a validade dos acordos mesmo antes do Código de 2002.<sup>302</sup>

Por derradeiro, o argumento de que o regime jurídico previsto pelo Decreto nº 3.708/19 permitia a aplicação do artigo 118, da Lei 6.404/76,

---

<sup>301</sup> *Anotações sobre o Acordo de Cotistas*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 98, abril/junho, São Paulo, Malheiros, abril/junho 1995, p. 49.

<sup>302</sup> *Sociedades Limitadas*, Barueri, São Paulo, Manole, 2007, p. 170.

às sociedades limitadas foi o que mais gozou de aceitação entre a doutrina, vez que tal entendimento já era utilizado para preencher outras lacunas atinentes ao Decreto nº 3.708/19.<sup>303</sup>

Com o advento do Código Civil de 2002, revogou-se o artigo 302, nº 7, do Código Comercial. Entretanto, o teor do parágrafo único do artigo 997<sup>304</sup> do novo diploma é quase idêntico à parte final do dispositivo revogado do Código Comercial, motivo pelo qual mencionado parágrafo único chegou até a ressuscitar o debate acerca da validade ou não do acordo de sócios na vigência do Código Civil de 2002.<sup>305</sup>

Contudo, da mesma forma que o artigo 302, nº 7, do Código Comercial, não significou a invalidade do acordo de sócios, o parágrafo único, do artigo 997, do Código Civil de 2002, também não acarreta tal consequência.

Hodiernamente, a validade de se pactuar um acordo de sócios na sociedade limitada é incontroversa na doutrina,<sup>306</sup> muito embora haja

---

<sup>303</sup> Rachel SZTAJN, *Acordo de Acionistas*, in *Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos*, organização Jairo SADDI, São Paulo, IOB, 2002, p. 293.

<sup>304</sup> Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

<sup>305</sup> Conforme aponta Eduardo Augusto Franklin ROCHA, *Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas*, in *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*, organização Leonardo de Faria BERALDO, Belo Horizonte Del Rey, 2007, p. 68. Nota-se que o artigo 997 aplica-se à sociedade limitada, no que couber, conforme dispõe o artigo 1.054 do Código Civil.

<sup>306</sup> Neste sentido, destaca-se Fábio Ulhoa COELHO, *A Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 88; Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas, Volume I*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 255 e seguintes; Modesto CARVALHOSA, in *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 45; Celso BARBI FILHO, *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 38, Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 160; Marcel Gomes Bragança RETTO, *Sociedades Limitadas*, Barueri, São Paulo, Manole, 2007, p. 170; Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 94; Eduardo Augusto Franklin ROCHA, *Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas*, in *Direito*

divergência com relação à sua amplitude e seus efeitos, conforme será visto em tópicos específicos.

De nossa parte, entendemos que os sócios de uma sociedade limitada podem contratar um acordo de sócios em função da liberdade conferida aos particulares pelos artigos 1º, inciso IV, 5º, especificamente o inciso XXII, e 170 da Constituição Federal, os quais permitem que duas ou mais pessoas, titulares de direitos de sócios de uma sociedade limitada, celebrem um acordo de sócios, desde que observados os limites previstos pelo ordenamento jurídico.

Neste ponto, cumpre tecer algumas palavras acerca do princípio da livre iniciativa, consagrada, especialmente com relação à ordem econômica, no artigo 170 da Constituição Federal.

Conforme ressalta Fábio Ulhoa Coelho, entende-se que o princípio da livre iniciativa, ou liberdade de iniciativa, possui dois vetores principais: “de um lado, antepõe um freio à intervenção do Estado na economia; de outro, coíbe determinadas práticas empresariais.”<sup>307</sup>

O primeiro vetor trata, essencialmente, de questões de direito público, como a realização de atividades econômicas pelo Estado, bem como a imposição de condições para a criação de novas empresas. O segundo vetor, por sua vez, afeita ao Direito Comercial, diz respeito à

---

*Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*, organização Leonardo de Faria BERALDO, Belo Horizonte Del Rey, 2007, p. 72 e seguintes; Rachel SZTAJN, *Acordo de Acionistas*, in *Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos*, organização Jairo SADDI, São Paulo, IOB, 2002, p. 293; Waldirio BULGARELLI, *Anotações sobre o Acordo de Cotistas*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 98, abril/junho, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 47; e Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, in *Pactos Parassociais: Natureza – Execução específica – Opção de recompra de participação societária e inexistência de infringência dos arts. 288 do CComercial e 1.372 do CC, por não configurar pacto leonino*. in *Revista dos Tribunais*, Volume 601, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 42.

<sup>307</sup> *Princípios de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 29.

proibição de condutas empresariais lesivas à liberdade de iniciativa, buscando proteger, precipuamente, a concorrência e o consumidor.<sup>308</sup>

Ambos os vetos pautam-se no fato de que a livre iniciativa nada mais é do que um desdobramento da liberdade,<sup>309</sup> razão pela qual mencionado princípio busca (i) limitar o Estado, seja para a prática de atividades empresárias (atividade que não é o foco do Estado), seja para a imposição de condições à realização de atividades e empresas pelos particulares; e (ii) coibir práticas de particulares que inibem a livre concorrência ou acesso aos mercados.

Assim, os particulares são livres para iniciarem atividades econômicas e, em decorrência, para escolherem o melhor modo de exercer tais atividades, desde que respeitadas as condições previstas no ordenamento jurídico, impostas pelo Estado.

Desta forma, embora a livre iniciativa seja expressão da liberdade, tal iniciativa é livre apenas na exata medida em que ela é conferida pelo ordenamento jurídico, o qual poderá, inclusive, restringi-la.

Neste sentido, assevera Eros Roberto Grau:

Afirmar a livre iniciativa como base é reconhecer na liberdade um dos fatores estruturais da ordem, é afirmar a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica, aceitando a sua intrínseca contingência e fragilidade; é preferir, assim, uma ordem

---

<sup>308</sup> *Princípios de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 29.

<sup>309</sup> Sobre o conceito de liberdade, entendemos pertinente colacionar as palavras de Eros Roberto GRAU: “Considerada desde a perspectiva substancial, tanto como resistência ao poder, quanto como reivindicação por melhores condições de vida (liberdade individual e liberdade social e econômica), descrevo a liberdade como sensibilidade e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado. Pois não se pode entender como livre aquele que nem ao menos sabe de sua possibilidade de reivindicar alternativas de conduta e de comportamento – aí a sensibilidade; e não se pode chamar livre, também, aquele ao qual tal acesso é sonogado – aí a acessibilidade.” *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 201.

aberta ao fracasso da 'estabilidade' supostamente certa e eficiente. Afirma-se, pois, que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. Isto não significa, porém, uma ordem do 'laissez faire', posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano. Mas, a liberdade, como fundamento, pertence a ambos. Na iniciativa, em termos de liberdade negativa, da ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade. Na valorização do trabalho humano, em termos de liberdade positiva, de participação sem alienações na construção da riqueza econômica. Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado.<sup>310</sup>

Assim, bem compreendida a extensão do princípio da livre iniciativa, infere-se que os particulares podem empreender atividades econômicas, bem como escolher as formas pelas quais tais atividades serão executadas, respeitando-se a regulação estatal.

No caso, como afirmamos, não há regra jurídica que proíba sócios de sociedades limitadas de firmarem acordos de sócios, sendo que, dado o caráter livre que estes possuem, tal restrição, se existisse, teria que advir da lei, o que não se verifica.

Ainda, corrobora tal afirmação a possibilidade dos particulares poderem convencionar contratos atípicos, desde que respeitados as normas gerais dos contratos, conforme determina o artigo 425 do Código Civil, o qual igualmente fundamenta os acordos de sócios.

Na mesma toada, ressalta Jorge Lobo que o acordo de sócios se alicerça nos princípios gerais aplicáveis aos contratos, com destaque para a autonomia privada, o consensualismo, a boa-fé e a relatividade dos efeitos do contrato.<sup>311</sup>

---

<sup>310</sup> *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 206-207.

<sup>311</sup> *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 261.

Destaca-se que tais fundamentos se impõem independentemente da sociedade limitada ser empresária ou simples, com regência supletiva pela Lei 6.404/76 ou não.

Deveras, ainda que se trate de uma sociedade limitada simples ou não empresária, continuará a ser lícito aos sócios pactuarem um acordo de sócios,<sup>312</sup> vez que a admissibilidade de tais pactos não depende da aplicação supletiva da Lei 6.404/76 ou do fato da sociedade ser empresária ou simples.

No entanto, haverá mudanças com relação ao regime jurídico aplicável ao acordo de sócios simples, celebrado por titulares de direitos de sócios de uma sociedade limitada simples, tendo em vista que não se poderá dispor do quanto previsto no artigo 118 da Lei 6.404/76.

Para alguns doutrinadores, o acordo de sócios de sociedade limitada simples, inclusive, fica restrito a determinadas matérias, não podendo tratar sobre o voto ou direito de preferência para a compra e venda de quotas.<sup>313</sup>

Entretanto, não compactuamos de tal entendimento, vez que não identificamos qualquer distinção entre os objetos de um acordo de sócios celebrado por sócios de sociedade empresária com aquele firmado por sócios de uma sociedade limitada simples. Na realidade, haverá, tão somente, alteração com relação ao plano da eficácia de tais acordos.

Neste sentido, arremata Erick Corvo:

---

<sup>312</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 255-256.

<sup>313</sup> Aduz Rachel SZTAJN que "...faltando estipulação no instrumento de contrato sobre a aplicação subsidiária da lei das companhias, as omissões do contrato serão preenchidas com as normas deduzidas para as sociedades simples, em face do que não haverá como, fora do instrumento de contrato, dispor sobre voto ou preferência determinada para a compra e venda de cotas." *Acordo de Acionistas*, in *Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos*, organização Jairo SADDI, São Paulo, IOB, 2002, p. 293

Por outro lado, tratando-se de negócio jurídico privado, também os sócios de sociedades limitadas regidas supletivamente pelas regras das sociedades simples poderão harmonizar seus interesses por meio de acordos de sócios. Não há dúvida sobre isso. No entanto, diferentemente da Lei das Sociedades por Ações, as regras aplicáveis às sociedades simples não regulam a eficácia desses acordos em relação à sociedade e a terceiros, nem estabelecem mecanismos específicos de tutela dos interesses dos sócios signatários desses acordos.<sup>314</sup>

Desta forma, entendemos como incontroversa a possibilidade de sócios de uma sociedade limitada, simples ou empresária, pactuarem acordos de sócios entre si, sendo que a invalidade destes apenas poderá ser sustentada com base no exame minucioso, e individualizado, de seus elementos complementares.

Salienta-se, por fim, que, evidentemente, embora seja permitido aos sócios celebrarem acordos de sócios, isto não quer dizer que todos e quaisquer acordos celebrados serão válidos.

Neste sentido, a análise dos elementos complementares do negócio jurídico é de fundamental importância para se verificar a validade do acordo de sócios.

### **5.3. Da integração do acordo de sócios ao contrato social.**

Conforme aduzimos acima, sendo o acordo de sócios espécie de pacto parassocial, fica claro que o mesmo não se confunde com o contrato social de uma sociedade limitada, tampouco tem a mesma função ou causa.

---

<sup>314</sup> *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 91-92.

Deveras, o acordo de sócios não visa constituir uma nova pessoa jurídica, mas somente harmonizar os interesses entre os sócios de uma sociedade já constituída. Trata-se, portanto, de um contrato acessório ou coligado, o qual interage com o contrato social, porém jamais o substitui.

Assim, frise-se que o acordo de sócios é *subordinado* ao contrato social. Não pode o acordo mudar o teor do contrato social, muito menos as disposições cogentes da legislação aplicável à sociedade limitada.

Utilizando-se dos termos de Calixto Salomão Filho e Fábio Konder Comparato, pode-se dizer que o elo que liga os contratantes do acordo de sócios é um subvínculo,<sup>315</sup> subordinado ao vínculo societário criado pelo contrato social. É o acordo de sócios uma “norma secundária”<sup>316</sup> em relação à “norma primária”, consistente do contrato social e da legislação aplicável.

Por se tratar de uma “norma secundária”, a qual forma um “subvínculo” entre seus signatários, não há como divergir do entendimento de Calixto Salomão Filho, segundo o qual os contratos parassociais, aí incluído o acordo de sócios, não podem modificar a relação social, mas apenas modificar as relações entre as partes contratantes, em certos casos com força vinculante para a sociedade.<sup>317</sup>

A principal consequência da subordinação entre o acordo de sócios e o contrato social está no fato de que o acordo não pode alterar o contrato da sociedade, tampouco buscar a não aplicação das disposições do contrato social.

---

<sup>315</sup> Calixto SALOMÃO FILHO, e Fábio Konder COMPARATO, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 202.

<sup>316</sup> Fábio Konder COMPARATO, *Acordo de acionistas e a interpretação do art. 118 da lei das SA*, in *Revista dos Tribunais*, n. 527, São Paulo, 1979, p. 32.

<sup>317</sup> Calixto SALOMÃO FILHO, *O Novo Direito Societário*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 107.

Neste ponto, questão interessante diz respeito à possibilidade dos sócios inserirem no contrato social, principalmente naqueles onde se prevê a regência supletiva da Lei 6.404/76, cláusula determinando, expressamente, que os sócios e a sociedade deverão observar o acordo de sócios eventualmente celebrado por seus sócios e arquivado<sup>318</sup> perante a sociedade.

Em princípio, tal cláusula busca reforçar a aplicabilidade das disposições do acordo de sócios, procurando evitar eventuais recusas por parte da sociedade, membros da administração e demais sócios, de cumprirem o teor do acordo de sócios. Com este objetivo, não vemos impedimento à inserção de tal cláusula no contrato social.

Contudo, mencionada cláusula não poderá implicar em alteração à hierarquia que existe entre o contrato social e o acordo de sócios, permanecendo a impossibilidade do acordo de sócios alterar ou afrontar o contrato social. Assim, em caso de divergência entre o contrato social e o acordo de sócios, sempre prevalecerá o primeiro.

Desta forma, qualquer disposição do acordo de sócios que for de encontro às do contrato social, tal disposição será inválida, sendo nula ou anulável, conforme o caso.

Por derradeiro, nota-se que a subordinação do acordo de sócios ao contrato social não significa que o acordo não poderá criar deveres e direitos adicionais às partes, desde que não confrontantes com aqueles previstos no contrato social e na legislação aplicável.

Tal faceta do acordo de sócios é de extrema relevância, pois sua utilidade decorre, precisamente, da possibilidade das partes pactuarem

---

<sup>318</sup> A questão do arquivamento do acordo de sócios será tratado no plano da eficácia do acordo de sócios.

deveres e direitos não previstos no contrato social, ou previstos de modo incompleto, conforme os seus interesses.

### **5.3.1. Aplicação do artigo 118 da Lei 6.404/76 ao acordo de sócios: acordo de sócios empresarial e acordo de sócios simples.**

Conforme visto acima, o Código Civil de 2002 faculta aos sócios de uma sociedade limitada a possibilidade de elegerem a Lei 6.404/76 como norma de regência supletiva, desde que assim previsto no contrato social.

Ainda, a aplicação da Lei 6.404/76 à sociedade limitada pressupõe, além da previsão no contrato social, dois requisitos: (i) a omissão da matéria na disciplina da sociedade limitada no Código Civil, bem como das normas da sociedade simples expressamente mencionadas em tal regramento; e (ii) a contratualidade da matéria.

Destaca-se que a contratualidade da matéria, isto é, a possibilidade dos sócios regularem uma questão por manifestação de vontade, é essencial para invocar a aplicação da Lei 6.404/76, vez que se a matéria não pode constar do contrato social, não há que se falar em aplicação da lei das sociedades anônimas.

Do exposto, sem prejuízo da licitude dos sócios de qualquer espécie de sociedade limitada (empresária ou simples) poderem celebrar um acordo de sócios, apenas naquelas sociedades limitadas em que a regência supletiva da Lei 6.404/76 está prevista no contrato social é que se poderá invocar a aplicação do disposto no artigo 118 da Lei 6.404/76.

Em virtude do exposto, entendemos que se justifica distinguir entre dois tipos de acordos de sócios: (i) o acordo de sócios simples, o qual não poderá contar com as disposições do artigo 118 da Lei 6.404/76; e (ii) o

acordo de sócios empresarial, o qual ficará sujeito às regras do artigo 118 da Lei 6.404/76.

A distinção entre acordo de sócios empresarial e acordo de sócios simples tem em vista, primordialmente, os efeitos que tais acordos gerarão perante terceiros, vez que em qualquer hipótese tais acordos vinculam as partes. O exame do plano da eficácia dos acordos de sócios será objeto de capítulo próprio neste estudo.

Entretanto, cabe examinar, neste momento, as demais disposições do artigo 118 da Lei 6.404/76 que os sócios terão que observar ao pactuarem um acordo de sócios empresarial.

### **5.3.2. Acordo de sócios empresarial.**

O acordo de sócios empresarial tem como requisito primordial a escolha, pelos sócios da sociedade limitada, da Lei 6.404/76 como norma de regência supletiva.

Feita a escolha pela regência supletiva da Lei 6.404/76, estão os sócios livres para negociarem acordos de sócios empresariais, os quais deverão observar as disposições do artigo 118 da Lei 6.404/76, no que for aplicável às sociedades limitadas.

Analisando-se o *caput* do artigo 118 da Lei 6.404/76, verifica-se que o mesmo contém três matérias acerca das quais o acordo de acionistas pode tratar: (i) compra e venda de ações e preferência para adquiri-las; (ii) exercício do direito a voto; e (iii) exercício do poder de controle.

Em virtude da lista feita pela Lei 6.404/76, poder-se-ia pensar que o acordo de acionistas, bem como o acordo de sócios empresarial,

somente se reputaria como válido se versasse apenas sobre esses três assuntos.

Contudo, não é este o entendimento correto, seja com relação ao acordo de acionistas, seja com relação ao acordo de sócios empresarial.

No que tange ao acordo de acionistas, a doutrina é pacífica em aceitar a possibilidade do acordo tratar de outras matérias que não as três listadas no *caput* do artigo 118 da Lei 6.404/76.<sup>319</sup>

Nesta esteira, Waldirio Bulgarelli<sup>320</sup> realça que a lista das matérias previstas no *caput* do artigo 118 só é taxativa para fins de observância obrigatória pela companhia, quando o acordo estiver devidamente arquivado e averbado. Assim, acordos de acionistas que não versam sobre as matérias do *caput* do artigo 118 da lei societária permanecem válidos e eficazes, porém, não são oponíveis à companhia e demais acionistas.<sup>321</sup>

Conclui-se, portanto, que pode ser objeto do acordo de acionistas qualquer matéria lícitamente contratável pelos acionistas, não sendo taxativo o rol previsto no *caput* do artigo 118 da Lei 6.404/76.

---

<sup>319</sup> Apenas para citar alguns: Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 326; Celso BARBI FILHO, *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 40; Fran MARTINS, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 120; Nelson EIZIRIK, *Temas de Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 27; Modesto CARVALHOSA, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 555; Waldirio BULGARELLI, *A Regulamentação Jurídica do Acordo de Acionistas, no Brasil*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 40, São Paulo, Revista dos Tribunais, Out.-Dez. 1980, p. 89.

<sup>320</sup> *A Regulamentação Jurídica do Acordo de Acionistas, no Brasil*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 40, São Paulo, Revista dos Tribunais, out.-dez. 1980, p. 89. Entende Nelson EIZIRIK que “a disciplina pela das S.A. tem por finalidade apenas estabelecer os pressupostos necessários à que tais contratos sejam observados pela Companhia e produzem efeitos perante terceiros.” *Temas de Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 26.

<sup>321</sup> *Ibid*, p. 88.

Sendo este o entendimento relativo ao acordo de acionistas, há mais razão ainda para ele prevalecer com relação ao acordo de sócios empresarial, ou seja, a aplicação do artigo 118 da Lei 6.404/76 não significa que o objeto do acordo ficará restrito apenas às três matérias listadas em seu *caput*.

Neste sentido, afirma Jorge Lobo:

...o acordo de sócios não está sujeito à enumeração exaustiva do art. 118, *caput*, da LSA, pois, mesmo havendo a aplicação supletiva da LSA no silêncio do contrato social, *ex vi* do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil, os sócios, valendo-se dos princípios fundamentais dos contratos e do art. 170, da Constituição Federal, podem pactuar, ampla e livremente, sobre direitos sociais e patrimoniais, atuais e futuros, inerentes e decorrentes de suas quotas.

(...)

Por conseguinte, os sócios podem acordar, livremente, sobre as matérias discriminadas no art. 118, da LSA, e, outrossim, outras mais, tantas quantas desejem ou julguem necessário, porquanto autorizados pelos princípios básicos do Direito Contratual.<sup>322</sup>

No mesmo sentido entende Erick Corvo, para quem “os acordos de sócios (e também os acordos de acionistas) podem ter por objeto o exercício do voto, o regime de circulação das quotas ou qualquer outra matéria sobre a qual se possa licitamente convencionar.”<sup>323</sup>

Nota-se que o mesmo entendimento se aplica ao acordo de sócios simples, com mais razão ainda, vez que neste não há que se falar na aplicação do artigo 118 da Lei 6.404/76.

---

<sup>322</sup> *Sociedades Limitadas*, Vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 261-262.

<sup>323</sup> *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 95. Acompanha tal entendimento, também, Marcel Gomes Bragança RETTO, *Sociedades Limitadas*, Barueri, Manole, 2007, p. 171.

A principal consequência da aplicação do artigo 118 da Lei 6.404/76 ao acordo de sócios empresarial diz respeito à sua eficácia especial, em face de terceiros (a sociedade, membros da administração e demais sócios). Tal aspecto, inclusive com relação à aplicação dos parágrafos 3º, 8º e 9º do artigo 118, será objeto de melhor exame no plano da eficácia do acordo de sócios.

Sem prejuízo da questão da eficácia, cumpre destacar os demais reflexos oriundos da aplicação do artigo 118 ao acordo de sócios empresarial.

#### **5.3.2.1. Impossibilidade do sócio se eximir de suas responsabilidades.**

O §2º do artigo 118 determina que o acionista não poderá invocar o acordo para se eximir de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117), sendo que tal dispositivo é igualmente aplicável ao sócio da sociedade limitada.

Não há dúvidas de que um contrato privado não poderá isentar o sócio de qualquer responsabilidade prevista em lei ou no contrato social, motivo pelo qual tal orientação deverá ser seguida, inclusive, pelos sócios minoritários que celebram acordos de defesa.

Neste sentido, aduz Eduardo Augusto Franklin Rocha:

A norma é de evidente aplicação ao acordo de quotistas, eis que não pode o acordo versar sobre matérias que afrontem os atos constitutivos da sociedade e o interesse social. A invocação analógica do artigo é até mesmo desnecessária, em razão de um princípio maior, que é o de preservação da

ordem pública, que veda a fraude e a prática de atos ilícitos.<sup>324</sup>

Em virtude do exposto, tal regra se aplicará a qualquer acordo de sócios, seja ele empresarial ou simples.

#### **5.3.2.2. Inaplicabilidade do §4º do artigo 118.**

Pelo teor do §4º do artigo 118, um dos deveres da companhia aberta é o de retirar de negociação na bolsa ou mercado de balcão as ações vinculadas ao acordo de acionistas nela arquivado e averbado.

No caso, tendo em vista que a norma se dirige às companhias abertas, não há que se falar na sua aplicação para as sociedades limitadas, diante da impossibilidade de se negociar quotas em bolsa ou mercado de balcão.<sup>325</sup>

#### **5.3.2.3. Informação à assembleia sobre o acordo de sócios.**

O § 5º do artigo 118 dispõe que, no relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

Conforme elucida Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, a norma “tem o claro objetivo de *disclosure*, ou seja, do atendimento ao princípio de plena informação, que rege as companhias abertas.”<sup>326</sup>

---

<sup>324</sup> Eduardo Augusto Franklin ROCHA, *Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas*, in *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*, organização Leonardo de Faria BERALDO, Belo Horizonte Del Rey, 2007. 84.

<sup>325</sup> Ressaltamos, contudo, que há doutrina que entende que tal regra se aplica às companhias fechadas, vide Fran MARTINS, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 126.

<sup>326</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 326.

Deste modo, por ser regra especificamente dirigida às companhias abertas, não cabe a sua observância com relação às sociedades limitadas.

No entanto, não vemos impedimento para que os sócios insiram no contrato social cláusula obrigando os sócios a informarem à sociedade e demais sócios acerca de todo acordo de sócios por eles celebrado. No caso, trata-se de uma cláusula acidental<sup>327</sup> do contrato social, a qual, embora não seja essencial, vincula os sócios.

#### **5.3.2.4. Prazo de mandato no acordo de sócios.**

O §7º, também incluído pela Lei 10.303/2001, dispõe que o mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do §1º do artigo 126 da Lei 6.404/76.

A regra é inócua para o acordo de sócios, tendo em vista que não há prazo para mandatos previstos no Código Civil com relação às sociedades limitadas, não cabendo a aplicação do artigo 126 para criar tal restrição.

Entretanto, embora tal §7º não tenha aplicação para os acordos de sócios, cumpre lembrar que, por força do §1º do artigo 1.074 do Código Civil, o sócio apenas pode ser representado, nas assembleias ou reuniões gerais, por outro sócio ou por advogado devidamente constituído com poderes específicos.

---

<sup>327</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 402-403.

#### **5.3.2.5. Indicação de um representante pelas partes do acordo de sócios.**

A Lei 10.303/2001 também incluiu o §10 ao artigo 118, obrigando os acionistas vinculados a acordo de acionistas a indicarem, no ato de arquivamento do acordo perante a companhia, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

O representante poderá ser qualquer dos signatários do acordo ou pessoa estranha ao acordo.<sup>328</sup> Com relação às obrigações do representante, esclarece Carlos Augusto da Silveira Lobo que ele “tem apenas a função de prestar ou receber informações, não lhe competindo interpretar cláusulas do acordo de acionistas ou receber notificações em nome das partes. O representante será, portanto, apenas um meio de comunicação entre as partes e a companhia.”<sup>329</sup>

Assim, o representante não é intérprete do acordo, devendo encaminhar as dúvidas da companhia às demais partes do acordo de acionistas para resposta.

Ainda, segundo Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa,<sup>330</sup> a não indicação do representante previsto no §10 é justificativa suficiente para que a companhia se recuse a arquivar o acordo. No mesmo sentido, entende Marcelo Bertoldi<sup>331</sup> que a indicação do representante não é condição de validade do acordo, mas pressuposto para a oponibilidade do acordo à companhia e terceiros.

---

<sup>328</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 330.

<sup>329</sup> *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 477.

<sup>330</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 320.

<sup>331</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 129.

No caso, entendemos que o disposto neste §10 se aplica aos acordos de sócios empresariais, motivo pelo qual, caso os sócios não atenderem tal requisito, o acordo não será oponível à sociedade limitada.

Julgamos tal sanção coerente, na medida em que o §10 procurou dar maior transparência ao acordo, vez que seus termos passarão a ser oponíveis a terceiros. Assim, se as partes desejam opor os termos do acordo a terceiros, em especial à sociedade, nada mais justo do que indicarem um representante, o qual facilitará a comunicação entre a sociedade e as partes do acordo.

#### **5.3.2.6. Solicitação de esclarecimentos pela sociedade limitada.**

Por fim, a Lei 10.303/2001 introduziu o §11 ao artigo 118 da Lei 6.404/76, segundo o qual a companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.

Cumpramos salientar que referido pedido de esclarecimentos por parte da companhia poderá ser feito tanto ao representante do acordo de acionistas, objeto do §10 do artigo 118, quanto para qualquer parte do acordo de acionistas.

Naturalmente, o dispositivo se aplica ao acordo de sócios empresarial, vez que é perfeitamente lícito e razoável que a sociedade, quando em dúvida com relação aos termos do acordo, busque se informar e esclarecer com quem o firmou.<sup>332</sup>

---

<sup>332</sup> Eduardo Augusto Franklin ROCHA, *Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas*, in *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*, organização Leonardo de Faria BERALDO, Belo Horizonte Del Rey, 2007. 88.

## **5.4. Dos requisitos de validade relativos às partes do acordo de sócios.**

### **5.4.1. Capacidade.**

Em primeiro lugar, conforme reza o artigo 104 do Código Civil, as partes que celebram o acordo de sócios precisam ser *capazes*, no sentido empregado pelo artigo 1º do Código Civil, o qual determina que toda “*pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*”

Especificamente, a parte do negócio jurídico precisa possuir *capacidade jurídica*, assim entendida como a aptidão para ser um sujeito de direito<sup>333</sup> e titular de posições ativas e passivas integrantes de relações jurídicas privadas.<sup>334</sup> Ainda, deve-se verificar se a parte possui capacidade de agir (ou capacidade natural<sup>335</sup>), isto é, discernimento para conhecer e avaliar os seus atos e seus efeitos de modo consistente.

A aferição da capacidade das partes implica na análise, no caso concreto, das disposições legais concernentes à incapacidade dos agentes, primordialmente previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil, os quais atrelam a capacidade da pessoa física à sua idade, sanidade mental e física e condição cultural (silvícolas).

A falta de capacidade da parte pode acarretar tanto a nulidade ou a anulabilidade do negócio, vez que se distingue a incapacidade absoluta da relativa.

---

<sup>333</sup> Marcos Bernardes de Mello, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p.24.

<sup>334</sup> Alcides TOMASETTI JUNIOR, *A Parte Contratual*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 758.

<sup>335</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 53.

Deveras, o artigo 166, I, do Código Civil é expresso ao impor a sanção de nulidade ao negócio celebrado por pessoa absolutamente incapaz, ao passo que o artigo 171, I, determina que o negócio celebrado por pessoa relativamente incapaz acarreta apenas a sua anulabilidade.

#### **5.4.2. Legitimidade.**

Além da capacidade da parte, é necessário aferir se ela está legitimada a participar do negócio jurídico. Conforme ensina Orlando Gomes, a capacidade e legitimidade se distinguem vez que:

No problema da *capacidade*, o que se discute são as qualidades intrínsecas da pessoa, que a habilitam ou não, ao exercício dos atos da vida civil, enquanto que no problema da *legitimação* o que conta é a posição da pessoa em relação a determinados bens que podem ser objeto de negócios jurídicos em geral, ou em relação a especiais categorias de negócios.<sup>336</sup>

A legitimação pode ser *direta*, quando o próprio sujeito de direito contrata acerca de seus direitos e obrigações, e *indireta*, quando o ato é realizado por alguém investido dos poderes para tanto, o que ocorre por meio da representação ou autorização.

Trazendo essas lições para o acordo de sócios, verifica-se que a verificação da legitimação das partes contratantes não é tarefa simples.

No caso de uma parte pessoa física, por exemplo, a legitimação precisa levar em conta a sua relação com o objeto, sendo que se a pessoa não é titular de direitos de sócio da sociedade limitada, não há como afirmar que tal parte está legitimada para celebrar o acordo.

---

<sup>336</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 55.

A parte pessoa física, ainda, pode ser representada por outrem no contrato, o que demanda o exame minucioso do mandato e dos seus requisitos próprios.

Com relação à parte pessoa jurídica, a questão da legitimação é ainda mais complexa, vez que, além da necessidade da pessoa jurídica ser titular de direitos de sócio da sociedade limitada, o signatário precisa ser legitimado para ser representante (caso receba poderes da pessoa jurídica) ou presentante (caso faça parte da administração da pessoa jurídica) da parte, razão pela qual é necessário analisar os atos societários da pessoa jurídica e eventuais instrumentos de mandato.

Ainda, é preciso examinar se o representante ou presentante está autorizado a celebrar o negócio jurídico, vez que muitas vezes os atos constitutivos da pessoa jurídica podem condicionar a realização de determinados atos e negócios à aprovação de órgão colegiado (assembleia geral ou conselho de administração).

Excepcionalmente, ainda, entendemos que certos entes despersonalizados podem celebrar acordos de sócios, como o espólio, razão pela qual é necessário verificar se há a devida autorização judicial, bem como se o signatário está investido dos poderes necessários.

Com relação aos efeitos da ausência de legitimação, entendemos que tal falta produz a anulabilidade do acordo de sócios.

Assim, entendemos que se o administrador de uma pessoa jurídica, sócia de uma sociedade limitada, celebrar um acordo de sócios sem aprovação pela assembleia geral ou conselho de administração (supondo que tal autorização seja necessária), tal falha pode ser sanada sem prejuízo do acordo, caso o órgão colegiado da pessoa jurídica assim decidir posteriormente. Trata-se da convalidação do negócio jurídico.

### **5.4.3. Vícios da vontade.**

Tendo em vista que o acordo de sócios é um negócio jurídico, a vontade das partes é de extrema relevância, razão pela qual, se a vontade apresentar vícios, tais vícios acarretarão na invalidade do acordo.

Assim, é fundamental que a vontade expressa pelas partes seja consciente e desprovida de quaisquer vícios, especificamente o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, conforme disciplinados no Código Civil (artigos 138 e seguintes).

Não é o propósito deste estudo a análise minuciosa de tais vícios da vontade, porém, ressalta-se que a presença de quaisquer deles invalida, por anulabilidade, o acordo de sócios, conforme determina o artigo 171, II, do Código Civil.

### **5.4.4. Simulação e reserva mental.**

A simulação era, antigamente, causa de anulabilidade do negócio jurídico, assim como os vícios da vontade vistos acima. Com o Código Civil, a simulação ganhou maior importância e passou a ser causa de nulidade do negócio jurídico, conforme previsto na primeira parte do seu artigo 167.

A simulação, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência de normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, há manifestação enganosa da vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio

jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei.<sup>337</sup>

Segundo o §1º do artigo 167 do Código Civil, ocorre a simulação quando o negócio (i) aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem; (ii) contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (iii) for antedatado ou pós-datado.

Especificamente no que tange ao acordo de sócios, a simulação pode ser verificada quando as partes pactuam o negócio simulado com o intuito de prejudicar terceiros, em especial a própria sociedade limitada, os membros de sua administração ou outros sócios. Caso se verificar tal hipótese, o acordo será nulo.

É importante ressaltar que a simulação não se confunde com a reserva mental, entendida como a “emissão de uma declaração não querida em seu conteúdo, tampouco em seu resultado, tendo por único objetivo enganar o declaratório.”<sup>338</sup>

Deveras, conforme expõe Marcos Bernardes de Mello:

Não se confundem simulação e reserva mental. Nesta a vontade permanece interna, a pessoa não a exterioriza, ao menos àquele a quem é destinada a declaração de vontade, que dela permanece na ignorância. Outros podem até ter ciência da reserva; o que importa é que o destinatário não a conheça (Código Civil, art. 110). Na simulação, ao contrário, o outro figurante, ou os outros, têm conhecimento da verdadeira vontade, aquela que não aparece no ato simulado; só o terceiro prejudicado a desconhece. Invertem-se, portanto, os termos da questão: na reserva mental terceiros podem conhecê-la, sendo necessária tão-só a ignorância do outro figurante do negócio; na simulação

---

<sup>337</sup> *Código Civil Comentado*, 7ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 371.

<sup>338</sup> *Código Civil Comentado*, 7ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 333.

todos os figurantes dela devem ter conhecimento, nunca, porém, o terceiro prejudicado.<sup>339</sup>

Como exemplo de negócio jurídico realizado com reserva mental, podemos mencionar a celebração de um acordo de sócios por uma pessoa que acredita, erroneamente, que a lei sujeita tal negócio à exigência de escritura pública, o que tornaria o negócio nulo por inobservância da forma prevista em lei. No caso, segundo o disposto no artigo 110 do Código Civil, o acordo de sócios não subsistiria caso o destinatário soubesse da reserva mental do declarante.

Com relação aos efeitos da reserva mental, a doutrina acabou por debater bastante a questão. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o artigo 110 fala em não subsistência da vontade, sem esclarecer, contudo, qual o regime jurídico a ser aplicado nesta hipótese. Para mencionados autores, a não subsistência da vontade significa não existência, o que acabaria por atingir o negócio no plano da existência.<sup>340</sup>

Entretanto, para outros, como Fábio Ulhoa Coelho, o conhecimento da reserva mental pela outra parte não implica na inexistência do negócio jurídico, mas na continuidade do negócio de acordo com a vontade reservada pela outra parte e conhecida de ambas.<sup>341</sup> Assim, não se atingiria o negócio no plano da existência.

#### **5.4.5. Boa-fé e affectio societatis.**

Requisito de capital importância na análise do acordo de sócios é a boa-fé das partes na celebração e execução do acordo.

---

<sup>339</sup> *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p.133.

<sup>340</sup> *Código Civil Comentado*, 7ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 334.

<sup>341</sup> *Curso de Direito Civil*, Vol.1, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 297.

A boa-fé é um instituto jurídico bastante antigo, tendo suas origens enraizadas no Direito Romano.<sup>342</sup> Sua aplicação tem variado ao longo do tempo, em conformidade com a situação jurídica e cultural de cada povo e época. Não por outra razão, sua conceituação é extremamente difícil, quando não, frustrante, conforme ressalta Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro:

Sendo uma criação do Direito, a boa fé não opera como um conceito comum. Em vão se procuraria, nas páginas que seguem, uma definição lapidar do instituto: evitadas, em geral, pela metodologia jurídica, tentativas desse gênero seriam inaptas face ao alcance e riqueza reais da noção. A boa fé traduz um estágio juscultural, manifesta uma Ciência do Direito e exprime um modo de decidir próprio de certa ordem sócio-jurídica.<sup>343</sup>

Ressalta, ainda, o mesmo autor, que em virtude da dificuldade em precisar a noção da boa-fé, procura-se utilizar metáforas para explicar seus contornos ou associar-lhe com outros termos, muitas deles tão vagos e abertos quanto o próprio termo “boa-fé”, acontecimento que o autor denomina de “fuga para as imagens”<sup>344</sup>.

Entretanto, não obstante as inúmeras dificuldades para definir seus contornos, não é possível ignorar o instituto da boa-fé, bem como suas

---

<sup>342</sup> Cario Mario da Silva PEREIRA, *Boa fé – I*, in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Vol. 11, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 486.

<sup>343</sup> *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 2-3.

<sup>344</sup> Referida fuga, inclusive, tem levado a inúmeras críticas ao instituto da boa-fé. “Ou se assimila a boa fé à justiça, à equidade, ao equilíbrio, à lealdade e assim por diante, numa série de locuções jurídicas cuja abstracção pouco ou nada fica a dever à da própria boa fé e das quais o retirar de soluções práticas igualmente vão, ou se vê, nela, uma remissão para complexos ordenadores metajurídicos, como a Ética, a Moral, o Direito natural – nas suas variantes não positivas – ou certas deontologias sectoriais, que, à abstracção contínua, somam, na sua miscegenação com o Direito, dificuldades suplementares. Não admira, por isso, que tenham feito a sua aparição doutrinas negativistas, que recusam à boa fé qualquer papel jurídico efectivo, pela impossibilidade de conteúdo que lhe advem da sua extensão figurativa.” Antônio Manuel da Rocha e Menezes CORDEIRO, *ibid*, p. 45.

aplicações, particularmente no campo do Direito Comercial<sup>345</sup> e principalmente no que tange ao acordo de sócios.

Neste sentido, salienta Modesto Carvalhosa:

Na conduta dos convenientes haverá estrita observância do princípio de boa-fé quanto às cláusulas do pacto. Prevalece o caráter ativo e positivo da boa-fé, representado pela lealdade e convicção da existência do próprio direito. A boa-fé será inequívoca e constante, em todos os atos e negócios parassociais (acordo) e societário em que o pactuante intervenha.<sup>346</sup>

Etimologicamente, ensina Caio Mário da Silva Pereira<sup>347</sup> que a boa-fé deriva da raiz latina *bona fides*, a qual compreende a honestidade, confiança, lealdade, sinceridade, fidelidade, ideias sobre as quais a boa-fé sempre gravitou.

O princípio nasceu da equidade natural, sendo que ao se desenvolver com o tempo e a experiência, “assumiu atitude dominadora, e pode hoje dizer-se que todas as relações jurídicas sobre ela se firmam, ao menos a pressupõem.”<sup>348</sup>

Ao longo de seu desenvolvimento, a boa-fé esteve sempre associada a um padrão de comportamento, reputado como justo. Na

---

<sup>345</sup> Ressalta-se que uma das primeiras referências que a legislação pátria já fez à boa-fé se encontrava no Código Comercial de 1850, artigo 131: Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 - a inteligência simples e adequada, **que for mais conforme à boa fé**, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; (...). Grifos nossos.

<sup>346</sup> *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 569.

<sup>347</sup> Caio Mário da Silva PEREIRA, *Boa fé – I*, in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Vol. 11, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 489.

<sup>348</sup> Caio Mário da Silva PEREIRA, *ibid*, p. 486.

regulação deste comportamento, a boa-fé dividiu-se em duas: subjetiva e objetiva.<sup>349</sup>

A boa-fé subjetiva, segundo Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “é a qualidade do sujeito e diz com o estado de consciência da pessoa, cujo conhecimento ou ignorância relativamente a certos fatos é valorizado pelo Direito, para os fins específicos da situação regulada.”<sup>350</sup>

Ela se presta para proteger aquele que tem a consciência de estar agindo em conformidade com o Direito, apesar de, na realidade, não estar. Volta-se, a boa-fé subjetiva, à pessoa que acredita que está certa, uma vez que não sabe que está errada - “procede de boa fé quem age norteado por uma noção inexata da verdade mas convicto de que está certo.”<sup>351</sup>

Já a boa-fé objetiva constitui, conforme elucida o mesmo Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

...um princípio geral do Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. A inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável ao próprio desenvolvimento normal da convivência social.<sup>352</sup>

Desta forma, a boa-fé objetiva revela-se como um modelo, um arquétipo objetivo de conduta, centrado na exigência de lealdade.<sup>353</sup>

---

<sup>349</sup> Miguel REALE, *A Boa-fé no Código Civil*, in *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, nº 21, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 12.

<sup>350</sup> *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*, 2ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Aide, 2004, p. 243.

<sup>351</sup> Caio Mário da Silva PEREIRA, *Boa fé – I*, in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Vol. 11, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 488.

<sup>352</sup> *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*, 2ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Aide, 2004, p. 244.

<sup>353</sup> Miguel REALE, *A Boa-fé no Código Civil*, in *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, nº 21, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 12.

A boa-fé objetiva busca proteger as expectativas criadas.<sup>354</sup> Mediante sua aplicação, a ordem jurídica procura prestigiar as expectativas depositadas pelas pessoas no comportamento correto e leal de suas contrapartes, em quaisquer de suas relações, sejam elas contratuais ou não.

Tal objetivo, de proteger juridicamente a expectativa, prestigiando a lealdade e probidade, é uma das funções primordiais do direito, o qual procura, em essência, regular as condutas intersubjetivas com base, ao menos filosoficamente, na justiça. Não por outra razão, o princípio da boa-fé objetiva se sobressai, principalmente, como um cânone de interpretação, vez que qualquer exegese que se realize sem atentar à boa-fé das partes pode redundar na ordem jurídica proteger o injusto.

Para realizar seu desiderato, o princípio da boa-fé objetiva cumpre diversas funções, dentre as quais a doutrina dominante destaca as funções criadora e limitadora.

A função criadora do princípio consiste na criação de deveres secundários de conduta, ao passo que a função limitadora está ligada à imposição de limites ao exercício de direitos.<sup>355</sup>

Em virtude da função criadora do princípio da boa-fé objetiva, exige-se, na complexidade interna das relações jurídicas obrigacionais, mais do que apenas o comportamento esperado, pois há deveres acessórios ao dever principal de cumprir a obrigação contraída, seja ela *ex lege* ou não.<sup>356</sup>

---

<sup>354</sup> Antonio Junqueira de AZEVEDO, *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 25.

<sup>355</sup> Ruy Rosado de AGUIAR JÚNIOR, *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*, 2ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Aide, 2004, p. 249.

<sup>356</sup> Segundo António Manuel da Rocha e Menezes CORDEIRO: “A complexidade intra-obrigacional traduz a ideia de que o vínculo obrigacional abriga, no seu seio, não um simples dever de prestar, simétrico a uma prestação creditícia, mas antes vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade complexa.” *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 586.

Assim, além do dever das partes de cumprirem a obrigação principal da relação jurídica existente, há outros deveres, no bojo da complexidade intra-obrigacional, a saber: deveres de proteção, esclarecimento, lealdade e cooperação.<sup>357</sup>

O dever de proteção pressupõe que as partes de uma relação, mormente quando de natureza contratual, estão ligadas de tal modo a evitar que sejam causados danos mútuos aos seus patrimônios.

Por sua vez, o dever de esclarecimento busca obrigar as partes a informarem-se reciprocamente acerca de todos os aspectos atinentes à relação jurídica que as une e que possam trazer efeitos sobre ela.

Já o dever de lealdade ou fidelidade veda às partes a prática de comportamentos que possam falsear ou desequilibrar a relação por elas constituída.

Por fim, o dever de cooperação consiste na obrigatoriedade da realização de atos necessários à consecução dos fins visados por ambos ou uma das partes.

Conforme se verifica, a observância de mencionados deveres é de extrema relevância para as partes de um acordo de sócios, independentemente da finalidade visada por tais acordos.

A segunda faceta do princípio da boa-fé objetiva - ligada à imposição de limites ao exercício de direitos - limita a atuação e liberdade de agir dos indivíduos em função dos interesses oriundos das relações jurídicas por eles já compromissadas.

---

<sup>357</sup> António Manuel da Rocha e Menezes CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 604. Também Ruy Rosado de AGUIAR JÚNIOR, *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*, 2ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Aide, 2004, p. 251.

Esta limitação, igualmente ligada às noções de lealdade e confiança, nas palavras de António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, “reduz a margem de discricionariedade da actuação privada, em função de objectivos externos.”<sup>358</sup>

É no âmbito desta função limitadora da boa-fé que se estudam as figuras (também oriundas do Direito Romano) do *venire contra factum proprium*, *suppressio*, *surrectio*, *tu quoque*.<sup>359</sup>

A primeira destas figuras – *venire contra factum proprium* – protege uma parte daquela parte que deseja exercer um comportamento contraditório em relação à posição jurídica assumida anteriormente.

Conforme adverte Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.<sup>360</sup>

Por sua vez, a figura do *supressio* consiste na vedação de se exercer um direito não exercido durante certo lapso de tempo, por contrariar a boa-fé. Já o *surrectio* faz nascer um direito em virtude da reiterada prática de certos atos, sem oposição da outra parte.

Por fim, o *tu quoque* pressupõe que aquele que descumpriu norma legal ou contratual não pode exigir do outro o cumprimento da prestação que ele próprio descumpriu.

---

<sup>358</sup> *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 649.

<sup>359</sup> Ruy Rosado de AGUIAR JÚNIOR, *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*, 2ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Aide, 2004, p. 254.

<sup>360</sup> Ruy Rosado de AGUIAR JÚNIOR, *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*, 2ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Aide, 2004, p. 254.

Além dessas figuras limitadoras, o princípio da boa-fé objetiva também se operacionaliza mediante a vedação ao abuso de direito, o qual limita a liberdade das partes no exercício de seus direitos em prol de interesses externos.

Com base no exposto, infere-se que o princípio da boa-fé objetiva impõe um comportamento arquetipo, o qual possui a lealdade, confiança e proteção às expectativas como seus traços marcantes, operacionalizados ou pela limitação do exercício de direitos, ou pela imposição de deveres acessórios.

Ressalta-se que com a edição do Código Civil de 2002, a boa-fé, em particular a objetiva, ganhou maior relevância ainda, ante o disposto no artigo 422:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.<sup>361</sup>

Não menos importante, o artigo 187 do Código Civil chega ao ponto de inserir a ausência da boa-fé como caracterização de ato ilícito:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Tais dispositivos deixam clara a relevância que o legislador atual confere à boa-fé, importância reforçada pela jurisprudência, conforme destaca o Ministro Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto proferido no Recurso Especial nº 1.102.424( julgado em 18.08.2009):

---

<sup>361</sup> Nesta mesma linha, o artigo 113 do novel diploma civilista traz uma regra geral de interpretação dos negócios jurídicos: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Relativamente ao princípio da boa-fé objetiva, também adotado como fundamento do julgado, não se olvida que o referido princípio, encontrado em diversos dispositivos do Código Civil de 2002 (v.g. arts. 113 e 422) e da própria Constituição Federal de 1988 (v.g. art. 5º, XIV), constitui cláusula geral implícita em todas as relações obrigacionais e contratuais havidas entre as partes, trazendo aos contratos e aos negócios jurídicos deveres anexos para as partes, tais como de comportarem-se com lealdade, confiança e probidade tanto na conclusão com na execução do contrato...(...).

Assim, não resta dúvida de que as partes devem observar a boa-fé objetiva ao pactuarem e executarem acordos de sócios,<sup>362</sup> particularmente no que diz respeito aos deveres acessórios criados.

Especificamente, no que tange ao Direito Societário e ao acordo de sócios, a doutrina costuma relacionar com a boa-fé a figura do *affectio societatis*.<sup>363</sup>

A questão do *affectio societatis* é bastante discutida na doutrina do Direito Societário. Trata-se da disposição dos sócios em manter o esforço ou investimento comum, sendo considerada como pressuposto de existência da própria sociedade limitada.<sup>364</sup>

Segundo Arnoldo Wald:

---

<sup>362</sup> A doutrina é uníssona neste sentido, vide Fábio Konder COMPARATO, *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 49. Também Antonio Junqueira de AZEVEDO, *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 123 e seguintes. Segundo Herbert WIEDEMANN, professor emérito da Universidade de Köln, na Alemanha, o dever de lealdade no direito societário é tão relevante que se trata de uma cláusula geral em todas as relações societárias. *Vínculos de Lealdade e Regra de Substancialidade*, tradução de Otto Carlos Vieira Ritter von ADAMEK, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 153.

<sup>363</sup> Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, *Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra de Affectio Societatis*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 448.

<sup>364</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 399.

A *affectio societatis* importa em comunhão de interesses, confiança recíproca, fidelidade aos objetivos sociais e respeito mútuo, inspirando-se, em certo sentido, com as adaptações necessárias, na *affectio maritalis* que existe entre marido e mulher. Trata-se de uma situação jurídica que cria direitos e deveres entre os sócios ou acionistas.<sup>365366</sup>

A aplicação da *affectio societatis* tem maior aplicação nas sociedades de pessoas, tendo em vista o caráter *intuitu personae* de cada sócio para com os demais sócios e a própria sociedade. Contudo, há doutrina que estende sua abrangência às demais sociedades, embora em caráter moderado.

De tão relevante que se tornou o *affectio societatis*, que é comum a alegação da sua quebra ou inexistência quando se postula a exclusão do sócio da sociedade limitada com base no artigo 1.030 do Código Civil, ou a dissolução da sociedade com base no inciso II, do artigo 1.034, também do Código Civil.

A figura da *affectio societatis* é alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina,<sup>367</sup> sendo que muitos propõem substituí-la pelo conceito de fim social, consistente no acordo pelos participantes em torno do fim a que a sociedade se destinará.

Para o presente estudo, entretanto, consigna-se que a figura da *affectio societatis* se torna importante na medida em que ressalta o papel

---

<sup>365</sup> *Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de affectio societatis e conflito de interesses do terceiro com a sociedade*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2007, p. 282.

<sup>366</sup> Segundo Jorge LOBO: “*Affectio societatis* é a vontade firme de os sócios unirem-se, por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, na consecução do objeto social da sociedade.” *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 51.

<sup>367</sup> Para uma crítica sobre a figura do *affectio societatis*, ver *Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes FRANÇA e Marcelo Vieira von ADAMEK, in *Direito Societário Contemporâneo I*, coordenação Erasmo Valladão Azevedo e Novaes FRANÇA, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 132 e seguintes.

da boa-fé no vínculo criado pela sociedade,<sup>368</sup> bem como no vínculo criado pelo acordo de sócios.

Compreendida a questão neste sentido, há doutrina que defende a resolução do acordo de acionistas por quebra de *affectio societatis* por uma das partes, conforme aduz Luiz Gastão Paes de Barros Leães:

Daí por que, se a quebra de *affectio societatis*, decorrente de desentendimento irremediável entre os sócios, que não agem de boa-fé, comprometendo a exequibilidade do fim social, pode justificar, segundo as leis societárias, o pedido de dissolução de uma sociedade, forçoso será também reconhecer que uma ruptura de igual naipe entre convenientes de um acordo de acionistas poderá legitimar o pleito de sua resolução.<sup>369</sup>

Inclusive, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu do mesmo modo, conforme se deduz da ementa do julgamento do Recurso Especial nº 388.423 (julgado em 13.05.2003), tendo por relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

SOCIEDADE ANÔNIMA. ACORDO DE ACIONISTAS RESOLUÇÃO COM BASE NA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS E DO DEVER DE LEALDADE E COOPERAÇÃO ENTRE OS CONVENIENTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

---

<sup>368</sup> Segundo José Luiz Bulhões PEDREIRA e Alfredo LAMY FILHO: “A expressão é útil, todavia, para pôr em destaque o maior grau de boa-fé requerido no contrato de sociedade: embora a doutrina moderna ressalte a boa-fé como elemento de todos os contratos – como o fez o Código Civil em relação à interpretação dos negócios jurídicos – é especialmente importante na sociedade, pois a cooperação para o fim comum requer confiança mútua e lealdade.” *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 36.

<sup>369</sup> *Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra de Affectio Societatis*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 448.

I - Admissível a resolução do acordo de acionistas por inadimplemento das partes, ou de inexecução em geral, bem como pela quebra da *affectio societatis*, com suporte na teoria geral das obrigações, não constituindo impedimento para tal pretensão a possibilidade de execução específica das obrigações constantes do acordo, prevista no art. 118, § 3º da Lei 6.404/76.

II - Estando a questão da ilegitimidade ativa da autora do pedido de resolução contratual fundamentada na falta de cumprimento de cláusulas do acordo quanto à anuência dos demais convenientes, que o acórdão recorrido tem por expressamente manifestada nos documentos que analisou, não é viável o seu reexame em sede de recurso especial com a incidência dos enunciados nºs 5 e 7 da súmula deste Tribunal.

III - Contendo a inicial pedido de resolução do acordo de acionistas e de seus aditivos e constando do dispositivo da sentença que é julgado procedente esse pedido, "tendo por resolvidos o acordo de acionistas consubstanciado no instrumento original de fls. 14 e seus aditivos", não há que argumentar-se com nulidade da decisão por ser extra petita. Questão sobre a qual, ademais operou-se a preclusão, uma vez não agitada nas razões da apelação.

IV - As decisões de primeiro e segundo graus, a par de haverem enfrentado todos os pontos relevantes da controvérsia, não padecem de falta de fundamentação, estando, ao contrário, fartamente expostos os argumentos que dão suporte as conclusões adotadas.

Por derradeiro, apesar da relevância da boa-fé, cumpre ressaltar que ela não tem condão de obrigar as partes a adotarem postura altruística, em detrimento de seus próprios interesses, conforme salienta Antonio Junqueira de Azevedo:

A boa-fé não requer que um contratante esteja comprometido com os objetivos do outro contratante; no entanto, ao perseguir os seus interesses pessoais, o contratante deverá fazê-lo de forma leal, abstendo-se da prática de atos que impeçam o co-contratante de alcançar as vantagens que o programa contratual, mutuamente estabelecido lhe confere.<sup>370</sup>

---

<sup>370</sup> *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 130.

Ademais, não obstante os avanços do Código Civil de 2002 no que tange à boa-fé objetiva, mencionado código não deixou claro qual a sanção aplicável à sua inobservância.

Dispõe o artigo 187 do Código Civil que “...comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, **pela boa-fé** ou pelos bons costumes.”<sup>371</sup>

Contudo, tal ilicitude teria o condão de tornar o negócio jurídico nulo ou anulável? No caso, poderia se enquadrar no inciso VI ou VII do artigo 166, do Código Civil, os quais ensejam a nulidade do negócio jurídico, ou seria o caso de aplicar o artigo 171 do mesmo código, o qual impõe a sanção de anulabilidade ao ato?

De acordo com Marcos Bernardes de Mello, a inobservância da boa-fé, ou má-fé, de uma parte do negócio jurídico enseja a sanção de anulabilidade, e não nulidade. Segundo mencionado autor, “a má-fé de figurante na formação de negócio jurídico deve ser considerada causa de anulabilidade, considerando-se que a vontade do outro figurante, vítima da má-fé, formou-se defeituosamente.”<sup>372</sup>

Neste sentido, a ausência de boa-fé objetiva de uma das partes, quando da celebração ou execução de um acordo de sócios teria o condão de provocar a sua anulabilidade, desde que assim alegado pela parte prejudicada. O acordo, portanto, não seria nulo, mas anulável.

---

<sup>371</sup> Destaques nossos.

<sup>372</sup> *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p.90.

#### **5.4.6 Motivo determinante ilícito.**

O motivo é a razão pela qual um agente pactua determinado negócio jurídico. Representa o móvel interno que faz com que a pessoa celebre um negócio.

Por ser elemento privado do agente que celebra o negócio, via de regra, os ordenamentos jurídicos ignoram os motivos, pois podem existir inúmeras razões para se realizar um mesmo negócio jurídico (uma compra e venda de bem imóvel pode ter por motivo moradia, comércio, temporada etc.).<sup>373</sup>

Entretanto, não obstante a regra da irrelevância dos motivos, o Código Civil traz duas exceções: (i) motivo falso, previsto como modalidade de erro, no artigo 140, o qual enseja a anulabilidade do negócio; e (ii) motivo determinante ilícito, previsto no artigo 166, III, o qual impõe a sanção de nulidade ao ato, mais importante para o presente tópico.

Neste ponto, o Código Civil de 2002 inovou no que tange à relevância jurídica atribuída aos motivos pelas quais os agentes celebram negócios jurídicos, vez que o Código Civil de 1916 apenas tratava do falso motivo, em seu artigo 90.

Segundo o disposto no artigo 166, inciso III, do atual Código Civil, são requisitos para a nulidade do negócio: (i) que o motivo seja determinante, isto é, sem ele as partes não teriam celebrado o negócio; (ii) que o motivo seja ilícito; (iii) que o negócio jurídico seja bilateral ou plurilateral; e (iv) que o motivo seja comum a todas as partes do negócio jurídico.

---

<sup>373</sup> Marcos Bernardes de MELLO, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Validade*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 119.

Assim, caso as partes celebrem um acordo de sócios com base em motivos ilícitos, por exemplo – prejudicar terceiros, fraudar a lei etc. – mencionado acordo será nulo.

## **5.5. Os requisitos de validade relativos ao objeto do acordo de sócios.**

No que tange à validade do acordo de sócios, muitas das principais questões controvertidas dizem respeito aos limites que as partes contratantes possuem com relação à delimitação do objeto e conteúdo do acordo, principalmente em vista do relacionamento que o acordo deve manter com o contrato social e o regime jurídico da sociedade limitada.

Para o exame da validade do objeto do acordo de sócios, entendemos ser mais proveitoso dividir os acordos em dois grupos: (i) acordos de voto, no qual se compreenderá o (a) acordo de comando; e (b) o acordo de defesa; e (ii) acordos de bloqueio.

### **5.5.1. Acordos de voto.**

Conforme mencionado acima, o acordo de voto é aquele por meio do qual as partes disciplinam o exercício do direito de voto em órgão colegiado da sociedade. Cada parte se obriga, com relação às demais, a exercer seu direito de voto, nas matérias especificadas no acordo, segundo o procedimento descrito no pacto.

É importante consignar que o acordo de sócios trata do modo de exercer o voto, e não do voto propriamente dito.<sup>374</sup> As partes podem estabelecer as matérias que serão objeto do acordo e que deverão seguir o

---

<sup>374</sup> Carlos Augusto da Silveira LOBO, *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 443.

procedimento para tanto detalhado, porém, em nenhuma hipótese será lícito estipularem, desde já, qual será o voto a ser proferido.

Nota-se que o desiderato do acordo de voto não é o de substituir o voto de um sócio pela vontade de terceiros, tampouco é possível a cessão do direito de voto, conduta punível criminalmente pelo Código Penal, conforme visto alhures.

Em nenhuma hipótese o acordo de voto poderá retirar do sócio o seu direito de voto, proibição que sequer o contrato social poderá impor. Da mesma forma, são nulas as cláusulas de acordos de voto que determinam que o voto de determinado sócio siga a determinação de outro sócio.<sup>375</sup>

Ressalta-se que o sócio não poderá se fundamentar no acordo para se eximir de sua responsabilidade com relação ao direito de voto, em virtude da aplicação do §2º, do artigo 118 da Lei 6.404/76, bem como em função da impossibilidade de um negócio jurídico alterar responsabilidade imputada pela lei.

A razão de ser do acordo de voto consiste em permitir aos sócios a possibilidade de criarem regras que possam estabilizar o exercício dos direitos políticos no âmbito da sociedade, seja para o ao exercício do controle sobre a sociedade, seja para a defesa dos minoritários.

Tratando sobre o acordo de acionistas, esclarece Nelson Eizirik que os “acordos de voto prestam-se, primordialmente, à constituição de uma maioria acionária estável, através da aglutinação dos votos de acionistas

---

<sup>375</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 327.

isoladamente minoritários, mediante a subordinação de suas vontades a um **sentido único e previamente determinado.**<sup>376</sup>

Não por outra razão, na quase unanimidade dos acordos de voto, encontra-se disposição por meio dos quais os sócios obrigam-se a votarem em bloco nos órgãos colegiados da sociedade, sendo que o conteúdo de tal voto em bloco será pré-determinado pelas partes, em reunião prévia.

Com relação a esse tipo de acordo, o qual congrega o acordo de comando ou controle e o acordo de defesa, é preciso tomar cuidado especial em relação a três pontos: (i) a especificação das matérias que serão objeto de voto pelas partes; (ii) o procedimento necessário para apurar e harmonizar o voto pelas partes do acordo;<sup>377</sup> e (iii) o interesse social da sociedade.

#### **5.5.1.1. Especificidade das matérias.**

Com relação à especificação das matérias objeto do acordo de voto, pode ser tratado, segundo Modesto Carvalhosa:

...qualquer matéria de natureza funcional (eleição de administradores ou fiscais), política (diretrizes empresariais) ou estrutural (modificação estatutária, inclusive, abrangendo aumento de capital e sua subscrição, alteração do regime das ações, fusões, incorporações, cisões, liquidação da companhia ou sua integração em grupo de sociedades etc.).

Embora seja amplo o rol das matérias possíveis de serem tratadas em acordo de voto, é fundamental que o acordo seja o mais

---

<sup>376</sup> *Temas de Direito Societário*. Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 26. Grifos do original.

<sup>377</sup> Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 101.

detalhado possível na sua individualização e caracterização, sendo vedadas as chamadas cláusulas vazias ou em aberto,<sup>378</sup> sob pena de nulidade, por impossibilidade ou indeterminabilidade do seu objeto, conforme determina o artigo 166, II, do Código Civil.

Neste sentido, o mesmo Modesto Carvalhosa:

É indispensável que haja determinação das matérias que serão objeto do acordo de controle e do acordo de voto dos minoritários. Não pode a avença ser universal, pois isso representaria uma delegação de voto plena, sem um objetivo claro que pudesse ser cotejado com o interesse social.

(...)

Insista-se que deve, necessariamente, o acordo de controle conter, *numerus clausus*, as matérias de natureza relevante ou extraordinária que poderão, a cada evento futuro, vincular os administradores, sejam elas de natureza anual ou plurianual, como é caso dos planos de investimentos.

Assim, a inespecificidade das matérias torna inválido e ineficaz o acordo, seja com respeito aos próprios signatários, seja quanto aos administradores eleitos pela comunhão de controle.<sup>379</sup>

Ressalta-se que é comum encontrar cláusulas em acordos de voto que sujeitam o exercício do voto pelo sócio aos termos do acordo para quaisquer matérias que sejam objeto de assembleia ou reunião de sócios, sendo que a doutrina diverge com relação à validade de tal cláusula.

---

<sup>378</sup> Celso BARBI FILHO, *Acordo de Acionistas: panorama atual no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 121, São Paulo, Malheiros, jan-mar, 2001, p. 42.

<sup>379</sup> *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 84.

Parte da doutrina tem entendido que nestes casos, “não se pode fixar que o exercício do direito de voto sobre toda e qualquer matéria será deliberado conforme procedimento estipulado no acordo.”<sup>380</sup>

Por outro lado, outra corrente sustenta que “as partes do acordo de quotistas poderão prever no documento quais matérias serão objeto de votação na reunião prévia, podendo deixar em aberto um item para quaisquer matérias que sejam objeto da assembleia/reunião dos quotistas, na assembléia da sociedade, respeitada a licitude das deliberações nos termos da lei societária.”<sup>381</sup>

Nota-se que tal questionamento também é levantado pela doutrina no que tange ao acordo de defesa, vez que é comum encontrar acordos destinados somente a formar uma minoria coesa para barganhar maiores benefícios do controlador.<sup>382</sup>

De nossa parte, não vemos impedimento legal para que conste do acordo cláusula dispondo que o voto acerca de toda matéria sujeita à assembleia ou reunião de sócios, segundo a lei ou o contrato social, esteja sujeita aos termos do acordo de voto.

Tal cláusula, em nosso atendimento não ofende a necessidade do objeto ser determinado ou determinável, previsto no artigo 166, II, do Código Civil, vez que as matérias que dependem de deliberação da assembleia ou reunião estão listadas, objetivamente, no Código Civil ou no contrato social, de tal modo que não se trata de uma cláusula vazia.

---

<sup>380</sup> ERICK CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 102.

<sup>381</sup> Luís Rodolfo Cruz e CREUZ, *Acordo de Quotistas*, São Paulo, IOB Thomson, 2007, p. 105.

<sup>382</sup> Celso BARBI FILHO, *Acordo de Acionistas: panorama atual no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 121, São Paulo, Malheiros, jan-mar, 2001, p. 43.

Recomenda-se, contudo, que o acordo de voto seja o mais específico possível com relação às matérias que serão submetidas ao crivo do acordo, de modo a evitar futuro conflito e alegação de invalidez.

Ainda com relação às matérias sujeitas ao acordo de voto, salienta-se que nenhuma delas poderá tratar de votos de *verdade*, mas apenas dos chamados voto de *vontade*.

Com relação à distinção entre voto de verdade e voto de vontade, cabe destacar as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

O voto poder ser “de vontade” ou “de verdade”. No primeiro, o acionista manifesta sua opção pela alternativa que mais lhe interessa entre as abertas na apreciação da matéria. No último, exterioriza o seu entendimento acerca da fidelidade, ou não, do documento em apreciação ao seu correspondente objeto.<sup>383</sup>

Ainda sobre o assunto, esclarece Modesto Carvalhosa que:

O voto, dependendo do objeto, é uma **declaração de verdade**, ou **declaração de vontade**. Será o voto um *ato de vontade*, na medida em que o acionista deva deliberar sobre a matéria institucional da companhia. Por outro lado, constituirá um *ato de verdade* quando o objeto do voto tem em vista aprovar a gestão dos componentes dos órgãos diretivos da companhia e respectivas contas.<sup>384</sup>

A distinção não é meramente acadêmica, vez que o acordo de voto apenas pode tratar do voto de vontade, sendo nulos os votos oriundos das cláusulas (as quais também serão nulas) que se referirem a quaisquer matérias de voto de verdade. Neste sentido, conclui Modesto Carvalhosa:

Isto posto, os acordos de controle ou aqueles de voto dos minoritários somente poderão ter por objeto *declaração de vontade*, ou seja, deliberações referentes, por exemplo, à

---

<sup>383</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 321.

<sup>384</sup> *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 84. Grifos do original.

alteração estatutária, inclusive aumento de capital, eleição e destituição de administradores, ou fusão, cisão, integração em grupo de sociedades ou qualquer outra matéria de caráter institucional ou de política de investimentos e de alocação e distribuição de resultados (dividendos) da companhia.

Jamais os acordos de controle e aqueles de voto dos minoritários poderão ter por objeto *ato de verdade*, ou seja, a aprovação ou desaprovação de relatório e das contas da administração e o balanço e demonstrações financeiras ou mesmo a ratificação de atos de natureza legal, como *v.g.*, o dividendo obrigatório declarado pelos órgãos da administração etc. Nesses casos, haveria típica ilicitude, representada pela prévia convenção a favor ou contra os atos de administração da companhia.<sup>385</sup>

Pelos mesmos fundamentos expostos, em nenhuma hipótese se tolera que o acordo trate de matérias que serão apreciadas pelo Conselho Fiscal, eventualmente instituída pela sociedade limitada (artigo 1.069 e 1.070 do Código Civil).

#### **5.5.1.2. Procedimento do acordo de voto.**

O acordo de voto deve disciplinar, detalhadamente, o procedimento a ser adotado pelas partes para a execução do acordo.

O procedimento mais comumente adotado para tanto consiste na realização de uma reunião prévia entre as partes, onde se deliberará acerca da matéria que será votada no órgão colegiado da sociedade.

Segundo Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, trata-se, a reunião prévia, de um órgão deliberativo interno,<sup>386</sup> por meio do qual “os

---

<sup>385</sup> *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 84-85. Destaques do original.

<sup>386</sup> Esclarece Modesto CARVALHOSA que a reunião prévia é um órgão interno, pois: “...não tem poderes de representação. Suas deliberações majoritárias são manifestadas ou pelo síndico (§7º do art. 118 da lei societária) ou pelos próprios signatários representantes da vontade majoritária e, ainda, na esfera dos órgãos da administração (conselho e diretoria),

convenientes decidam antecipadamente sobre a matéria como irão votar as ações componentes do controle nas assembleias e como serão dados os votos dos representantes desse mesmo acordo nas reuniões do conselho de administração ou da diretoria...»<sup>387</sup>

Neste ponto, o acordo de voto deve conter toda a formalidade necessária para a realização da reunião prévia, detalhando os casos em que caberá convocar a reunião prévia, a forma de sua convocação, a antecedência da reunião prévia com relação à assembleia geral ou reunião do conselho de administração, o local de sua realização, o número de votos que cabe a cada parte, a elaboração de ata para registros futuros, além da forma de como se dará o voto, vez que é comum se estipular que a parte poderá votar via correio eletrônico, carta, fax e por meio de vídeo conferência com confirmação posterior por escrito.

Nota-se que, na ausência de eventual formalidade prevista no acordo, pode-se invocar a aplicação das regras sobre convocação, instalação e lavratura de atas previstas no Código Civil, no que tange à assembleia ou reunião geral da sociedade limitada.

Da mesma forma, reputamos válida a cláusula do acordo de voto que estipule que, se estiverem presentes todas as partes do acordo, dispensam-se as formalidades da convocação e instalação da reunião prévia.

Ainda, deve o acordo de voto dispor se as partes, por meio da reunião prévia, poderão nomear um representante, o qual terá a função de votar em nome dos demais nos órgãos de deliberação da sociedade, observadas as restrições do §1º do artigo 1.074 do Código Civil (nota-se que

---

pelos administradores eleitos pela comunhão.” *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 222.

<sup>387</sup> *A Nova Lei das S/A*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 218.

esse representante pode ser ou não aquele mencionado no §7º do artigo 118 da Lei 6.404/76).

Questão interessante, a qual foi amplamente debatida pela doutrina com relação ao acordo de acionistas, diz respeito ao quórum a ser observado nas reuniões prévias.

Segundo Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik:

Nessas reuniões prévias, a deliberação será sempre tomada por maioria absoluta dos convenientes. Não pode, sob nenhuma hipótese, prevalecer o requisito da unanimidade, mesmo porque tal *quórum* inviabilizaria o exercício do *poder-dever de controle*, na medida em que qualquer dos convenientes poderia desejar obstruir a decisão desse *órgão interno* do acordo.

Também será ineficaz a cláusula que exija que na *reunião prévia* determinadas matérias sejam tomadas por *quorum* qualificado. Também, neste caso, a obstrução de algum conveniente poderá impedir o exercício do *poder-dever de controle* nas deliberações que deverão ser tomadas nos órgãos deliberativos da sociedade (assembléias, conselho de administra ou diretoria).<sup>388</sup>

No mesmo diapasão, esclarece Carlos Augusto da Silveira Lobo:

A obrigação de votar segundo deliberação da maioria dos membros do acordo é válida porque não importa alienação do direito de voto, mas na vontade de votar de um determinado modo que viabilize a formação e funcionamento de um bloco. Acresce que a determinação do conteúdo do voto é feita segundo o princípio majoritário, que prevalece nas deliberações colegiadas previstas na LSA, e conduz ao mesmo resultado da hipótese em que os acionistas conferem suas ações a uma holding, cuja vontade é determinada pela maioria dos sócios.<sup>389</sup>

---

<sup>388</sup> *A Nova Lei das S/A*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 218.

<sup>389</sup> *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 457.

Contudo, não obstante o posicionamento acima, entendemos ser lícito que, principalmente nos acordos de defesa, as partes estabeleçam quóruns especiais para o voto de determinadas matérias em reuniões prévias.

Do mesmo modo, não vemos impedimento que se estabeleça no acordo poderes de veto do minoritário com relação a determinadas matérias.

Por exemplo, caso o controlador de uma sociedade limitada, signatário de um acordo de voto com determinado minoritário, desejar aumentar o capital social da sociedade, tal medida poderá afetar, em muito, a posição do minoritário. Em sendo assim, entendemos ser lícito que se convencie em tal acordo que o voto afirmativo do minoritário será necessário para a reunião prévia aprovar o aumento.

Mesmo com relação aos acordos de acionistas, há doutrina que não vê impedimento para a criação de quóruns especiais para as reuniões prévias, conforme se verifica das palavras de Celso Barbi Filho:

Nessas reuniões as deliberações podem ser pactuadas por *quorum* qualificado ou unanimidade. Na segunda hipótese a ausência de consenso implica a obrigação de votar pela reprovação da matéria, mantendo-se o *status quo*, ou então, a obrigação de não votar, o que dá uma espécie de “efeito suicida”, pois os acionistas não-signatários poderão preponderar na deliberação respectiva da assembléia. É possível prever-se, ainda, que, na ausência de consenso, cada signatário seja liberado para votar como quiser, o que acaba frustrando o objetivo do pacto e permitindo coligações de última hora.<sup>390</sup>

Há doutrina, inclusive, que fala especificamente em acordos de veto, os quais ocorrem quando “as partes signatárias do acordo contratarem

---

<sup>390</sup> *Acordo de Acionistas: panorama atual no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 121, São Paulo, Malheiros, jan-mar, 2001, p. 42.

que apenas irão votar de maneira uniforme no sentido de aprovar determinadas matérias ou de reprová-las.”<sup>391</sup>

Dado à pertinência do entendimento, cumpre colacionar o posicionamento de Celso Barbi Filho novamente:

Outro modo de contratação do voto é o de veto, ou seja, as partes só podem votar uniformemente em determinadas matérias ou, então, reprová-las. A consequência disso é que, estabelecido o *status quo* quando da celebração do acordo, uma das partes sempre poderá vetar qualquer mudança na sociedade, criando autêntica ditadura da minoria dentro do acordo.<sup>392</sup>

Entretanto, conforme sustenta o próprio Celso Barbi Filho, não é possível que o acordo de veto trate de matérias afeitas à assembleia ordinária da sociedade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento da sociedade.<sup>393</sup>

Ressalta-se que, apesar de entendermos como válida a possibilidade da criação de quóruns especiais ou poder de veto em acordos de voto das sociedades limitadas, naturalmente, tais quóruns especiais ou poderes de veto jamais poderão dar legitimidade à prática de abuso de direito ou de votos em sentido contrário ao interesse social por parte de qualquer sócio, minoritário ou controlador.

Ademais, o efeito do resultado da reunião prévia sempre será a indivisibilidade interna e externa, ou seja, a decisão da reunião prévia é que

---

<sup>391</sup> Luís Rodolfo Cruz e CREUZ, *Acordo de Quotistas*, São Paulo, IOB Thomson, 2007, p. 69.

<sup>392</sup> *Acordo de Acionistas: panorama atual no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 121, São Paulo, Malheiros, jan-mar, 2001, p. 42.

<sup>393</sup> *Acordo de Acionistas: panorama atual no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 121, São Paulo, Malheiros, jan-mar, 2001, p. 42.

exprime a vontade da comunhão de sócios pactuantes do acordo.<sup>394</sup> A determinação da reunião prévia, portanto, vincula todos os participantes, ainda que certo sócio tenha proferido voto contrário ao resultado alcançado.

### **5.5.1.3. O acordo de voto e o interesse social.**

Com relação ao acordo de voto, parte expressiva da doutrina afirma que ele será inválido caso violar o interesse social.<sup>395</sup>

Segundo expõe Jorge Lobo, o “exame da causa e das finalidades do acordo de sócios vai determinar a sua licitude, devendo considerar-se lícito, na esteira da jurisprudência norte-americana, o que vise colimar o objeto social e fazer prevalecer o interesse da sociedade.”<sup>396</sup>

Com relação à companhia, invoca-se a aplicação à matéria o disposto no artigo 115 da Lei 6.404/76, modificado pela Lei 10.303/2001:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto *no interesse da companhia*; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

No mesmo diapasão, cumpre lembrar o disposto no artigo 117 da Lei 6.404/76, de igual importância à matéria,<sup>397</sup> principalmente nos acordos de comando:

---

<sup>394</sup> Modesto CARVALHOSA, *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 224.

<sup>395</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 260. Também no mesmo sentido, Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 102.

<sup>396</sup> *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 260.

<sup>397</sup> Rachel SZTAJN, *Acordo de Acionistas*, in *Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos*, organização Jairo SADDI, São Paulo, IOB, 2002, p. 285.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) **orientar a companhia para fim estranho ao objeto social** ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que **não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;**
- d) **eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;**
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, **promover, contra o interesse da companhia,** sua ratificação pela assembléia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em **bens estranhos ao objeto social da companhia.**

§2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.<sup>398</sup>

Assim, a dominante a doutrina que entende que o acordo de acionistas deve respeitar o interesse social da companhia, conforme salienta Arnaldo Wald, “Os acionistas têm ampla liberdade para convencionarem a forma pela qual manterão o equilíbrio dos seus interesses individuais, desde

---

<sup>398</sup> Destaques nossos.

que observadas as limitações consistentes no respeito aos interesses da sociedade e aos acionistas *utu socii...*”.<sup>399</sup>

Tais dispositivos legais, em virtude da ausência de dispositivo semelhante na disciplina da sociedade limitada no Código Civil, são aplicáveis às sociedades limitadas, conforme entendimento doutrinário prevalecente.<sup>400</sup>

Ainda, nenhum sócio poderá votar com relação à matéria que lhe diga respeito diretamente, por expressa determinação do §2º, artigo 1.074 do Código Civil.<sup>401</sup>

Contudo, é preciso cautela para definir no que consiste o interesse social ou interesse da sociedade.

Segundo Modesto Carvalhosa:

O interesse social, portanto, consiste na realização de um objetivo comum dos acionistas. Trata-se a companhia de uma comunhão voluntária de interesses. Temos, assim, que o interesse social, representado pelos interesses legítimos dos sócios, delimita a validade dos acordos.

(...)

---

<sup>399</sup> *Do regime jurídico do direito de preferência decorrente de acordo de acionistas. Da inviabilidade do exercício do direito de preferência sobre parte do objeto da oferta*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 33, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul.-set. 2006, p. 122.

<sup>400</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 200. Também Fábio Ulhoa COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 443 e Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 501. Jorge LOBO esclarece afirma, ainda, que o acordo de voto será nulo se ocorrer “o exercício do direito de voto no interesse pessoal e egoístico do sócio e não no superior interesse da sociedade” *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 268.

<sup>401</sup> A aplicação do §3º do artigo 1.010 do Código Civil também pode ser citada: § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

O voto terá, assim, como **causa** a realização do fim perseguido pela sociedade, que, afinal, contemplará o interesse comum de todos os acionistas.<sup>402</sup>

Desta forma, a doutrina procura identificar o interesse social com a *causa* do contrato de sociedade – a constituição de uma pessoa jurídica para a consecução de um *fim econômico comum*.<sup>403</sup> Tanto é assim, que, segundo tal entendimento, incumbe à administração da sociedade perseguir mencionado fim comum (artigo 154 da Lei 6.404/76<sup>404</sup>), sob pena de responder por perdas e danos.

Sobre a questão ressalta Fábio Ulhoa Coelho que o interesse social está relacionado ao princípio majoritário nas deliberações sociais, acerca do qual os doutrinadores costumam adotar um de dois posicionamentos. O primeiro, acunhado de contratualista, identifica o interesse social com o da maioria dos sócios ou do sócio majoritário. Já o segundo, institucionalista, defende que há um interesse social não redutível aos interesses dos sócios.<sup>405</sup>

Todavia, a importância do conceito de interesse social, conforme salienta mencionado autor, torna-se relevante apenas na identificação do intérprete que definirá o caminho mais proveitoso à sociedade. Via de regra, tal intérprete será o sócio majoritário, porém, há

---

<sup>402</sup> *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 134. O mesmo autor, em outra obra, esclarece que “O interesse social, na espécie, é entendido *lato sensu*, ou seja, aquele próprio da companhia e também o interesse coletivo dos acionistas. Também se incluem os interesses individuais ou de classes desses mesmos acionistas. Em todas as hipóteses em que o acordo de acionistas ferir tais interesses, será nulo, por ilícito o seu conteúdo (§2º).” *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 571.

<sup>403</sup> Erasmo Valadão Azevedo e Novaes FRANÇA e Marcelo Vieira von ADAMEK, *Affecio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*, in *Direito Societário Contemporâneo I*, coordenação Erasmo Valladão Azevedo e Novaes FRANÇA, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 141.

<sup>404</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>405</sup> *Princípios de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 46-47.

situações em que ele não poderá cumprir tal papel, principalmente em virtude de conflito de interesses.<sup>406</sup>

### **5.5.2. Acordo de comando.**

O acordo de comando consiste naquele pacto celebrado pelos sócios da sociedade para a organização do poder de controle.<sup>407</sup> Por tais acordos, os sócios procuram obter ou manter o controle da sociedade limitada, ajustando seus interesses de tal forma a permitir o exercício do poder de controle sobre a sociedade.

Via de regra, as principais cláusulas de um acordo de comando dizem respeito ao exercício do voto pelas partes,<sup>408</sup> entretanto, são muitas as outras matérias que podem ser tratadas, dentre as quais destacamos: regras para alterações do contrato social, eleição proporcional de administradores, aumento de capital social da sociedade, política de distribuição de dividendos aos sócios e de reorganização societária (fusão, cisão ou incorporação).

Neste sentido, entende Jorge Lobo que as disposições que caracterizam um acordo de comando são aquelas acerca (i) do exercício do direito de voto; (ii) da cessão e transferência de quotas e/ou da aquisição preferencial; e (iii) de outras matérias “com o firme e declarado intuito de consolidar o poder de controle e garantir a primazia nas deliberações assembleares.”<sup>409</sup>

A principal distinção entre o exercício do poder de controle por meio de um acordo de sócios, com o exercício deste mesmo poder de

---

<sup>406</sup> *Princípios de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 47.

<sup>407</sup> Fábio Konder COMPARATO, *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 54-55.

<sup>408</sup> Marcel Gomes Bragança RETTO, *Sociedades Limitadas*, Manole, Barueri, 2007, p. 173.

<sup>409</sup> *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 263.

controle sem qualquer pacto entre os sócios, está, justamente, no ajuste entre as partes acerca de seus interesses, conforme ressalta Modesto Carvalhosa:

Com efeito, não se pode conceber que o acordo de comando seja efetivado, sem que haja, necessariamente, o ajustamento dos interesses das partes, tanto no que se refere ao aspecto estrutural e funcional da sociedade, como no que concerne à condução do processo empresarial.<sup>410</sup>

O mencionado autor também possui um posicionamento interessante com relação ao caráter do acordo de comando, vez que entende que este acordo não é um pacto parassocial. Falando especificamente do acordo de acionistas, Modesto Carvalhosa afirma que:

A instituição do acordo de controle no direito societário brasileiro, nos termos introduzidos ao art. 118 pela Lei n. 10.303, de 2001, subverte inteiramente a consagrada teoria continental da natureza parassocial dos acordos de acionistas no que respeita àquele que tem por objeto o exercício majoritário do comando da companhia. E, com efeito, o acordo de controle, tal como instituído em nosso direito, tem **caráter social** e não parassocial, na medida em que adentra a estrutura organizacional da companhia, no capítulo do seu direcionamento permanente.

(...)

Em consequência, o instituto do controle, instituído no art. 118, compõe a **estrutura legal** da companhia, não sendo matéria de natureza convencional entre acionistas, que estaria fora, portanto, do âmbito de seu interesse institucional.

Em consequência, o acordo de controle e o contrato da companhia constituem um **negócio único**, na medida em que é através do exercício do poder-dever de controle que a sociedade implementa o seu objeto social. Não há, portanto, nenhuma acessoriedade do acordo de controle *vis-à-vis* o contrato da companhia. Nem o acordo de controle é

---

<sup>410</sup> Modesto CARVALHOSA, Dissertação de Concurso para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984, p. 127.

complemento do interesse social, pelo que a sociedade poderia, ou não, beneficiar-se do pacto.

A causa da celebração do acordo de controle é o de organizar o órgão de comando da companhia, que, na forma da nossa lei societária, cabe aos acionistas que congreguem a maioria absoluta das ações votantes. Trata-se, assim, o contrato de sociedade e o acordo de controle, de um mesmo negócio, de caráter pluriformal.<sup>411</sup>

Se relembrarmos a divisão dos contratos parassociais de Giorgio Oppo, defende Modesto Carvalhosa que o acordo de comando estaria dentro da terceira categoria, a qual abrange os contratos parassociais que incidem diretamente sobre a sociedade ou que se inserem, juridicamente, na esfera dos direitos da sociedade e da competência de seus órgãos, substituindo os sócios a função daqueles órgãos sob a forma parassocial.<sup>412</sup>

Não há dúvidas da intensa interação entre o acordo de comando e o contrato ou estatuto social, na medida em que o teor poderá determinar as condutas do controlador, influenciando a gestão da sociedade.

Contudo, entendemos que permanece o caráter parassocial de tais acordos, vez que a causa – a função econômica-social – do contrato acessório o distingue do estatuto ou contrato social.<sup>413</sup>

Deveras, o acordo de comando exerce influência sobre a companhia e, desde que preenchidos certos requisitos, é oponível à mesma, entretanto, isso não torna o pacto uno com o estatuto social, o qual se presta a uma série de outras funções que o acordo de comando não trata.

---

<sup>411</sup> *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 169-171.

<sup>412</sup> *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942, p. 11.

<sup>413</sup> Neste sentido, já mencionamos o entendimento de Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, *Pactos Parassociais: Natureza – Execução específica – Opção de recompra de participação societária e inexistência de infringência dos arts. 288 do CCComercial e 1.372 do CC, por não configurar pacto leonino*. in *Revista dos Tribunais*, Vol. 601, São Paulo, Revista dos Tribunais, Nov. 1985, p. 43

Entendemos, portanto, que há intensa complementariedade e acessoriedade, mas não união entre o acordo de comando e o estatuto social.

Sendo este o nosso entendimento com relação ao acordo de acionistas, será o mesmo com relação ao acordo de sócios, seja ele empresarial ou simples.

Assim, o acordo de sócios que tenha por objeto o comando da sociedade limitada permanece de caráter parassocial e acessório ao contrato social.

### **5.5.3. Acordo de defesa.**

O acordo de defesa busca a “proteção de minoria qualificada, coesa e ativa, tornando-a capaz de proteger-se contra o abuso de voto do controlador e de inibir o exercício abusivo do poder de comando, de exercer influência sobre as deliberações sociais e de fiscalizar os atos e negócios jurídicos praticados pelos administradores.”<sup>414</sup>

A principal virtude do acordo de defesa está na possibilidade de unir sócios minoritários de tal forma a armá-los, juridicamente, com meios mais eficazes de resistir ao grupo controlador. Isso se deve, em grande medida, ao fato de que o exercício de muitos direitos pelos minoritários está condicionado à titularidade de determinado número de quotas ou valor do capital social, segundo as disposições do Código Civil.

---

<sup>414</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 263.

Exemplos dessas exigências de titularidade mínima podem ser encontrados no §2º do artigo 1.066,<sup>415</sup> no inciso I do artigo 1.073,<sup>416</sup> no artigo 1.057,<sup>417</sup> dentre outros.

Entretanto, também pode se dar um acordo de defesa tendo de um lado um ou mais minoritários e do outro o sócio controlador,<sup>418</sup> o qual se obriga a prestar maiores esclarecimentos e informações aos minoritários, a não votar em determinadas matérias sem a anuência dos minoritários (poder de veto), a manter determinada política de distribuição de dividendos, dentre outros assuntos de defesa dos minoritários.

Nota-se que tais acordos são extremamente comuns em situações onde a sociedade busca atrair investidores institucionais, os quais aportam a maior parte dos recursos para determinada empreitada comercial, e os minoritários (os quais, via de regra, abrem mão do controle da sociedade) desejam manter certas garantias, principalmente relacionados a poderes de veto em certas questões (aumento ou redução de capital, alteração do objeto social, contratação dos principais fornecedores ou prestadores de serviços, operações de financiamento da sociedade etc.).

A importância do acordo de defesa fica mais nítida diante do fato de que o regime jurídico do sócio minoritário da sociedade limitada, previsto no Código Civil, está muito aquém daquele atribuído ao acionista minoritário, previsto na Lei 6.404/76.

---

<sup>415</sup> § 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente. Grifos nossos.

<sup>416</sup> Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas: I - I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas. Grifos nossos.

<sup>417</sup> Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Grifos nossos.

<sup>418</sup> Carlo Augusto da Silveira LOBO, *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 459.

Deveras, conforme adverte Fábio Ulhoa Coelho, no que tange ao sócio minoritário de sociedade limitada:

Em outros termos, o minoritário só tem alguma força (para conquistar garantias mínimas, na mesa de negociação) na medida em que ainda não integrar a sociedade. Enquanto estiver aberta a possibilidade de o sócio majoritário *não* contar com a contribuição dele, minoritário, este último pode condicionar a sua participação no empreendimento à previsão, em contrato social, de certas regras. Se aportar os recursos na empresa sem a prévia negociação e formalização de cláusulas que amparem os seus interesses de minoritário, o sócio perde, irremediavelmente, a única chance que possuía de se preservar, no direito brasileiro, contra os abusos do sócio majoritário da sociedade limitada.

(...)

O minoritário, conclui-se, deve condicionar o seu ingresso na sociedade à introdução, no contrato social ou em acordo de quotistas, de cláusulas que limitem o poder do majoritário.<sup>419</sup>

Assim, compreendido o desamparo do sócio minoritário da sociedade limitada perante o Código Civil, o acordo de defesa surge como alternativa viável para o resguardo dos seus direitos.<sup>420</sup>

---

<sup>419</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 373. Destaque do original.

<sup>420</sup> Conforme ressalta Maria Isabel Sáez LACAVE: “Sería absurdo por parte de los socios poner dinero, sin condiciones, en manos de la gestión de otros, por eso, lo que hacen es clarificar los aspectos críticos de la futura relación societaria con carácter previo a la decisión de invertir el dinero em el negocio. Dicho con otros termos, los socios (minoritarios) que no tienen derechos de control o que los tienen compartidos com todos los demás, se avienen a poner em común parte de su patrimonio porque obtienen determinadas garantías contractuales de que las decisiones relativas a la gestión de los recursos van a tomarse de manera leal y acorde también com sus intereses. Desde esta óptica, estos pactos son productivamente eficientes.” in *Los pactos parasociales de todos los socios em Derecho español. Una materia em manos de los jueces. Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona, julho de 2009, p. 6. Tradução livre: *Seria absurdo por parte dos sócios colocar dinheiro, sem condições, em mãos da gestão de outros, por isso, deixam claros os aspectos críticos da futura relação societária, previamente à decisão de investir o dinheiro no negócio. Em outros termos, os sócios minoritários que não têm direitos de controle ou os que os têm compartilhados com todos os demais, colocam parte de seu patrimônio porque obtiveram garantias contratuais de que as decisões relativas à gestão dos recursos será tomada de maneira leal e de acordo também com seus interesses. Desta ótica, esses pactos são produtivamente eficientes.*

#### 5.5.4. Acordo de bloqueio.

O acordo de bloqueio é o pacto por meio do qual as partes disciplinam direitos e obrigações relativos à alienação e aquisição, ou criação de ônus reais, das quotas da sociedade limitada.

Visam tais acordos a manutenção da atual distribuição do quadro societário entre as partes, de tal forma a manter o equilíbrio existente entre elas.

Não por outra razão, via de regra, cláusulas de bloqueio estão inseridas em acordos de voto, de controle e de defesa, tendo por fim manter a estabilidade entre as partes que se comprometerem a votar em conjunto.<sup>421</sup>

Neste sentido, especial cuidado deve ser tomado no que tange à delimitação de quais quotas estão vinculados ao acordo, de modo a incluir não só as quotas atualmente detidas pelas partes, mas também eventuais quotas adquiridas ou recebidas no futuro, a qualquer título.

No acordo de bloqueio, são comuns cláusulas dispendo sobre a cessão de quotas para terceiros (sócios ou não), direito de preferência ou de primeira oferta na aquisição de quotas do sócio retirante, concordância para a cessão pelos demais sócios, bem como a subordinação da cessão de quotas a determinadas condições (como adesão ao acordo de sócios pelo novo sócio).

O direito de preferência (*right of first refusal*) na aquisição de quotas determina que, caso uma parte receba uma oferta (de terceiros ou

---

<sup>421</sup> Carlo Augusto da Silveira LOBO, *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 464.

sócios) para alienar suas quotas, as demais partes do acordo terão preferência ao ofertante na aquisição das quotas, nas mesmas condições da oferta recebida. Assim, apenas na hipótese dos demais sócios não comprarem as quotas é que o sócio ofertado poderá alienar suas quotas ao ofertante.

Nota-se que o direito de preferência apenas se aplica se o sócio ofertado deseja vender suas quotas, vez que ele não é obrigado a tanto. Neste sentido, arremata Arnoldo Wald:

A convenção do direito de preferência não cria para a vendedora a obrigação de vender, mas sim, se pretender vender a coisa objeto desse direito, a de ofertá-lo ao preferente, pelo mesmo preço e condições da proposta recebida de terceiro.<sup>422</sup>

Por sua vez, o direito de primeira oferta (*right of first offer*) estipula que a parte que deseja vender suas quotas deve, em primeiro lugar, oferecê-las às demais partes do acordo. Caso as demais partes não adquirirem as quotas, o sócio ofertante estará livre para vender suas quotas a quaisquer terceiros.

É de extrema relevância detalhar os procedimentos de oferta (prazo de notificação e de resposta), bem como as informações mínimas que devem constar da oferta (preço, forma e condições de pagamento).

Ainda, o direito de preferência ou de primeira oferta deverá ser exercido sobre a totalidade das quotas objeto do negócio, e não apenas sobre parcela das quotas. Neste sentido, elucida Arnoldo Wald que:

---

<sup>422</sup> *Do regime jurídico do direito de preferência decorrente de acordo de acionistas. Da inviabilidade do exercício do direito de preferência sobre parte do objeto da oferta*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 33, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul.-set. 2006, p. 120.

A obrigação de dar preferência se encontra sempre vinculada à idéia da aceitação, pelo titular do direito de preferência, das mesmas condições oferecidas pelo terceiro adquirente – tanto por tanto – conforme expressa o art. 513 do CC. Não poder, portanto, o preferente exercer o seu direito apenas sobre parte do objeto da oferta.<sup>423</sup>

As cláusulas de bloqueio também têm se revelado úteis como forma de solução de impasses societários, no que ficaram conhecidas como cláusulas de *buy or sell*.

Sobre a solução de impasses, Erick Corvo explica que:

Por meio deste ajuste os sócios acordam que, na hipótese de surgir impasse em relação à definição do voto a ser proferido, eles deverão sortear um, dentre eles, para atribuir um preço por quota da sociedade. Por sua vez, o outro sócio terá a opção de comprar, por aquele preço, as quotas detidas pelo sócio que atribuiu o preço às quotas, ou de exigir que ele compre suas quotas por aquele preço. Em outras palavras, o segundo sócio terá uma opção de venda das suas quotas e uma opção de compra das quotas do primeiro sócio, podendo determinar que este compre ou venda (*buy or sell*) as respectivas quotas.<sup>424</sup>

Com relação à cláusula *buy or sell* é comum as partes negociarem acerca da necessidade de se levantar um laudo especial para apuração do valor das quotas, bem como de preços mínimos para a solução do impasse.

Também são frequentes em acordos de bloqueio as cláusulas de *tag along*, *drag along*, *lock up* e a opção de compra de quotas (*call* e *put option*) entre as partes.

---

<sup>423</sup> Do regime jurídico do direito de preferência decorrente de acordo de acionistas. Da inviabilidade do exercício do direito de preferência sobre parte do objeto da oferta, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 33, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul.-set. 2006, p. 120.

<sup>424</sup> *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 101.

O *tag along* consiste no direito que uma parte possui para acompanhar a outra na venda de suas quotas a terceiros, pelo preço previamente estabelecido, o qual normalmente é um percentual do quanto será pago à parte que iria vender suas quotas no primeiro lugar. Desta forma, condiciona-se a aquisição, pelo terceiro, das quotas de um sócio à aquisição das quotas de todos os sócios que exercerem o *tag along*.

Em princípio, o *tag along* é atribuído aos sócios minoritários, os quais poderão acompanhar o sócio controlador na venda de suas quotas, quando este aliena o controle da sociedade. Entretanto, é lícita a sua inserção em quaisquer acordos, sendo comum em sociedades de *project finance* e no desenvolvimento de empreendimentos por meio de sociedades de propósito específico, nas quais os sócios detém, cada um, metade do capital social da sociedade.

Salienta-se que o *tag along* está regulado na Lei 6.404/76, artigo 254-A, porém, apenas no que tangem às companhias abertas. Desta forma, não há que se falar na aplicação de tal dispositivo às sociedades limitadas.<sup>425</sup>

Ademais, o *tag along* é um direito atribuído à parte, o qual poderá ser exercido ou não. Nada impede que a parte deixe de exercer o direito de *tag along* e permanecer na sociedade.

Tendo em vista que o *tag along* pode ou não ser exercido pela parte, pode ser interessante, principalmente para o sócio controlador, inserir uma cláusula de *drag along*, por meio do qual o controlador, ao receber uma oferta de venda das suas quotas para um terceiro, obriga os demais sócios a também venderem suas quotas ao terceiro adquirente.

---

<sup>425</sup> Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 100.

Com relação ao *drag along*, ensina Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa que:

...se o grupo comprador, em suas negociações com os controladores atuais, manifestar que não deseja ficar ao lado dos minoritários, os majoritários poderão fazer valer a cláusula de *drag along*, por meio da qual os primeiros serão “arrastados” pelos segundos no negócio por estes efetuado, ficando impedidos de permanecer na sociedade.<sup>426</sup>

Além disso, principalmente em acordos de sociedades de *project finance* ou sociedades de propósito específico, é bastante comum encontrar a imposição de um período de manutenção das quotas (*lock up*), obrigando os sócios a não se desfazerem de suas participações por certo tempo, via de regra até a conclusão do projeto ou retorno de um investimento inicial.

Com relação ao *lock up*, é relevante destacar que o período de vigência desta cláusula não pode ser perpétuo ou indefinido, devendo ser traçado objetiva e razoavelmente pelas partes. Neste sentido, assevera Erick Corvo:

Ao constituir uma sociedade e traçar determinado objetivo, os sócios podem concordar que é necessário certo prazo para alcançar esse objetivo e que, para tanto, eles necessitarão permanecer sócios por um período mínimo. Durante esse período os sócios deverão manter suas quotas, que ficarão presas (*locked up*), não podendo ser cedidas a terceiros nem onerados. Com efeito, não se pode prever a manutenção perpétua das quotas, sob pena de nulidade, mas não há um limite máximo lícito para fixar a manutenção das quotas.<sup>427</sup>

---

<sup>426</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 166.

<sup>427</sup> *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 100.

Com relação às *put* e *call options*, por meio da primeira o seu titular pode obrigar a outra parte a comprar as suas quotas por determinado valor. Já na segunda, o seu titular pode obrigar a outra parte a vender-lhe suas quotas por certo valor. Tratam-se das opções de venda ou compra, as quais são extremamente comuns de se encontrar em acordos de sócios de modo geral.

Muitas vezes, as partes convencionam que a *call* ou *put option* só pode ser exercida quando atendidas certas condições. Assim, por exemplo, um sócio investidor pode ter uma *put option*, obrigando o outro sócio a comprar suas quotas, caso o investimento não atingir determinada rentabilidade em certo período.

O importante, no caso da opção de compra ou venda, é deixar bastante claro e objetivo o momento a partir do qual a opção poderá ser exercida, a quantidade de quotas que terá por objeto, bem como o preço que será pago pelo seu exercício.

#### **5.6. Os requisitos de validade relativos à forma do acordo de sócios.**

Para os negócios jurídicos de modo geral, vigora a regra segundo a qual se pode adotar qualquer forma, desde que não exista vedação ou forma específica prevista em lei.

Analisando-se o acordo de acionistas, entende Celso Barbi Filho que não é requisito de validade que o acordo de acionistas seja escrito: “A lei societária não exige expressamente qualquer forma para o acordo de acionistas. Entretanto, suas características e a disciplina que lhe impõe o art. 118 recomendam-lhe a forma escrita.”<sup>428</sup>

---

<sup>428</sup> *Acordo de Acionistas: panorama atual no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 121, São Paulo, Malheiros, jan-mar, 2001, p. 45.

Na realidade, a Lei 6.404/76 prevê uma forma específica caso se pretenda que o acordo tenha eficácia perante a companhia e terceiros. Para Fábio Konder Comparato, a única formalidade imposta pela Lei 6.404/76 é que haja a forma escrita, de modo que se possam operar as formalidades de arquivamento e averbação das obrigações e ônus, decorrentes do acordo<sup>429</sup>. Entretanto, mesmo neste sentido, a lei não exige nenhuma forma escrita *ad substantiam*.

Em virtude desse entendimento, Fábio Konder Comparato reconhece a possibilidade de configurarem acordos de acionistas meros convênios articulados e cartas. Entendimento do qual discrepa Celso Barbi Filho, por partir da premissa de que o acordo de acionistas é um contrato preliminar.<sup>430</sup>

Nomes de peso na doutrina sustentam que qualquer documento suscetível de arquivamento – como cartas, declarações etc. – pode constituir acordo de acionistas. Contudo, considerando a natureza de contrato preliminar dessas convenções, que se sujeitam até a execução específica (art. 118, §3º, da Lei das S/A), seu instrumento deve conter os requisitos mínimos do pré-contrato de declaração de vontade sobre o voto ou compra e venda para que, com base nele, se possa obter em juízo sentença que substitua a vontade não manifestada (arts. 639 e 641 do CPC).

Entretanto, o próprio Celso Barbi Filho reconhece que é possível, em tese, existir acordo de acionistas sem instrumento escrito, desde que possa ser provado, muito embora referido acordo não seja oponível à companhia ou a terceiros.<sup>431</sup>

---

<sup>429</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 54.

<sup>430</sup> *Acordo de Acionistas: panorama atual no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 121, São Paulo, Malheiros, jan-mar, 2001, p. 45.

<sup>431</sup> *Ibid*, p. 44.

Com relação ao acordo de sócios, a doutrina é unânime em afirmar que a legislação não exige forma específica para o ato, mas todos ressaltam a necessidade de ser por escrito caso se pretenda que o mesmo seja oponível a terceiros.<sup>432</sup>

Podemos concluir, portanto, que a forma dos acordos de sócios é livre, salvo se o objetivo for ter eficácia perante terceiros, inclusive a sociedade, os quais precisam se revestir da forma escrita, tão somente, por instrumento particular ou público.

---

<sup>432</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 259. No mesmo sentido, Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 105.

## **CAPÍTULO VI – O plano da eficácia do acordo de sócios**

*6.1. O plano da eficácia e o acordo de sócios. 6.2. Dos efeitos perante as partes: unilateral, bilateral e plurilateral. 6.3. Dos efeitos perante terceiros: sociedade limitada, membros da administração e demais sócios. 6.3.1. Do elemento integrativo arquivamento. 6.3.2. Do elemento integrativo registro na junta comercial. 6.3.3. Das matérias oponíveis do acordo de sócios empresarial. 6.3.4. Da vinculação dos administradores. 6.3.5. Eficácia perante sociedades controladas. 6.4. Termo, condição e prazo do acordo de sócios. 6.5. Mecanismos previstos pela Lei 6.404/76 para casos de ineficácia do acordo de sócios empresarial. 6.5.1. Aplicação do §8º do artigo 118. 6.5.2. Aplicação do §9º do artigo 118. 6.5.3. Aplicação da execução específica do §3º do artigo 118.*

### **6.1. O plano da eficácia e o acordo de sócios.**

No plano da eficácia examinam-se os efeitos que o acordo de sócios produz, isto é, as relações jurídicas constituídas por ele entre as partes e, eventualmente, terceiros.

Para o plano da eficácia, importam os elementos complementares, bem como os integrativos, presentes no suporte fático do negócio jurídico. São os fatores de eficácia do negócio jurídico, na terminologia de Antônio Junqueira de Azevedo.<sup>433</sup>

O principal efeito do acordo de sócios é criar um vínculo jurídico<sup>434</sup> entre as partes, obrigando-as aos termos da avença. Trata-se, no caso, do princípio da vinculação dos contratantes ao contrato, segundo o qual as partes devem cumprir e respeitar os direitos e obrigações por elas negociados (*pacta sunt servanda*).

---

<sup>433</sup> *Negócios Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*, 4ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 55.

<sup>434</sup> José Carlos Moreira ALVES, *Direito Romano*, Vol. II, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 111.

Deveras, conforme elucida Fábio Ulhoa Coelho, “se a pessoa teve a chance de contratar, ou não, de escolher o outro contratante e de discutir amplamente as cláusulas do contrato, ela não pode se furtar ao exato cumprimento do contratado.”<sup>435</sup>

No entanto, a aplicação do princípio da vinculação dos contratantes ao contrato comporta exceções, vez que podem ocorrer situações, tuteladas pela ordem jurídica, que permitem que uma parte não cumpra a obrigação pactuada.

Destacam-se, neste sentido, as teorias da *exceptio non adimpleti contractus* e da imprevisão, admitidas pelo Código Civil (artigos 476 a 480).

Com relação aos efeitos contratuais, cumpre lembrar a clássica lição segundo a qual os contratos somente produzem efeitos entre as partes. A regra é que o negócio ou acordo é *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, ou seja, produz efeitos unicamente com relação à esfera jurídica<sup>436</sup> das partes, sem prejudicar ou aproveitar terceiros<sup>437</sup> - trata-se do princípio da relatividade dos efeitos contratuais.<sup>438</sup>

A razão de ser de tal regra é clara, dada a relevância que a vontade humana e o poder de autorregramento possuem para os negócios

---

<sup>435</sup> Fábio Ulhoa COELHO, *Princípios do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 50.

<sup>436</sup> Para o conceito de esfera jurídica, cabe transcrever a lição de Marcos Bernardes de MELLO: “Os bens da vida que tocam a determinado sujeito de direito, consubstanciados no conjunto das situações jurídicas (lato sensu) em que esteja inserido, portanto a totalidade dos direitos, pretensões, ações e exceções, os deveres e obrigações, que, especificamente, lhe dizem respeito, inclusive certos direitos públicos que não se subjetivam, tenham ou não mensuração econômica, e as qualificações individuais relativas ao status das pessoas, constituem sua esfera jurídica.” *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Eficácia, 1ª Parte*, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 75.

<sup>437</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 46.

<sup>438</sup> Orlando GOMES, *ibid*, p. 191.

jurídicos: quem não manifestou qualquer vontade, isto é, não participou do negócio, não deve sofrer qualquer alteração na sua esfera jurídica em virtude da avença.

Entretanto, esse princípio diz respeito aos *efeitos internos*<sup>439</sup> do negócio jurídico, vez que a *existência* do negócio jurídico deve ser respeitada por qualquer terceiro, conforme salienta Orlando Gomes:

...é indispensável distinguir da existência do contrato os efeitos internos. A *existência* de um contrato é um *fato* que não pode ser indiferente a outras pessoas, às quais se torna *oponível*. Os *efeitos internos*, isto é, os *direitos e obrigações* dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se. Em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem. Sua eficácia interna é *relativa*; seu campo de aplicação comporta, somente, as *partes*.<sup>440</sup>

Ademais, o princípio da relatividade dos contratos não é absoluto, podendo o contrato produzir efeitos perante terceiros em determinadas circunstâncias.

Neste sentido, há, inclusive, contratos regulados no ordenamento jurídico pátrio - como a estipulação em favor de terceiro e o contrato com pessoa a declarar - que estendem os efeitos do contrato a outras pessoas, as quais não celebram o negócio jurídico.

---

<sup>439</sup> Fábio Konder COMPARATO fala em efeitos diretos da relação obrigacional: “O princípio tradicional em Direito é que as relações contratuais só produzem efeitos para as partes no contrato, salvo os casos expressamente regulados de modo diverso na lei. O Código Civil brasileiro nem chega a mencioná-lo, tão axiomático pareceu ao legislador. Mas o princípio refere-se aos efeitos diretos da relação obrigacional, ou seja, à titularidade dos direitos e deveres que dizem respeito à prestação. Credoras e devedoras são só as partes no contrato.” *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 58.

<sup>440</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 46. Destaques do original.

Ainda, lembra Emílio Betti que nos negócios jurídicos unilaterais – por exemplo, o testamento - os efeitos do negócio podem ter em vista, justamente, terceiros.<sup>441</sup>

Entretanto, a eficácia do negócio jurídico perante terceiros é a exceção, a qual deve constar expressamente da lei, conforme ressalta Marcos Bernardes de Mello:

Em geral, a eficácia jurídica limita-se à esfera jurídica do sujeito de direito a que se refere. Sob pena de ilicitude, salvo os estritos casos em que haja expresso permissivo legal, a eficácia do ato jurídico não pode afetar esfera jurídica alheia. Só excepcionalmente o direito admite que ato de terceiro possa interferir, de forma eficaz, em esfera jurídica de outrem.<sup>442</sup>

Assim, o princípio da *res inter alios acta* não impede que um negócio jurídico se torne oponível a terceiros, desde que preenchidos certos requisitos, notadamente consistentes nos elementos integrativos do suporte fático.

Neste sentido, afirma Fábio Konder Comparato que “toda relação obrigacional representa um fato de vida jurídica que, como tal, produz efeitos reflexos sobre terceiros. O mecanismo de produção desses efeitos reflexos está ligado ao conhecimento – efetivo ou presumido – da relação obrigacional por quem não é parte.”<sup>443</sup>

---

<sup>441</sup> “Um negócio jurídico pode, pelo seu destino, ou até por via reflexa e acidental, ter relevância jurídica e produzir efeitos, também para pessoa diversa das partes. Sob este aspecto, é preciso distinguir os negócios unilaterais dos negócios bilaterais. Os primeiros dão lugar, necessariamente, a efeitos jurídicos relativos a terceiros. Na verdade, quando os efeitos consistem em constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas, é claro que os efeitos do negócio unilateral não podem restringir-se ao autor. (...) Comportam-se diversamente os negócios bilaterais, em particular, os contratos. Os seus efeitos são, em regra, limitados, como dissemos (§31), às relações entre as partes; podem, porém, reflexivamente, alagar-se a terceiros estranhos ao negócio...” *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, Campinas, Servanda Editora, 2008, p. 373-374.

<sup>442</sup> *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Eficácia, 1ª Parte*, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 33-34.

<sup>443</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 79.

Em virtude do exposto, a análise do plano da eficácia do acordo de sócios não pode se limitar apenas aos efeitos produzidos entre as partes. Deve-se, também, verificar os eventuais efeitos produzidos perante terceiros (em especial a sociedade limitada, os membros da administração e demais sócios).

Veremos, inclusive, que os elementos integrativos do acordo de sócios variam conforme a sua espécie, simples ou empresarial, diante da possibilidade de se aplicar o disposto no artigo 118 da Lei 6.404/76 ao acordo de sócios.

Além da eficácia perante terceiros, é importante ressaltar que a eficácia do acordo de sócios, simples ou empresarial, também pode sofrer a influência das disposições negociadas pelas partes, dado o poder de autorregramento que elas possuem para modularem os efeitos do negócio.

A modulação dos efeitos do acordo de sócios pelas partes operar-se por meio da inserção de condições (suspensivas ou resolutivas), bem como da definição do prazo durante o qual o acordo produzirá efeitos (determinado ou indeterminado, termo certo ou incerto, final ou inicial) etc.

Neste sentido, salienta Marcos Bernardes de Mello:

A vontade dos figurantes do negócio jurídico, segundo a amplitude do poder de auto-regramento que lhe assegura o sistema jurídico, constitui elemento que mais pode influir no surgimento, modificações e duração da eficácia jurídica.

(...)

Assim é que, dentro do campo que lhe é deixado pela lei, a vontade pode escolher entre categorias eficaciais, suspender a sua irradiação (condição suspensiva) ou seu exercício (termo inicial), extinguir o efeito ocorrido (condição resolutiva ou termo final, resolução *strictu sensu*, resilição, rescisão, revogação, anulação etc.). Esse poder de escolha

da categoria jurídica, inclusive e especialmente, eficaz, é que caracteriza o negócio jurídico.<sup>444</sup>

Por derradeiro, a questão da ineficácia<sup>445</sup> do acordo de sócios é de extrema relevância, vez que a utilidade do acordo só existe se o ordenamento jurídico lhe conferir meios de ser eficaz.

Assim, os meios de correção de eventual ineficácia pelas partes, bem como as possibilidades de rescisão do acordo também, fazem parte do plano da eficácia do acordo de sócios.

## **6.2. Dos efeitos perante as partes: unilateral, bilateral e plurilateral.**

Já tivemos oportunidade de expor, quando tratamos da classificação do negócio jurídico, que a doutrina costuma o dividir em função do número das partes (centro de interesses) integrantes do negócio, o qual determina o número de declarações de vontade que o compõe. Assim, há os negócios unilaterais (uma parte), bilaterais (duas partes) e plurilaterais (mais de duas partes).

Também ressaltamos que não se pode confundir a classificação do negócio jurídico, com a classificação do contrato, o qual, por sua vez, já é um negócio jurídico, da espécie bilateral ou plurilateral.

Desta forma, quando a doutrina faz alusão ao acordo de sócios unilateral, bilateral ou plurilateral, não se refere à classificação do negócio jurídico, mas à classificação do contrato - negócio jurídico *bilateral* ou *plurilateral* – sendo que o critério utilizado para tanto se refere à distribuição de obrigações entre as partes.

---

<sup>444</sup> *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Eficácia, 1ª Parte*, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 35-36.

<sup>445</sup> Segundo Marcos Bernardes de MELLO, a ineficácia consiste na "...inaptidão, temporária ou permanente, do fato jurídico para irradiar os efeitos próprios e finais que a norma jurídica lhe imputa." *Ibid*, p. 61.

Nota-se que essas obrigações são produzidas entre as partes independentemente da presença de elementos integrativos, vez que se trata da eficácia normal do acordo de sócios e não da eficácia especial, decorrente de elementos integrativos.

Neste sentido, será unilateral o acordo de sócios que produzir obrigações apenas para uma das partes. Como exemplo desse tipo de acordo, podemos mencionar o acordo de bloqueio onde apenas uma das partes possui direito de preferência para a aquisição das quotas da outra ou onde apenas uma parte possui uma opção de compra com relação às quotas da outra.

Por sua vez, nos acordos bilaterais há obrigações para ambas as partes, conforme salienta Fábio Konder Comparato: “Nos acordos bilaterais ou sinalagmáticos, as obrigações assumidas por um das partes são correlativas às contraídas pela outra, qualquer que seja o número de acionistas componentes de cada parte.”<sup>446</sup>

Para exemplificar esse tipo de acordo de sócios, podemos utilizar o acordo de bloqueio, porém, neste caso, ambas as partes possuem direito de preferência para aquisição das quotas da outra.

Por fim, no acordo plurilateral há comunhão de escopo, onde todas as partes têm obrigações e deveres para com as demais. Assim, cada parte tem obrigações não para com *outra parte*, mas com *todas as demais partes*; do mesmo modo, todas as partes estão coordenadas em torno de uma finalidade comum.

---

<sup>446</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 55.

Esclarece Marcelo Bertoldi que, no acordo plurilateral, o benefício decorre da obtenção do fim comum, o qual não acarretaria em prejuízo para qualquer parte. “Essa característica faz que, nos contratos plurilaterais, os efeitos jurídicos sejam geralmente os mesmos para os contratantes, enquanto, nos contratos bilaterais, eles sejam distintos para cada parte.”<sup>447</sup>

Ainda quanto à plurilateralidade dos acordos, assevera Celso Barbi Filho<sup>448</sup>, especificamente com relação aos acordos de acionistas, que:

A plurilateralidade é também, ao lado da bilateralidade e da unilateralidade, uma classificação dos contratos quanto aos efeitos que deles decorrem para as partes. Assim, se o acordo de acionistas possui várias partes, e todas têm obrigações, ele é plurilateral nesse sentido. Se só envolve duas partes, que têm obrigações sinalagmáticas, é bilateral. E se só uma parte assume obrigações frente às demais, o acordo é unilateral.

Como exemplo de acordo plurilateral, podemos mencionar o acordo de voto em bloco, onde as partes concordam em votar em conjunto para a eleição de administradores, por exemplo. Neste caso, cada uma das partes assume a obrigação de votar na assembleia geral da sociedade de acordo com o quanto decidido na reunião prévia, conforme os procedimentos previstos no acordo de voto.

A identificação do tipo de acordo de sócios - unilateral, bilateral ou plurilateral - torna-se relevante na medida em que a aplicação de certas regras jurídicas pressupõe o caráter bilateral do acordo. Dentre tais regras, destaca-se a aplicabilidade do artigo 476 do Código Civil<sup>449</sup>, o qual

---

<sup>447</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 46.

<sup>448</sup> Orlando GOMES, *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 36.

<sup>449</sup> Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

estabelece o princípio da exceção do contrato não cumprido – *exceptio non adimpleti contractus*.

A *exceptio non adimpleti contractus*, apesar de constar do artigo 476 do Código Civil de 2002, já era de aceitação pacífica antes da entrada em vigor de mencionado código, vez que, conforme elucida Silvio Rodrigues, a inspiração da regra é sempre a mesma:

Se nos contratos bilaterais as prestações são recíprocas e nada se estipulou quanto ao instante de seu cumprimento, há que se entender serem devidas simultaneamente. De modo que nenhuma das partes pode exigir o cumprimento da obrigação cabente à outra, sem que tenha cumprido a sua.

A idéia inspiradora da regra é sempre a mesma, isto é, que a prestação de um contratante tem como causa e razão de ser a prestação do outro.

Daí contar qualquer das partes, como meio de defesa, quando a outra vem reclamar o cumprimento do negócio sem que haja fornecido sua prestação, com a *exceptio non adimpleti contractus*.<sup>450</sup>

Conforme visto, embora não se aplique aos contratos unilaterais, a exceção do contrato não cumprido aplica-se perfeitamente aos contratos bilaterais, vez que em tais contratos há obrigações para ambas as partes.

Neste sentido, entende Orlando Gomes que:

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida sua obrigação, exigir a do outro. Nessa hipótese, tem direito a invocar a exceção de contrato não cumprido. O fundamento desse direito é intuitivo. Visto que a essência dos contratos bilaterais é o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações, nada mais conseqüente que cada qual das partes se recuse a executar o acordo, opondo a *exceptio non adimpleti contractus*. Se

---

<sup>450</sup> *Direito Civil*, Vol. 3, 27ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 75.

não cumpre a obrigação contraída, dado lhe não é exigir do outro contraente que cumpra a sua.<sup>451</sup>

Ante o exposto, pode-se concluir que nos acordos de sócios bilaterais não haveria óbice para a aplicação do artigo 476 do Código Civil.

Entretanto, a aplicação da exceção do contrato não cumprido ganha complexidade quando se está diante de um acordo de sócios plurilateral, vez que não há interesses contrapostos ou sinalagmáticos, como nos contratos bilaterais.

A questão já foi alvo de debates no que tange ao acordo de acionistas, sendo que entende Marcelo Bertoldi, com fulcro nos ensinamentos de Celso Barbi Filho, que nos acordos de acionistas plurilaterais não se aplica o princípio da exceção do contrato não cumprido:

Tendo em vista a natureza do contrato plurilateral, as vicissitudes ocorridas com qualquer das partes que por ventura possam influenciar no adimplemento do contrato, em princípio, não terão o condão de invalidar o acordo, que deverá permanecer hígido, cumprindo os objetivos almejados pelas demais partes.<sup>452</sup>

Deveras, se pensarmos que no acordo plurilateral há reciprocidade simultânea de direitos e deveres entre todas as partes, e não apenas entre duas, não haveria como aplicar o artigo 476 à espécie.

Pela mesma fundamentação, a *exceptio non adimpleti contractus* também não se aplicaria ao acordo de sócios plurilateral, ante a ausência do sinalagma.

---

<sup>451</sup> *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 109.

<sup>452</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 47.

Outra questão interessante diz respeito à possibilidade de se invocar a aplicação da teoria da imprevisão aos acordos de sócios, independentemente do seu caráter unilateral, bilateral ou plurilateral.

Segundo entendemos, é cabível a teoria da imprevisão a quaisquer acordos de sócios, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 478 e seguintes do Código Civil.

Assim, se ocorrer alteração verdadeiramente extraordinária, a qual torne uma obrigação extremamente onerosa para uma parte do acordo, esta poderá se socorrer da teoria da imprevisão.

Contudo, a aplicação da teoria da imprevisão aos acordos de sócios deve ser feita com assaz cautela e parcimônia, devendo a parte que a alegar provar, de modo cabal, que a alteração era extraordinária e imprevisível,<sup>453</sup> bem como que o sacrifício econômico exigido para o cumprimento da obrigação será demasiado.

Ademais, a teoria da imprevisão tem em vista a ocorrência de um evento imprevisto que torne a obrigação pactuada excessivamente *onerosa*, de forma que a obrigação a ser descumprida deverá ter caráter patrimonial, de modo que sua aplicação, com relação aos acordos de sócios, é ainda mais restrita.

### **6.3. Dos efeitos perante terceiros: sociedade limitada, membros da administração e demais sócios.**

---

<sup>453</sup> Conforme Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, “Numa resposta breve, podemos dizer que são extraordinários os eventos que ultrapassam a evolução regular dos fatos e, imprevisíveis, os eventos que exorbitam da álea normal do contrato.” *A álea normal do contrato e o momento do exercício das opções*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 39, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2008, p. 102.

Conforme visto acima, os contratos podem, em certas situações, produzir efeitos perante terceiros, os quais não participam da relação contratual. Para tanto, é necessária previsão normativa, bem como o preenchimento de certos requisitos – os elementos integrativos.

Mencionados elementos integrativos estão ligados a mecanismos que buscam conferir publicidade ou ciência inequívoca dos termos do pacto, de modo que seus termos se tornam oponíveis a terceiros na medida em que estes não podem mais alegar que o desconhecem.

Segundo Fábio Konder Comparato esses mecanismos consistem nas regras da publicidade ou das notificações. Ainda, expõe o mesmo autor:

A publicidade, ao contrário das notificações, é forma de comunicação presuntiva de fatos, de caráter não-receptível, isto é, *ad incertam personam*, ao público em geral. Uma vez realizada, produz efeitos em relação a todos os terceiros, ou seja, à universalidade, dos que não foram partes na relação obrigacional.<sup>454</sup>

Não por outra razão, afirma Nelson Eizirik, ao abordar a questão com relação ao acordo de acionistas, que:

...apesar de não produzir efeitos diretos perante terceiros, a celebração de acordos de acionistas, como qualquer outro negócio jurídico, constitui um fato que, evidentemente, pode produzir reflexos sobre a esfera jurídica alheia. Diante desses efeitos reflexos, o ordenamento jurídico, em algumas situações, permite que o contrato possa ser oponível aos não convenientes. Nestas situações, deve ser conferida publicidade ao negócio, a fim de permitir que os terceiros possam tomar conhecimento da sua existência e do seu conteúdo.<sup>455</sup>

---

<sup>454</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 58-59.

<sup>455</sup> *Temas de Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 28.

Neste ponto, há que se distinguir entre o acordo de sócios simples, o qual não pode se aproveitar do regime jurídico do artigo 118 da Lei 6.404/76, e o acordo de sócios empresarial, o qual se submete à disciplina do artigo 118 da Lei 6.404/76.

Com relação ao acordo de sócios simples, entende a maior parte da doutrina<sup>456</sup> que tais acordos não produzem efeitos perante terceiros, em especial a sociedade limitada, seus administradores e demais sócios.

Jorge Lobo, contudo, entende que o registro do acordo de sócios simples perante o Registro Público de Pessoas Jurídicas teria o condão de tornar seus termos oponíveis a terceiros.<sup>457</sup>

Em nosso entender, o acordo de sócios simples não poderá produzir efeitos perante a sociedade limitada, os membros de sua administração e demais sócios, vez que é inaplicável o quanto disposto no artigo 118 da Lei 6.404/76 à espécie. Assim, não podem as partes de um acordo de sócio simples obrigar a sociedade a observar os termos de tal avença.

Salienta-se que isso não quer dizer que o acordo de sócios simples não produz quaisquer efeitos; pelo contrário, ele continua vinculando as suas partes aos termos avençados. Apenas não será possível opor seus termos a terceiros, bem como não será pertinente socorrer-se dos meios de correção de ineficácia previstos no artigo 118 da Lei 6.404/76.

---

<sup>456</sup> Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 91-92. No mesmo sentido, Waldirio BULGARELLI, *Anotações sobre o Acordo de Cotistas*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 98, São Paulo, Malheiros, abril/junho 1995, p. 49.

<sup>457</sup> *Sociedades Limitadas*, Vol I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 256.

Com relação ao acordo de sócios empresarial, parte da doutrina também defende que ele não produzirá efeitos perante terceiros. Neste sentido, assevera Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

Nada impede que os sócios de outros tipos societários venham a celebrar acordos, entre si, para as mesmas hipóteses acima mencionadas e para outras, nos limites da licitude. No entanto, tais acordos não poderão contar com eficácia externa perante terceiros tal como se encontra na Lei das S/A, por faltar, justamente, previsão legal. Assim sendo, seu inadimplemento gerará tão-somente ações de indenização por perdas e danos contra a parte que der causa ao rompimento, cabendo ao autor o ônus da prova em tal sentido, não podendo, por exemplo, pleitear a nulidade de voto proferido contra os termos contratados ou a transferência de ações em o oferecimento preferencial ali previsto.<sup>458</sup>

Não pactuamos com tal entendimento, vez que entendemos que as disposições do artigo 118 da Lei 6.404/76 são aplicáveis ao acordo de sócios empresarial, naquilo que não for incompatível com a sociedade limitada. Assim, há previsão legal para que estes acordos sejam oponíveis a terceiros, desde que preenchidos os elementos integrativos previstos na própria Lei 6.404/76, sendo este o entendimento da maior parte da doutrina.<sup>459</sup>

---

<sup>458</sup> Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 160.

<sup>459</sup> Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 91-92; Waldirio BULGARELLI, *Anotações sobre o Acordo de Cotistas*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 98, abril/junho, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 49; Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas, Volume I*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 255-256; Modesto CARVALHOSA, in *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 45; Celso BARBI FILHO, *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 38; Marcel Gomes Bragança RETTO, *Sociedades Limitadas*, Barueri, São Paulo, Manole, 2007, p. 170; Eduardo Augusto Franklin ROCHA, *Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas*, in *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*, organização Leonardo de Faria BERALDO, Belo Horizonte Del Rey, 2007, p. 72 e seguintes; Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, in *Pactos Parassociais: Natureza – Execução específica – Opção de recompra de participação societária e inexistência de infringência dos arts. 288 do CComercial e 1.372 do*

Neste sentido, o *caput* do artigo 118 da Lei 6.404/76, deixa claro que cabe à companhia observar os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, quando arquivados na sua sede.

Ademais, o §1º do artigo 118 diz que as obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

Desta forma, tanto o arquivamento do acordo de acionistas na sede da companhia, quanto a averbação nos livros de registro ou certificados de ações (ou no agente de escrituração), são exemplos de elementos integrativos, vez que agregam ao negócio jurídico uma *eficácia especial*, no caso: a oponibilidade do acordo de acionistas diante da companhia e terceiros.

Ressalta-se, portanto, que esses elementos integrativos não influenciam a eficácia ordinária do acordo de acionistas.<sup>460</sup>

No acordo de sócios empresarial, onde se aplica o disposto no artigo 118 da Lei 6.404/76, devem-se observar os mesmos elementos integrativos, com as devidas modificações decorrentes do regime jurídico da sociedade limitada.

---

CC, por não configurar pacto leonino. in *Revista dos Tribunais*, Volume 601, Nov. 1985, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, p. 42.

<sup>460</sup> Segundo Fábio Konder COMPARATO: "Não se trata, pois, de condição de eficácia do acordo *inter partes* nem, muito menos, de condição de validade do pactuado." *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 86.

### 6.3.1. Do elemento integrativo arquivamento.

De acordo com Celso Barbi Filho, arquivamento é o “depósito, para guarda pela companhia, de uma via do acordo de acionistas, de modo a que ela se submeta à obrigação de observância do pacto, prevista em lei.”<sup>461</sup>

Com o arquivamento, presume-se que a companhia tem ciência dos termos do acordo, obrigando-se a observar o quanto disposto no mesmo. Assim, uma vez arquivado o acordo de acionistas, é defeso à companhia agir ou permitir que seus órgãos atuem em desacordo com seus termos. É esta a interpretação que se deflui do *caput* do artigo 118 e seu §8º, da Lei 6.404/76, incluído pela Lei 10.303/2001:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

(...)

§ 8º - O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

Em virtude da compatibilidade de tais dispositivos legais com a sociedade limitada, desde que os sócios façam a escolha pela regência supletiva da Lei 6.404/76, entendemos que, com relação ao acordo de sócios empresarial, uma vez arquivado uma via do mesmo na sede da sociedade limitada, seus termos se tornam oponíveis à sociedade e aos membros da administração, no que diz respeito às cláusulas relativas ao voto e alienação de quotas.

---

<sup>461</sup> *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 46.

Portanto, com o arquivamento do acordo de sócios empresarial, cria-se um dever para a sociedade limitada e seus órgãos, a saber: observar os termos do acordo, bem como zelar pela sua observância.

Infelizmente, a Lei 6.404/76 não estabeleceu o modo pelo qual se deve arquivar o acordo de acionistas na sede da companhia, omissão que dá azo a inúmeros problemas, o que também se verifica com relação ao acordo de sócios empresarial.

De acordo com Fábio Konder Comparato, o motivo pelo qual a lei impôs a condição do arquivamento do acordo de acionistas consiste em ter prova da ciência, por terceiro, da existência do acordo, tornando os termos do mesmo oponível ao terceiro.<sup>462</sup> Com base nesse raciocínio, entende referido autor que a notificação do acordo à companhia é suficiente para vincular a companhia aos termos do acordo.<sup>463</sup>

Entretanto, a questão não é pacífica, conforme relata Celso Barbi Filho:

Na jurisprudência há o entendimento de que se a companhia vem respeitando e fazendo cumprir o acordo considera-se que ele está nela arquivado, à falta de disciplina legal a respeito do arquivamento, que se tem, então, por presumido. De outro lado, há também julgados concluindo que o acordo não arquivado pode ser válido entre as partes, mas não é oponível à companhia nem terceiros.<sup>464</sup>

Celso Barbi Filho cita, como exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 587015116, 4ª Câmara,

---

<sup>462</sup> Diz referido autor: "É pela prova da ciência, por terceiro, da existência de determinada relação jurídica que ela produz efeitos perante ele, isto é, torna-se-lhe oponível." *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 80.

<sup>463</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 82.

<sup>464</sup> *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 47.

julgada em 27.05.1987), onde, aparentemente, os julgadores *presumiram* que o acordo de acionistas estava arquivado na companhia.

Em vista da polêmica, recomenda referido autor que uma via do acordo seja sempre entregue à companhia, contra recibo.

Na prática, é comum que a companhia, no caso do acordo de acionistas, ou que a sociedade limitada, no caso do acordo de sócios empresarial, assine o acordo como interveniente anuente, da tal forma que fique clara a sua ciência dos termos do acordo.

Entendemos, todavia, que tal anuência não altera a necessidade de arquivar o acordo de sócios na sede da sociedade. Deveras, essa interveniência da sociedade não é suficiente para preencher os requisitos da Lei 6.404/76, motivo pelo qual entendemos que o arquivamento é indispensável.

No mesmo diapasão cabe destacar que, com relação ao acordo de acionistas, a doutrina entende que o registro do pacto no Cartório de Registro de Títulos e Documentos não supre a exigência do arquivamento exposta no *caput* do artigo 118.<sup>465</sup>

Também com relação ao acordo de sócios empresarial, o registro do contrato perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos não supre a exigência do arquivamento na sede da sociedade.

Especificamente com relação ao registro do acordo de sócios no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cabe destacar que Marcel Gomes Bragança Retto<sup>466</sup> entende que tal registro é necessário ainda que

---

<sup>465</sup> Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 318.

<sup>466</sup> *Sociedades Limitadas*, Barueri, Manole, 2007, p. 176.

se archive o acordo de sócios perante a sociedade limitada, com base no exposto no artigo 221 do Código Civil.<sup>467</sup>

Contudo, cremos que o arquivamento do acordo de sócios empresarial perante a sociedade é suficiente para atender ao disposto no artigo 118 da Lei 6.404/76, tornando seus termos oponíveis à sociedade e seus membros, na parte aplicável, independentemente da aplicação do artigo 221 do Código Civil.

Assim, o registro do acordo de sócios empresarial no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como, pelas mesmas razões, o registro do acordo na Junta Comercial, não é elemento integrativo do suporte fático do acordo de sócios empresarial para fins da oponibilidade do mesmo à sociedade limitada, de tal forma que, embora possa conferir mais segurança às partes, não altera a sua eficácia.

Questão relevante diz respeito aos poderes conferidos à sociedade quando do arquivamento do acordo de sócios empresarial.

No que tange ao acordo de acionistas, muito se discute se a companhia pode examinar o teor do acordo, de modo a verificar se seus termos estão de acordo com a legislação e estatuto social. Sobre a questão, Fran Martins tem o seguinte posicionamento:

Cabe à sociedade, assim, ao arquivar o acordo, verificar o conteúdo do mesmo, observando, no que for aplicável, as normas contidas nos art. 115, 116 e 117, relativas ao abuso do direito de voto e aos deveres e responsabilidades do acionista controlador.<sup>468</sup>

---

<sup>467</sup> Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, *não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público*. Destaques nossos.

<sup>468</sup> *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 125

Não obstante, cremos que é vedado à companhia realizar qualquer juízo de valor acerca das disposições do acordo, devendo se limitar a tão somente perquirir acerca do atendimento aos requisitos formais do mesmo.

No mesmo diapasão, entendemos que não cabe à companhia ser “juíza” do acordo de acionistas, caso contrário não teria função o disposto no §2º do artigo 118 da Lei 6.404/76.

Com relação ao arquivamento do acordo de sócios empresarial na sociedade limitada, deve prevalecer o mesmo raciocínio aplicável ao acordo de acionistas. Assim, não pode a sociedade limitada fazer qualquer juízo de valor relativo aos termos do acordo, mas apenas verificar se os elementos formais estão atendidos.

### **6.3.2. Do elemento integrativo registro na junta comercial.**

No que tange à averbação, Celso Barbi Filho teceu os seguintes comentários quando tratou do assunto em artigo sobre o acordo de acionistas:

...averbação do acordo de acionistas – que, a meu ver, pressupõe seu prévio arquivamento na companhia – dá-se no livro de registro de ações nominativas (art. 100, I, ‘f’, da Lei das S/A) e certificados de ações, quando emitidos, como forma de se evitar a negociabilidade dos títulos vinculados ao acordo em desobediência ao nele previsto.<sup>469</sup>

Assim, entende o autor destacado que para que ocorra a averbação é necessário o prévio arquivamento do acordo na companhia.

---

<sup>469</sup> *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 47.

Em sentido contrário, Fábio Konder Comparato defende que a averbação não pressupõe o prévio arquivamento do acordo:

Vale dizer que a eficácia do estipulado em acordo de acionistas, relativamente à companhia emitente das ações, está condicionada tão-só ao arquivamento do instrumento do acordo na sede social, sem necessidade do registro previsto no parágrafo 1º do art. 118 da lei. Inversamente, se o acordo acionário só diz respeito à compra e venda de ações ou preferência para adquiri-las, não há necessidade de se proceder ao arquivamento do instrumento contratual na sede social, bastando o proceder ao registro do pactuado no livro social competente e/ou nos certificados acionários.<sup>470</sup>

No mesma linha é o posicionamento de Carlos Augusto da Silveira Lobo:

Note-se que, por força do artigo 103 da LSA, a companhia tem o dever de observar as disposições do acordo de acionistas averbadas na forma do §1º do artigo 118, ainda que o acordo não tenha sido arquivado para os efeitos do *caput* deste artigo.<sup>471</sup>

No caso, entendemos que assiste razão ao Celso Barbi Filho, vez que o §1º usa o termo “*desses*”, de modo a se referir expressamente aos acordos de acionistas já arquivados na sede da companhia, mencionados no *caput* do artigo 118.

Ainda que se leve em conta o disposto no artigo 103<sup>472</sup> da Lei 6.404/76, entendemos que não há como obrigar a companhia a observar um acordo de acionistas não arquivado na sua sede.

---

<sup>470</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 85.

<sup>471</sup> *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009,, p. 475.

<sup>472</sup> Art. 103. Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos artigos 27 e 34, essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira depositária das ações escriturais.

Assim, para que o acordo de acionistas se valha do disposto no §1º, do artigo 118 da Lei 6.404/76, entendemos que ele deverá ser (i) arquivado na sede social da companhia; e (ii) averbado nos livros e certificados pertinentes, ou pela instituição financeira encarregada da escrituração das ações.

Vale, também, registrar o entendimento de Calixto Salomão Filho no sentido de que é sempre conveniente tanto arquivar na sede da companhia, quanto averbar nos livros competentes o acordo de acionistas:

A lei societária limitou-se a declarar (art. 118, caput e §1º) que, para produzir efeitos perante a sociedade, o acordo deve ser arquivado em sua sede, e para produzir efeitos perante terceiros, deve ser averbado no livro de registro de ações. Isso significa transformar a sociedade em órgão de registro oficial dos acordos. Nota-se que essa característica da lei fez abalizada doutrina sustentar a existência de verdadeira divisão de registros das matérias. A averbação nos livros serviria somente para pactos de preferência, já os acordos sobre direitos de voto demandariam apenas arquivamento na sede da sociedade. Isso porque os primeiros demandariam apenas a produção de efeitos perante terceiros, enquanto os últimos apenas efeitos perante a sociedade. Essa opinião não pode ser compartilhada. Exatamente porque integrante da estrutura societária, o cumprimento do acordo de acionistas incumbe a seus órgãos. A sociedade não é mero oficial de registro de pactos de natureza não societária. Seus órgãos e administradores devem zelar pelo cumprimento do acordo, como fazem pelo do estatuto, inclusive deixando de aceitar votos contrários a suas disposições. Desse modo, o pacto sobre preferência ou sobre compra e venda de ações é relevante para a sociedade (devendo ser nela registrado), pois a ela incumbe cumpri-lo. Do mesmo modo, o acordo de voto é relevante não só para a sociedade, mas também para os adquirentes, que poderão por ele obrigar-se. Assim, sua averbação no livro de transferências de ações é fundamental.<sup>473</sup>

Com fulcro no exposto, sustentamos que para o acordo de acionistas ser oponível aos demais acionistas da companhia é necessário

---

<sup>473</sup> *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª edição, em co-autoria com Fábio Konder COMPARATO, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 226-227.

que o mesmo esteja arquivado e averbado, na forma do *caput* e §1º do artigo 118 da Lei 6.404/76.

Inclusive, corrobora esse entendimento o uso do termo “terceiros” no §1º, uma vez que referido termo se refere a todo terceiro que não seja a própria companhia (já mencionada no *caput* do artigo 118).

No que tange ao acordo de sócios empresarial, contudo, não há como exigir a averbação do acordo nos livros de registro de ações ou certificados das ações, vez que essas figuras não existem no regime jurídico aplicável à sociedade limitada.

Em virtude desta impossibilidade, entende a doutrina que para a oponibilidade do acordo de sócios empresarial perante terceiros, inclusive os demais sócios da sociedade, é necessário o registro do acordo na Junta Comercial competente.<sup>474</sup>

Neste sentido, assevera Erick Corvo que:

Considerando a interpretação teleológica do art. 118, §1º, portanto, resta claro que, para produzir efeitos perante terceiros, deverá ser dada publicidade aos acordos de sócios em sentido estrito por meio do único sistema de registro público de que as sociedades limitadas dispõem – qual seja, o arquivamento de documentos na Junta Comercial.<sup>475</sup>

Desta forma, o registro do acordo de sócios empresarial na Junta Comercial teria o condão de tornar público seu teor, na forma prevista no inciso I, do artigo 1º<sup>476</sup>, e artigo 29<sup>477</sup> da Lei 8.934/1994.

---

<sup>474</sup> Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 109. Também Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 271.

<sup>475</sup> *Ibid*, p. 109.

<sup>476</sup> Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma

Deste modo, conclui-se que, para a oponibilidade do acordo de sócios empresarial perante a sociedade, basta tão somente o arquivamento do acordo de sócios empresarial na sede da sociedade limitada.<sup>478</sup> Entretanto, para vincular terceiros, inclusive os demais sócios da sociedade, é necessário o registro do acordo na Junta Comercial competente.

### **6.3.3. Das matérias oponíveis do acordo de sócios empresarial.**

Realizado o arquivamento do acordo de sócios empresarial, passa o acordo a ser oponível à sociedade e seus órgãos internos, sendo que, com o registro do acordo na Junta Comercial competente, também os demais sócios e outros terceiros devem respeitar seus termos.

Entretanto, apenas a parte do objeto do acordo de sócios empresarial que se identifica com as matérias previstas no *caput* do artigo 118 da Lei 6.404/76 é que será oponível à sociedade e demais terceiros não signatários do acordo.

Significa isso que, não são todas as disposições que serão oponíveis à sociedade e terceiros, ainda que o acordo seja arquivado e registrado na Junta Comercial. Apenas aquelas disposições referentes à (i) compra e venda de quotas; (ii) preferência para aquisição de quotas; (iii) exercício do direito a voto; e (iv) exercício do poder de controle serão oponíveis à sociedade e terceiros.

Tal posicionamento, inclusive, prevalece no que tange ao acordo de acionistas, conforme explica Nelson Eizirik: “a Lei das S.A. exclui

---

sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, *publicidade*, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;....Grifos nossos..

<sup>477</sup> Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

<sup>478</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 271.

a obrigatoriedade da observância pela companhia de acordo de acionistas que regulem matérias diversas daquelas expressamente mencionadas em seu art. 118.”<sup>479</sup>

#### **6.3.4. Da vinculação dos administradores.**

A questão da vinculação dos administradores, compreendendo também eventuais conselheiros (quando a sociedade tiver conselho de administração), é alvo de considerável controvérsia no que tange ao acordo de acionistas, principalmente em face do disposto no *caput* e §1º do artigo 154, da Lei 6.404/76. Atualmente, em virtude dos princípios da governança corporativa, os quais buscam conferir à gestão das sociedades maior transparência e profissionalismo, tal situação se encontra ainda mais debatida.

Deveras, em 2009, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”) editou a 4ª edição do seu *Código Brasileiro das Melhores Práticas de Governança Corporativa*, cujo item 2.16 traz a seguinte recomendação no que tange aos conselheiros:

A quantidade de conselheiros independentes no Conselho dependerá do grau de maturidade da organização, do seu ciclo de vida e de suas características. Recomenda-se que a maioria seja composta por independentes, contratados por meio de processos formais e com escopo de atuação e qualificação bem-definido.<sup>480</sup>

---

<sup>479</sup> *Temas de Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 27. No mesmo sentido é o posicionamento de Modesto CARVALHOSA: “...os acordos de acionistas somente podem versar sobre as matérias que a lei expressamente determinar, para terem plena eficácia perante a sociedade, e, assim, vinculá-la à sua execução na esfera jurídica onde opera, ou seja, no seio da própria companhia.” *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 523.

<sup>480</sup> *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*, 4ª edição, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, São Paulo, 2009, p. 37.

Diz ainda o IBGC, no mesmo item, que o conselheiro independente se caracteriza por, dentre outros aspectos, “...não estar vinculado por acordo de acionistas”.

Entretanto, com a reforma oriunda da Lei 10.303/2001, infere-se que a Lei 6.404/76 procurou, expressamente, vincular tanto conselheiros quanto diretores da companhia eleitos nos termos de um acordo de acionistas que preencha os requisitos de matéria (estabelecidas no *caput* do artigo 118), e que possua elemento integrativo (arquivamento).

Tal conclusão surge da análise dos §§ 8º e 9º do artigo 118:

§ 8º - O presidente da **assembléia** ou do **órgão colegiado** de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º - O não comparecimento à **assembléia** ou às reuniões dos **órgãos de administração** da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de **membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas**, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. (grifos nossos)

Como o §8º fala em *presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação*, ressalta-se que a obrigação por zelar pelo acordo de acionistas arquivado não se resume apenas ao presidente da assembleia, mas também ao presidente do conselho de administração, bem como à diretoria.

Tais parágrafos do artigo 118 aplicam-se, igualmente, ao acordo de sócios empresarial, devidamente arquivado na sede da sociedade

limitada, sendo que a doutrina também entende que ele vincula os administradores da sociedade.<sup>481</sup>

Ademais, ante o teor dos parágrafos destacados, entendemos que há duas espécies de efeitos vinculantes do acordo de sócios: (i) a vinculação do presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da sociedade (conselho de administração e diretoria, quando for o caso), independentemente desse ter sido eleito ou não nos termos do acordo de sócios; e (ii) a vinculação dos conselheiros ou diretores eleitos nos termos do acordo de sócios.

Tendo em vista que o acordo de sócios passa a ser oponível à sociedade, cabe aos administradores da sociedade cumprirem seus termos, ainda que não tenham sido eleitos por ele. Em outras palavras, a obrigação deles é *negativa*, no sentido de zelarem pelo acordo de sócios empresarial da mesma forma como cuidam da observância do contrato social e legislação societária.

Neste ponto, a Lei 6.404/76, aplicável por regência supletiva à sociedade limitada, acaba por impor uma obrigação de difícil cumprimento para o presidente do órgão de deliberação da sociedade, vez que muitas vezes os acordos de sócios são mal redigidos ou revestidos de tamanha complexidade que tornam deveras controverso o exame do seu adimplemento por parte dos seus signatários.

Tal dificuldade ocorre com ainda mais frequência no que tange ao acordo de acionistas, motivo pelo qual a doutrina vem construindo o entendimento no sentido de que cabe distinguir duas situações: (i) inadimplemento incontroverso e patente do acordo de acionistas, onde o

---

<sup>481</sup> Neste sentido, Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 109. Também Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 271.

presidente do órgão de deliberação deve aplicar o disposto no §8º do artigo 118; e (ii) inadimplemento controverso ou dissidência entre os signatários do acordo quanto à sua interpretação/aplicação, situação em que não pode o presidente do órgão interpretar o acordo.

Sobre a questão, entende Marcelo Bertoldi<sup>482</sup> que:

Se acaso houver dúvida quanto ao real sentido do acordo, ou seja, se houver desentendimento entre os signatários quanto à interpretação dos termos do acordo, a ponto de haver fundadas dúvidas acerca do seu real inadimplemento, não caberá ao presidente do órgão colegiado dirimir tal conflito. Nessa situação, passível de ocorrer especialmente em se tratando de acordos mal redigidos ou complexos, o dirigente sequer poderá deixar de computar os votos (atividade negativa), na medida em que o imputado inadimplemento não pode ser verificado de plano, sem que se faça necessária a interpretação de seus termos, operação esta privativa do Poder Judiciário.

A mesma dicotomia, entendemos, pode ser aplicada com relação ao acordo de sócios empresarial. Neste sentido, quando restar evidente o descumprimento de uma parte do acordo, poderá o presidente da assembleia ou reunião da sociedade limitada aplicar o previsto no §8º do artigo 118 da Lei 6.404/76.

Entretanto, caso o inadimplemento não se mostrar patente, deve o presidente do órgão colegiado solicitar maiores esclarecimentos às partes do acordo, sem a aplicação do §8º do artigo 118 da Lei 6.404/76.

Já quanto à vinculação dos conselheiros e diretores eleitos pelos termos do acordo de sócios, cabem a eles uma obrigação positiva, no sentido de agirem em conformidade com o quanto decidido pelos sócios signatários do acordo.

---

<sup>482</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 117.

Tanto de uma forma, como de outra, não restam dúvidas de que o acordo vincula conselheiros e diretores da sociedade limitada, da mesma forma que o acordo de acionistas também vincula os membros da administração da companhia, conforme conclui Modesto Carvalhosa:

Fica, assim, desde logo, evidente que os acordos de acionistas vinculam, ex vi §8º, não apenas os membros do Conselho de Administração eleitos pela convenção de voto, mas também diretores na mesma situação, nas reuniões que esse órgão fizer.<sup>483</sup>

Paulo Cezar Aragão levanta, entretanto, uma exceção à vinculação do acionista ou administrador da companhia: hipótese de voto do acionista contra o interesse da companhia ou de forma a caracterizar abuso do poder de controle. Diz referido autor que:

A única alteração, no particular, e bastante relevante, é que o acionista não poderá – mesmo se o acordo prever – votar contra o interesse da companhia ou de forma que caracterize abuso do poder de controle, mas essa exceção deverá ser expressamente invocada, já que o descumprimento do disposto no acordo estará sempre sujeito a revisão judicial ou por via de arbitragem. Não existe assim, suposta possibilidade de o conselheiro descumprir o acordo com base na sua ‘liberdade de consciência’. Se o fizer, deverá necessariamente basear-se naquelas hipóteses estabelecidas *numerus clausus* no referido § 2º do art. 118.<sup>484</sup>

---

<sup>483</sup> *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 523. Inclusive, entende a maioria da doutrina que não há qualquer conflito entre o artigo 118 e seus parágrafos com o artigo 154 e seus respectivos parágrafos da Lei 6.404/76, conforme se verifica dos seguintes comentários de Nelson EIZIRIK: “Vale salientar que não há incompatibilidade entre o dever de independência do administrador, previsto no artigo 154, §1º, da Lei das S.A., e o acatamento das decisões que os signatários do acordo de acionistas adotarem em reunião prévia. Isto porque o próprio acordo deve conformar-se com o interesse social, consoante o §2º do artigo 118 da lei societária, que prescreve que os ‘acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto ou do poder de controle.’” *Temas de Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 33.

<sup>484</sup> *A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 10.303, de 2001)*, in *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*, coordenação Jorge LOBO, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 378.

A exceção, evidentemente, também se aplica à observância do acordo de sócios empresarial pelos membros da administração da sociedade limitada.

### **6.3.5. Eficácia perante sociedades controladas.**

A doutrina tem debatido acerca da vinculação das sociedades controladas aos termos do acordo de sócios firmado na sociedade controladora.

Com relação ao acordo de acionistas, Modesto Carvalhosa é categórico ao afirmar que:

...é indiscutível que os acordos de controle firmados no âmbito das sociedades controladoras têm plena eficácia sobre suas controladas. Seria ineficaz o pacto de controle se pudesse ser entendido como restrito à própria controladora.<sup>485</sup>

Ainda, segundo o mesmo autor, para que o acordo de acionistas tenha essa eficácia *extra* controladora, basta que ocorra o arquivamento do mesmo junto às companhias controladas.

Nelson Eizirik é da mesma opinião e menciona como exemplos os “acordos em cascata”, onde empresas *holdings* celebram acordos que produzem efeitos nas subsidiárias, direta ou indiretamente, controladas<sup>486</sup>. Inclusive, cita referido autor importante precedente jurisprudencial, consubstanciado na Apelação Civil n. 161.344-1/9, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Ney Almeida, 1992.

---

<sup>485</sup> *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 566.

<sup>486</sup> *Temas de Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 36.

Com relação ao acordo de sócios empresarial, a doutrina tem seguido o mesmo entendimento existente com relação ao acordo de acionistas,<sup>487</sup> de tal forma que as sociedades controladas devem zelar pelos acordos de sócios empresariais firmados no âmbito da sociedade controladora.

#### **6.4. Termo, condição e prazo do acordo de sócios.**

Do mesmo modo que a grande maioria dos negócios jurídicos, o acordo de sócios, seja empresarial ou simples, pode ser firmado com termo inicial ou final, bem como sob condição resolutiva ou suspensiva.

Segundo Orlando Gomes:

...deve-se ter presente que a aposição de termo, ou condição, pode diferir o começo de sua eficácia, ou causar sua cessação. Se o termo é inicial ou a condição suspensiva, os efeitos do contrato só se iniciam a partir do momento em que ocorre o evento. Se o começo da eficácia depende de termo, os direitos oriundos do contrato são imediatamente adquiridos pelo contratante, mas não podem ser exercidos até que o acontecimento se verifique. Se subordinado à condição, fica a aquisição de tais direitos na dependência do evento. Porque na condição o acontecimento é incerto, o contrato pode tornar-se ineficaz. No termo é, porém, certo, havendo, pois, simples protraimento da eficácia.<sup>488</sup>

Acordo de sócios com termo inicial se dá quando no instrumento está prevista a data certa a partir do qual referido contrato produzirá seus efeitos. No acordo subordinado a condição suspensiva ocorre o mesmo, entretanto, o evento futuro é incerto.

---

<sup>487</sup> Erick CORVO, *Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002*, in *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 110.

<sup>488</sup> *Contratos*, 26ª edição, atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 151.

Já termo final ocorre quando no acordo de sócios está previsto o momento certo a partir do qual ele deixará de produzir efeitos. No acordo sob condição resolutiva; uma vez implementada a condição, o contrato se resolve, deixando de produzir mais efeitos. A diferença é entre termo final e condição resolutiva é que, na condição, o evento que cessará a eficácia do acordo é incerto de ocorrer.

Os acordos de sócios por prazo determinado são aqueles celebrados com data certa de extinção, ou seja, o momento a partir do qual o acordo deixará de produzir efeitos já está expresso no instrumento.

Já os acordos por prazo indeterminado, o qual inclui aqueles onde se omite a respeito de sua duração, não possui data certa e predeterminada de extinção.

A maioria da doutrina entende, ainda, que o acordo de sócios subordinado a condição resolutiva é por prazo indeterminado,<sup>489</sup> o mesmo se dá quando for por termo final incerto.<sup>490</sup>

A diferença entre as situações não é mera questão acadêmica, vez que as possibilidades de resolução do acordo de sócios sofrem reflexos diretos no fato de seu prazo ser determinado ou indeterminado.

Em princípio, nos contratos por prazo indeterminado, pode-se resilir o contrato unilateralmente, mediante denúncia notificada à outra parte (artigo 473 do Código Civil). Entretanto, a maior parte da doutrina defende que para a denúncia ser válida ela deve se revestir de boa-fé, sob pena do

---

<sup>489</sup> Celso BARBI FILHO, *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 52.

<sup>490</sup> Marcelo BERTOLDI, *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 100.

denunciante ter que indenizar a outra parte.<sup>491</sup> Já nos contratos por prazo determinado, a rescisão unilateral só poderia ocorrer diante de justa causa.

Em virtude de tais diferenças, a Lei 10.303/2001, inseriu o §6º no artigo 118, da Lei 6.404/76, segundo o qual:

§ 6º - O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

Segundo Calos Augusto da Silveira Lobo, referido parágrafo “afasta a aplicação aos acordos de acionistas do entendimento, corrente da doutrina e na jurisprudência, segundo o qual são contratos por prazo indeterminado os que subordinam sua vigência a condição resolutive, sem fixar-lhe o termo final.”<sup>492</sup>

No mesmo sentido, diz Marcelo Bertoldi que “...claro está que naquelas hipóteses em que o acordo venha a definir que seu prazo de vigência está relacionado com a ocorrência de um termo, seja ele certo ou incerto, ou a uma condição resolutive, não caberá a sua rescisão unilateral.”

<sup>493</sup>

Até antes da Lei 10.303/2001, conforme observou Celso Barbi Filho, a doutrina já vinha se inclinando no sentido de que só cabe a denúncia unilateral do acordo por prazo indeterminado por justa causa.<sup>494</sup> Não obstante, posiciona-se referido autor no sentido de que “não se pode

---

<sup>491</sup> Paulo Cezar ARAGÃO, *A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 10.303, de 2001)*, in *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*, coordenação Jorge LOBO, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 380.

<sup>492</sup> *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 488.

<sup>493</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 102.

<sup>494</sup> Calixto SALOMÃO FILHO, *O Novo Direito Societário*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 117. Também Arnaldo WALD, *Do Descabimento de Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 81, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1991, p. 17.

condicionar a denúncia dos acordos de acionistas por prazo indeterminado à existência de motivo justificador.”

Com relação ao acordo de acionistas, entende a maioria dos doutrinadores, bem como a jurisprudência sobre o tema,<sup>495</sup> que só cabe denúncia unilateral do acordo por prazo indeterminado diante de inadimplemento contratual devidamente caracterizado, sendo que esse mesmo raciocínio tem aplicação para o acordo de sócios da espécie empresarial.

Assim, no acordo de sócios empresarial por prazo determinado, o mesmo só poderá ser rescindido conforme suas disposições. Já no acordo de sócios empresarial por prazo indeterminado, aplica-se o entendimento segundo o qual ele só poderá ser unilateralmente denunciado em hipótese de justa causa devidamente provada.

Contudo, com relação ao acordo de sócios simples a situação é diversa, tendo em vista que nesta espécie o sócio pode se retirar da própria sociedade quando o contrato social for por prazo indeterminado, conforme faculta o artigo 1.029<sup>496</sup> do Código Civil.

Assim, no acordo de sócios simples por prazo indeterminado, qualquer sócio poderá denunciar o acordo, mediante notificação com antecedência mínima de sessenta dias. Apenas no acordo de sócios por prazo determinado é que se deverá alegar justa causa para a denúncia do acordo.

---

<sup>495</sup> Sobre a jurisprudência do tema vale conferir os comentários de Maria Isabel de Almeida ALVARENGA, *Impossibilidade de Resilição Unilateral de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 108, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 186.

<sup>496</sup> Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

## **6.5. Mecanismos previstos na Lei 6.404/76 para casos de ineficácia do acordo de sócios empresarial.**

Como todo negócio jurídico, o acordo de acionistas pode ver a sua eficácia frustrada, motivo pelo qual a Lei 6.404/76, alterada pela Lei 10.303/2001, previu mecanismos para garantir a eficácia do acordo de acionistas na eventualidade do seu descumprimento, os quais são igualmente aplicáveis ao acordo de sócios empresarial.

Consigna-se, desta forma, que nem todos os acordos de sócios possuem os mesmos mecanismos de proteção contra a sua ineficácia, vez que há um tratamento específico para aqueles acordos que são empresariais e tratam das matérias indicadas no *caput* do art. 118 da Lei 6.404/76 e que tiverem elementos integrativos.

A mesma distinção, inclusive, existe com relação aos acordos de acionistas, conforme assinala Fábio Ulhoa Coelho que<sup>497</sup>:

O direito societário, para disciplinar os acordos de acionistas, distingue duas hipóteses. De um lado, trata dos acordos que versam sobre determinados objetos (compra e venda de ações, preferência para as adquirir, exercício do direito de voto ou do poder de controle) e se encontram revestidos de uma específica formalidade (arquivamento na sede da companhia), e, de outro, aqueles aos quais falta qualquer desses pressupostos.

Entende-se, portanto, que para o acordo de sócios empresarial gozar dos mecanismos de proteção contra a ineficácia previstos no artigo 118, da Lei 6.404/76, deve ele se enquadrar nos requisitos objetivos e formais do mesmo artigo. Ao acordo de sócios que não se enquadrar, aplica-se as regras comuns de ineficácia de negócios jurídicos, consistente na resolução via perdas e danos ou execução específica.

---

<sup>497</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 327.

Ainda, a doutrina<sup>498</sup> divide em dois grupos os mecanismos instituídos pela Lei 6.404/76 contra a ineficácia do acordo: (i) meios extrajudiciais (§§ 8º e 9º); e (ii) meio judicial (§3º).

#### **6.5.1. Aplicação do §8º do artigo 118.**

O primeiro mecanismo que abordaremos encontra-se consubstanciado no §8º do artigo 118 da Lei 6.404/76, o qual se aplica, por ser compatível com o regime da sociedade limitada, ao acordo de sócios empresarial.<sup>499</sup>

Referido parágrafo confere ao presidente do órgão de deliberação colegiado da sociedade o *dever* de não computar o voto proferido com infração de acordo de sócios empresarial devidamente arquivado na sede da sociedade.

Conforme entendem Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, o §8º é norma impositiva, motivo pelo qual não há justificativa para o seu descumprimento por parte do presidente do órgão de deliberação colegiado.<sup>500</sup>

Assim, em função desse parágrafo, os votos contrários ao acordo de sócios empresarial não serão computados, devendo-se registrar na ata tais ocorrências, bem como seus fundamentos.

Ainda, o parágrafo sob comento tem a virtude de dispensar qualquer manifestação do poder judiciário (ou a arbitragem) para a sua execução. Desse modo, procurou a Lei 6.404/76 conferir um mecanismo

---

<sup>498</sup> Modesto CARVALHOSA e Nelson EIZIRIK, *A nova Lei das S/A*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 214.

<sup>499</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 261-262.

<sup>500</sup> Modesto CARVALHOSA e Nelson EIZIRIK, *A nova Lei das S/A*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 213.

célere contra o descumprimento do acordo de acionistas por uma via de aplicação imediata, sem as delongas inerentes a um processo judicial, procedimento que cabe também ser observado no âmbito da sociedade limitada.

Quanto à margem de liberdade conferida ao presidente do órgão de deliberação, cumpre relembrar o quanto exposto acima, no sentido de que a doutrina entende que cabe distinguir duas situações: (i) inadimplemento incontroverso e patente do acordo de sócios, onde o presidente do órgão de deliberação deve aplicar o disposto no §8º do artigo 118; e (ii) inadimplemento controverso ou dissidência entre os signatários do acordo quanto à sua interpretação/aplicação, situação em que não pode o presidente do órgão interpretar o acordo.

#### **6.5.2. Aplicação do §9º do artigo 118.**

Enquanto o §8º estabelece um dever para a sociedade, por meio do presidente do órgão de deliberação colegiado, o §9º determina que, em caso de (i) não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da sociedade, bem como (ii) abstenção de voto de qualquer parte de acordo de sócios empresarial ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de sócios, a parte prejudicada terá o direito de votar com as quotas pertencentes ao sócio ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Por outras palavras, o §9º confere às partes prejudicadas o direito de votar por referido sócio ou conselheiro faltoso ou omissa. Visa o mencionado parágrafo evitar o descumprimento do acordo de sócios por meio da simples falta ou omissão do sócio ou conselheiro, possibilitando que a parte prejudicada supra a ausência ou omissão, de imediato.

Deste modo, o voto do sócio ou conselheiro omissos ou ausente será *substituído* pelo voto do sócio ou conselheiro prejudicado, em consonância com os termos do acordo de sócios empresarial arquivado.

Muito tem se discutido acerca da natureza jurídica dessa substituição, no âmbito do acordo de acionistas, sendo que há aqueles que entendem ser hipótese de autotutela criada pela Lei 6.404/76<sup>501</sup>, enquanto outros que entendem se tratar de mandato legal.<sup>502</sup>

Aqueles que defendem que o instituto previsto no §9º é espécie de autotutela baseiam-se na premissa de que há uma legitimidade substitutiva no voto do acionista ou conselheiro prejudicado, vez que o acionista ou conselheiro ausente ou omissos, na realidade, já manifestou sua vontade quando da realização da reunião prévia, cujos procedimentos deverão ser disciplinados no acordo de acionistas.

Assim, asseveram Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik:

Pode-se argüir que não poderia haver, na hipótese do §9º, legitimidade substitutiva para implementar a vontade de uma parte que nem sequer foi manifestada, como seria o caso da ausência do acordante ou de seu representante, respectivamente, na assembléia geral ou especial ou na reunião do conselho de administração ou da diretoria. Tal argüição não prevalece, na medida em que a vontade do acionista já foi manifestada quando firmou o acordo de acionistas, pelo qual se comprometeu a votar em bloco, diretamente na assembléia geral ou especial ou por representantes suos nos órgãos de administração da companhia. E essa vontade do conveniente manifestou-se no sentido de prevalecer nas reuniões prévias a orientação de voto da maioria dos acordantes.<sup>503</sup>

---

<sup>501</sup> Modesto CARVALHOSA e Nelson EIZIRIK, *A nova Lei das S/A*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 225.

<sup>502</sup> Paulo Cezar ARAGÃO, *A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 10.303, de 2001)*, in *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*, coordenação Jorge LOBO, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 375.

<sup>503</sup> *A nova Lei das S/A*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 225-226.

Por outro lado, os que defendem que se trata de mandato legal alegam que a lei confere ao acionista prejudicado poderes de agir em nome do acionista infrator, bem como de seu representante.

Segundo Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, trata-se de:

...mandato legal coletivo, recíproco e irrevogável outorgado pelo §9º, acima transcrito, segundo o qual qualquer dos seus participantes tem o direito de substituir-se a um deles ausente ou omissos por abstenção em relação à obrigação de votar nos termos acordados.<sup>504</sup>

Cumprе ressaltar, também, que há doutrinadores que questionam a constitucionalidade do mencionado §9º, vez que “corrompe o princípio da indelegabilidade das funções do Poder Judiciário, fazendo com que uma das partes do acordo venha a, tal qual um juiz, declarar o inadimplemento contratual e se substituir à vontade do signatário tido como faltante.”<sup>505</sup>

Cumprе assinalar que não cabe a aplicação conjunta dos §§8º e 9º, do artigo 118 da Lei 6.404/76, no âmbito dos acordos de sócios empresariais, da mesma forma como não cabe sua aplicação conjunta no acordo de acionistas, vez que o §8º pressupõe a manifestação contrária do sócio ou seu representante (isto é, o sócio ou seu representante votaram, muito embora referido voto tenha sido em desacordo ao acordo de sócios empresarial), ao passo que o §9º tem como pressuposto a ausência de manifestação (ausência ou omissão do sócio ou seus representante à assembleia ou reunião).

---

<sup>504</sup> Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 311.

<sup>505</sup> Marcelo BERTOLDI, *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 127. No mesmo sentido, Celso BARBI FILHO, *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 51.

Assim, tendo em vista que seus pressupostos são conflitantes, não cremos viável a aplicação do §9º quando o sócio a da sociedade ou seu representante estiverem presentes, mas se omitirem, ou manifestarem-se em sentido contrário ao acordo de sócios empresarial.

Sobre a questão, arremata Fábio Ulhoa Coelho<sup>506</sup>:

Assim, embora, de um lado, os votos contrários ao acordado entre os acionistas não possam ser computados, de outro, eles não podem ter seu conteúdo alterado pela mesa da assembléia geral ou presidência do órgão deliberativo. A sociedade ou os demais acionistas contratantes não podem substituir a declaração de vontade efetivamente proferida pelo titular do direito de voto (acionista, conselheiro, diretor ou fiscal). Para que seja computado o voto no exato sentido em que se obrigara o acionista no acordo, será necessária a sua execução específica.

### **6.5.3. Aplicação da execução específica do §3º do artigo 118.**

Enquanto os §§ 8º e 9º preveem mecanismos extrajudiciais de prevenção contra a ineficácia do acordo de acionistas, o §3º consubstancia o mecanismo judicial de proteção do acordo de acionistas, o qual também é aplicável ao acordo de sócios empresarial<sup>507</sup>.

Diz o mencionado §3º:

§ 3º - Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

---

<sup>506</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 329.

<sup>507</sup> Jorge LOBO, *Sociedades Limitadas*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 271.

Por fazer alusão à execução específica, cumpre lembrar as palavras de Celso Barbi Filho<sup>508</sup>, segundo o qual existem dois modos de execução compulsória das obrigações descumpridas: (i) por reparação; ou (ii) específica.

Na primeira, o direito do credor é restituído pela recomposição patrimonial (perdas e danos), enquanto que na última, obtém-se, precisamente, a prestação a que se estava obrigado o devedor inadimplente.

A redação do §3º tem sido de alvo de muitas críticas por parte dos doutrinadores, os quais expõem ora sua impropriedade técnica, ora sua inutilidade e irrelevância.

Segundo José Alexandre Tavares Guerreiro<sup>509</sup>, o §3º é dispensável, pois mesmo se não existisse as partes poderiam buscar a execução específica do acordo:

No caso dos acordos de acionistas, assegura-lhes a Lei 6.404 a execução específica (art. 118, §3º). Mesmo que assim não dispusesse o ordenamento positivo, o descumprimento do acordo de acionistas, por si só, seria motivo suficiente para que o titular do interesse contrariado pudesse acionar os mecanismos jurisdicionais do Estado, à vista da garantia constitucional do direito de ação, expressa na primeira parte do art. 153, §4º, da Carta Magna, segundo

---

<sup>508</sup> *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 48.

<sup>509</sup> José Alexandre Tavares GUERREIRO, *Execução Específica do Acordo de Acionistas*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 41, São Paulo, Malheiros, 1981, p. 42. No mesmo sentido, Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, *Pactos parassociais: Natureza – Execução específica – Opção de recompra de participação societária e inexistência de infringência dos arts. 288 do CComercial e 1.372 do CC, por não configurar pacto leonino*. in *Revista dos Tribunais*, Vol. 601, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 44.

o qual a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.<sup>510</sup>

Não por outra razão, entendemos que a legislação processual possibilita que os sócios de acordo de sócios simples também obtenham a execução específica dos seus termos, conforme previsto nos artigos 466-A e 466-B do Código de Processo Civil.

Entretanto, cremos que a intenção do legislador foi de sedimentar uma questão controversa à época, de modo a evitar quaisquer dúvidas, como bem lembra Carlos Augusto da Silveira Lobo<sup>511</sup>:

A referência à execução específica se fez necessária diante do generalizado entendimento da doutrina e da jurisprudência, então prevalecente, de que o descumprimento de compromissos de voto só podia ser reparado mediante indenização por perdas e danos, nunca por tutela judicial específica, pois não se admitia que o juiz, de seu gabinete, pudesse imiscuir-se em assunto interno da companhia, suprimindo o voto que o acionista deveria proferir após debates na Assembléia Geral.

Entende Fábio Konder Comparato que o §3º tem a virtude de reforçar as regras processuais atualmente em vigor:

Por conseguinte, ainda que não existisse a norma do art. 118, §3º, da Lei nº 6.404, os acordos de acionistas seriam suscetíveis de execução específica pelas normas processuais em vigor. Obviamente, a mencionada disposição da lei acionária não veio infirmar, mas reforçar a aplicação das normas do Código de Processo.<sup>512</sup>

---

<sup>510</sup> No caso, o autor faz menção à Constituição de 1967 (com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969), porém, o entendimento continua válido diante da Constituição de 1988.

<sup>511</sup> *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 479.

<sup>512</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 69-70.

Pelos mesmos motivos, Fábio Konder Comparato<sup>513</sup> assinala que ainda que as partes não estabelecerem as “condições previstas no acordo” para a execução específica (conforme a redação do §3º), permanece intacta a possibilidade de se lançar mão da execução específica.

Entretanto, outros autores entendem de forma diversa, como Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

O acordo de acionistas permite que as partes regulem as condições de execução específica das obrigações neles assumidas. Isto significa – e é importantíssimo ressaltar esse aspecto – que a execução específica não faz parte intrínseca do acordo, e tal benefício inexistente se não forem previstas as condições para seu exercício.<sup>514</sup>

Como visto, não pactuamos deste posicionamento, vez que entendemos que o próprio Código de Processo Civil (artigos 466-A e 466-B) é suficiente para a execução específica do acordo.

Quanto à impropriedade técnica do §3º, entende Modesto Carvalhosa que o legislador se expressou mal, vez que não há como propor uma execução obrigando o acionista a fazer ou deixar de fazer o que se comprometeu no acordo de acionistas. Para o autor, o parágrafo sob comento, na realidade, “afirma que a sentença judicial ou a decisão proferida pelo juízo arbitral substituirão a vontade do acionista que não proferir seu voto nos termos do acordo, valendo como tal, ou seja, produzindo ‘todos os efeitos do voto não proferido.’”<sup>515</sup>

Desta forma, conclui o autor acima que:

---

<sup>513</sup> *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 69.

<sup>514</sup> Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 323.

<sup>515</sup> *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 534.

Não se trata de execução do acordo de acionistas e tampouco de sentença ou decisão condenatória. O que existirá é um comando judicial ou arbitral substitutivo da vontade da parte (sentença ou decisão constitutiva), o qual dispensará qualquer ulterior processo executivo.<sup>516</sup>

A alusão feita ao processo executivo é importante, vez que se discute se o acordo de acionistas, bem como o acordo de sócios, é título executivo extrajudicial ou não, fato que impacta diretamente na necessidade de se instaurar prévio processo de conhecimento para executar o acordo.

De acordo com Celso Barbi Filho, o acordo de acionistas não seria modalidade de título executivo extrajudicial:

Assim, resta claro que o acordo de acionistas não pode constituir título executivo extrajudicial. Ele tem natureza jurídica contratual e, para que sejam identificadas as obrigações dele decorrentes, é necessário que seja interpretado por quem tenha poder de dizer com quem está o direito naquela questão. Só depois é que tais obrigações poderão ser executadas especificamente. Verifica-se assim, que a execução específica do acordo de acionistas é sempre precedida de uma fase jurisdicional cognitiva.<sup>517</sup>

No mesmo sentido entendem José Alexandre Tavares Guerreiro<sup>518</sup> e André de Albuquerque Cavalcante Abbud. Segundo este último autor:

As convenções acionárias típicas não podem ser consideradas título executivo extrajudicial, pela razão de que a tutela executiva não é a adequada às obrigações contidas nesse instituto societário.

---

<sup>516</sup> *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 535.

<sup>517</sup> *Acordo de Acionistas*, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, p. 162.

<sup>518</sup> José Alexandre Tavares GUERREIRO, *Execução Específica do Acordo de Acionistas*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 41, São Paulo, Malheiros, 1981, p. 47.

Se, na imensa maioria dos casos, o direito inserto no acordo relaciona-se a prestação de declaração de vontade (obrigação de contratar e de manifestar voto), a tutela apta a remediar com precisão o direito violado é a substitutiva da produção dos efeitos dessa prestação omitida. E como se sabe, nessas hipóteses o provimento tem natureza constitutiva e é emitido ao cabo de processo de conhecimento.<sup>519</sup>

Entretanto, outros autores, como Fábio Ulhoa Coelho<sup>520</sup>, João Luiz Coelho da Rocha<sup>521</sup>, e Marcelo Bertoldi<sup>522</sup>, entendem que há título executivo quando preenchidos os requisitos da lei processual (artigo 585, II).

A questão também não é pacífica na jurisprudência. No Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 413.722, em 13.05.2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ficou entendido que, por necessitar de interpretação dos seus termos, o acordo de acionistas necessita, para formar título executivo, sempre de prévio processo de conhecimento.

Entretanto, com a reforma do Código de Processo Civil, advinda com a Lei 11.232/2005, a qual revogou os arts. 639, 640 e 641 – os quais se encontram no Livro II – Do Processo de Execução -, cremos que a polêmica perde um pouco de sua relevância, tendo em vista que, atualmente, aplicar-se-ão os artigos 466-A a 466-C do CPC, os quais se encontram no Livro I – Do Processo de Conhecimento.

Inclusive, tem sido esse o entendimento da jurisprudência mais recente, conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial nº

---

<sup>519</sup> *Execução Específica dos Acordos de Acionistas*, São Paulo, Quartier Latin, 2006, p.118.

<sup>520</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 330-331.

<sup>521</sup> *Os Compromissos de Voto nos Acordos de Acionistas e sua Eficácia Executiva*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 127, São Paulo, Malheiros, p. 65.

<sup>522</sup> *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 156.

784.267, em 21.08. 2007. Em referido julgamento, a Relatora Ministra Nancy Andrighi se posicionou no seguinte sentido:

Entretanto, nos termos do §3º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), o acordo de acionistas enseja obrigação específica das obrigações nele assumidas. Portanto, a ação em que se busca o cumprimento do acordo de acionistas é regulada pelos atuais arts. 466-A a 466-C, do CPC (antigos arts. 639 a 641, na redação do CPC anterior à Lei nº 11.232/2005) eis que, via de regra, a pretensão é o cumprimento de obrigação de fazer (prestar declaração de vontade, como e.g., votar na sociedade; contratar, como na compra e venda de ações) ou o cumprimento de obrigação de dar coisa certa (como e.g., entregar ações).

Ademais, a doutrina debateu muito acerca da eficácia da sentença judicial oriunda da execução específica do acordo de acionistas. Isto porque, a rigor, referida sentença não condena o acionista inadimplente a proferir declaração qualquer, pelo contrário, a sentença substitui referida declaração.

Para aclarar essa questão, a Lei 10.303/2001, quando reformou o artigo 118 da Lei 6.404/76, pretendeu, também, reformar o seu §3º com a seguinte redação:

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenarem o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

Entretanto, referida redação foi vetada, vez que se entendeu que a redação proposta infringia o art. 461 do CPC, o qual possui a seguinte redação:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Desta forma, a redação proposta pela Lei 10.303/2001 foi vetada de modo a manter possível a aplicação da tutela antecipada à execução específica do acordo de acionistas, é o quanto se depreende das Razões do Veto:

A necessidade de se vetar o parágrafo acima transcrito decorre de manifesto conflito com o interesse público, eis que tal dispositivo colide com o art. 461 do Código de Processo Civil, exigindo sentença transitada em julgado em questão que, em tese, pode ser objeto de tutela antecipada. A aceitação do parágrafo acima acarretaria, nitidamente, um retrocesso, especialmente se considerado que a redação atual do § 3º do art. 118 da lei societária é satisfatória e permite aos interessados o uso, consentâneo com o dinamismo das relações sociais, das relevantes e efetivas regras do vigente Código de Processo Civil atinentes à execução específica de obrigações.

Entretanto, é bom lembrar a redação do art. 466-A, a qual expressamente fala no trânsito em julgado da sentença:

Art. 466-A Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, **a sentença, uma vez transitada em julgado**, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. (grifos nossos)

Assim, a matéria acerca de se aguardar o trânsito em julgado da sentença para, por exemplo, se substituir o voto de sócio inadimplente, ainda será alvo de polêmicas, as quais terão que ser pacificadas pelos tribunais.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise feita acima, foi possível confirmar que o acordo de sócios se trata de um negócio, sendo que com base em tal constatação procedeu-se à análise de tal acordo nos planos da existência, validade e eficácia.

No plano da existência, expressamos o conceito do que entendemos por acordo de sócios no âmbito da sociedade limitada: *trata-se do negócio jurídico, celebrado entre sujeitos de direito titulares de direitos de sócio de uma sociedade limitada, por meio do qual se cria e regula vínculos (direitos e obrigações) relativos a interesses sociais, isto é, ligados ou decorrentes do elo societário, privativos das suas partes.*

Para existir, o acordo de sócios deve atender a dois requisitos, um relativo às partes, os quais precisam ser titulares de direitos de sócios da sociedade limitada, e outro relativo ao objeto, vez que este necessita se referir ou decorrer da sociedade limitada da qual as partes são titulares de direitos de sócio.

Além disso, no plano da existência, verificamos os critérios adotados pela doutrina para classificar o acordo de sócios: objetivo ou finalidade, conteúdo e efeitos.

De acordo com a finalidade, os acordos seriam divididos em comando, defesa e entendimento mútuo. O acordo de comando consiste naquele pacto celebrado pelos sócios da sociedade para a organização do poder de controle. O acordo de defesa, ao contrário do acordo de comando, busca proteger os interesses dos sócios minoritários, dando a eles condições de exercerem determinados direitos que a lei lhes atribui, desde que preenchido determinado limite de capital votante ou social, bem como a

possibilidade de impor ao controlador o cumprimento de outros deveres e quóruns especiais - quóruns de unanimidade para a deliberação de certas matérias - bem como o aumento da participação na gestão e vetos específicos. O acordo de entendimento mútuo procura unir controladores e minoritários, tendo em vistas interesses comuns, prevenindo divergências e conflitos.

Por sua vez, de acordo com o conteúdo, é possível segregar os acordos de sócios em acordos de voto, de bloqueio e os quais tratam de outras matérias que não o voto ou a circulação de quotas. O acordo de voto é aquele por meio do qual as partes obrigam-se a exercerem o direito de voto num sentido predeterminado antes da reunião ou assembleia de sócios, via de regra constituindo um bloco. Já o acordo de bloqueio, por sua vez, é aquele que estabelece restrições ou regras de anuência e/ou preferência específicas para a alienação de quotas pelas partes.

Por derradeiro, com relação aos efeitos, os acordos são classificados como unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Será unilateral o acordo quando gerar obrigações para apenas uma das partes signatárias. Por sua vez, nos acordos bilaterais há obrigações para ambas as partes. No acordo plurilateral há comunhão de escopo, onde todas as partes têm obrigações e deveres para com as demais. Cada parte tem obrigações não para com *outra parte*, mas com *todas as demais partes*; do mesmo modo, todas as partes estão coordenadas em torno de uma finalidade comum.

A doutrina também elenca os acordos de sócios em dois grupos distintos: (i) acordos de voto, no qual se compreenderá o (a) acordo de comando; e (b) o acordo de defesa; e (ii) acordos de bloqueio.

Além das classificações mencionadas no item anterior, no presente trabalho fazemos a distinção entre o acordo de sócios empresarial e o acordo de sócios simples. O acordo de sócios empresarial se trata

daquele realizado por sócios de uma sociedade limitada na qual consta do contrato social a opção pela regência supletiva da Lei 6.404/76, de tal forma que os dispositivos de citada lei, em particular o seu artigo 118, aplicam-se ao acordo de sócios. Por sua vez, no acordo de sócios simples, o contrato social não prevê a aplicação supletiva da Lei 6.404/76, de forma que não é possível aplicar o disposto no artigo 118 ao acordo de sócios.

Passado ao plano da validade, buscamos analisar os elementos complementares do acordo de sócios, uma vez que estes dizem respeito à validade do negócio jurídico. Neste sentido, procuramos esmiuçar as particularidades com relação (i) às partes; (ii) ao objeto; (iii) à forma; e (iv) à inexistência de vícios de formação do acordo de sócios.

No plano da validade, verificamos que é incontroversa na doutrina a possibilidade dos sócios e uma sociedade limitada pactuarem um acordo de sócios, muito embora haja divergência com relação à sua amplitude e seus efeitos, conforme será visto em tópicos específicos.

De nossa parte, entendemos que os sócios de uma sociedade limitada podem contratar um acordo de sócios em função da liberdade conferida aos particulares pelos artigos 1º, inciso IV, 5º, especificamente o inciso XXII, e 170 da Constituição Federal, os quais permitem que duas ou mais pessoas, titulares de direitos de sócios de uma sociedade limitada, celebrem um acordo de sócios, desde que observados os limites previstos pelo ordenamento jurídico.

Corroborando tal entendimento a possibilidade dos particulares poderem convencionar contratos atípicos, desde que respeitadas as normas gerais dos contratos, conforme determina o artigo 425 do Código Civil, o qual igualmente fundamenta os acordos de sócios. Na mesma toada, o acordo de sócios se alicerça nos princípios gerais aplicáveis aos contratos,

com destaque para a autonomia privada, o consensualismo, a boa-fé e a relatividade dos efeitos do contrato.

Ainda, no plano da validade, concluímos que a acessoriedade do acordo de sócios tem como principal consequência a subordinação do acordo de ao contrato social, de tal forma que o acordo não pode alterar o contrato da sociedade, tampouco buscar a não aplicação das disposições do contrato social ou da legislação aplicável.

Especificamente com relação à legislação aplicável, identificamos os pontos da disciplina do acordo de acionistas, previstos no artigo 118 da Lei 6.404/76, passíveis de serem aplicados ao acordo de sócios empresarial, destacando-se a aplicação dos §§§§ 2º, 5º, 10 e 11 de mencionado artigo 118.

O exame do acordo de sócios sob o prisma do plano da eficácia revela-se também polêmico e controverso na doutrina, principalmente com relação aos elementos integrativos pertinentes e aplicabilidade dos parágrafos do artigo 118 da Lei 6.404/76.

Em nosso entendimento, são dois os elementos integrativos: (i) o arquivamento do acordo de sócios empresarial na sede da sociedade, o qual tornará seus termos oponíveis à sociedade, no que diz respeito às matérias elencadas no *caput* do artigo 118 da Lei 6.404/76; e (ii) registro do acordo de sócios empresarial perante a Junta Comercial competente, o qual tornará os termos do acordo vinculante para terceiros, inclusive sócios da sociedade limitada.

Por fim, ainda no plano da eficácia, as questões relacionadas à extinção do acordo, bem como aos mecanismos legais previstos no artigo 118 da Lei 6.404/76 em hipóteses de ineficácia, tornam-se ainda mais

complexas em virtude da novidade das reformas do Código de Processo Civil.

No caso, concluímos que cabe aplicar os parágrafos 8º e 9º do artigo 118 da Lei 6.404/76 ao acordo de sócios empresarial, sobrando ao acordo de sócios simples tão somente a resolução por perdas e danos ou execução específica, vez que entendemos que este remédio contra a ineficácia do acordo decorre da legislação processual, e não da Lei 6.404/76.

## 8. BIBLIOGRAFIA.

ABRÃO, Nelson, *Sociedades Limitadas*, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Execução Específica dos Acordos de Acionistas*, São Paulo, Quartier Latin, 2006.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.) in *Direito Societário Contemporâneo I*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.) *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, São Paulo, Malheiros, 2011.

AGUIAR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor – Resolução*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Aide Editora, 2004.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.); ZANZANELLI, Nelson Freitas. Algumas Considerações sobre a Constituição da Sociedade Limitada e o Contrato Social, in *Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada*, São Paulo, Quartier Latin, 2004.

ALVARENGA, Maria Isabel de Almeida. Impossibilidade de Resilição Unilateral de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 108, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 186.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito Romano*, Vol. II, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005.

ARAGÃO, Paulo Cezar. A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001), in *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas – Inovações e questões controvertidas da Lei*

10.303, de 31.10.2001, coordenação Jorge LOBO, Rio de Janeiro, Forense, 2002.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1ª reimpressão, Quorum, São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao Estudo do Direito Mercantil*, Sorocaba, Editora Minelli, 2007.

\_\_\_\_\_. A Atividade do Empresário. Tradução de Erasmo Valladão A. e N. França. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 132, São Paulo, Malheiros, p. 203.

\_\_\_\_\_. O Empresário. Tradução de Fábio Konder Comparato. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 109, São Paulo, Malheiros, p. 183.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*, 2ª edição, atualizada por Rosolea Miranda Folgosi, São Paulo, Malheiros, 2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia*. 4ª edição, 6ª tiragem, Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Negócio Jurídico e Declaração Negocial. Noções gerais e formação da declaração negocial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986.

\_\_\_\_\_ (Coord.). *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 121, São Paulo, Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Acordo de Acionistas*, Belo Horizonte, Del Rey, 1993.

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do Estabelecimento Comercial: Fundo de Comércio ou Fazenda Mercantil*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1988.

BERTOLDI, Marcelo. *Acordo de Acionistas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. São Paulo, Servanda Editora, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*, 3ª edição, Bauru, Edipro, 2005.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 9ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2004.

BULGARELLI, Waldirio. Anotações sobre o acordo de cotistas. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 98, p. 44-49, São Paulo, Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. A regulamentação jurídica do acordo de acionistas no Brasil. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 40, São Paulo, Malheiros, out.-dez, 1980.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*, 2ª Edição, Noeses, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Tributário*, 16ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. Sobre os Princípios Constitucionais Tributários. In *Revista de Direito Tributário*, nº 55, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar., 1991.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Acordo de Acionistas*, Dissertação de Concurso para provimento do Cargo de Professor Titular de Direito Comercial, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_ ; EIZIRIK, Nelson. *A Nova Lei das S/A.*, São Paulo, Saraiva, 2002.

CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1954.

COASE, Ronald Harry. *The Firm, the Market and the Law*. Chicago, The University of Chicago Press, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol 2. 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. Vol 2. 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil*, Vol. 1, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito e Poder*, São Paulo, Saraiva, 1ª edição, 2ª tiragem, 2005.

\_\_\_\_\_. *O Futuro do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *A Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, São Paulo, Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Princípios do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. Acordo de acionistas e a interpretação do art. 118 da lei das S/A. In *Revista dos Tribunais*, n. 527, São Paulo, 1979.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2007.

CORVO, Erick. Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002. In *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADEMEK, São Paulo, Malheiros, 2011.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. *Acordo de Quotistas*, São Paulo, IOB Thomson, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 17ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003.

EIZIRIK, Nelson. *Temas de Direito Societário*. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_; CARVALHOSA, Modesto. *A Nova Lei das S/A*. São Paulo, Saraiva, 2002.

ESTRELLA. Hernani. *Curso de Direito Comercial*, Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 1973.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 7ª edição, Atlas, São Paulo, 2008.

FERRIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*, Vol. I, São Paulo, Saraiva, 1960.

FERREIRA, Norma do Rego Monteiro. Parecer PGBV-86/2011: Parecer que analisa a aplicabilidade, às sociedades limitadas, de determinadas normas previstas para as sociedades anônimas. In *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Vol. 5, Brasília, BCB, junho de 2011.

FORGIONI, Paula A. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. A Unicidade do Regramento Jurídico das Sociedades Limitadas e o Art. 1.053 do Código Civil – Usos e Costumes de Regência Supletiva. In *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADEMEK, São Paulo, Malheiros, 2011.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes e (Coord.) *Direito Societário Contemporâneo I*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

FRONTINI, Paulo Salvador. Pessoas Jurídicas no Código Civil de 2002. Elenco, Remissão Histórica, Disposições Gerais. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 137, São Paulo, Malheiros, 2005.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, 26ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2009.

GONÇALVES FILHO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 2ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6ª edição, Malheiros, São Paulo, 2005.

\_\_\_\_\_. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 2005.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Execução específica do acordo de acionistas. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 41, p. 40, São Paulo, Malheiros, 1981.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. Law and the Rise of the Firm. In *Harvard Law Review*, Vol. 119, 2006, Harvard University Press, p. 1356, disponível em [http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann\\_Law\\_and\\_the\\_Rise\\_of\\_the\\_Firm.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann_Law_and_the_Rise_of_the_Firm.pdf).

\_\_\_\_\_ ; KRAAKMAN, Reinier. *What is Corporate Law?*, in *The Anatomy of Corporate Law: A Functional and Comparative Analysis*, co-autores Henry Hansmann, Reinier Kraakman, Gerard Hertig, Klaus Hopt, Hideki Kanda e Edward Rock, Oxford University Press, 2004.

HAYEK, Friedrich A. *Law, Legislation and Liberty*, Vol. I, Chicago University Press, Chicago, 1983.

HOHFLED, Wesley Newcomb. *Os Conceitos Jurídicos Fundamentais Aplicados na Argumentação Judicial*, tradução de Margarida Lima Rego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008.

HOPT, Klaus J., *Comparative Company Law*, ECGI Law working paper n° 77/2006, disponível em <http://ssrn.com/abstract=980981>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*, 4ª edição, São Paulo, 2009.

JORGE, Társis Nametala Sarlo, *Manual das Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª edição, tradução de João Batista Machado, Martins Fontes, São Paulo, 2003.

KRAAKMAN, Reinier; HANSMANN, Henry; SQUIRE, Richard. Law and the Rise of the Firm. In *Harvard Law Review*, Vol. 119, 2006, Harvard University Press, p. 1356, disponível em

[http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann Law and the Rise of the Firm.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann_Law_and_the_Rise_of_the_Firm.pdf).

\_\_\_\_\_ ; HANSMANN, Henry. What is Corporate Law? In *The Anatomy of Corporate Law: A Functional and Comparative Analysis*, co-autores Henry Hansmann, Reinier Kraakman, Gerard Hertig, Klaus Hopt, Hideki Kanda e Edward Rock, Oxford University Press, 2004.

LACAVE, Maria Isabel Sáez. Los pactos parasociales de todos los socios em Derecho español. Una materia em manos de los jueces. In *Revista para el Análises del Derecho*. Barcelona, julho de 2009.

LAMY FILHO, Alfredo (Coord.); PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das Companhias*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2009.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, 5ª edição, tradução de José Lamego, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pactos parassociais: Natureza – Execução específica – Opção de recompra de participação societária e inexistência de infringência dos arts. 288 do CComercial e 1.372 do CC, por não configurar pacto leonino. In *Revista dos Tribunais*, Vol. 601, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_. Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra de Affecio Societatis. In *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADEMEK, São Paulo, Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. A álea normal do contrato e o momento do exercício das opções. In *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 39, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2008.

LEON, Ricardo Molano. *Shareholders' Agreements in Close Corporations and Their Enforcement*, University of Georgia School of Law, LLM Theses and Essays, Paper 89, 2006, disponível em [http://digitalcommons.law.uga.edu/stu\\_llm/89](http://digitalcommons.law.uga.edu/stu_llm/89).

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *Direito das Companhias*, Vol. I, coordenação Alfredo LAMY FILHO e José Luiz Bulhões PEDREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2009.

LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas, Volume I*, Rio de Janeiro, Forense, 2004.

\_\_\_\_\_ (Coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas – Inovações e questões controvertidas da Lei 10.303, de 31.10.2001*, Rio de Janeiro, Forense, 2002.

LOCKE, John. *Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration*, Stilwell, Digireads Publishing, 2005.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 6ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2005.

MARCONDES. Sylvio. *Problemas de Direito Mercantil*, Max Limonad, São Paulo, 1970.

\_\_\_\_\_. *Sociedade de responsabilidade limitada*, São Paulo, Saraiva, 1940.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1ª edição, 2ª tiragem, 2010.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência*. 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Fato Jurídico. Plano da Validade*. 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Fato Jurídico. Plano da Eficácia, 1ª Parte*. 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Execução Específica de Direito de Preferência Originado de Acordo de Acionistas. In *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADEMEK, São Paulo, Malheiros, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*, 7ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade e Nelson NERY JUNIOR. *Código Civil Comentado*, 7ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009

NORTH, Douglass. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge University Press, 18<sup>th</sup> printing, New York, 2005.

OLIVEIRA NETO, Alavo de. *Manual de Monografia Jurídica*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.

OPPO, Giorgio. *Contratti Parasociali*, Milano, Dottor Francesco Vallardi, 1942.

PALMA, Luiz Fernando de. Aplicabilidade da Lei das S.A. às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 57, São Paulo, Malheiros.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.); LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). *Direito das Companhias*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, 20ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, 21ª edição, atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. *Boa fé – I*, in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Vol. 11, São Paulo, Saraiva, 1977.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*, Parte Geral, Tomo I, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Bookseller, Campinas, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*, Parte Geral, Tomo II, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Bookseller, Campinas, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*, Parte Geral, Tomo III, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Bookseller, Campinas, 2000.

RAMOS, Felipe de Freitas. Responsabilidade dos Signatários de Acordo de Voto no Regime da Lei 10.303/2001. In *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, Vol. 17, p. 90-108.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*, 6ª edição, atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

REALE, Miguel. A Boa-fé no Código Civil. In *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, nº 21, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades Limitadas*, Barueri, Manole, 2007.

ROCHA, João Luiz Coelho da. Os Compromissos de Voto nos Acordos de Acionistas e sua Eficácia Executiva. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Vol. 127, p. 63-67, São Paulo, Malheiros.

ROCHA, Eduardo Augusto Franklin. Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas. In *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*, organização Leonardo de Faria BERALDO, Belo Horizonte Del Rey, 2007.

RODAS, João Grandino. *Sociedade Comercial e Estado*, São Paulo, UNESP-Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, Vol. 3, 27ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000.

SADDI, Jairo (Org.). *Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos*, São Paulo, IOB, 2002

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*. 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Sociedade Unipessoal*, São Paulo, Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_ ; COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*, 22ª edição, São Paulo, Cortez, 2002.

SQUIRE, Richard; KRAAKMAN, Reinier; HANSMANN, Henry. Law and the Rise of the Firm. In *Harvard Law Review*, Vol. 119, 2006, Harvard University Press, disponível em [http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann\\_Law\\_and\\_the\\_Rise\\_of\\_the\\_Firm.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Hansmann_Law_and_the_Rise_of_the_Firm.pdf).

SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa. Atividade Empresária e Mercados*. Atlas, São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. Acordo de Acionistas. In *Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos*, organização Jairo SADDI, São Paulo, IOB, 2002.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. A Parte Contratual. In *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. *Execução de contrato preliminar*, Tese de Doutorado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

VARELA, João de Matos Antunes. *Direito das Obrigações*, vol I, Rio de Janeiro, Forense, 1977.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2. Malheiros, São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3. São Paulo, Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos: o Código Civil de 2002 e a Crise do Contrato*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

VERGUEIRO, Carlos Eduardo. *Acordos de Acionistas e a Governança das Companhias*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

WALD, Arnaldo. Do Descabimento de Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário. In *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 81, São Paulo, Revista dos Tribunais, Janeiro-Março, 1991.

\_\_\_\_\_. Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de affectio societatis e conflito de interesses do terceiro com a sociedade. In *Revista de Direito Bancário e do*

*Mercado de Capitais*, nº 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Do regime jurídico do direito de preferência decorrente de acordo de acionistas. Da inviabilidade do exercício do direito de preferência sobre parte do objeto da oferta. In *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 33, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul.-set. 2006.

WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de Lealdade e Regra de Substancialidade. Tradução de Otto Carlos Vieira Ritter von Adamek. In *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011.

ZANZANELLI, Nelson Freitas; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). Algumas Considerações sobre a Constituição da Sociedade Limitada e o Contrato Social. In *Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada* São Paulo, Quartier Latin, 2004.